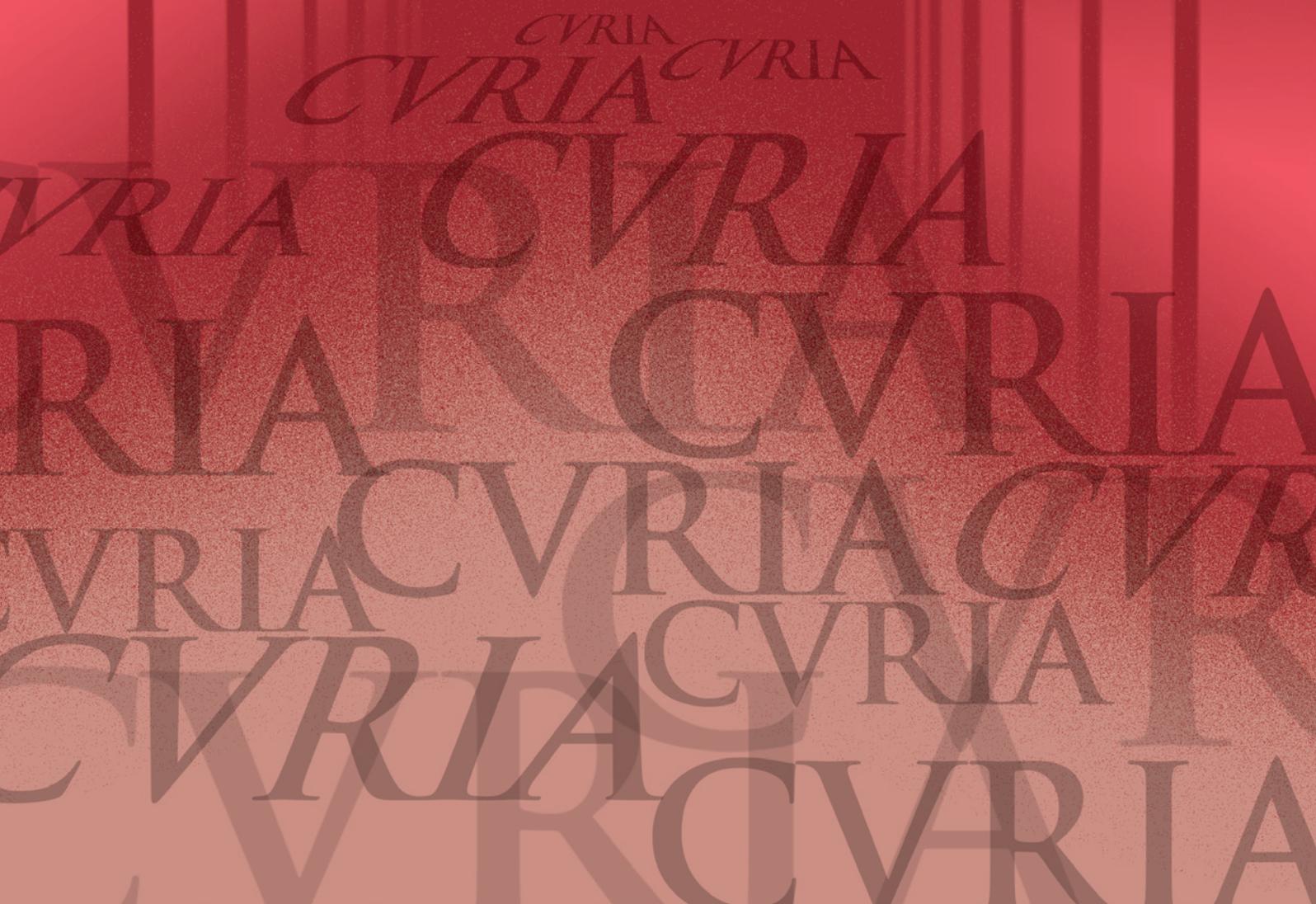




CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Relatório Anual
2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL 2012

Síntese das atividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2013

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça
L-2925 Luxemburgo
Tel. +352 43 03-1

Tribunal Geral
L-2925 Luxemburgo
Tel.+352 43 03-1

Tribunal da Função Pública
L-2925 Luxemburgo
Tél. +352 43 03-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redação: 1 de janeiro de 2013

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Uma ficha catalográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013

ISBN 978-92-829-1278-2

doi:10.2862/87552

© União Europeia, 2013

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris	5

Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2012	9
B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2012	13
C — Composição do Tribunal de Justiça	63
1. Membros do Tribunal de Justiça	65
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2012	83
3. Ordens protocolares	85
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	87
D — Estatísticas judiciárias do Tribunal de Justiça	91

Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2012	123
B — Composição do Tribunal Geral	163
1. Membros do Tribunal Geral	165
2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2012	177
3. Ordens protocolares	179
4. Antigos membros do Tribunal Geral	183
C — Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral	185

Capítulo III*O Tribunal da Função Pública*

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2012	209
B — Composição do Tribunal da Função Pública	221
1. Membros do Tribunal da Função Pública	223
2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2012	227
3. Ordem protocolar	229
4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública	231
C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	233

Capítulo IV*Encontros e visitas*

A — Visitas oficiais e manifestações no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral da União Europeia e no Tribunal da Função Pública da União Europeia em 2012	247
B — Visitas de estudo	251
C — Audiências solenes em 2012	255
D — Visitas ou participação em eventos oficiais em 2012	257
<i>Organograma resumido</i>	<i>262</i>

Prefácio

1952-2012. No ano transato, o Tribunal de Justiça completou 60 anos de existência e de contribuição para o projeto europeu. Este aniversário, que não tinha um carácter especialmente emblemático, foi comemorado pelo Tribunal de Justiça colocando a tónica na substância e não tanto no regozijo. Neste contexto, o Tribunal de Justiça procedeu nomeadamente à edição de uma obra coletiva consagrada ao papel da instituição e da sua jurisprudência na construção europeia, obra que foi apresentada no âmbito de um fórum para o qual foram convidados os presidentes dos tribunais constitucionais e dos tribunais supremos dos Estados-Membros da União Europeia.

O ano de 2012 assistiu igualmente à adoção do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e de certas alterações do seu Estatuto, na sequência de um processo legislativo longo mas produtivo. Estas reformas visam, por um lado, tornar a tramitação dos processos do Tribunal de Justiça mais moderna e, por outro, permitir que este continue a melhorar a sua eficácia.

Esta melhoria, constante ao longo dos últimos anos, também se observou em 2012. A duração dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo desde o final dos anos 80 e o Tribunal Geral conseguiu, após um ano especialmente produtivo, reduzir tanto o «stock» dos processos pendentes como a duração dos processos, que este ano diminuiu de dois meses.

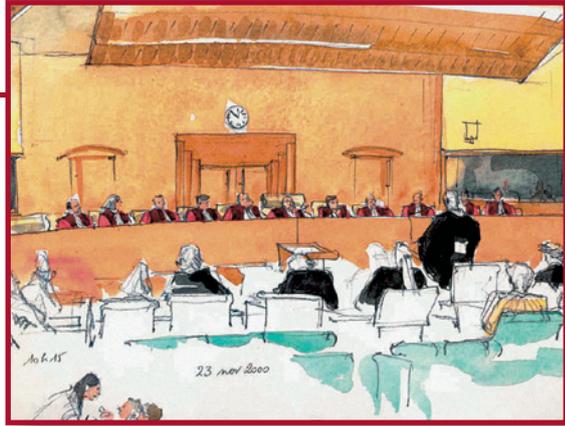
Durante o ano de 2012 assistimos também a uma renovação parcial do Tribunal de Justiça e à partida de quatro dos seus membros. Por ocasião das nomeações ocorridas no âmbito desta renovação parcial, os governos dos Estados-Membros tiveram uma vez mais a preocupação de proceder a estas sem atrasos e de preservar, tanto quanto possível, a estabilidade da Instituição, permitindo assim que esta continue sem limitações a desempenhar a sua missão. O Tribunal de Justiça só se pode felicitar por tal.

O presente relatório oferece uma apresentação completa da evolução e da atividade da instituição durante o ano de 2012. O leitor constatará que uma parte substancial do relatório é consagrada a apresentações sucintas mas exaustivas da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Dados estatísticos próprios a cada jurisdição completam e ilustram a análise jurisdicional.

Finalmente, aproveito a ocasião para agradecer vivamente aos colegas das três jurisdições e ao pessoal do Tribunal de Justiça o trabalho admirável que levaram a cabo durante este ano excecional e exigente.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2012

Pelo presidente Vassilios Skouris

Esta primeira parte do Relatório Anual apresenta de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça da União Europeia durante o ano de 2012. Fornece, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição ao longo deste ano, colocando a tónica nas mudanças institucionais que afetaram o Tribunal de Justiça e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho. Contém, em segundo lugar, uma análise das estatísticas relativas à evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça e da duração média dos processos. Apresenta, em terceiro lugar, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto.

1. A evolução da instituição em 2012 foi principalmente marcada pelas reformas importantes das suas regras processuais e assistiu à celebração do sexagésimo aniversário do Tribunal de Justiça.

Com efeito, em 4 de dezembro de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia festejou o seu sexagésimo aniversário. Embora seja verdade que 60 anos não representam nem metade, nem três quartos de um século, o Tribunal de Justiça decidiu, no entanto, não deixar que este aniversário passasse despercebido. Com efeito, no decurso dos últimos 10 anos, o sistema jurisdicional da União Europeia foi objeto de importantes reformas que, vistas no seu conjunto, constituem uma verdadeira transformação. Podem mencionar-se a este título a entrada em vigor do Tratado de Nice, dois alargamentos que conduziram a uma quase duplicação do número de efetivos da instituição e a uma multiplicação das línguas de processo e de trabalho, a criação do Tribunal da Função Pública, a modernização substancial dos métodos de trabalho internos, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa com o alargamento das competências atribuídas ao Tribunal de Justiça, a implementação da tramitação prejudicial urgente e a informatização dos processos com a entrada em funcionamento do sistema «e-curia». Resultou então que esta transformação seria adequadamente valorizada através de uma comemoração em duas vertentes: a organização, por um lado, de um fórum para o qual foram convidados os presidentes dos tribunais constitucionais e supremos dos Estados-Membros da União Europeia e, por outro, a edição de uma obra coletiva consagrada ao papel do Tribunal de Justiça e da sua jurisprudência na construção europeia. Editada por um comité presidido pelo juiz Allan Rosas e composto pelo juiz Egils Levits e pelo advogado-geral Yves Bot, esta obra reúne contribuições de um grupo de autores representativo tanto do ponto de vista geográfico como do ponto de vista dos seus perfis profissionais e académicos.

A nível puramente jurisdicional, por ocasião da renovação parcial do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2012, foram criadas uma nova secção de cinco juízes e uma nova secção de três juízes. O funcionamento em simultâneo de 10 secções permitirá ao Tribunal de Justiça manter e melhorar a sua eficácia.

No que se refere às regras processuais, os desenvolvimentos do ano transato merecem atenção especial. Desde logo, assinala-se a adoção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de agosto de 2012, que altera o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o seu anexo I (JO L 228, p. 1), que entrou em vigor em 1 de setembro de 2012. As alterações introduzidas no Estatuto devido a este regulamento incluem, entre outras, a criação da função de vice-presidente do Tribunal de Justiça, o aumento para 15 do número de juízes que compõem a Grande Secção, a limitação da participação

dos presidentes das secções de cinco juízes na Grande Secção¹ e a supressão da obrigação de o juiz-relator de um processo preparar um relatório para audiência.

Em seguida, importa salientar que o novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2012 (JO L 265, p. 1) entrou em vigor em 1 de novembro de 2012. Este regulamento constitui uma reformulação completa do Regulamento de Processo anterior. Tem como objetivos principais a reestruturação das regras constantes do antigo Regulamento de Processo, passando a reconhecer uma posição central aos reenvios prejudiciais, a redução da duração dos processos bem como a clarificação e a simplificação de certas disposições do antigo Regulamento. Por outro lado, o novo Regulamento de Processo procede a uma nova numeração das suas disposições relativamente ao antigo Regulamento.

A esta reformulação seguiu-se a adaptação das novas regras da nota informativa sobre a apresentação de processos prejudiciais por parte dos órgãos jurisdicionais nacionais, rebatizada «Recomendações [do Tribunal de Justiça] à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais» (JO C 338, p. 1). Por último, há igualmente que mencionar a decisão do Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2012, relativa às funções jurisdicionais do vice-presidente do Tribunal de Justiça (JO L 300, p. 47), por meio da qual certas competências jurisdicionais anteriormente detidas pelo presidente, nomeadamente em matéria de medidas provisórias, foram transferidas para o vice-presidente.

2. As estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça de 2012, de modo geral, são marcadas por uma produtividade sustentada e por uma melhoria muito significativa da eficácia no que respeita à duração dos processos. Além disso, importa igualmente referir uma ligeira diminuição do número de processos entrados, a qual, atendendo à evolução do contencioso dos últimos cinco anos, pode revestir um caráter sobretudo conjuntural.

Deste modo, o Tribunal de Justiça deu por findos 527 processos em 2012 (número líquido, que leva em conta as apenações por razões de conexão), o que representa uma ligeira diminuição relativamente ao ano anterior (550 processos findos em 2011). Destes processos, 357 foram decididos por acórdão e 168 por despacho.

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça 632 novos processos (independentemente das apenações por razões de conexão), o que representa uma diminuição de cerca de 8% relativamente ao ano de 2011 (688 processos entrados), mas constitui no entanto na história do Tribunal de Justiça o segundo número mais elevado de processos entrados durante um ano. Esta diminuição do número total de processos entrados deve principalmente ser relacionada com a ligeira diminuição, relativamente ao ano anterior, do número de recursos de decisões do Tribunal Geral. Quanto aos processos prejudiciais entrados, o seu número em 2012 representa o segundo número mais elevado já alcançado em toda a história do Tribunal de Justiça.

Relativamente à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos. No que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 15,7 meses. Com efeito, para todo o período para o qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados estatísticos fiáveis, a duração média de tratamento dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo em 2012. Quanto às ações

¹ Grande Secção passa a ser composta pelo presidente, pelo vice-presidente, por três presidentes de secção de cinco juízes designados com base num mecanismo de rotação e por 10 juízes designados de entre os outros juízes, também com base num mecanismo de rotação.

e aos recursos diretos e aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a duração média de tratamento foi respetivamente de 19,7 meses e de 15,3 meses.

Para além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nestes últimos anos, a melhoria da eficácia do Tribunal de Justiça no tratamento dos processos também se deve à utilização acrescida de diversos instrumentos processuais de que o Tribunal de Justiça dispõe para acelerar o tratamento de certos processos (tramitação prejudicial urgente, o julgamento com prioridade, a tramitação acelerada, a tramitação simplificada e a possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral).

A tramitação prejudicial urgente foi requerida em cinco processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelo artigo 104.º-B do Regulamento de Processo (artigos 107.º e seguintes do novo Regulamento de Processo) estavam preenchidos em quatro deles. Estes processos foram encerrados num prazo médio de 1,9 meses.

A tramitação acelerada foi requerida cinco vezes, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo só estavam preenchidos em duas situações. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal de Justiça. Por outro lado, dois processos foram julgados com prioridade.

Além disso, o Tribunal de Justiça continuou a utilizar a tramitação simplificada prevista no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, atual artigo 99.º do novo Regulamento de Processo, para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Ao abrigo desta disposição, foram findos por despacho 26 processos.

Por último, o Tribunal de Justiça usou frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite questão de direito nova. Refira-se assim que em 2012 cerca de 53% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões.

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal de Justiça, assinala-se que a Grande Secção decidiu cerca de 9%, as secções de cinco juízes 54% e as secções de três juízes aproximadamente 34% dos processos findos por acórdão ou despacho com caráter jurisdicional em 2012. Em relação ao ano anterior, verifica-se uma diminuição da proporção dos processos tratados pela Grande Secção (11% em 2011) e um aumento da proporção dos processos tratados pelas secções de três juízes (32% em 2011).

Para informações mais detalhadas sobre os dados estatísticos do ano judiciário de 2012, o leitor poderá consultar a parte do relatório consagrada especificamente a estes.

B — Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2012

Questões constitucionais ou institucionais

No que respeita aos processos contenciosos no Tribunal de Justiça, mais concretamente ao processo por incumprimento, é de assinalar o processo *Comissão/Espanha* (acórdão de 11 de dezembro de 2012, processo C-610/10) respeitante à inexecução, por parte do Reino de Espanha, do acórdão do Tribunal de Justiça que declarou que este Estado-Membro não tinha cumprido as suas obrigações ao não tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a uma decisão da Comissão que declarou auxílios ilegais e incompatíveis com o mercado comum.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as regras aplicáveis ao procedimento pré-contencioso que deve anteceder um recurso devido à não execução por um Estado-Membro de um acórdão do Tribunal de Justiça que declara um incumprimento. Com efeito, o Tratado de Lisboa alterou a tramitação deste procedimento ao suprimir a etapa da formulação de um parecer fundamentado. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que um procedimento pré-contencioso intentado antes da data de entrada em vigor da alteração, mas que continua pendente após essa data, é regulado pelas novas regras, previstas no artigo 260.º, n.º 2, TFUE. Quanto à data de referência para apreciar a existência de tal incumprimento, não havendo parecer fundamentado, o Tribunal de Justiça declarou que há que considerar a data do termo do prazo fixado na notificação para cumprir formulada ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a fixação de sanções pecuniárias compulsórias destinadas a sancionar a inexecução de um acórdão que declara um incumprimento. Declarou que tal sanção deve ser determinada em função do grau de pressão necessário para persuadir o Estado-Membro inadimplente a executar o acórdão de incumprimento e a alterar o seu comportamento para pôr termo à infração que lhe é imputada, e tomando em consideração, em princípio, a duração da infração, o seu grau de gravidade e a capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Para a aplicação destes critérios, o Tribunal de Justiça considera que importa levar em conta, em particular, os efeitos da inexecução sobre os interesses públicos e privados e a urgência em levar o Estado-Membro em causa a cumprir as suas obrigações.

No que se refere à hierarquia das normas na ordem jurídica da União e à repartição das competências entre as instituições que a acompanha, o processo *Parlamento/Conselho* (acórdão de 5 de setembro de 2012, processo C-355/10) deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de se pronunciar sobre o alcance das competências de execução da Comissão no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo. A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que, na medida em que a adoção das regras essenciais de uma matéria de direito europeu é reservada à competência do legislador da União, essas regras devem ser aprovadas na regulamentação de base e não podem ser objeto de delegação. Deste modo, não podem ser objeto de uma delegação deste tipo as disposições cuja adoção necessite que sejam efetuadas opções políticas que são da responsabilidade própria do legislador da União. Resulta assim que as medidas de execução não podem alterar elementos essenciais de uma regulamentação de base nem completá-la com novos elementos essenciais.

No que respeita a uma medida de execução como a Decisão 2010/252¹ que completa o Código das Fronteiras Schengen² no que diz respeito à vigilância das fronteiras marítimas externas, o Tribunal de Justiça salientou que, embora o Código das Fronteiras Schengen, que constitui a regulamentação de base nesta matéria, mencione, no seu artigo 12.º, n.º 4, que a vigilância tem por objetivo a detenção de pessoas que atravessem ilegalmente as fronteiras, não contém regras sobre as medidas que os guardas de fronteira estão autorizados a tomar contra pessoas ou navios, no ato da respetiva retenção e a seguir à mesma, como a aplicação de medidas coercivas, a utilização da força das armas ou o envio das pessoas detidas para um lugar determinado, ou ainda as medidas contra pessoas implicadas no tráfico de seres humanos. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que sendo a Decisão 2010/252/UE uma medida de execução adotada com base no artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento n.º 562/2006³, não pode conter regras relativas à atribuição de poderes coercivos aos guardas de fronteira cuja adoção requer opções políticas da responsabilidade própria do legislador da União, porquanto implica uma ponderação dos interesses divergentes em causa com base em apreciações múltiplas. Além disso, estas disposições, relativas à atribuição de poderes de autoridade pública aos guardas de fronteira, permitem ingerências nos direitos fundamentais das pessoas em causa a ponto de tornar necessária a intervenção do legislador da União. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 2010/252 na íntegra.

No domínio do direito de acesso do público aos documentos das instituições da União, que alimenta regularmente o contencioso, dois acórdãos proferidos no mesmo dia merecem especial atenção.

Os processos *Comissão/Éditions Odile Jacob* (acórdão de 28 de junho de 2012, processo C-404/10 P) e *Comissão/Agrofert Holding* (acórdão de 28 de junho de 2012, processo C-477/10 P) deram ao Tribunal de Justiça a oportunidade de examinar, pela primeira vez, as relações entre o Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁴ e o Regulamento n.º 139/2004 relativo ao controlo das concentrações entre empresas⁵.

Nestes dois processos, a Comissão interpôs no Tribunal de Justiça um recurso contra dois acórdãos do Tribunal Geral⁶ nos quais este anulou as decisões da Comissão que recusaram o acesso a documentos relativos a dois processos de controlo das operações de concentração.

O Tribunal de Justiça declarou que, para justificar a recusa de acesso a um documento, não basta, em princípio, que esse documento seja relativo a uma atividade ou a um interesse, como a proteção dos

¹ Decisão 2010/252/UE do Conselho, de 26 de abril de 2010, que completa o Código das Fronteiras Schengen no que diz respeito à vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 111, p. 20).

² Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105, p. 1).

³ Ver nota 2.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

⁵ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24, p. 1). Este regulamento revogou o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, p. 1, e retificativo JO L 257, p. 13). No entanto, este último continua a ser aplicável às concentrações anteriores a 1 de maio de 2004, o que é o caso do processo C-404/10 P.

⁶ Acórdãos do Tribunal Geral de 9 de junho de 2010, *Éditions Jacob/Comissão*, T-237/05, e de 7 de julho de 2010, *Agrofert Holding/Commission*, T-111/07.

objetivos de atividades de inquérito, mencionados no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001⁷, devendo a instituição em causa fornecer igualmente explicações quanto à questão de saber de que modo o acesso a esse documento poderia prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido por uma exceção prevista nesse artigo. No entanto, a instituição em causa pode basear-se, a este respeito, em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos, uma vez que considerações de ordem geral semelhantes podem aplicar-se a pedidos de divulgação respeitantes a documentos da mesma natureza. Essas presunções gerais são aplicáveis, em matéria de processo de controlo das operações de concentração de empresas, pelo facto de a regulamentação que rege este processo, nomeadamente o Regulamento n.º 139/2004⁸, prever igualmente regras estritas quanto ao tratamento das informações obtidas ou estabelecidas no quadro desse processo.

Consequentemente, um acesso generalizado, com base no Regulamento n.º 1049/2001, aos documentos trocados, no quadro desse processo, entre a Comissão e as partes notificantes ou os terceiros seria suscetível de prejudicar o equilíbrio que o legislador da União quis assegurar, no regulamento relativo às concentrações, entre a obrigação que as empresas em questão têm de comunicar à Comissão informações comerciais, eventualmente sensíveis, com o fim de permitir a esta a apreciação da compatibilidade da operação de concentração projetada com o mercado comum, por um lado, e a garantia de proteção reforçada que corresponde, a título de sigilo profissional e de segredo comercial, às informações assim transmitidas à Comissão, por outro. Tal presunção geral que justifica a recusa do acesso a esses documentos impõe-se independentemente da questão de saber se o pedido de acesso diz respeito a um processo de controlo já encerrado ou a um processo pendente. Contudo, esta presunção geral não exclui a possibilidade de se demonstrar que um dado documento, cuja divulgação é requerida, não está coberto por tal presunção ou que existe um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

A problemática da proteção dos direitos fundamentais, necessariamente complexa em razão da diversidade de fontes neste domínio, foi abordada no processo *Kamberaj* (acórdão de 24 de abril de 2012, processo C-571/10), relativo à interpretação da Diretiva 2003/109⁹. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o âmbito do artigo 6.º, n.º 3, TUE, tendo precisado que a referência que este artigo faz à Convenção Europeia dos Direitos do Homem não impõe que o juiz nacional, em caso de conflito entre uma norma de direito nacional e esta convenção, aplique diretamente as disposições desta convenção, deixando de aplicar a norma de direito nacional incompatível com esta.

Com efeito, esta disposição do Tratado UE traduz o princípio segundo o qual os direitos fundamentais fazem parte integrante dos princípios gerais do direito cujo respeito o Tribunal de Justiça garante. Contudo, este artigo não regula a relação entre a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e as ordens jurídicas dos Estados-Membros e não determina as consequências que o juiz nacional deve tirar em caso de conflito entre os direitos garantidos por esta Convenção e uma norma de direito nacional.

Atendendo ao lugar que passou a ocupar no contencioso, a questão do alcance e das implicações da criação de uma cidadania da União está longe de ter revelado todas as suas facetas. Isto mesmo é testemunhado por uma série de processos que há que evocar.

⁷ Ver nota 4.

⁸ Ver nota 5.

⁹ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

No acórdão P.I. (acórdão de 22 de maio de 2012, processo C-348/09), o Tribunal de Justiça declarou que infrações penais que fazem parte de domínios de criminalidade particularmente graves, como a exploração sexual de crianças, podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que viveu durante mais de 10 anos no Estado-Membro de acolhimento.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38¹⁰, um Estado-Membro de acolhimento só pode tomar uma decisão de afastamento contra um cidadão da União que viveu ininterruptamente durante dez anos no seu território por «razões imperativas de segurança pública»¹¹. No âmbito de um processo que lhe foi submetido que põe em causa uma decisão de afastamento decretada contra um cidadão da União que cumpriu uma pena de prisão por violação de menor, o Tribunal de Justiça declarou que os Estados-Membros podem considerar que infrações penais como as que figuram no artigo 83.º TFUE constituem uma violação especialmente grave de um interesse fundamental da sociedade, suscetível de representar uma ameaça direta para a tranquilidade e a segurança física da população e, por conseguinte, enquadrar-se no conceito de «razões imperativas de segurança pública». Contudo, essas infrações só podem justificar uma medida de afastamento se a forma como tais infrações foram cometidas apresentar características especialmente graves. Por outro lado, o direito da União subordina qualquer medida de afastamento à condição de o comportamento da pessoa em questão representar uma ameaça real e atual para um interesse fundamental da sociedade ou do Estado-Membro de acolhimento, conclusão que implica, em geral, no indivíduo em questão, a existência de uma tendência para manter esse comportamento no futuro. Por último, antes de tomar uma decisão de afastamento, o Estado-Membro de acolhimento deve tomar em consideração nomeadamente a duração da residência do interessado no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural nesse Estado e a intensidade dos seus laços com o seu país de origem.

No seu acórdão *Rahman e o.*¹², o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre o direito ao reagrupamento familiar na aceção da Diretiva 2004/38, já referida. Estava principalmente em causa o artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, nos termos do qual o Estado-Membro de acolhimento de um cidadão da União facilita, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência dos membros da «família alargada» do interessado¹³. A título preliminar, o Tribunal de Justiça, baseando-se nos termos e na economia da mesma diretiva, sublinhou que esta não obriga os Estados-Membros a deferir todos os pedidos de entrada e de residência apresentados por pessoas da «família alargada» de um migrante. No entanto, a referida diretiva impõe aos Estados-Membros uma obrigação de conceder à família alargada certas vantagens relativamente aos pedidos apresentados por outros cidadãos de Estados terceiros que não tenham um nexo particular

¹⁰ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e no JO L 197, p. 34).

¹¹ Artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38.

¹² Acórdão de 5 de setembro de 2012, *Rahman e o.*, processo C-83/11.

¹³ O artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE concede direitos alargados a um primeiro círculo de beneficiários, que inclui o cônjuge ou o parceiro civil do migrante, os seus descendentes diretos, comuns ou respetivos, que tenham menos de vinte e um anos de idade que estejam a seu cargo, bem como os seus ascendentes diretos que estejam a cargo. O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da diretiva diz respeito a outro círculo de beneficiários, ditos «família alargada», incluídos nos termos seguintes: «Qualquer outro membro da família, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pelo ponto 2 do artigo 2.º, que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito de residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves.»

com um cidadão da União. Estas vantagens consistem em poder obter do Estado-Membro de acolhimento uma decisão sobre o seu pedido, fundada numa análise aprofundada da sua situação pessoal, que em caso de recusa deve ser devidamente fundamentada. Devem, por exemplo, ser examinados o grau de dependência económica ou física e o grau de parentesco entre o membro da família e o cidadão da União. Cada Estado-Membro dispõe de uma ampla margem de apreciação na escolha dos fatores a tomar em consideração, que devem no entanto respeitar a ideia de um tratamento preferencial dos requerentes e não privar o artigo 3.º desta diretiva do seu efeito útil. Por outro lado, o requerente tem direito a que um órgão jurisdicional verifique se a legislação nacional e a sua aplicação se mantiveram dentro dos limites da margem de apreciação traçada pela referida diretiva. O Tribunal de Justiça também examinou se a margem de manobra que a mesma diretiva reconhece aos Estados lhes permite impor exigências relativas à natureza e à duração da dependência do membro da família alargada relativamente ao cidadão europeu. O Tribunal de Justiça precisou que a situação de dependência relativamente ao cidadão da União deve existir, no país de proveniência do membro da família em causa, no momento em que este pede para se reunir ao cidadão da União de quem está a cargo. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça constatou que a questão de saber se aos beneficiários referidos no artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva pode ser recusado um cartão de residência no Estado-Membro de acolhimento com fundamento no facto de, após a sua entrada no Estado-Membro de acolhimento, terem deixado de depender do referido cidadão «não é abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva».

No seu acórdão *Byankov* (acórdão de 4 de outubro de 2012, processo C-249/11), o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se as disposições do TFUE sobre a cidadania e a Diretiva 2004/38, já referida, se opõem a uma regulamentação búlgara que impõe uma medida de proibição de saída do território em caso de não pagamento de uma dívida privada que não foi objeto de prestação de uma garantia. O Tribunal declarou que, mesmo admitindo que se possa validamente considerar que uma certa ideia da manutenção da ordem pública subjaz ao objetivo de proteção dos credores prosseguido por tal regulamentação, não se pode excluir que uma medida de proibição de saída do território adotada ao abrigo desta regulamentação prossiga um objetivo exclusivamente económico. Ora, o artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38 exclui expressamente a possibilidade de um Estado-Membro invocar razões relacionadas com a ordem pública para fins económicos. Por outro lado, no que se refere à proporcionalidade de tal regulamentação, o Tribunal sublinhou que existem, no direito da União, normas jurídicas suscetíveis de proteger os credores sem que a liberdade de circulação do devedor seja necessariamente limitada. O Tribunal também considerou que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional nos termos da qual o procedimento administrativo que conduziu à adoção de uma proibição de saída do território se tornou definitivo, que não foi objeto de recurso jurisdicional, só pode ser reaberto, no caso de esse ato ser manifestamente contrário ao direito da União, durante o mês que se segue à proibição e apenas sob iniciativa de certos órgãos, não obstante o facto de tal proibição continuar a produzir efeitos jurídicos relativamente ao seu destinatário. Com efeito, tal proibição constitui a própria negação da liberdade de circular e de residir no território dos Estados-Membros conferida pelo estatuto de cidadão da União.

No processo *Hungria/Eslóvaquia* (acórdão de 16 de outubro de 2012, processo C-364/10), entrou no Tribunal uma ação intentada por um Estado-Membro contra outro Estado-Membro¹⁴, via de recurso jurisdicional raramente utilizada¹⁵. O Tribunal pronunciou-se sobre a delicada questão

¹⁴ Artigo 259.º TFUE.

¹⁵ Foi apenas a sexta vez, na história da integração europeia, que um Estado-Membro intentou uma ação por incumprimento diretamente contra outro Estado. Nos cinco processos anteriores, apenas três foram findos por acórdão (acórdãos de 4 de outubro de 1979, França/Reino Unido, C-141/78; de 16 de maio de 2000, Bélgica/Espanha, C-388/95, v. igualmente comunicado de imprensa n.º 36/00, e de 12 de setembro de 2006, Espanha/Reino Unido, C-145/04, v. igualmente comunicado de imprensa n.º 70/06).

de saber se uma medida que proíbe um chefe de Estado de outro Estado-Membro de entrar no território nacional viola as disposições do TFUE sobre a cidadania da União.

O Tribunal constatou que um chefe de Estado, que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, beneficia incontestavelmente do estatuto de cidadão da União, que confere, em conformidade com o disposto no artigo 21.º TFUE, um direito fundamental e individual de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros, sujeito às limitações e às restrições estabelecidas nos tratados e às medidas adotadas em sua execução. Tais limitações podem também assentar em regras pertinentes do direito internacional, na medida em que este direito faz parte da ordem jurídica da União. Neste contexto, o Tribunal salientou que, com base nas normas consuetudinárias de direito internacional geral e nas normas decorrentes das convenções multilaterais, o chefe de Estado goza nas relações internacionais de um estatuto especial nas relações internacionais que implica, designadamente, privilégios e imunidades. O estatuto do chefe de Estado reveste assim uma especificidade, decorrente do facto de ser regulado pelo direito internacional, com a consequência de que os comportamentos do interessado no plano internacional, como a sua presença no estrangeiro, estão abrangidos por esse direito, e, designadamente, pelo direito das relações diplomáticas. Tal especificidade é suscetível de distinguir a pessoa que goza desse estatuto de todos os demais cidadãos da União, de modo que o acesso dessa pessoa ao território de outro Estado-Membro não está abrangido pelas mesmas condições aplicáveis aos demais cidadãos. Por conseguinte, a circunstância de um cidadão da União exercer funções de chefe de Estado é suscetível de justificar uma limitação, baseada no direito internacional, ao exercício do direito de circulação que o artigo 21.º TFUE confere a essa pessoa. O Tribunal concluiu assim que o direito da União não impunha à República Eslovaca que garantisse o acesso ao seu território ao presidente da Hungria e julgou a ação totalmente improcedente.

O processo *lida* (acórdão de 8 de novembro de 2012, processo C-40/11), confrontou o Tribunal com a questão de saber se um nacional de um país terceiro, que reside legalmente no Estado-Membro de origem da sua filha e da sua mulher, embora estas estejam instaladas noutro Estado-Membro, pode beneficiar de um direito de residência ao abrigo da Diretiva 2004/38 (já referida) ou das disposições do TFUE sobre a cidadania da União.

O Tribunal recordou em primeiro lugar que esta diretiva só atribui um direito de residência aos ascendentes que estejam a cargo dos respetivos filhos, que sejam cidadãos da União. Em contrapartida, o Tribunal sublinhou que o cônjuge separado mas não divorciado de um cidadão da União deve ser considerado um membro da família na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da referida diretiva. Contudo, esta mesma diretiva só atribui um direito derivado de residência aos membros da família de um cidadão da União que acompanhem ou que se reúnam a essa pessoa. Por último, o Tribunal recordou que um nacional de um país terceiro só pode invocar um direito de residência ao abrigo das disposições do TFUE relativas à cidadania da União¹⁶ se a recusa de concessão de um título de residência comportar o risco de privar o cidadão da União do gozo efetivo do essencial dos direitos associados ao seu estatuto de cidadão da União ou de impedir o exercício dos seus direitos de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros. Perspetivas puramente hipotéticas de entrave ao direito de livre circulação dos cidadãos da União não constituem umnexo suficiente com o direito da União para justificar a aplicação dessas disposições.

¹⁶ Artigos 20.º e 21.º do TFUE.

Agricultura

Em matéria de regime de ajudas agrícolas, o processo *Bonda* (acórdão de 5 de junho de 2012, processo C-489/10) deu ao Tribunal a oportunidade de se pronunciar sobre a natureza jurídica de medidas previstas no artigo 138.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do Regulamento n.º 1973/2004¹⁷. Estas medidas consistem em excluir um agricultor do benefício da ajuda para o ano a título do qual apresentou uma falsa declaração sobre a superfície elegível para beneficiar dessa ajuda e em reduzir aquela a que poderia ter direito nos três anos civis seguintes até um montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada. O Tribunal começou por recordar que sanções previstas nas regulamentações de política agrícola comum, tais como a exclusão temporária de um operador económico do benefício do regime de ajudas, não têm carácter penal. Acrescentou que, no quadro de um regime de ajudas da União, em que a atribuição da ajuda é necessariamente subordinada à condição de que o seu beneficiário apresente todas as garantias de probidade e de fiabilidade, a sanção adotada em caso de desrespeito destas exigências constitui um instrumento administrativo específico que faz parte integrante do regime de ajudas e se destina a garantir a boa gestão financeira dos fundos públicos da União. Por conseguinte, o Tribunal declarou que a exclusão de um agricultor do benefício das ajudas agrícolas, por motivo de uma falsa declaração da superfície da sua exploração, não constitui uma sanção penal. No entanto, tal exclusão não exclui que seja decretada uma sanção penal pelos mesmos factos.

Livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Em matéria de livre circulação de pessoas, de livre prestação de serviços e de livre circulação de capitais, vários acórdãos merecem especial atenção. Por razões de clareza, esses acórdãos foram agrupados em função da liberdade de que tratam e, se for caso disso, dos domínios de atividade em causa.

Em matéria de livre circulação de trabalhadores, dois processos merecem ser citados. Em primeiro lugar, há que referir o acórdão *Hudzinski e Wawrzyniak* (acórdão de 12 de junho de 2012, processos apensos C-611/10 e C-612/10), que tem por objeto a interpretação do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 647/2005¹⁸, e dos artigos 45.º TFUE e 48.º TFUE. Nos casos concretos, as autoridades alemãs tinham recusado conceder prestações familiares a dois cidadãos de nacionalidade polaca, domiciliados na Polónia e cobertos pela segurança social deste país, que trabalharam na Alemanha na qualidade, respetivamente, de trabalhador sazonal e trabalhador destacado, pelo facto de poderem ser recebidas na Polónia prestações familiares análogas. Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 14.º, n.º 1, alínea a), e 14.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71, já referido, não se opõem a que um Estado-Membro que não é designado, ao abrigo dessas disposições, como Estado competente, conceda prestações para filhos em conformidade com o seu direito nacional a um trabalhador migrante que efetue um trabalho temporário no território desse Estado-Membro, onde está integralmente sujeito ao imposto sobre o rendimento, mas abrangido pelo regime de segurança social do Estado

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IV A e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas (JO L 345, p. 1).

¹⁸ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2), na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2005 (JO L 117, p. 1).

competente, incluindo quando se verifique, em primeiro lugar, que esse trabalhador não sofreu nenhuma desvantagem no plano jurídico por ter exercido o seu direito à livre circulação uma vez que conservou o seu direito a prestações familiares da mesma natureza no Estado-Membro competente, e, em segundo lugar, que nem esse trabalhador nem o filho para o qual a referida prestação é reclamada residem habitualmente no território do Estado-Membro onde o trabalho temporário foi efetuado. No entanto, o Tribunal de Justiça precisou que as regras do TFUE em matéria de livre circulação de trabalhadores se opõem à aplicação, numa situação em que um trabalhador esteja temporariamente destacado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro competente, de uma regra de direito nacional que prevê o anticúmulo das prestações para filhos, se esta implicar não uma diminuição do montante da prestação até ao limite do de uma prestação comparável recebida noutra Estado, mas a exclusão dessa prestação.

Em segundo lugar, refira-se o acórdão *Prete* (acórdão de 25 de outubro de 2012, processo C-367/11), que diz respeito à atribuição de subsídios de inserção a jovens à procura do primeiro emprego. Neste processo, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 39.º CE se opõe a uma disposição nacional que subordina o direito a esses subsídios à condição de o interessado ter efetuado estudos durante pelo menos seis anos num estabelecimento de ensino do Estado-Membro de acolhimento, na medida em que a referida condição impede que sejam tomados em consideração outros elementos representativos adequados para provar a existência de uma ligação real entre o requerente de subsídios e o mercado geográfico de trabalho em causa e excede, deste modo, o que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido pela referida disposição e que consiste em garantir a existência dessa ligação. Segundo o Tribunal de Justiça, tal condição, que pode prejudicar principalmente os nacionais de outros Estados-Membros, apenas poderia ser justificada se, através da sua imposição, o legislador nacional tivesse pretendido certificar-se da existência de uma ligação real entre o requerente dos referidos subsídios e o mercado geográfico de trabalho em causa. Ora, tal não sucede com uma regulamentação que não permite que seja tomado em consideração, para efeitos de apreciar a existência dessa ligação, o facto de o trabalhador, usando a liberdade de circulação garantida aos cidadãos da União pelo artigo 18.º CE, se ter deslocado para o Estado-Membro de acolhimento para aí estabelecer a sua residência conjugal, depois de se ter casado com um nacional do referido Estado, e de aí ter residido durante um certo tempo, bem como do facto de estar inscrito há algum tempo como candidato a emprego num serviço de emprego desse Estado ao mesmo tempo que encetou iniciativas ativas efetivas para aí encontrar emprego. Com efeito, estas diversas circunstâncias são suscetíveis de provar a existência dessa ligação.

Em matéria de liberdade de estabelecimento, o Tribunal de Justiça precisou a sua jurisprudência relativa às restrições impostas à transferência da sede de uma sociedade para a União.

Em primeiro lugar, no processo *VALE Építési* (acórdão de 12 de julho de 2012, processo C-378/10), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a recusa das autoridades húngaras em inscreverem no registo comercial nacional uma sociedade originária de Itália na sequência do cancelamento do seu registo neste último Estado e do seu pedido de transformação em sociedade de direito húngaro. Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja que as sociedades de direito interno têm a faculdade de se transformarem, não permite, de forma geral, a transformação de uma sociedade de direito de outro Estado-Membro em sociedade de direito nacional através da constituição desta última. Segundo o Tribunal de Justiça, razões imperiosas de interesse geral, como a proteção dos interesses dos credores, dos sócios minoritários e dos trabalhadores, bem como a preservação da eficácia das inspeções fiscais e da lealdade das transações comerciais, não podem justificar tal legislação, na medida em que recusa, genericamente, as transformações transfronteiriças, e impede assim a realização de tais operações, mesmo quando os interesses acima referidos não estão ameaçados. De qualquer forma, tal regra vai além do que é necessário para atingir os objetivos de proteção

dos referidos interesses. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recordou que o Estado-Membro de acolhimento tem o direito de determinar as regras de direito interno que regulam essa operação e de assim aplicar as disposições do seu direito nacional relativas às transformações internas que regulam a constituição e o funcionamento de uma sociedade. Todavia, os princípios da equivalência e da efetividade opõem-se, respetivamente, a que esse Estado recuse a menção da sociedade que solicitou a transformação como «antecessora jurídica» se tal menção da sociedade antecessora no registo comercial estiver prevista para as transformações internas e recuse ter devidamente em conta os documentos emitidos pelas autoridades do Estado-Membro de origem quando do procedimento de registo da sociedade.

Em segundo lugar, no processo *DI VI Finanziaria di Diego della Valle* (acórdão de 6 de setembro de 2012, processo C-380/11), o Tribunal declarou que quando uma sociedade transfere a sua sede social para outro Estado-Membro, o artigo 49.º TFUE opõe-se a uma regulamentação nacional nos termos da qual uma redução do imposto sobre a fortuna está subordinada à condição de permanecer sujeito a esse imposto durante os cinco anos fiscais seguintes. Segundo o Tribunal, tal restrição não pode ser justificada pela exigência de uma repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros. Com efeito, o facto de retirar a uma sociedade a redução do imposto sobre a fortuna de que beneficiava e o facto de exigir o seu pagamento imediato no momento da transferência da sede social dessa sociedade para outro Estado-Membro não garantem o poder tributário deste último Estado-Membro nem a repartição equilibrada do poder tributário entre os Estados-Membros em causa, na medida em que a própria natureza do mecanismo de retirada de um benefício pressupõe que o Estado-Membro tinha, previamente, aceitado conceder esse benefício e, conseqüentemente, reduzir o imposto sobre a fortuna dos contribuintes residentes se as condições previstas na regulamentação nacional estivessem preenchidas. Esta restrição também não pode ser justificada pela necessidade de garantir a coerência do regime fiscal nacional.

No que se refere às regras do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, refira-se o acórdão *Costa e Cifone* (acórdão de 16 de fevereiro de 2012, processos apensos C-72/10 e C-77/10) que se situa no prolongamento do processo *Placanica* (acórdão de 6 de março de 2007, processos apensos C-338/04, C-359/04 e C-360/04). Chamado a pronunciar-se sobre várias questões relativas às medidas adotadas pela República Italiana para sanar a exclusão de certos operadores de jogos de fortuna e azar, que o Tribunal declarou ilegal em 2007, o Tribunal declarou, em primeiro lugar, que os artigos 43.º CE e 49.º CE, bem como os princípios da igualdade de tratamento e da efetividade se opõem a que um Estado-Membro, que tenta sanar essa violação do direito da União abrindo concurso para um grande número de novas concessões, proteja as posições comerciais adquiridas pelos operadores existentes ao prever nomeadamente distâncias mínimas entre as implantações dos novos concessionários e as dos operadores existentes. Segundo o Tribunal, um regime de distância mínima entre pontos de venda só pode ser justificado se essas regras não tiverem como verdadeiro objetivo, em vez de canalizar a procura para os jogos de fortuna e azar nos circuitos controlados, proteger as posições comerciais dos operadores existentes. O Tribunal precisou em seguida que os artigos 43.º CE e 49.º CE se opõem a que sejam aplicadas sanções pelo exercício de uma atividade organizada de recolha de apostas sem concessão ou sem licença policial a pessoas ligadas a um operador que tinha sido excluído de um concurso em violação do direito da União, mesmo após o novo concurso destinado a sanar essa violação do direito da União, na medida em que esse concurso e a conseqüente atribuição de novas concessões não sanaram efetivamente a exclusão ilegal do referido operador do concurso anterior. Por último, segundo o Tribunal, decorre dos artigos 43.º CE e 49.º CE, do princípio da igualdade de tratamento, do dever de transparência e do princípio da segurança jurídica, que as condições e as modalidades de um concurso público relativo a jogos de fortuna e azar diferentes das corridas de cavalos, nomeadamente as disposições que preveem a caducidade de concessões atribuídas no final de tal concurso público, devem ser formuladas de modo claro, preciso e unívoco.

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação de capitais, é de salientar o processo *Test Claimants in the FII Group Litigation* (acórdão de 13 de novembro de 2012, processo C-35/11) que se segue a um primeiro acórdão proferido em 2006 (acórdão de 12 de dezembro de 2006, processo C-446/04). Tendo-lhe novamente sido submetidas várias questões prejudiciais relativas ao regime fiscal britânico que aplica um método de isenção dos dividendos de origem nacional e um método de imputação aos dividendos de origem estrangeira, o Tribunal clarificou o âmbito do seu acórdão de 2006. Declarou assim, em especial, que os artigos 49.º TFUE e 63.º TFUE se opõem ao regime em causa quando estiver provado, por um lado, que o crédito de imposto de que beneficia a sociedade beneficiária dos dividendos no âmbito do método de imputação for equivalente ao montante do imposto efetivamente pago pelos lucros subjacentes aos dividendos distribuídos e, por outro, que o nível de tributação efetivo dos lucros das sociedades no Estado-Membro em causa for em geral inferior à taxa de tributação nominal prevista nesse Estado. Além disso, o Tribunal precisou o âmbito de aplicação do artigo 63.º TFUE. A este respeito, declarou que uma sociedade residente num Estado-Membro e que detenha uma participação numa sociedade residente num país terceiro que lhe confere uma influência certa nas decisões desta última sociedade e lhe permite determinar as suas atividades pode invocar o artigo 63.º TFUE para pôr em causa a conformidade com esta disposição de uma legislação do referido Estado-Membro relativa ao tratamento fiscal de dividendos originários do referido país terceiro, que não se aplica exclusivamente às situações em que a sociedade-mãe exerce uma influência decisiva na sociedade que procede à distribuição dos dividendos.

Por último, as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais foram objeto de uma interpretação no contexto de um empréstimo transfronteiriço, a título gratuito, de um veículo automóvel. No acórdão *van Putten e o.* (acórdão de 26 de abril de 2012, processos apensos C-578/10 a C-580/10), depois de ter constatado que tal empréstimo constitui um movimento de capitais na aceção do artigo 56 CE (atual artigo 63.º TFUE), o Tribunal declarou que este artigo opõe-se a uma regulamentação de um Estado-Membro que impõe aos seus residentes aos quais foi emprestado um veículo matriculado noutra Estado-Membro, quando da primeira utilização desse veículo na rede viária nacional, o pagamento da totalidade de um imposto, normalmente devido no momento da atribuição de matrícula a um veículo no primeiro Estado-Membro, sem ter em conta a duração da utilização do referido veículo nessa rede viária e sem que essa pessoa possa invocar qualquer direito à isenção ou ao reembolso quando esse mesmo veículo não se destine a ser essencialmente utilizado no primeiro Estado-Membro a título permanente nem seja, de facto, utilizado de tal maneira. Segundo o Tribunal, com efeito, nessas condições, a ligação dos referidos veículos ao território do Estado-Membro seria insuficiente para justificar a aplicação de um imposto normalmente devido no momento da atribuição de matrícula a um veículo nesse Estado.

Vistos, asilo e imigração

Vários acórdãos respeitantes a estes diferentes domínios merecem especial atenção. No processo *Kastrati* (acórdão de 3 de maio de 2012, processo C-620/10), o Tribunal foi questionado sobre as consequências da retirada de um pedido de asilo na aceção do Regulamento n.º 343/2003¹⁹. O Tribunal considerou que o regulamento acima referido deve ser interpretado no sentido de que a retirada de um pedido de asilo na aceção do seu artigo 2.º, alínea c), deste, que ocorra antes de o Estado-Membro responsável pela análise desse pedido ter aceitado tomar a cargo o requerente, implica que este regulamento já não se aplica. Neste caso, compete ao Estado-Membro no

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [d]e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

território do qual foi apresentado o pedido tomar as decisões que se impõem em consequência dessa retirada e, em especial, suspender a análise do pedido e fazer constar do processo do requerente uma informação nesse sentido.

Com efeito, quando o requerente retira o seu único pedido de asilo antes de o Estado-Membro requerido ter aceite tomado a cargo, deixa de poder ser alcançada a finalidade principal do Regulamento n.º 343/2003, a saber, a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo a fim de garantir o acesso efetivo a uma avaliação da qualidade de refugiado do requerente.

No processo *Y e Z* (acórdão de 5 de setembro de 2012, processos apensos C-71/11 a C-99/11), o Tribunal debruçou-se sobre as condições de atribuição do estatuto de refugiado, e, mais especificamente, sobre o conceito de perseguição por razões religiosas na aceção dos artigos 2.º, alínea c), e 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/83²⁰. *Y e Z*, originários do Paquistão, viviam na Alemanha, tendo aí solicitado asilo e proteção como refugiados. Afirmaram ter sido obrigados a abandonar o Paquistão por pertencerem à comunidade ahmadiyya.

O Tribunal constatou, em primeiro lugar, que só certas formas de ofensas graves ao direito à liberdade de religião (e não qualquer violação deste direito) podem constituir um ato de perseguição que obrigue as autoridades competentes a atribuir o estatuto de refugiado. Deste modo, por um lado, as restrições ao exercício deste direito previstas na lei só podem ser consideradas perseguição se disserem respeito ao seu conteúdo essencial. Por outro lado, a própria violação desse direito só constitui uma perseguição se for suficientemente grave e se afetar a pessoa em causa de forma significativa.

Em seguida, o Tribunal referiu que os atos que podem constituir uma violação grave incluem atos graves que afetem a liberdade da pessoa em causa não apenas de praticar a sua crença num círculo privado mas igualmente de professá-la em público.

Além disso, o Tribunal considerou que na medida em que fique provado que o interessado, uma vez regressado ao seu país de origem, terá uma prática religiosa que o exporá a um risco real de perseguição, lhe deve ser concedido o estatuto de refugiado. A este respeito, o Tribunal considerou que, no momento da avaliação individual de um pedido de obtenção do estatuto de refugiado, as autoridades nacionais não podem razoavelmente pressupor que o requerente, para evitar um risco de perseguição, renunciará à manifestação ou à prática de certos atos religiosos.

Por último, ao apreciar o nível de risco a que o requerente ficaria exposto no seu país de origem devido à sua religião, o Tribunal precisou que a circunstância subjetiva de professar uma determinada prática religiosa em público, que constitui o objeto das restrições contestadas, por ser especialmente importante para o interessado, porquanto lhe permite conservar a identidade religiosa, constitui um elemento pertinente.

No processo *K* (acórdão de 6 de novembro de 2012, processo C-245/11), o Tribunal declarou que o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003²¹ deve ser interpretado no sentido de que, em

²⁰ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12, e retificação no JO 2005, L 204, p. 24).

²¹ Ver nota 19.

circunstâncias em que uma pessoa que beneficia de asilo num Estado-Membro seja dependente, nomeadamente devido a uma doença grave, de um membro da sua família que é requerente de asilo, mas cujo pedido é, em conformidade com os critérios enunciados no capítulo III deste regulamento, examinado noutra Estado-Membro, o Estado-Membro no qual essas pessoas residem passa a ser responsável pelo exame do pedido de asilo.

O Tribunal considerou que cabe a este Estado-Membro assumir as obrigações inerentes a essa responsabilidade e informar o Estado-Membro anteriormente responsável, ainda que este último não tenha apresentado um pedido nesse sentido em conformidade com o disposto no n.º 1, segundo período, do mesmo artigo.

Com efeito, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003 é aplicável numa situação de dependência em que não é o próprio requerente de asilo que está dependente da assistência do membro da sua família que se encontra num Estado-Membro diferente do identificado como responsável à luz dos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento n.º 343/2003, mas o membro da família presente nesse outro Estado-Membro que depende da assistência do requerente de asilo.

Esta disposição é igualmente aplicável quando as razões humanitárias aí evocadas se verificam relativamente a uma pessoa, dependente na aceção desta disposição, que, sem ser um membro da família na aceção do artigo 2.º, alínea i), deste regulamento, tem laços familiares com o requerente de asilo e à qual este último está em condições de facultar efetivamente a assistência necessária em conformidade com disposto no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1560/2003²² da Comissão relativo às modalidades de aplicação do Regulamento n.º 343/2003.

Ainda em matéria de asilo, no processo *Abed El Karem El Kott e o.* (acórdão de 19 de dezembro de 2012, processo C-364/11), o Tribunal interpretou o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83²³, em conjugação com a Convenção de Genebra²⁴, que constitui a pedra angular do regime jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados. O Tribunal considerou que a cessação da proteção ou da assistência por parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas diferente do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados «por qualquer razão» visa igualmente a situação de uma pessoa que, depois de ter efetivamente recorrido a esta proteção ou a esta assistência, deixa de dela beneficiar por uma razão que escapa ao seu próprio controlo e que é independente da sua vontade. Incumbe às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo apresentado por essa pessoa verificar, com base numa avaliação individual do pedido, se essa pessoa foi obrigada a deixar a zona de operações deste organismo ou desta instituição, o que acontece quando essa pessoa se encontrava num estado pessoal de insegurança grave e quando o organismo ou a instituição em causa estava impossibilitado de lhe garantir, nessa zona, condições de vida conformes à missão que incumbe ao referido organismo ou à referida instituição.

O Tribunal também salientou que o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que, quando as autoridades competentes do Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo concluem que a condição relativa à cessação

²² Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento n.º 343/2003 (JO L 222, p. 3).

²³ Ver nota 20.

²⁴ Convenção de Genebra, 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados [Recueil des traités des Nations unies, volume 189, p. 150, n.º 2545 (1954)].

da proteção ou da assistência da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) está preenchida em relação ao requerente, o facto de poder *ipso facto* «beneficiar [desta] diretiva» implica o reconhecimento, por parte deste Estado-Membro, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea c), da referida diretiva e a concessão de pleno direito do estatuto de refugiado a esse requerente, desde que, contudo, este último não seja abrangido pelos n.ºs 1, alínea b), ou 2 e 3, deste artigo 12.º

Em matéria de imigração, no processo *Kamberaj* (acórdão de 24 de abril de 2012, processo C-571/10), foi o Tribunale di Bolzano que questionou o Tribunal sobre a compatibilidade de um mecanismo de repartição dos fundos destinados às ajudas à habitação que reserva aos nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração um tratamento desfavorável relativamente àquele de que beneficiam os cidadãos da União ao abrigo da Diretiva 2003/109²⁵.

O Tribunal, em primeiro lugar, sublinhou que um nacional de um país terceiro que adquiriu o estatuto de residente de longa duração num Estado-Membro se encontra, no que se refere às ajudas à habitação, numa situação comparável à de um cidadão da União que tenha as mesmas necessidades económicas.

Em seguida, segundo o Tribunal, cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se uma ajuda à habitação é abrangida pelas categorias visadas pela referida diretiva, tendo em conta tanto o objetivo de integração prosseguido por esta diretiva como as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais. Nos termos da mesma diretiva, nas categorias da ajuda social e da proteção social, os Estados-Membros podem limitar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento às prestações sociais de base. O Tribunal precisou que o sentido e o alcance do conceito de prestações sociais de base devem ser determinados tendo em conta o objetivo prosseguido pela referida diretiva, a saber, a integração dos nacionais de países terceiros que residem legalmente e de forma duradoura nos Estados-Membros. A interpretação deste conceito deve respeitar os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais²⁶, que reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recordou que, na medida em que o direito destes nacionais dos países terceiros de beneficiar da igualdade de tratamento nos domínios enumerados na mesma diretiva constitui a regra geral, qualquer derrogação a este respeito deve ser interpretada em termos estritos e só pode ser invocada se as instâncias competentes no Estado-Membro em causa para a aplicação da referida diretiva tiverem manifestado claramente que pretendiam invocar esta derrogação.

Por conseguinte, o Tribunal declarou que o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/109 se opõe a uma regulamentação nacional ou regional que (no momento da repartição dos fundos destinados à ajuda à habitação) prevê um tratamento diferente entre os nacionais de países terceiros e os nacionais do Estado-Membro no qual residem, desde que a ajuda à habitação faça parte das categorias abrangidas pelo princípio da igualdade previsto na referida diretiva sobre os nacionais de países terceiros residentes de longa duração e constitua uma prestação social de base na aceção desta diretiva, elementos que cabe ao órgão jurisdicional verificar.

²⁵ Diretiva 2003/109/CE, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

²⁶ Artigo 34.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

No que respeita ao controlo das fronteiras, mais de dois anos após os processos *Melki e Abdeli*²⁷, o Tribunal interpretou, no processo *Adil* (acórdão de 19 de julho de 2012, processo C-278/12 PPU), os artigos 20.º e 21.º do Regulamento n.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)²⁸, desta vez por ocasião de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State do Reino dos Países Baixos no âmbito de um litígio que opunha um nacional de um país terceiro, colocado em detenção administrativa, devido ao caráter irregular da sua situação no território neerlandês, após ter sido objeto de um controlo efetuado nos Países Baixos na zona fronteiriça com a Alemanha no Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel (Ministério da Emigração, da Integração e do Asilo), a respeito da legalidade desse controlo e, por conseguinte, da medida de detenção que lhe foi aplicada.

O Tribunal declarou que os artigos 20.º e 21.º do referido regulamento não se opõem a uma legislação nacional que permite que os funcionários encarregados da vigilância das fronteiras e do controlo dos estrangeiros efetuem controlos, numa zona geográfica de 20 quilómetros a partir da fronteira terrestre entre um Estado-Membro e os Estados partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, destinados a verificar se as pessoas controladas preenchem os requisitos de permanência legal aplicáveis no Estado-Membro em questão, quando esses controlos se baseiam em informações gerais e na experiência em matéria de permanência ilegal de pessoas nos locais dos controlos, quando também podem ser efetuados em medida limitada a fim de obter essas informações gerais e dados ligados à experiência nesta matéria e quando o seu exercício está sujeito a certas limitações relativas, designadamente, à sua intensidade e à sua frequência. Com efeito, por um lado, estes controlos não constituem controlos de fronteira proibidos pelo artigo 20.º do Regulamento n.º 562/2006 e, por outro, o artigo 21.º, alínea a), deste regulamento proíbe esses controlos apenas quando têm um efeito equivalente ao dos controlos de fronteira.

Por último, no processo *Vo* (acórdão de 10 de abril de 2012, processo C-83/12 PPU), o Tribunal precisou a sua jurisprudência relativa à política dos vistos, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof no âmbito de um processo penal contra um nacional vietnamita por ter feito entrar, no território alemão, cidadãos de países terceiros titulares de vistos obtidos fraudulentamente. O Tribunal declarou que os artigos 21.º e 34.º do Regulamento n.º 810/2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)²⁹ não se opõem a disposições nacionais que punem criminalmente o auxílio à imigração ilegal nos casos em que as pessoas infiltradas, nacionais de países terceiros, dispõem de um visto que obtiveram por meios fraudulentos, enganando as autoridades competentes do Estado-Membro emitente sobre a verdadeira finalidade da viagem, sem que esse visto tenha sido previamente anulado.

Cooperação judiciária em matéria civil e direito internacional privado

No ano de 2012, o Tribunal proferiu numerosas decisões relativas à cooperação judiciária em matéria civil.

Na sua decisão *Health Service Executive* (acórdão de 26 de abril de 2012, processo C-92/12 PPU), proferida no âmbito de um processo prejudicial urgente, o Tribunal pronunciou-se sobre diferentes

²⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2010, processos apensos C-188/10 e C-189/10.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105, p. 1)

²⁹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243, p. 1).

aspectos do Regulamento n.º 2201/2003³⁰ relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental. Em primeiro lugar, o Tribunal declarou que uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que prevê a colocação de uma criança numa instituição de cuidados terapêuticos e educativos em regime de internamento situada noutro Estado-Membro, e que implica, para sua proteção, uma privação de liberdade durante um período determinado, é abrangida pelo âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 2201/2003. Em seguida, o Tribunal considerou que a aprovação, prevista no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2201/2003, deve ser dada antes da adoção da decisão sobre a colocação de uma criança, por uma autoridade competente de direito público. Precisou que, em caso de dúvidas sobre a questão de saber se uma autorização dada no Estado-Membro requerido é válida, na medida em que não foi possível determinar com certeza qual era a autoridade competente neste último Estado, é possível uma regularização para assegurar que a exigência de aprovação constante do artigo 56.º do Regulamento n.º 2201/2003 foi plenamente respeitada.

Relativamente à força executória de uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que ordena a colocação forçada de uma criança numa instituição em regime de internamento situada noutro Estado-Membro, o Tribunal declarou que tal decisão deve ser declarada executória antes da sua execução no Estado-Membro requerido. Para não privar este regulamento do seu efeito útil, o pedido de declaração de executoriedade deve ser tomado com particular celeridade, sem que os recursos interpostos contra essa decisão do órgão jurisdicional do Estado-Membro requerido possam ter efeito suspensivo. Por último, o Tribunal declarou que a aprovação de uma colocação no Estado-Membro requerido só é válida pelo período indicado na decisão do órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente e que, em caso de renovação da decisão, deve ser solicitada uma nova aprovação junto do Estado-Membro requerido. Do mesmo modo, uma decisão de colocação por duração determinada declarada executória apenas pode ser executada no Estado-Membro requerido durante o período indicado na decisão de colocação.

No processo *ERSTE Bank Hungary* (acórdão de 5 de julho de 2012, processo C-527/10), o Tribunal foi chamado a determinar se o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000³¹, relativo aos processos de insolvência, respeitante aos direitos reais de terceiros sobre os bens do devedor que se encontrem no território de outro Estado-Membro diferente daquele em que foi aberto o processo de insolvência, também se aplica no caso de o bem em questão estar no território de um Estado que só se tornou membro da União depois de iniciado o processo contra o devedor. Em primeiro lugar, o Tribunal recordou que o artigo 4.º do regulamento prevê um princípio geral de aplicação da lei do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência ao processo e aos seus efeitos. No entanto, a fim de preservar a confiança legítima e a segurança jurídica das transações em Estados-Membros que não sejam o de abertura do processo, o regulamento prevê exceções a esta regra. Entre estas exceções figura o artigo 5.º, n.º 1, que enuncia que a abertura de um processo de insolvência não afeta os direitos reais de um credor sobre bens pertencentes ao devedor que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro. Segundo o Tribunal, o artigo 5.º, n.º 1, deve ser compreendido como uma disposição que, ao afastar a regra da lei do Estado de abertura do processo, permite aplicar ao direito real de um credor ou de um terceiro sobre determinados bens pertencentes ao devedor a lei do Estado-Membro em cujo território se encontra o bem em questão. O Tribunal declarou

³⁰ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

³¹ Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

que esta disposição também é aplicável aos processos de insolvência abertos antes da adesão de um novo Estado-Membro à União se, à data da adesão, os bens do devedor, uma sociedade em falência com sede num antigo Estado-Membro, sobre os quais recaía o direito real em causa, se encontravam no território desse novo Estado-Membro.

Em várias outras decisões, o Tribunal foi chamado a interpretar o Regulamento n.º 44/2001³², nomeadamente no processo *G* (acórdão de 15 de março de 2012, processo C-292/10), no qual o Tribunal declarou que o seu artigo 4.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação do artigo 5.º, n.º 3, do mesmo regulamento a uma ação de indemnização devido à exploração de um sítio Internet proposta contra um demandado que é provavelmente cidadão da União, mas cujo paradeiro não é conhecido, se o órgão jurisdicional ao qual o processo foi submetido não dispuser de indícios de prova que lhe permitam concluir que o referido demandado está efetivamente domiciliado fora do território da União. O Tribunal também declarou que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que seja proferida uma decisão à revelia contra um demandado que, na impossibilidade de ser localizado, foi citado para o ato que determinou o início da instância por via edital nos termos do direito nacional, desde que o órgão jurisdicional ao qual foi submetido o processo se tenha previamente certificado de que foram efetuadas todas as averiguações exigidas pelos princípios da diligência e da boa-fé para encontrar esse demandado. Por outro lado, nessa mesma decisão e no que se refere desta vez ao Regulamento n.º 805/2004³³, o Tribunal precisou que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe à certificação, enquanto título executivo europeu na aceção do Regulamento n.º 805/2004, de uma sentença proferida à revelia contra um demandado cujo endereço não é conhecido.

Noutra decisão, *Folien Fischer e Fofitec* (acórdão de 25 de outubro de 2012, processo C-133/11), o Tribunal precisou o alcance do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001, tendo declarado que uma ação de declaração negativa na qual se requer que seja declarada a inexistência de responsabilidade extracontratual está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição.

No processo *Trade Agency* (acórdão de 6 de setembro de 2012, processo C-619/10), o Tribunal teve ocasião de interpretar os motivos de recusa de reconhecimento e de execução de decisões proferidas à revelia previstos no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 44/2001.

O artigo 34.º, n.º 2, permite que o juiz do Estado-Membro requerido recuse o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida à revelia contra um requerido ao qual o ato que iniciou a instância não tiver sido comunicado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa. Em conformidade com o disposto no artigo 54.º do referido regulamento, o Estado-Membro que requer a execução de uma decisão judicial deve entregar uma certidão ao Estado requerido que mencione a data de notificação do ato que determinou o início da instância. O Tribunal recordou que a função atribuída a essa certidão consiste em facilitar a adoção, numa primeira fase do processo criado pelo referido regulamento, da declaração de executoriedade da decisão adotada no Estado-Membro de origem. Contudo, o objetivo assim prosseguido não pode ser alcançado à custa de um enfraquecimento, seja qual for a forma que assume, de direitos de defesa. O respeito destes direitos supõe que o requerido possa, se for caso disso, interpor um recurso, examinado de forma contraditória, contra a declaração de executoriedade, se entender que é aplicável um

³² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

³³ Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143, p. 15).

dos fundamentos para a não execução. Quando o requerido interpõe esse recurso, alegando que não recebeu notificação do ato que deu início à instância, o tribunal do Estado-Membro requerido é competente para proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e verificar a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão, a fim de avaliar se o demandado revel recebeu efetivamente a notificação do ato que deu início à instância e se esta notificação foi efetuada em tempo útil e de tal maneira que este se possa defender.

O Tribunal também se pronunciou sobre a possibilidade de o juiz invocar a cláusula relativa à ordem pública prevista no artigo 34.º, n.º 1, do regulamento por a decisão cuja execução se requer violar o direito do demandado a um processo justo. Segundo o Tribunal, o juiz do Estado-Membro requerido não pode recusar, ao abrigo desta cláusula, a execução de uma decisão judiciária proferida à revelia e que decide do mérito do litígio, que não inclua uma apreciação sobre o objeto nem sobre o fundamento do recurso e que é desprovida de fundamentação quanto ao mérito deste, a menos que entenda, vistas todas as circunstâncias pertinentes, que essa decisão implica uma violação manifesta e excessiva do direito do requerido a um processo justo.

Por último, na sua decisão no processo *Mühlleitner* (acórdão de 6 de setembro de 2012, processo C-190/11), o Tribunal declarou que a possibilidade de um consumidor intentar um processo contra um comerciante estrangeiro nos órgãos jurisdicionais nacionais, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001, não pressupõe que o contrato controvertido tenha sido celebrado à distância. É o que sucede, nomeadamente, quando um consumidor se desloca ao Estado-Membro do comerciante para assinar o contrato. O Tribunal sublinhou que o requisito essencial do qual depende a aplicação desta regra é o que se refere à atividade comercial ou profissional dirigida para o domicílio do consumidor. A este respeito, tanto o contacto à distância como a reserva de um bem ou de um serviço à distância, ou, *a fortiori*, a celebração de um contrato de consumo à distância, são indícios da conexão do contrato com essa atividade.

Cooperação policial e judiciária em matéria penal

Neste domínio, dois processos relativos à Decisão-Quadro 2002/584³⁴ e que se referem ao mandato de detenção europeu merecem ser referidos.

Numa primeira decisão, acórdão *West* (acórdão de 28 de junho de 2012, processo C-192/12 PPU), o Tribunal de Justiça teve de analisar o conceito de «Estado-Membro de execução» na aceção do artigo 28.º, n.º 2, da decisão-quadro. Este artigo estipula que uma pessoa que foi entregue ao Estado-Membro de emissão ao abrigo de um mandato de detenção europeu só pode ser entregue por este Estado a outro Estado-Membro que não ao «Estado-Membro de execução» ao abrigo de um mandato de detenção europeu emitido por uma infração cometida antes da sua entrega com o consentimento do referido «Estado-Membro de execução». A dificuldade no processo *West* referia-se à determinação deste «Estado-Membro de execução» que deve dar o seu consentimento a uma entrega posterior a outro Estado-Membro, na medida em que a pessoa procurada tinha sido objeto de pedidos de entrega sucessivos. Baseando-se no objetivo de criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça que a Decisão-Quadro prossegue, e em conformidade com a confiança mútua que deve existir entre os Estados-Membros, o Tribunal declarou que o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-Quadro deve ser interpretado no sentido de que quando uma pessoa foi objeto de mais de uma entrega entre Estados-Membros em virtude de mandados de detenção europeus sucessivos, a entrega posterior dessa pessoa a um Estado-Membro diferente

³⁴ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandato de detenção europeu aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1).

do Estado-Membro que a entregou em último lugar está sujeita unicamente ao consentimento do Estado-Membro que procedeu a esta última entrega.

Num segundo processo, *Lopes Da Silva Jorge* (acórdão de 5 de setembro de 2012, processo C-42/11), o Tribunal interpretou o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, que enuncia que a execução de um mandado de detenção europeu pode ser recusada quando a pessoa procurada com vista à execução da sua pena se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional. O Tribunal devia pronunciar-se sobre a compatibilidade da regulamentação de transposição francesa que excluía de forma absoluta e automática a possibilidade de os cidadãos dos outros Estados-Membros que residem ou se encontram em França cumprirem a sua pena neste Estado-Membro. Ao abrigo do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, enunciado no artigo 18.º TFUE, o Tribunal declarou que um Estado-Membro não pode reservar apenas aos seus nacionais a possibilidade da não execução de um mandado de detenção europeu para proceder à execução no seu território de uma pena de prisão aplicada noutro Estado-Membro.

Concorrência

Em matéria de concorrência, o Tribunal de Justiça proferiu novamente este ano vários acórdãos que merecem especial atenção.

No que respeita aos cartéis e práticas concertadas, cite-se, em primeiro lugar, o processo *Toshiba Corporation e o.* (acórdão de 14 de fevereiro de 2012, processo C-17/10), que respeita à aplicação das regras de concorrência da União a um cartel que produziu os seus efeitos num Estado-Membro antes da adesão deste à União Europeia. O Tribunal de Justiça declarou assim que, âmbito de um processo iniciado após 1 de maio de 2004, as disposições do artigo 81.º CE e do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 não são aplicáveis a um cartel que produziu efeitos no território de um Estado que aderiu à União Europeia em 1 de maio de 2004, durante períodos anteriores a essa data. Por outro lado, a abertura por parte da Comissão Europeia de um processo, nos termos do capítulo III do Regulamento n.º 1/2003, relativamente a um cartel, não priva, por força do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do mesmo regulamento, a autoridade da concorrência do Estado-Membro em causa da respetiva competência para punir, através da aplicação do seu direito nacional da concorrência, os efeitos anticoncorrenciais produzidos por este cartel no território do referido Estado-Membro durante períodos anteriores à adesão deste último à União Europeia. No que respeita à aplicação do princípio *ne bis in idem*, o Tribunal de Justiça também precisou que este princípio não obsta a que as empresas que participaram num cartel sejam condenadas em coimas pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro em causa, para sancionar os efeitos produzidos por esse cartel no território deste último antes de ter aderido à União Europeia, visto que as coimas aplicadas aos membros desse cartel por uma decisão da Comissão Europeia tomada antes da adoção da decisão da referida autoridade nacional da concorrência não tinham por objeto reprimir os referidos efeitos.

Em segundo lugar, nos processos apensos *Alliance One International e Standard Commercial Tobacco/Comissão* e *Comissão/Alliance One International e o.* (acórdão de 19 de julho de 2012, processos apensos C-628/10 P e C-14/11 P), o Tribunal precisou a sua jurisprudência relativa à presunção de uma influência decisiva exercida por uma sociedade-mãe sobre a sua filial detida a 100%. A este respeito, o Tribunal declarou que, embora nada impeça a Comissão de fazer prova do exercício efetivo, por uma sociedade-mãe, de uma influência decisiva na sua filial através de outros elementos de prova ou de uma conjugação desses elementos com a referida presunção,

o princípio da igualdade de tratamento exige no entanto que, quando a Comissão adota um método especial para determinar se há que responsabilizar sociedades-mãe cujas filiais tenham participado no mesmo cartel, deve, salvo circunstâncias especiais, basear-se nos mesmos critérios relativamente a todas essas sociedades-mãe. Por outro lado, perante alegações de discriminação, os direitos de defesa da Comissão não abrangem a possibilidade de esta defender a legalidade da decisão controvertida através da apresentação, no decurso da instância, de elementos de prova destinados a demonstrar a responsabilidade de uma sociedade-mãe, mas que não figuram nessa decisão. O Tribunal também precisou que uma sociedade-mãe e a sua filial, que por sua vez é ela própria sociedade-mãe da sociedade que cometeu uma infração, constituem as duas uma unidade económica com esta última sociedade. O mero facto de esta sociedade-mãe e a sua filial exercerem apenas, durante um certo período, um controlo conjunto da sua filial que cometeu a infração não se opõe à constatação da existência de uma unidade económica entre estas sociedades, desde que seja demonstrado o exercício efetivo, por parte destas duas sociedades-mãe, de uma influência decisiva na política comercial da filial que cometeu a infração.

Em terceiro e último lugar, cite-se o acórdão *Otis e o.* (acórdão de 6 de novembro de 2012, processo C-199/11), que se inscreve no contexto de uma ação cível, intentada pela Comissão Europeia nos órgãos jurisdicionais belgas para obter uma indemnização dos danos causados à União por um cartel no setor dos elevadores, suscetível de ter afetado certos contratos públicos adjudicados por diferentes instituições e diferentes órgãos da União. Tendo-lhe sido submetidas questões prejudiciais relativas à competência da Comissão e à observância do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, o Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o direito da União não se opõe a que a Comissão Europeia represente a União Europeia perante um órgão jurisdicional nacional que conhece dessa ação, sem que a Comissão necessite de dispor de um mandato para esse efeito conferido por essas instituições ou órgãos. Em segundo lugar, o Tribunal considerou que o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não se opõe a que a Comissão Europeia intente, em nome da União Europeia, num órgão jurisdicional nacional, uma ação de indemnização do prejuízo sofrido pela União na sequência de um cartel ou de uma prática cuja desconformidade com o artigo 81.º CE ou com o artigo 101.º TFUE foi declarada por uma decisão dessa instituição. Com efeito, depois de ter recordado que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva é composto, nomeadamente, pelo direito de acesso aos tribunais e pelo princípio da igualdade de armas, o Tribunal referiu, em primeiro lugar, que a regra segundo a qual os órgãos jurisdicionais nacionais estão vinculados pela constatação de um comportamento ilícito verificado numa decisão da Comissão não implica que as partes não tenham acesso aos tribunais, uma vez que o direito da União prevê um sistema de fiscalização jurisdicional das decisões da Comissão em matéria de concorrência que oferece todas as garantias exigidas pela Carta dos Direitos Fundamentais. Em seguida, segundo o Tribunal, embora seja verdade que os tribunais nacionais estão vinculados pelas constatações da Comissão sobre a existência de um comportamento anticoncorrencial, não deixa de ser verdade que são os únicos que são competentes para apreciar a existência de um prejuízo e do nexo de causalidade direto entre esse comportamento e o prejuízo sofrido. Mesmo quando a Comissão tenha sido levada a determinar os efeitos precisos da infração na sua decisão, compete sempre aos tribunais nacionais determinar de forma individual o prejuízo causado a cada uma das pessoas que tenham intentado uma ação de indemnização. Por estes motivos, a Comissão não é juiz e parte em causa própria. Por último, no que se refere ao princípio da igualdade de armas, o Tribunal recordou que este princípio tem por objetivo assegurar o equilíbrio entre as partes no processo, garantindo assim que qualquer documento apresentado a um órgão jurisdicional possa ser avaliado e contestado por qualquer parte no processo. Ora, o Tribunal constatou que a Comissão não forneceu ao órgão jurisdicional nacional as informações que recolheu durante o processo de infração. Seja como for, segundo o Tribunal, o direito da União proíbe que a Comissão utilize as informações recolhidas no âmbito de uma investigação em matéria de concorrência para efeitos diferentes desta.

Em seguida, em matéria de abuso de posição dominante, no processo *Post Danmark* (acórdão de 27 de março de 2012, processo C-209/10), o Tribunal foi questionado sobre as circunstâncias nas quais se deve considerar que uma política de preços baixos, aplicados relativamente a determinados antigos clientes de um concorrente por uma empresa que detém uma posição dominante, no caso concreto um operador postal histórico, constitui uma prática de eliminação abusiva contrária ao artigo 82.º CE. No seu acórdão, o Tribunal declarou que o artigo 82.º CE proíbe, nomeadamente, que uma empresa que detém uma posição dominante leve a cabo práticas que produzam efeitos de eliminação dos seus concorrentes considerados tão eficazes como ela própria e reforcem a sua posição dominante através do recurso a meios diferentes daqueles que decorrem de uma concorrência pelo mérito. Deste modo, no que se refere mais concretamente às práticas em causa, o Tribunal declarou que o artigo 82.º CE deve ser interpretado no sentido de que não se pode considerar que uma política de preços baixos aplicados relativamente a determinados antigos clientes importantes de um concorrente por uma empresa que detém uma posição dominante constitua uma prática de eliminação abusiva pelo simples facto de o preço aplicado por essa empresa a um desses clientes se situar num nível inferior aos custos totais médios imputados à atividade em causa, mas superior aos custos incrementais médios relativos a esta, definidos como sendo os custos que devem desaparecer a curto ou médio prazo se a empresa deixasse de exercer a atividade em causa. A fim de apreciar a existência de efeitos anticoncorrenciais em tais circunstâncias, há que examinar se essa política de preços, sem justificação objetiva, tem por resultado a eliminação efetiva ou provável desse concorrente, em detrimento da concorrência e, nessa medida, dos interesses dos consumidores. Do mesmo modo, o Tribunal declarou que o facto de uma política de preços baixos praticada por uma empresa que detém uma posição dominante poder ser qualificada de discriminatória devido aos preços não pode, por si só, sugerir a presença de uma prática de eliminação abusiva. Por outro lado, o Tribunal declarou que uma empresa que detém uma posição dominante pode justificar ações suscetíveis de caírem no âmbito da proibição enunciada no artigo 82.º CE. Em especial, essa empresa pode provar, para esse efeito, ou que o seu comportamento é objetivamente necessário, ou que o efeito de eliminação que este comporta pode ser compensado, ou mesmo superado, por ganhos de eficiência suscetíveis de beneficiarem também o consumidor.

O outro processo que merece ser referido em matéria de abuso de posição dominante, o processo *AstraZeneca/Comissão* (acórdão de 6 de dezembro de 2012, processo C-457/10 P), era um recurso interposto de um acórdão do Tribunal Geral que, no essencial, tinha confirmado uma decisão da Comissão que constatou a existência de práticas abusivas imputáveis à AstraZeneca, uma empresa farmacêutica. Na sua decisão, a Comissão acusava a empresa de uma primeira prática abusiva que consistia em apresentar declarações deliberadamente enganosas aos serviços de patentes de certos Estados-Membros para obter ou manter certificados complementares de proteção, que conferem uma prorrogação da proteção por patente, para manter os fabricantes de produtos genéricos afastados do mercado. A segunda prática abusiva que lhe era imputada consistia em pedidos de revogação de autorização de colocação no mercado de um medicamento em certos Estados-Membros, para atrasar e tornar mais difícil a comercialização de medicamentos genéricos e impedir assim as importações paralelas.

No que respeita nomeadamente ao primeiro abuso relativo aos certificados complementares de proteção, o Tribunal recordou que o direito da União proíbe que uma empresa em posição dominante elimine um concorrente e reforce desse modo a sua posição recorrendo a meios diferentes dos que resultam de uma concorrência baseada no mérito. O Tribunal concluiu, sobre este ponto, que foi com razão que o Tribunal Geral considerou que o comportamento constante e linear da empresa farmacêutica, caracterizado pela transmissão de declarações enganosas aos serviços de patentes bem como por uma falta de transparência através do qual a empresa tentou deliberadamente induzir os serviços de patentes e as autoridades judiciais em erro, a fim

de preservar durante o maior tempo possível o seu monopólio no mercado dos medicamentos, constituía uma prática alheia à concorrência baseada no mérito e, por conseguinte, um abuso de posição dominante. No que respeita ao segundo abuso de posição dominante, o Tribunal constatou que também não faz parte de uma concorrência dessa natureza a retirada, sem justificação objetiva e após o termo do direito exclusivo reconhecido pelo direito da União, das autorizações de colocação no mercado com o objetivo de dificultar a introdução dos produtos genéricos no mercado e as importações paralelas. Por último, quanto à coima aplicada às sociedades, o Tribunal considerou que o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito quando concluiu nomeadamente que, não havendo circunstâncias atenuantes ou circunstâncias específicas, os abusos deviam ser qualificados de infrações graves. Por conseguinte, não havia que reduzir o montante da coima.

Em matéria de concentrações, foram interpostos no Tribunal de Justiça dois recursos de dois acórdãos do Tribunal Geral preferidos a respeito da operação por meio da qual a Vivendi Universal cedeu à Lagardère os seus ativos de edição de livros, através de uma operação de transmissão temporária de participações que envolveu o banco Natexis Banques Populaires. Uma parte dos seus ativos foi em seguida retrocedida à sociedade Wendel após aprovação da Comissão, no âmbito da aplicação dos compromissos assumidos pela sociedade Lagardère para que a operação de concentração fosse autorizada.

No primeiro processo, *Éditions Odile Jacob/Comissão* (acórdão de 6 de novembro de 2012, processo C-551/10 P), o Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Tribunal Geral que negou provimento ao recurso da decisão da Comissão que declarou a operação de concentração compatível com o mercado comum. Em especial, o Tribunal declarou que o facto de a operação ter sido realizada sem a respetiva notificação à Comissão não afeta a legalidade da referida decisão. Embora tal circunstância possa eventualmente dar azo às sanções previstas no direito da União, nomeadamente à aplicação de uma coima, não pode conduzir à anulação da decisão da Comissão na medida em que não tem nenhuma incidência na compatibilidade da operação de concentração em causa com o mercado comum.

No segundo processo, *Comissão contra Odile Jacob* (acórdão de 6 de novembro de 2012, processos apensos C-553/10 P e C-554/10 P), o Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal Geral que anulou a decisão da Comissão que aprovou a aquisição, por parte da sociedade Wendel, de uma parte dos ativos detidos pela Lagardère no final da operação de concentração. O Tribunal declarou que, quando a Comissão declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum na condição de o adquirente respeitar certos compromissos, entre os quais figura a obrigação de retroceder ativos e de designar um mandatário encarregado de velar pelo cumprimento desta retrocessão, tal mandatário deve ser, à partida, independente das partes e, além disso, agir de forma independente em relação a estas, de modo que a falta de independência é suficiente para anular uma decisão da Comissão. A questão de saber se este mandatário atuou de modo independente só se coloca se previamente tiver sido constatado que este era efetivamente independente das partes. Assim, no caso de o juiz da União constatar, corretamente, a falta de um mandatário, não está obrigado a apreciar se esse mandatário atuou *in concreto* de um modo que demonstrasse esta falta de independência.

Por último, no que respeita às medidas anticoncorrenciais imputáveis aos Estados-Membros, mais concretamente aos auxílios, o processo *Comissão/EDF* (acórdão de 5 de junho de 2012, processo C-124/10 P) tinha por objeto a qualificação de auxílio de Estado, por parte da Comissão, de uma renúncia, por parte da República Francesa, a um crédito fiscal que detinha sobre a *Électricité de France*, empresa pública à época integralmente detida pelo Estado francês. O Tribunal devia examinar a questão de saber se um Estado-Membro, que é simultaneamente credor fiscal de uma empresa pública e o seu único acionista, pode invocar a aplicação do critério do «investidor privado

numa situação de economia de mercado» e assim afastar a qualificação de auxílio de Estado, quando realiza um aumento de capital desta empresa renunciando a esse crédito fiscal ou se havia que afastar esse critério, como a Comissão fez no caso concreto, atendendo à natureza fiscal do crédito e por o Estado utilizar as suas prerrogativas de poder público ao renunciar a esse crédito.

No seu acórdão, o Tribunal recordou que uma medida não pode ser qualificada de auxílio de Estado se a empresa pública beneficiária pudesse obter a mesma vantagem que foi colocada à sua disposição através de recursos do Estado em circunstâncias correspondentes às condições normais do mercado. Para apreciar se a mesma vantagem teria sido concedida nas mesmas condições por um investidor privado, o Tribunal declarou que só podem ser tidos em conta os benefícios e as obrigações relacionados com a situação do Estado na qualidade de acionista, com exclusão dos relacionados com a sua qualidade de poder público. Deste modo, a aplicabilidade do critério do investidor privado depende, em última análise, da circunstância de o Estado conceder na sua qualidade de acionista e não na de poder público uma vantagem económica a uma empresa que lhe pertence. Por outro lado, o Tribunal sublinhou que a situação financeira da empresa pública beneficiária não depende da forma como a vantagem é colocada à sua disposição, qualquer que seja a sua natureza, mas do montante de que ela efetivamente beneficia. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o critério do investidor privado pode ser aplicável mesmo no caso de terem sido utilizados meios de natureza fiscal.

No entanto, o Tribunal precisou que se um Estado-Membro invoca a aplicabilidade do critério do investidor privado, incumbe-lhe demonstrar inequivocamente e com base em elementos objetivos e verificáveis que a medida aplicada decorre da sua qualidade de acionista. Em especial, esses elementos devem evidenciar claramente que o Estado-Membro em causa adotou, prévia ou simultaneamente à concessão da vantagem económica, a decisão de proceder, através da medida efetivamente aplicada, a um investimento na empresa pública controlada. Se o Estado-Membro em causa apresentar esses elementos, cabe à Comissão efetuar uma apreciação global, tendo em conta qualquer outro elemento pertinente que lhe permita determinar se a medida em causa decorre da qualidade de acionista ou da de poder público do referido Estado-Membro. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o objetivo prosseguido pela República Francesa podia ser tomado em consideração para determinar se esta atuou na qualidade de acionista.

Ainda em matéria de auxílios de Estado, o processo *Comissão/Espanha* (acórdão de 11 de dezembro de 2012, processo C-610/10) tinha por objeto a inexecução, por parte do Reino de Espanha, do acórdão do Tribunal que declarou que este Estado-Membro não tinha cumprido as suas obrigações ao não adotar as medidas necessárias para dar cumprimento a uma decisão da Comissão que declarava certos auxílios ilegais e incompatíveis com o mercado comum.

Pronunciando-se sobre a questão da recuperação dos auxílios declarados ilegais e incompatíveis com o mercado comum, o Tribunal recordou que, no caso de ter sido declarada a insolvência da empresa beneficiária dos auxílios, a reposição da situação anterior e a eliminação da distorção da concorrência resultante dos auxílios ilegalmente pagos podem, em princípio, realizar-se mediante a inscrição na tabela de créditos do crédito relativo à restituição desses auxílios. Contudo, tal inscrição só permite satisfazer a obrigação de recuperação se, no caso de as autoridades estatais não poderem recuperar a totalidade do montante dos auxílios, o processo de insolvência conduzir à liquidação da empresa beneficiária dos auxílios ilegais, isto é, à cessação definitiva da sua atividade. Consequentemente, o Tribunal declarou que, quando a empresa beneficiária está insolvente e foi criada uma sociedade para prosseguir uma parte das suas atividades, a prossecução dessa atividade, sem que os auxílios em questão tenham sido integralmente recuperados, é suscetível de fazer perdurar a distorção da concorrência causada pela vantagem concorrencial de que essa sociedade gozou no mercado em relação aos seus concorrentes. Assim, essa nova

sociedade pode ser obrigada, caso essa sua vantagem perdue, a reembolsar os auxílios em causa. Nesse caso, a inscrição do crédito relativo a esses auxílios na tabela de créditos não é suficiente para, por si só, eliminar a distorção da concorrência assim criada.

Disposições de caráter fiscal

Em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, o acórdão *Belvedere Costruzioni* (acórdão de 29 de março de 2012, processo C-500/10) merece ser salientado. O processo tinha por objeto a aplicação, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, de uma disposição italiana excecional que previa o arquivamento automático dos processos pendentes no tribunal tributário de terceira instância quando esses processos tivessem origem num recurso interposto em primeira instância mais de 10 anos antes da data de entrada em vigor dessa disposição e a Administração Fiscal tivesse sido vencida nas duas primeiras instâncias, tendo o referido arquivamento automático por consequência o imediato trânsito em julgado da decisão da segunda instância e a extinção do crédito reivindicado pela administração fiscal. O Tribunal declarou que o artigo 4.º, n.º 3, TUE e os artigos 2.º e 22.º da Sexta Diretiva, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios³⁵, não se opõem a tal regulamentação. Com efeito, segundo o Tribunal, a obrigação de garantir uma cobrança eficaz dos recursos da União não pode ir contra o respeito do princípio do prazo razoável da decisão, que, por força do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, se impõe aos Estados-Membros quando aplicam o direito da União e cuja proteção se impõe igualmente por força do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Transportes

No domínio dos transportes aéreos, três acórdãos deram a ocasião ao Tribunal de interpretar várias disposições do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos³⁶.

Depois do acórdão *Sturgeon e o.*³⁷, os processos apensos *Nelson e o.* e *TUI Travel e o.* (acórdão de 23 de outubro de 2012, processos apensos C-581/10 e C-629/10) permitiram ao Tribunal confirmar a sua jurisprudência segundo a qual os passageiros de voos consideravelmente atrasados podem ser indemnizados. Deste modo, o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento n.º 261/2004³⁸ devem ser interpretados no sentido de que os passageiros de voos atrasados podem invocar o direito a indemnização previsto neste regulamento quando tiveram, por causa desses voos, uma perda de tempo igual ou superior a três horas, isto é, quando cheguem ao seu destino final três horas ou mais após a hora de chegada inicialmente prevista pela transportadora aérea. Todavia, tal atraso não confere aos passageiros o direito a uma indemnização se a transportadora aérea puder provar que o atraso considerável se ficou a dever a circunstâncias

³⁵ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

³⁷ Acórdão de 19 de novembro de 2009, processos apensos C-402/07 e C-432/07. Ver Relatório Anual 2009, p. 29.

³⁸ Ver nota anterior.

extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, a saber, circunstâncias que escapam ao controlo efetivo da transportadora. Por outro lado, o Tribunal referiu que a exigência de indemnização dos passageiros de voos atrasados é compatível com a Convenção de Montreal³⁹. O Tribunal também considerou que a referida obrigação não viola o princípio da segurança jurídica nem o princípio da proporcionalidade.

Dois processos proferidos no mesmo dia permitiram ao Tribunal precisar o conceito de «recusa de embarque».

Foi assim que, no processo *Finnair* (acórdão de 4 de outubro de 2012, processo C-22/11), o Tribunal declarou que o conceito de «recusa de embarque», na aceção dos artigos 2.º, alínea j), e 4.º do Regulamento n.º 261/2004⁴⁰, deve ser interpretado no sentido de que inclui não só as recusas de embarque devidas a situações de excesso de reservas, mas também as recusas de embarque determinadas por outras razões, como razões operacionais. Segundo o Tribunal, a limitação do alcance do conceito de «recusa de embarque» apenas aos casos de excesso de reservas teria, na prática, por efeito reduzir significativamente a proteção concedida aos passageiros por força do Regulamento n.º 261/2004 e seria, portanto, contrária ao objetivo deste, enunciado no seu considerando 1, que é garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, o que justifica uma interpretação ampla dos direitos reconhecidos a estes. Por outro lado, o Tribunal declarou que os artigos 2.º, alínea j), e 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004 devem ser interpretados no sentido de que a ocorrência de «circunstâncias extraordinárias» que levam uma transportadora aérea a reorganizar voos posteriormente a essas circunstâncias não é suscetível de justificar uma «recusa de embarque» nos referidos voos posteriores nem de exonerar essa transportadora da sua obrigação de indemnização, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento, relativamente ao passageiro a quem recusa o embarque num desses voos fretados após as referidas circunstâncias.

No processo *Rodríguez Cachafeiro e Martínez-Reboredo Varela-Villamor* (acórdão de 4 de outubro de 2012, processo C-321/11), o Tribunal declarou que o artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 261/2004⁴¹, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2, do referido regulamento deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «recusa de embarque» abrange a situação em que, no âmbito de um contrato de transporte único que compreende várias reservas em voos imediatamente sucessivos e registados em simultâneo, uma transportadora aérea recusa o embarque a certos passageiros pelo facto de o primeiro voo incluído na sua reserva ter sofrido um atraso imputável a essa transportadora e de esta ter previsto erradamente que esses passageiros não chegariam a tempo de embarcar no segundo voo.

Aproximação das legislações

Na medida em que a aproximação das legislações se exerce em domínios muito variados, não é de estranhar que a jurisprudência selecionada a este respeito seja muito heterogénea. O Tribunal pronunciou-se duas vezes sobre a proteção jurídica dos programas de computador ao interpretar

³⁹ Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 (JO L 194, p. 38).

⁴⁰ Ver nota 37.

⁴¹ Ver nota anterior.

as duas diretivas de 1991⁴² e de 2009⁴³ relativas a esta proteção, por um lado, sobre o objeto desta e, por outro, sobre o âmbito do esgotamento do direito exclusivo de distribuição de uma cópia de programa de computador. Os factos na origem do primeiro processo sobre o qual o Tribunal se pronunciou (acórdão de 2 de maio de 2012, *SAS Institute*, processo C-406/10) levaram o juiz britânico a submeter várias questões a título prejudicial ao Tribunal. Tratava-se, com efeito, de precisar o objeto da proteção, através do direito de autor, dos programas de computador e, nomeadamente, de saber se essa proteção se alargava à funcionalidade e à linguagem de programação. O Tribunal considerou em primeiro lugar que nem a funcionalidade de um programa de computador nem a linguagem de programação e o formato de ficheiros de dados utilizados no âmbito de um programa de computador para explorar algumas das suas funções constituem uma forma de expressão. Deste modo, não beneficiam da proteção do direito de autor. No entanto, o Tribunal precisou que, se um terceiro obtiver a parte do código fonte ou do código objeto relativa à linguagem de programação ou ao formato de ficheiros de dados usados no âmbito de um programa de computador e criar, com a ajuda desse código, elementos semelhantes no seu próprio programa de computador, tal comportamento é suscetível de ser proibido pelo autor do programa. Em seguida, o Tribunal salientou que, segundo a Diretiva 91/250, o adquirente de uma licença de um programa de computador tem o direito de observar, de estudar ou de testar o funcionamento deste a fim de apurar as ideias e os princípios subjacentes a qualquer elemento do programa, pelo que será considerada nula qualquer disposição contratual contrária a este direito. O Tribunal declarou igualmente que a determinação destas ideias e destes princípios pode ser realizada no âmbito das operações autorizadas pela licença. Por conseguinte, segundo o Tribunal, o titular do direito de autor sobre um programa de computador não pode impedir, invocando o contrato de licença, que a pessoa que obteve essa licença observe, estude ou teste o funcionamento desse programa a fim de apurar as ideias e os princípios subjacentes a todos os elementos desse programa quando realizar as operações que a referida licença lhe permite efetuar, bem como as operações de carregamento e de funcionamento necessárias à utilização do programa de computador, desde que não viole os direitos exclusivos do titular do direito de autor sobre esse programa. Por outro lado, segundo o Tribunal, não existe violação do direito de autor do programa de computador quando, como no processo na origem do acórdão de 2 de maio de 2012, o adquirente legítimo da licença não teve acesso ao código fonte do programa de computador, tendo-se limitado a estudar, a observar e a testar esse programa a fim de reproduzir a sua funcionalidade num segundo programa. O Tribunal constatou em seguida que a reprodução, num programa de computador ou num manual de utilização desse programa, de certos elementos descritos no manual de utilização de outro programa de computador protegido pelo direito de autor é suscetível de constituir uma violação do direito de autor sobre este último manual se esta reprodução constituir a expressão da criação intelectual própria do autor do manual. A este respeito, o Tribunal considera que, no caso concreto, as palavras-chave, a sintaxe, os comandos e as combinações de comandos específicos, as opções, os valores por omissão e as iterações são compostos por palavras, números ou conceitos matemáticos que, tomados em conta isoladamente, não são, enquanto tais, uma criação intelectual do autor desse programa uma vez que não são uma expressão do espírito criador do autor. É por este motivo, segundo o Tribunal, que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a reprodução alegada no processo principal constitui a expressão da criação intelectual, própria do autor do manual de utilização do programa de computador, protegido pelo direito de autor.

No segundo processo (acórdão de 3 de julho de 2012, *UsedSoft*, processo C-128/11), proferido no âmbito de um reenvio prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof, o Tribunal precisou que se

⁴² Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 122, p. 42).

⁴³ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111, p. 16).

o princípio do esgotamento do direito de distribuição se aplica não apenas quando o titular do direito de autor comercializa as cópias dos seus programas de computador num suporte material (CD-ROM ou DVD), mas também quando os distribui através de descarregamentos a partir do seu sítio Internet. Com efeito, quando o titular do direito de autor disponibiliza ao seu cliente uma cópia (material ou imaterial) e em simultâneo celebra, através do pagamento de um preço, um contrato de licença que atribui ao cliente o direito de utilizar essa cópia durante um tempo ilimitado, esse titular vende essa cópia ao cliente e esgota assim o seu direito exclusivo de distribuição. Com efeito, essa transação implica uma transação do direito de propriedade dessa cópia. Desse modo, ainda que o contrato de licença proíba uma cessão posterior, o titular do direito deixa de se poder opor à revenda dessa cópia.

O Tribunal referiu, nomeadamente, que limitar a aplicação do princípio do esgotamento do direito de distribuição apenas às cópias de programas de computador vendidas num suporte material permitiria que o titular do direito de autor controlasse a revenda das cópias que foram descarregadas através da Internet e exigisse, por ocasião de cada revenda, uma nova remuneração embora a primeira comercialização da cópia em causa já tivesse permitido ao titular obter uma remuneração adequada. Semelhante restrição à revenda das cópias de programas de computador descarregadas através da Internet excederia o que é necessário para preservar o objeto específico da propriedade intelectual em causa. Por outro lado, o esgotamento do direito de distribuição estende-se à cópia do programa de computador vendida conforme tiver sido corrigida e atualizada pelo titular do direito de autor. Com efeito, mesmo na hipótese em que o contrato de manutenção tem uma duração determinada, as funcionalidades corrigidas, alteradas ou acrescentadas nos termos desse contrato fazem parte integrante da cópia inicialmente descarregada e podem ser utilizadas pelo cliente sem limite de duração.

No entanto, o Tribunal sublinha que se a licença, adquirida pelo primeiro adquirente, se referir a um número de utilizadores que excede as suas próprias necessidades, esse adquirente não está autorizado, em razão do esgotamento do direito de distribuição, a fragmentar essa licença e a revender uma parte. Por outro lado, precisou que o adquirente inicial de uma cópia material ou imaterial de um programa de computador relativamente à qual o direito de distribuição do titular do direito de autor está esgotado deve inutilizar a cópia descarregada no seu próprio computador no momento da revenda. Com efeito, caso continuasse a utilizá-la, violaria o direito exclusivo do direito de autor à reprodução do seu programa de computador. Ao contrário do que sucede com o direito exclusivo de distribuição, o direito exclusivo à reprodução não se esgota com a primeira venda. A Diretiva 2009/24 autoriza, no entanto, todas as reproduções necessárias para permitir ao adquirente legítimo utilizar o programa de computador de acordo com o fim a que esse programa se destina. Tais reproduções não podem ser proibidas por contrato.

Neste contexto, o Tribunal respondeu à questão prejudicial que qualquer adquirente posterior de uma cópia, relativamente à qual o direito de distribuição do titular do direito de autor se esgotou, constitui um adquirente legítimo neste sentido. Pode, assim, descarregar no seu computador a cópia que lhe foi vendida pelo primeiro adquirente. Tal descarregamento deve ser considerado como a reprodução necessária de um programa de computador que permitirá a esse novo adquirente utilizar esse programa de acordo com o fim a que se destina. Deste modo, o novo adquirente da licença de utilização pode, como adquirente legítimo da cópia corrigida e atualizada do programa de computador em causa, proceder ao carregamento dessa cópia a partir do sítio Internet do titular do direito de autor.

Ainda no âmbito do direito de autor, o Tribunal, ao qual foi submetido um litígio que opõe o realizador principal de um filme documentário ao produtor desse filme, a propósito da execução do contrato por meio do qual o primeiro teria cedido ao segundo os seus direitos de autor e certos direitos de exploração do referido filme, pronunciou-se sobre o conceito de titular dos

direitos de autor e os direitos que daí decorrem para este. Vários diplomas de direito da União eram abrangidos por este reenvio prejudicial apresentado por um tribunal austríaco, e mais concretamente as Diretivas 92/100⁴⁴, 93/83⁴⁵, 93/98⁴⁶ e 2001/29⁴⁷.

Assim, o Tribunal declarou (acórdão de 9 de fevereiro de 2012, *Luksan*, processo C-277/10) que as disposições dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 93/83, por um lado, e dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29, conjugados com os artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2006/115 e o artigo 2.º da Diretiva 2006/116⁴⁸ devem ser interpretadas no sentido de que os direitos de exploração da obra cinematográfica (direito de reprodução, direito de difusão por satélite e quaisquer outros direitos de comunicação ao público mediante colocação à disposição) reverterem de pleno direito, direta e originariamente, para o realizador principal. Por conseguinte, estas disposições devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que confira, de pleno direito e exclusivamente, os referidos direitos de exploração ao produtor da obra em questão. A este respeito, prosseguiu o Tribunal, os artigos 2.º da Diretiva 93/83 e 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29 não podem ser interpretados, tendo em conta o artigo 1.º, n.º 4, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, no sentido de que um Estado-Membro pode, na sua legislação nacional, com base no artigo 14.º-A da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, no uso da faculdade que este artigo de fonte convencional lhe confere, recusar ao realizador principal de uma obra cinematográfica os direitos de exploração dessa obra uma vez que essa interpretação, em primeiro lugar, não respeitaria as competências da União nesta matéria, em seguida, não seria compatível com o fim prosseguido pela Diretiva 2001/29 e, por fim, não seria conforme com as exigências decorrentes do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que garantem a proteção da propriedade intelectual.

Em seguida, o Tribunal considerou que o direito da União reserva aos Estados-Membros a faculdade de estabelecer uma presunção de cessão, a favor do produtor da obra cinematográfica, dos direitos de exploração da obra cinematográfica (direito de difusão por satélite, direito de reprodução e quaisquer outros direitos de comunicação ao público mediante colocação à disposição), desde que essa presunção não revista natureza inilidível que exclua a possibilidade de o realizador principal da referida obra convencionar em sentido diferente.

Em contrapartida, o Tribunal declarou que, na qualidade de autor da obra cinematográfica, o realizador principal desta deve beneficiar, de pleno direito, direta e originariamente, do direito à compensação equitativa prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29.

Deste modo, para o Tribunal, o direito da União não reserva aos Estados-Membros a faculdade de estabelecer uma presunção de cessão, a favor do produtor da obra cinematográfica, do direito a compensação equitativa que reverte para o realizador principal da referida obra, quer

⁴⁴ Diretiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61).

⁴⁵ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248, p. 15).

⁴⁶ Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (JO L 290, p. 9).

⁴⁷ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

⁴⁸ Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos (JO L 372, p. 12).

essa presunção seja formulada de modo inilidível quer seja suscetível de derrogação. Com efeito, sob pena de ficarem privadas de todo o efeito útil, as disposições do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, impõem ao Estado-Membro que introduziu a exceção de cópia privada no seu direito nacional uma obrigação de resultado, no sentido de que este Estado tem o dever de assegurar, no âmbito das suas competências, uma cobrança efetiva da compensação equitativa destinada a ressarcir os titulares dos direitos lesados pelo prejuízo sofrido. Ora, impor aos Estados-Membros essa obrigação de resultado de cobrar a compensação equitativa a favor dos titulares dos direitos afigura-se conceptualmente inconciliável com a possibilidade de esse titular renunciar a essa compensação equitativa e, por maioria de razão, com a faculdade, para os Estados-Membros, de estabelecerem essa presunção de cessão.

Noutro processo (acórdão de 21 de junho de 2012, *Donner*, processo C-5/11), o Tribunal pronunciou-se sobre a possibilidade de restringir a liberdade de circulação das mercadorias por razões de proteção ao abrigo do direito de autor. Um cidadão alemão foi condenado pelo tribunal regional de Munique II por cumplicidade no delito de exploração comercial ilícita de obras protegidas por direitos de autor. Conforme apurado pelo tribunal regional, o cidadão em causa procedeu, entre 2005 e 2008, à distribuição, na Alemanha, de reproduções de objetos de mobiliário protegidos pelo direito de autor na Alemanha. Estas cópias de obras provinham de Itália, onde não estiveram protegidas pelo direito de autor entre 2002 e 2007, ou não estiveram totalmente protegidas à época dos factos porque, segundo a jurisprudência italiana, essa proteção não era validamente oponível aos fabricantes que os reproduziam e/ou comercializavam há algum tempo. A venda das reproduções foi proposta a clientes residentes na Alemanha através de anúncios e de prospectos inseridos em revistas, de envios postais dirigidos nominalmente aos respetivos destinatários e de um sítio na Internet em língua alemã.

O vendedor, sediado em Itália, recomendava aos seus compradores os serviços de uma empresa de transporte italiana, de que o cidadão alemão em causa era gerente. No momento da entrega da mercadoria aos clientes na Alemanha, os motoristas da sociedade de transporte cobravam-lhes o preço de compra das cópias das obras e as despesas de transporte. Do ponto de vista jurídico, a transmissão da propriedade dos objetos vendidos tinha sido transferida para os clientes alemães em Itália. Em contrapartida, o poder de dispor efetivamente desses objetos só foi transferido para os clientes, com a colaboração do transportador, na Alemanha através da sua entrega. Deste modo, segundo o tribunal regional, a distribuição na aceção do direito de autor não ocorreu em Itália mas na Alemanha, onde era proibida por não haver autorização dos titulares do direito de autor.

Tendo sido interposto recurso no Bundesgerichtshof, este pretendia saber se a aplicação do direito penal alemão constituía, nesse caso, uma restrição injustificada à liberdade de circulação de mercadorias garantida pelo direito da União.

O Tribunal salientou, em primeiro lugar, que a aplicação do direito penal ao caso concreto pressupõe que tenha havido, no território nacional, uma «distribuição ao público» na aceção do direito da União⁴⁹. A este respeito, constatou que um comerciante que dirige a sua publicidade a elementos do público residentes num determinado Estado-Membro e que cria ou põe à sua disposição um sistema de entregas e um modo de pagamento específicos, ou que permite que um terceiro o faça, viabilizando, dessa forma, o recebimento por esses elementos do público de cópias de obras protegidas por direitos de autor nesse mesmo Estado-Membro, realiza, no

⁴⁹ Ver nota 47.

Estado-Membro onde ocorre a entrega, essa distribuição. O Tribunal atribuiu assim ao juiz nacional a função de apreciar se existem indícios que permitam concluir que o referido comerciante realizou essa distribuição ao público.

Em segundo lugar, o Tribunal constatou que a proibição, sancionada penalmente, da distribuição na Alemanha constitui um entrave à livre circulação de mercadorias. No entanto, tal restrição pode ser justificada por razões de proteção da propriedade industrial e comercial. Com efeito, a restrição em causa assenta na disparidade, nos diferentes Estados-Membros, das condições práticas de proteção dos respetivos direitos de autor. Esta disparidade está indissociavelmente ligada à própria existência dos direitos exclusivos. No caso concreto, não se pode considerar que a proteção do direito de distribuição origina uma compartimentação desproporcionada ou artificial dos mercados. Com efeito, a aplicação do direito penal pode ser considerada necessária para proteger o objeto específico do direito de autor, que confere, designadamente, o direito exclusivo de exploração. A restrição em causa é assim justificada e proporcionada face ao objetivo prosseguido.

O Tribunal respondeu por conseguinte que o direito da União não se opõe a que um Estado-Membro intente procedimentos contra o transportador por cumplicidade na distribuição não autorizada de cópias de obras protegidas por direitos de autor em aplicação do direito penal nacional quando sejam distribuídas ao público no território desse Estado-Membro no âmbito de uma venda, que tenha especificamente em vista o público desse Estado, celebrada a partir de outro Estado-Membro onde essa obra não está protegida por direitos de autor ou cuja proteção não pode ser validamente oponível a terceiros.

O Tribunal teve ocasião de se pronunciar duas vezes sobre o conceito de comunicação ao público no âmbito da Diretiva 2006/115⁵⁰ que, por oposição à utilização privada, impõe o pagamento de um montante ao titular dos direitos de exploração da obra difundida. Os dois processos tinham por objeto a difusão por profissionais, o operador de um estabelecimento hoteleiro no primeiro processo e um dentista no segundo, de fonogramas nos locais onde exercem as suas atividades profissionais. Nos dois acórdãos proferidos no mesmo dia [acórdãos de 15 de março de 2012, *SCF*, processo C-135/10, e *Phonographic Performance (Ireland)*, processo C-162/10], o Tribunal debruçou-se sobre os critérios que devem ser utilizados para determinar se há ou não comunicação da obra ao público.

O Tribunal começou por recordar que já declarou que o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada e que, para efetuar essa apreciação, importa ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si. Entre esses critérios, figura, em primeiro lugar, o papel incontornável desempenhado pelo utilizador. Com efeito, esse utilizador efetua um ato de comunicação ao intervir, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma emissão radiodifundida que contém a obra protegida. O Tribunal precisou certos elementos que são inerentes ao conceito de público. A este respeito, o «público» deve ser constituído por um número indeterminado de destinatários potenciais e implica um número de pessoas bastante importante. O Tribunal acrescentou que o carácter lucrativo de uma «comunicação ao público» também constitui um critério pertinente. Subentende-se assim que o público objeto da comunicação é constituído,

⁵⁰ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p. 28). Entrada em vigor em 16 de janeiro de 2007, esta diretiva codificou e revogou a Diretiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61).

por um lado, pelas pessoas que são alvo do utilizador e, por outro, recetivo, de uma maneira ou de outra, à sua comunicação, e não é «captado» por acaso.

No que respeita ao número de destinatários potenciais, o Tribunal já declarou que os clientes de um estabelecimento hoteleiro constituem um número de pessoas bastante importante, pelo que devem ser considerados como um público e que a radiodifusão de fonogramas por parte de um estabelecimento hoteleiro reveste um carácter lucrativo. Com efeito, o ato praticado pelo operador de um estabelecimento hoteleiro, que visa dar acesso aos seus clientes à obra radiodifundida, constitui uma prestação de serviço suplementar que tem influência na classificação desse estabelecimento e, portanto, no preço dos quartos. Além disso, é suscetível de atrair clientes adicionais interessados nesse serviço suplementar.

Por conseguinte, esse operador é um «utilizador» que realiza um ato de «comunicação ao público» de um fonograma radiodifundido na aceção do direito da União.

A este título, este operador tem de pagar remuneração equitativa pela difusão de um fonograma radiodifundido, para além daquela que é paga pelo radiodifusor. Com efeito, quando o operador de um estabelecimento hoteleiro transmite um fonograma radiodifundido nos quartos dos seus clientes, utiliza esse fonograma de maneira autónoma e transmite-o a um público distinto e suplementar em relação àquele que era visado pelo ato de comunicação original. Além disso, retira vantagens económicas dessa transmissão, independentemente das que foram obtidas pelo radiodifusor ou pelo produtor de fonogramas.

O Tribunal também declarou que o operador de um estabelecimento hoteleiro que, nos quartos dos seus clientes, não disponibiliza aparelhos de televisão e/ou de rádio, mas outro equipamento, bem como fonogramas em suporte físico ou digital que podem ser reproduzidos ou ouvidos devido a esse equipamento, é um «utilizador» que pratica um ato de «comunicação ao público» de um fonograma, na aceção do direito da União. Tem assim de pagar uma remuneração equitativa pela transmissão desses fonogramas.

Para mais, segundo o Tribunal, embora o direito da União limite o direito a uma remuneração equitativa em caso de «utilização privada», não permite que os Estados-Membros isentem o operador de um estabelecimento hoteleiro, que realiza um ato de «comunicação ao público» de um fonograma da obrigação de pagar uma remuneração.

Neste contexto, o Tribunal precisou que não é o carácter privado ou não da utilização da obra pelos clientes de um estabelecimento hoteleiro que é pertinente mas o carácter privado ou não da utilização que esse operador faz da obra que permite determinar se este pode beneficiar da limitação relativa a uma «utilização privada». Ora, a «utilização privada» de uma obra protegida comunicada ao público pelo seu utilizador constitui uma contradição em si mesma, na medida em que um «público» é, por definição, «não privado».

Foi à luz dos mesmos critérios, e adotando este mesmo raciocínio, que o Tribunal declarou que, contrariamente ao operador de um estabelecimento hoteleiro, um dentista que difunde gratuitamente fonogramas no seu consultório privado, em benefício dos seus clientes que dele usufruem independentemente da sua vontade, não realiza uma «comunicação ao público» na aceção do direito da União.

Com efeito, embora um dentista intervenha deliberadamente na difusão dos fonogramas, os seus clientes formam em regra um conjunto de pessoas cuja composição está largamente estabilizada e que constituem por isso um conjunto determinado de destinatários potenciais, e não de pessoas

em geral. No que respeita à importância do número de pessoas para as quais o dentista tornou audível o mesmo fonograma, o Tribunal constatou que, no tocante aos clientes de um dentista, essa pluralidade de pessoas é pouco importante, ou mesmo insignificante, dado que o círculo de pessoas presentes simultaneamente no seu consultório é, em geral, muito limitado. Além disso, embora os clientes se sucedam, não é menos verdade que esses clientes estão presentes um de cada vez, e, regra geral, não são destinatários dos mesmos fonogramas, nomeadamente dos radiodifundidos. Por último, tal difusão não reveste carácter lucrativo. Com efeito, os clientes de um dentista deslocam-se a um consultório de dentista privado com o único objetivo de serem tratados, não sendo a difusão de fonogramas minimamente inerente à prática de tratamentos dentários. É fortuita e independentemente da sua vontade que beneficiam do acesso a determinados fonogramas, em função do momento da sua chegada ao consultório, do tempo de espera e da natureza do tratamento que lhes é prestado. Nestas condições, o Tribunal concluiu que não se pode presumir que a clientela normal de um dentista seja recetiva à difusão em questão e que tal difusão não dá direito ao recebimento de uma remuneração para os produtores de fonogramas.

O Tribunal debruçou-se igualmente diversas vezes sobre a questão das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, nomeadamente em três processos (acórdãos de 15 de março de 2012, *Pereničová e Perenič*, processo C-453/10; de 26 de abril de 2012, *Invitel*, processo C-472/10, e de 14 de junho de 2012, *Banco Español de Crédito*, processo C-618/10) suscitados por questões prejudiciais que tratam, em duas situações, da compatibilidade das legislações nacionais com o direito da União e, na terceira, dos poderes do juiz nacional.

Num primeiro processo, o juiz eslovaco pediu ao Tribunal de Justiça que analisasse, à luz das disposições da Diretiva 93/13⁵¹, as cláusulas de um contrato de crédito celebrado por particulares para saber se as disposições desta diretiva o autorizam a declarar a nulidade de um contrato de consumo que contém cláusulas abusivas quando essa solução seja mais vantajosa para o consumidor. O órgão jurisdicional de reenvio referiu assim que a nulidade desse contrato de crédito no seu todo, declarada devido ao carácter abusivo de algumas das suas cláusulas, é mais vantajosa para os demandantes do que a manutenção da validade das cláusulas não abusivas do referido contrato. Com efeito, no primeiro caso, os consumidores em causa ficariam obrigados a pagar apenas os juros de mora, à taxa de 9%, e não a totalidade das despesas relativas ao crédito concedido, que seriam muito mais elevadas do que esses juros.

No seu acórdão, o Tribunal recordou em primeiro lugar que o objetivo da diretiva consiste em eliminar as cláusulas abusivas incluídas em contratos de consumo mantendo, se possível, a validade do contrato no seu todo, e não em anular todos os contratos que contenham essas cláusulas. No que respeita aos critérios que permitem apreciar se um contrato pode efetivamente subsistir sem as cláusulas abusivas, o Tribunal salientou que há que aplicar uma abordagem objetiva nos termos da qual a situação de uma das partes no contrato, no caso a do consumidor, não pode ser considerada o critério determinante regulador do destino do contrato. Por conseguinte, a referida diretiva opõe-se a que, no momento da apreciação da questão de saber se um contrato que contém uma ou várias cláusulas abusivas pode subsistir sem as referidas cláusulas, só os efeitos vantajosos que decorrem para o consumidor da anulação do contrato no seu todo sejam tomados em consideração.

Contudo, o Tribunal constatou que esta diretiva procedeu apenas a uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais relativas às cláusulas abusivas, reconhecendo ao mesmo tempo

⁵¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «diretiva relativa às cláusulas abusivas») (JO L 95, p. 29).

aos Estados-Membros a possibilidade de assegurar ao consumidor um nível de proteção mais elevado do que aquele que a diretiva prevê. Por conseguinte, esta mesma diretiva não se opõe a que um Estado-Membro preveja, no respeito do direito da União, uma regulamentação que permita declarar nulo, no seu todo, um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor que contém uma ou várias cláusulas abusivas quando se afigurar que tal assegura uma melhor proteção do consumidor.

Por último, o Tribunal respondeu que uma prática comercial que consiste em indicar num contrato de crédito uma taxa anual efetiva global inferior à realidade constitui uma informação falsa sobre o custo total do crédito que deve ser qualificada de prática comercial enganosa nos termos da Diretiva relativa às práticas comerciais desleais⁵², desde que induza ou seja suscetível de induzir o consumidor médio a tomar uma decisão comercial que de outro modo não tomaria. Segundo o Tribunal, embora possa ser tomada em consideração, entre outros elementos, para efeitos da constatação do caráter abusivo das cláusulas de um contrato nos termos da diretiva relativa às cláusulas abusivas, esta circunstância não é no entanto suscetível de demonstrar automaticamente e por si só o caráter abusivo dessas cláusulas. Com efeito, todas as circunstâncias específicas do caso concreto devem ser examinadas antes de ocorrer a qualificação das cláusulas em questão. Do mesmo modo, a constatação do caráter desleal de uma prática comercial não tem incidência direta na questão de saber se o contrato é válido no seu todo.

Outro processo, desta vez submetido ao Tribunal no âmbito de um reenvio prejudicial efetuado por um órgão jurisdicional húngaro, deu lugar a um acórdão (acórdão de 26 de abril de 2012, *Invitel*, processo C-472/10), que se pronunciou sobre a conformidade com o direito da União de uma legislação nacional em matéria de cláusulas abusivas em contratos celebrados com os consumidores.

A autoridade húngara de proteção dos consumidores tem o poder de solicitar aos tribunais que declarem a nulidade de uma cláusula abusiva que figura num contrato de consumo se a utilização dessa cláusula por um profissional abranger um número importante de consumidores ou causar um prejuízo importante. Segundo a legislação húngara, a nulidade de uma cláusula abusiva declarada por um órgão jurisdicional, na sequência de uma ação de interesse público (*popularis actio*), aplica-se a todos os consumidores que tenham celebrado um contrato com um profissional no qual figure essa cláusula.

Tinha sido submetido a essa autoridade húngara um grande número de queixas por parte de consumidores contra uma empresa de telecomunicações que presta serviços de rede fixa que de forma unilateral introduziu nas condições gerais dos contratos de assinatura uma cláusula que lhe conferia o direito de faturar aos clientes *a posteriori* custos no caso de as faturas serem pagas por vale postal. Além disso, o modo de cálculo desses custos decorrentes do pagamento por vale postal não foi precisado nesses contratos.

Considerando que a cláusula em questão constitui uma cláusula contratual abusiva, a autoridade pediu aos órgãos jurisdicionais húngaros que declarassem a respetiva nulidade e ordenassem o reembolso aos clientes da empresa de telecomunicações dos montantes indevidamente recebidos a título desses custos.

⁵² Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149, p. 22).

Um tribunal regional húngaro, ao qual o litígio foi submetido, perguntou ao Tribunal se a disposição nacional que permite que todos os consumidores abrangidos beneficiem dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva, na sequência de uma ação de interesse público, é conforme com a diretiva relativa às cláusulas abusivas⁵³.

No seu acórdão, o Tribunal recordou, em primeiro lugar, que a referida diretiva obriga os Estados-Membros a permitirem que as pessoas ou organizações que tenham um interesse legítimo em proteger os consumidores recorram aos tribunais no âmbito de uma ação de interesse público para determinar se as cláusulas redigidas com vista a uma utilização generalizada têm ou não um caráter abusivo e, se necessário, obtenham a sua proibição. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou no entanto que a mesma diretiva só visa harmonizar as sanções aplicáveis quando o caráter abusivo de uma cláusula tiver sido reconhecido no âmbito de processos intentados por essas pessoas ou organizações.

Em seguida, o Tribunal referiu que a implementação efetiva do objetivo dissuasivo das ações de interesse público exige que as cláusulas declaradas abusivas no âmbito de uma ação como a que é dirigida contra o profissional em causa não vinculem nem os consumidores que são, eventualmente, partes no processo nem aqueles que não o são mas que celebraram com esse profissional um contrato ao qual se aplicam as mesmas condições gerais. Neste contexto, o Tribunal sublinhou que ações de interesse público que visem a eliminação das cláusulas abusivas também podem ser intentadas antes da sua utilização em contratos.

Nestas circunstâncias, o Tribunal declarou que a legislação húngara contestada se inscreve precisamente na orientação da referida diretiva segundo a qual os Estados-Membros são obrigados a assegurar que existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas. Por conseguinte, essa legislação é compatível com a mesma diretiva.

O Tribunal acrescentou em seguida que os órgãos jurisdicionais nacionais estão obrigados a retirar oficiosamente, também no futuro, todas as consequências da constatação, no âmbito de uma ação inibitória, da nulidade, de modo a que a referida cláusula não vincule os consumidores que celebraram um contrato que contenha essa cláusula e ao qual se apliquem as mesmas condições gerais.

Por último, no que respeita à avaliação do caráter abusivo da cláusula submetida à sua apreciação, o Tribunal respondeu que esta incumbe ao órgão jurisdicional nacional. No âmbito dessa apreciação, o órgão jurisdicional húngaro deverá verificar nomeadamente se à luz de todas as cláusulas que figuram no contrato e da legislação nacional aplicável, os motivos ou o processo de variação dos custos associados ao serviço a fornecer estão especificados de forma clara e compreensível e se os consumidores dispõem do direito de resolver o contrato.

O terceiro processo relativo às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores tem origem em Espanha, onde podem ser submetidos aos órgãos jurisdicionais pedidos que visem ordenar o pagamento de uma dívida pecuniária, vencida, exigível e que não exceda 30 000 euros quando o montante dessa dívida esteja devidamente comprovado. Se tal pedido for apresentado em conformidade com essas exigências, o devedor deve pagar a sua dívida ou pode opor-se ao referido pagamento no prazo de 20 dias, sendo o seu processo julgado no âmbito de um processo civil comum. No entanto, a legislação espanhola não habilita os juízes aos quais seja submetido um pedido de injunção de pagamento a declarar, oficiosamente, a nulidade das cláusulas abusivas contidas num

⁵³ Ver nota 51.

contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Deste modo, a análise do caráter abusivo das cláusulas em tal contrato só é admitida no caso de o consumidor se opor ao pagamento.

Além disso, quando um juiz espanhol esteja habilitado a declarar a nulidade de uma cláusula abusiva inserida num contrato de consumo, a regulamentação nacional permite-lhe completar o contrato através da revisão do conteúdo dessa cláusula de forma a eliminar o seu caráter abusivo.

Um particular tinha celebrado um contrato de mútuo no valor de 30 000 euros com um banco para a compra de um veículo. Embora o termo do contrato controvertido tenha sido fixado em 2014, o banco mutuante considerou que este tinha terminado antes dessa data uma vez que, em setembro de 2008, ainda não tinham sido pagas sete prestações mensais. Deste modo, o banco apresentou no tribunal de primeira instância um pedido de injunção de pagamento correspondente às prestações não pagas, acrescidas dos juros acordados entre as partes e das despesas. O órgão jurisdicional declarou oficiosamente a nulidade da cláusula relativa aos juros de mora por esta revestir caráter abusivo, na medida em que a taxa foi fixada em 29%, e fixou a nova taxa desses juros em 19%, por referência à taxa de juro legal e à taxa dos juros de mora. Além disso, exigiu que o estabelecimento de crédito efetuasse um novo cálculo do montante dos juros.

No âmbito do recurso interposto desta decisão, o juiz espanhol perguntou ao Tribunal, por um lado, se a Diretiva relativa às cláusulas abusivas⁵⁴ se opõe à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que não permite que o tribunal a quem foi submetido um pedido de injunção de pagamento aprecie oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula inserida num contrato de consumo; por outro lado, o órgão jurisdicional espanhol pretendia saber se a regulamentação espanhola que permite que os juízes não apenas afastem mas revejam igualmente o conteúdo das cláusulas abusivas é compatível com a mesma diretiva. No seu acórdão, o Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual de um contrato de consumo, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito. Ora, o Tribunal salientou que a regulamentação espanhola não permite que o tribunal em que é apresentado um pedido de injunção de pagamento aprecie oficiosamente, mesmo quando disponha de todos os elementos de direito e de facto necessários para esse efeito, o caráter abusivo das cláusulas constantes de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que tal regime processual é suscetível de prejudicar a eficácia da proteção que a diretiva relativa às cláusulas abusivas quis conferir aos consumidores. Por último, o Tribunal concluiu que a regulamentação processual espanhola não é compatível com a referida diretiva por tornar impossível ou extremamente difícil, nas ações intentadas por profissionais contra consumidores, a aplicação da proteção que a própria diretiva pretendeu conferir a estes últimos. No entanto, o Tribunal recordou, em segundo lugar, que, segundo esta diretiva, uma cláusula abusiva inserida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não vincula este último e que o contrato que contém essa cláusula continua a vincular as partes nos mesmo termos, caso possa subsistir sem essa cláusula abusiva. Por conseguinte, o Tribunal constatou que a referida diretiva se opõe à regulamentação espanhola na parte em que esta concede ao tribunal nacional, quando declara a nulidade de uma cláusula abusiva, a faculdade de rever o conteúdo dessa cláusula.

O Tribunal considerou que tal faculdade, caso fosse reconhecida ao tribunal nacional, seria suscetível de eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais decorrente da pura e simples não aplicação ao consumidor das cláusulas abusivas. Desse modo, essa faculdade garantiria uma proteção menos eficaz dos consumidores do que a resulta da não aplicação dessas

⁵⁴ Ver nota 51.

cláusulas. Com efeito, se fosse possível ao tribunal nacional alterar o conteúdo das cláusulas abusivas, os profissionais seriam tentados a utilizar as ditas cláusulas, sabendo que, mesmo que viessem a ser invalidadas, o contrato poderia no entanto ser completado pelo tribunal de modo a garantir assim os seus interesses.

Por conseguinte, quando constatem a existência de uma cláusula abusiva, os tribunais nacionais apenas estão obrigados a afastar a aplicação dessa cláusula de modo a que não produza efeitos vinculativos relativamente ao consumidor, mas não estão habilitados a modificar o seu conteúdo. Com efeito, o contrato no qual a cláusula se insere deve subsistir, em princípio, sem nenhuma modificação a não ser a resultante da supressão das cláusulas abusivas, na medida em que, em conformidade com as regras de direito interno, a subsistência do contrato seja juridicamente possível.

Noutro domínio totalmente diferente, o processo relativo aos organismos geneticamente modificados sobre o qual Tribunal foi chamado a pronunciar-se (acórdão de 6 de setembro de 2012, *Pioneer Hi Bred Italia*, processo C-36/11), tem origem num litígio submetido ao órgão jurisdicional italiano a propósito de uma autorização de plantação de organismos geneticamente modificados (a seguir «OGM»).

Uma decisão da Comissão de autorização de colocação no mercado de linhagens puras e híbridas derivadas da linhagem do milho MON 810 foi adotada com base no pedido da Monsanto Europe ao abrigo da Diretiva 90/220⁵⁵. Esta sociedade notificou à Comissão, nomeadamente em aplicação das disposições do Regulamento n.º 1829/2003⁵⁶, as variedades do milho MON 810 enquanto «produtos existentes», e em seguida a Comissão aprovou a inscrição de 17 variedades derivadas do milho MON 810 no catálogo comum. No entanto, a sociedade Monsanto Europe não notificou a autoridade nacional competente, dentro dos prazos previstos, nos termos das disposições da Diretiva 2001/18⁵⁷ mas solicitou, posteriormente, a renovação da autorização de colocação no mercado das variedades do milho MON 810 ao abrigo das disposições do Regulamento n.º 1829/2003.

Uma sociedade, cuja atividade principal é a produção e distribuição, à escala mundial, de sementes convencionais e geneticamente modificadas, tinha a intenção de cultivar variedades do milho MON 810 inscritas no catálogo comum. Pediu assim ao ministério italiano competente uma autorização de plantação dessas variedades ao abrigo da legislação nacional pertinente. Este informou, por meio de uma nota, que não podia proceder à instrução do seu pedido de autorização de plantação de híbridos de milho geneticamente modificados, já inscritos no catálogo comum, «*enquanto as regiões não adot[ar]em as normas apropriadas para garantir a coexistência das culturas convencionais, biológicas e transgênicas, conforme previsto pela circular do Mipaaf [Ministério das Políticas Agrícolas, Alimentares e Florestais] de 31 de março de 2006*».

No quadro do seu recurso de anulação dessa nota, a sociedade contestou a exigência de uma autorização nacional para a plantação de produtos como os OGM admitidos no catálogo comum.

⁵⁵ Diretiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO L 117, p. 15).

⁵⁶ Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268, p. 1).

⁵⁷ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

Contesta, por outro lado, a interpretação do artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18, segundo a qual a cultura de OGM em Itália não seria autorizada até à adoção dos instrumentos normativos regionais destinados à execução de medidas que assegurem a coexistência das culturas geneticamente modificadas, convencionais e orgânicas.

Neste contexto, o Consiglio di Stato italiano decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal uma questão prejudicial relativa ao regime da autorização nacional de plantação de OGM.

O Tribunal declarou que a plantação de OGM, como as variedades do milho MON 810, não pode ser submetida a um processo nacional de autorização, quando a utilização e a comercialização destas variedades tenham sido autorizadas nos termos do Regulamento n.º 1829/2003 e as referidas variedades tenham sido admitidas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas previsto pela Diretiva 2002/53⁵⁸, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, conforme alterada pelo Regulamento n.º 1829/2003. Com efeito, tanto o Regulamento n.º 1829/2003 como a Diretiva 2002/53 visam permitir a livre utilização e a livre comercialização dos organismos geneticamente modificados em todo o território da União, a partir do momento em que estejam autorizados nos termos do primeiro e tenham sido admitidos no catálogo comum em aplicação da segunda. Por outro lado, o Tribunal considerou que os requisitos impostos por estes dois diplomas para uma autorização ou uma inscrição no catálogo comum cobrem os requisitos da proteção da saúde e do ambiente.

Em seguida, o Tribunal precisou que o artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18 não permite que um Estado-Membro se oponha de um modo geral à plantação no seu território desses organismos geneticamente modificados até à adoção de medidas de coexistência no sentido de evitar a presença acidental de organismos geneticamente modificados noutras culturas. Com efeito, uma interpretação deste artigo que permitisse aos Estados-Membros estabelecer tal proibição seria contrária ao sistema instituído pelo Regulamento n.º 1829/2003 que consiste em assegurar a livre circulação imediata dos produtos autorizados a nível comunitário e admitidos no catálogo comum, após terem sido tomados em consideração os requisitos de proteção da saúde e do ambiente no decurso dos procedimentos de autorização e de admissão. Assim, segundo o Tribunal, o artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18 não pode dar lugar a restrições, ou mesmo a proibições geograficamente limitadas, salvo como efeito de medidas de coexistência efetivamente adotadas no respeito da finalidade das mesmas.

Num domínio sem relação com o anterior, a Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha) questionou o Tribunal sobre a possibilidade, ao abrigo da Diretiva 2002/20⁵⁹ (Diretiva «Autorização»), de os Estados-Membros aplicarem taxas pela instalação, no domínio público municipal, das infraestruturas necessárias à prestação de serviços de telecomunicações, aos utilizadores da rede de telecomunicações. No seu acórdão (acórdão de 12 de julho de 2012, *Vodafone España e France Telecom España*, processos apensos C-55/11, C-57/11 e C-58/11), o Tribunal constatou, em primeiro lugar, que no âmbito da Diretiva «Autorização», os Estados-Membros só podem receber as taxas ou os encargos sobre o fornecimento de redes e de serviços de comunicações eletrónicas previstos nesta diretiva. Neste contexto, segundo o Tribunal, os Estados-Membros podem nomeadamente aplicar taxas pelos direitos de instalação de recursos sobre ou sob propriedade pública ou privada. A este respeito, o Tribunal precisou que esta diretiva não define o conceito de instalação de

⁵⁸ Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193, p. 1).

⁵⁹ Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva «Autorização») (JO L 108, p. 21).

recursos sobre ou sob propriedade pública ou privada nem o de devedor da taxa sobre os direitos respeitantes a esta instalação. No entanto, o Tribunal salientou que, segundo a Diretiva 2002/21⁶⁰, os direitos destinados a permitir a instalação de recursos numa propriedade pública ou privada (ou seja, infraestruturas materiais) são concedidos à empresa autorizada a fornecer as redes de comunicações públicas e que, a esse título, está habilitada a instalar os recursos necessário. Por conseguinte, a taxa sobre os direitos de instalação de recursos só pode ser aplicada ao titular desses direitos, ou seja, ao proprietário das infraestruturas instaladas em ou sob os bens públicos ou privados em causa.

Nestas condições, o Tribunal declarou que o direito da União não permite que os Estados-Membros apliquem essa taxa aos operadores que, não sendo proprietários dessas infraestruturas, as utilizem para prestar serviços de telefonia móvel. Constatou, em seguida, que estando o artigo 13.º da Diretiva «Autorização», relativo à cobrança de taxas, formulado em termos incondicionais e precisos, este artigo pode ser invocado diretamente pelos particulares nos órgãos jurisdicionais nacionais para contestar a aplicação de uma decisão da autoridade pública incompatível com esta disposição.

Por último, o Bundesgerichtshof pediu ao Tribunal que clarificasse o conceito de «informação com caráter preciso» constante da Diretiva 2003/6⁶¹ que, com o objetivo de assegurar a integridade dos mercados financeiros da União Europeia e de reforçar a confiança dos investidores nesses mercados, proíbe o abuso de informação privilegiada e impõe que os emitentes de instrumentos financeiros tornem públicas, o mais rapidamente possível, as informações privilegiadas que lhes digam diretamente respeito. Uma «informação privilegiada» é definida como toda a informação com caráter preciso, que não tenha sido tornada pública, que diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou a vários instrumentos financeiros ou aos seus emitentes e que, caso fosse tornada pública, seria suscetível de influenciar de maneira sensível o preço dos instrumentos financeiros em causa ou o preço dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados. A Diretiva 2003/124⁶² dá uma definição mais fina do conceito de «informação com caráter preciso». Assim, a informação deve nomeadamente fazer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível.

O reenvio prejudicial do órgão jurisdicional alemão tinha como enquadramento um litígio que opunha um cidadão alemão à sociedade Daimler AG a propósito do prejuízo que aquele alega ter sofrido em virtude da publicação pretensamente tardia, por parte dessa sociedade, de informações relativas à saída antecipada do presidente do seu conselho de administração. A cotação da ação da sociedade tinha aumentado bastante após a publicação da decisão do conselho de supervisão da Daimler segundo a qual o presidente do conselho de administração abandonaria o seu cargo no final do ano e seria substituído, ora o cidadão em causa tinha vendido as suas ações pouco tempo antes.

O órgão jurisdicional nacional perguntava-se nomeadamente se podia ter existido uma informação precisa sobre a partida do presidente do conselho de administração antes da decisão do conselho de supervisão porque este já tinha evocado, com o presidente do conselho de supervisão, a sua

⁶⁰ 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108, p. 33).

⁶¹ Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO L 96, p. 16).

⁶² Diretiva 2003/124/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6 no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado (JO L 399, p. 70).

intenção de partir, e se, em seguida, outros membros do conselho de supervisão e do conselho de administração também tinham sido informados.

O Tribunal respondeu (acórdão de 28 de junho de 2012, *Geltl*, processo C-19/11) que, estando em causa um processo que durou bastante tempo que visava concretizar uma certa circunstância ou provocar um certo acontecimento, podem constituir informações com caráter preciso não só essa circunstância ou esse acontecimento, mas também as fases intermédias desse processo que estão relacionadas com a ocorrência destes. Com efeito, uma fase intermédia de um processo diferido no tempo pode constituir, em si mesma, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento de acordo com o significado comumente atribuído a esses termos. Esta interpretação não é válida unicamente para as fases que já existem ou que já decorreram, dizendo igualmente respeito às fases em relação às quais se pode razoavelmente pensar que existem ou que são previsíveis.

Qualquer outra interpretação correria o risco de prejudicar os objetivos da referida diretiva de assegurar a integridade dos mercados financeiros da União e de reforçar a confiança dos investidores nesses mercados. Com efeito, excluir a possibilidade de que uma informação relativa a uma fase intermediária de um processo que durou bastante tempo possa ser considerada como tendo caráter preciso extinguiria a obrigação de a tornar pública, ainda que tivesse um caráter claramente específico e que também estivessem presentes os restantes elementos constitutivos de uma informação privilegiada. Em tal situação, certos detentores dessa informação poderiam vir a encontrar-se numa posição de vantagem em relação aos outros investidores e ficariam em condições de tirar proveito dessa informação, em detrimento daqueles que a ignoram.

No que respeita ao conceito de conjunto de circunstâncias ou de um acontecimento que se pensa que pode razoavelmente existir ou vir a ocorrer, o Tribunal precisou que são visados as circunstâncias ou os acontecimentos futuros em relação aos quais, com base na apreciação global dos elementos já disponíveis, se afigura haver uma perspetiva real de virem a existir ou a ocorrer. Assim, não é necessário demonstrar uma maior probabilidade das circunstâncias ou dos acontecimentos visados. Além disso, o alcance do seu possível efeito no preço dos instrumentos financeiros em causa não é relevante para interpretar este conceito.

Marcas

O Tribunal debruçou-se, num processo relativo ao direito das marcas (acórdão de 19 de junho de 2012, *Chartered Institute of Patent Attorneys*, processo C-307/10), sobre os requisitos exigidos para a identificação dos produtos ou dos serviços para os quais é solicitada a proteção de uma marca.

Foi apresentado no Reino Unido um pedido de registo de uma denominação como marca nacional e, para identificar os serviços abrangidos por este registo, o requerente utilizou termos gerais que correspondem exatamente aos do título da classe de serviços em questão. A autoridade nacional competente em matéria de registo de marcas indeferiu este pedido ao abrigo das disposições nacionais que transpuseram a Diretiva 2008/95⁶³. Concluiu que este pedido abrangia não apenas os serviços do tipo especificado pelo requerente do registo mas também qualquer outro serviço abrangido pela classe em questão. Assim, a denominação em causa era, por um lado, desprovida de caráter distintivo e, por outro, tinha caráter descritivo. Além disso, não foi produzida nenhuma prova de que o sinal nominativo em causa tinha adquirido, antes da data do pedido de registo,

⁶³ Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).

caráter distintivo através do uso no que respeita aos serviços em causa. O requerente também não tinha requerido que estes serviços fossem excluídos do seu pedido de registo da marca.

A High Court of Justice, na qual o requerente do registo interpôs recurso da decisão de recusa do registo, questionou o Tribunal sobre os requisitos exigidos de clareza e de precisão para a identificação dos produtos e dos serviços para os quais foi pedida a proteção da marca e sobre a possibilidade de utilizar, para este efeito, indicações gerais dos títulos de classes da classificação oficial dos produtos e serviços.

No seu acórdão, o Tribunal sublinhou, em primeiro lugar, que a referida diretiva deve ser interpretada no sentido de que exige que os produtos ou os serviços para os quais a proteção da marca é requerida sejam identificados pelo requerente com clareza e precisão suficientes para permitir às autoridades competentes e aos operadores económicos, unicamente com esta base, determinar o alcance da proteção conferida pela marca. Com efeito, por um lado, as autoridades competentes devem conhecer com suficiente clareza e precisão os produtos ou os serviços abrangidos por uma marca a fim de poderem cumprir as suas obrigações relativas ao exame prévio dos pedidos de registo bem como à publicação e à manutenção de um registo adequado e preciso das marcas. Por outro lado, os operadores económicos devem poder assegurar com clareza e precisão os registos efetuados ou os pedidos de registo formulados pelos seus concorrentes atuais ou potenciais e beneficiar assim de informações pertinentes sobre os direitos de terceiros.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que a diretiva não se opõe à utilização das indicações gerais dos títulos das classes da classificação de Nice para identificar os produtos e os serviços para os quais a proteção da marca é requerida. Contudo, esta identificação deve ser suficientemente clara e precisa para permitir às autoridades competentes e aos operadores económicos determinarem o alcance da proteção requerida. Neste contexto, o Tribunal salientou que algumas indicações gerais que figuram nos títulos das classes da classificação oficial são, por si próprias, suficientemente claras e precisas, ao passo que outras são demasiado gerais e abrangem produtos ou serviços demasiado variados para serem compatíveis com a função de origem da marca. Por conseguinte, compete às autoridades competentes efetuar uma apreciação casuística, em função dos produtos ou dos serviços para os quais o requerente requer a proteção conferida pela marca, a fim de determinar se estas indicações satisfazem os requisitos exigidos de clareza e de precisão.

Por último, o Tribunal precisou que o requerente de uma marca nacional que utilize todas as indicações gerais do título de uma classe específica para identificar os produtos ou serviços para os quais a proteção da marca é requerida deve precisar se o seu pedido tem por objeto todos os produtos ou serviços repertoriados na lista alfabética dessa classe ou apenas alguns desses produtos ou serviços. Quando o pedido tenha apenas por objeto alguns produtos ou serviços, o requerente é então obrigado a precisar quais os produtos ou serviços dessa classe que são visados.

Assim, compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se o requerente do pedido de registo, quando utilizou todas as indicações gerais do título de uma classe da classificação de Nice, especificou ou não no seu pedido se este abrangia ou não todos os serviços dessa classe.

Política económica e monetária

Chamado a pronunciar-se em 3 de agosto de 2012 pela Supreme Court da Irlanda, o Tribunal, reunido em Tribunal Pleno e tendo submetido o processo a tramitação acelerada, declarou, no seu acórdão *Pringle* de 27 de novembro de 2012 (processo C-370/12), que o direito da União não se opõe à celebração e à ratificação por parte dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade (a seguir «Tratado MEE»).

Tendo aplicado o processo de revisão simplificado dos tratados introduzido pelo Tratado de Lisboa⁶⁴, o Conselho Europeu adotou, em 25 de março de 2011, a Decisão 2011/199⁶⁵, que prevê o aditamento ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) de uma nova disposição⁶⁶ segundo a qual os Estados-Membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a acionar caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade da zona euro no seu todo. Os Estados da zona euro celebraram em seguida, em 2 de fevereiro de 2012, o Tratado MEE.

Questionado sobre a validade da Decisão 2011/199, o Tribunal recordou que o processo de revisão simplificada só se pode aplicar às políticas e às ações internas da União e não pode alargar as competências atribuídas à União pelos tratados.

No que se refere ao primeiro destes requisitos, o Tribunal considerou, em primeiro lugar, que a alteração controvertida não usurpa a competência exclusiva reconhecida à União no domínio da política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Com efeito, enquanto o objetivo principal da política monetária da União é a manutenção da estabilidade dos preços, o Tratado MEE prossegue um objetivo claramente distinto, a saber, a estabilidade da zona euro no seu conjunto. O simples facto de esta medida de política económica ser suscetível de ter efeitos indiretos na estabilidade do euro não permite equipará-la a uma medida de política monetária. Por outro lado, o Tratado MEE é complementar relativamente ao novo quadro regulamentar para o reforço da governança económica da União, que institui uma coordenação e uma fiscalização mais apertadas das políticas económicas e orçamentais seguidas pelos Estados-Membros. A instituição do Tratado MEE visa gerir as crises financeiras que possam no entanto surgir, não obstante as ações preventivas tomadas em conformidade com o novo quadro regulamentar. Por conseguinte, o Tratado MEE faz parte do domínio da política económica e não da política monetária. A alteração controvertida também não afeta a competência reconhecida à União no domínio da coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros. Na medida em que as disposições do TUE e do TFUE não conferem competência específica à União para instituir um mecanismo de estabilidade como o previsto na Decisão 2011/199, os Estados-Membros cuja moeda seja o euro são competentes para celebrar entre si um acordo sobre a criação de um mecanismo de estabilidade. Além disso, a rigorosa condicionalidade à qual a alteração controvertida do TFUE subordina a concessão de uma assistência financeira pelo Tratado MEE visa assegurar que, no seu funcionamento, este mecanismo respeitará o direito da União, incluindo as medidas tomadas pela União no âmbito da coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros.

No que respeita ao segundo requisito de aplicação do processo de revisão simplificada, o Tribunal declarou que a alteração do TFUE não cria uma base jurídica com vista a permitir à União empreender uma ação que não era anteriormente possível e que por conseguinte não aumenta as competências que os tratados atribuem à União.

Por outro lado, o Tribunal declarou que nem as diversas disposições dos tratados UE e FUE mencionadas pela Supreme Court nem o princípio da tutela jurisdicional efetiva se opõem à celebração de um acordo como o Tratado MEE.

⁶⁴ Artigo 48.º, n.º 6, TUE.

⁶⁵ Decisão 2011/199/UE do Conselho Europeu, de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

⁶⁶ O novo n.º 3 do artigo 136.º TFUE.

O Tribunal constatou nomeadamente que a cláusula de «não resgate»⁶⁷, segundo a qual a União ou um Estado-Membro não é responsável pelos compromissos de outro Estado-Membro e não os assume, visa assegurar que os Estados-Membros respeitam uma política orçamental sã garantindo que permanecem sujeitos à lógica do mercado quando contraem dívidas. Deste modo, não proíbe a concessão de assistência financeira por um ou vários Estados-Membros a um Estado-Membro que continua a ser responsável pelos seus próprios compromissos perante os seus credores, desde que as condições a que essa assistência esteja sujeita possam incitar este último a implementar uma política orçamental sã. Por outro lado, a atribuição, pelo Tratado MEE, de novas funções à Comissão, ao Banco Central Europeu e ao Tribunal de Justiça é compatível com as suas atribuições conforme definidas nos tratados⁶⁸. Por último, quando criam um mecanismo de estabilidade como o Tratado MEE para cuja instituição o TUE e o TFUE não atribuem nenhuma competência específica à União, os Estados-Membros não aplicam o direito da União, pelo que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶⁹, que garante a qualquer pessoa uma tutela jurisdicional efetiva, não se aplica.

Política social

No domínio da política social, há que salientar dois acórdãos, um relativo às férias anuais remuneradas e o outro à proibição de discriminação em razão da idade.

Em matéria de férias anuais remuneradas, o processo *Dominguez* (acórdão de 24 de janeiro de 2012, processo C-282/10) deu a ocasião ao Tribunal para interpretar o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho⁷⁰. Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2003/88/CE se opõe a disposições ou a práticas nacionais que fazem depender o direito a férias anuais remuneradas de um período de trabalho efectivo mínimo de dez dias ou de um mês durante o período de referência. Com efeito, embora os Estados-Membros possam definir, na sua regulamentação interna, as condições de exercício e de execução do direito a férias anuais remuneradas, não podem, contudo, sujeitar a nenhuma condição a própria constituição desse direito. Em segundo lugar, o Tribunal precisou que, no caso de um litígio entre particulares em que o direito nacional, na medida em que não equipara, no que respeita à atribuição de direito a férias anuais remuneradas, a ausência do trabalhador por motivo de acidente *in itinere* à ausência por motivo de acidente de trabalho, contraria o artigo 7.º da Diretiva 2003/88, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tomando em consideração todo o direito interno, nomeadamente o direito do trabalho pertinente, e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da Diretiva 2003/88 e alcançar uma solução conforme ao objetivo por ela prosseguido, se pode efetuar uma interpretação deste direito que permita equiparar a ausência do trabalhador por motivo de acidente *in itinere* a um dos casos mencionados na disposição pertinente do direito do trabalho nacional. Se tal interpretação não for possível, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se, atendendo à natureza jurídica dos recorridos no processo principal, o efeito direto do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 pode ser invocado contra estes. Se o órgão jurisdicional nacional não puder alcançar o resultado prescrito pelo referido artigo 7.º, a parte lesada pela não conformidade do direito nacional com o direito da União pode, no entanto, invocar o acórdão *Francovich e Bonifaci/Itália*⁷¹ para obter, sendo caso disso, a reparação do dano sofrido. Em terceiro

⁶⁷ Artigo 125.º TFUE.

⁶⁸ Artigo 13º TUE.

⁶⁹ Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais

⁷⁰ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

⁷¹ Acórdão de 19 de novembro de 1991, processos apensos C-6/90 e C-9/90.

lugar, o Tribunal considerou que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 não se opõe a uma disposição nacional que prevê, segundo a origem da ausência do trabalhador que esteja em situação de baixa por doença, uma duração de férias anuais remuneradas superior ou igual ao período mínimo de quatro semanas garantido por esta diretiva.

No processo *Comissão/Hungria* (acórdão de 6 de novembro de 2012, processo C-286/12) estava em causa uma regulamentação nacional que impõe a cessação da atividade profissional dos juizes, dos procuradores e dos notários que tenham atingido 62 anos de idade. Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que, à luz do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78⁷², tal regulamentação instaura uma diferença de tratamento entre as pessoas que exercem estas profissões e que tenham atingido 62 anos de idade e as pessoas, mais novas, que exerçam as mesmas profissões, porque as primeiras, devido à sua idade, veem-se obrigadas a cessar de pleno direito as suas funções. Segundo o Tribunal, esta discriminação não se justifica na medida em que tal regulamentação não constitui um meio adequado e necessário para alcançar os seus objetivos legítimos. É certo que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, o objetivo de uniformizar, no âmbito das profissões pertencentes à função pública, os limites de idade de cessação obrigatória de atividade pode constituir um objetivo legítimo. No entanto, disposições que procedem a uma diminuição abrupta e considerável do limite de idade para a cessação obrigatória de atividade, sem prever medidas transitórias suscetíveis de proteger a confiança legítima das pessoas em causa, excedem o que é necessário para alcançar esse objetivo. Do mesmo modo, o objetivo de estabelecer uma estrutura de idades mais equilibrada que facilite o acesso dos jovens juristas às profissões de juiz, de procurador ou de notário pode constituir um objetivo legítimo de política do emprego e do mercado de trabalho. No entanto, disposições que impliquem efeitos aparentemente positivos a curto prazo, mas que sejam suscetíveis de pôr em causa a possibilidade de atingir uma «estrutura de idades» realmente equilibrada a médio e a longo prazo, não são adequados para alcançar esse objetivo. Por conseguinte, o Tribunal declarou que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos artigos 2.º e 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

Ambiente

À semelhança dos anos anteriores, o Tribunal de Justiça foi por diversas vezes chamado a pronunciar-se sobre questões relativas à política de proteção do ambiente conduzida pela União Europeia.

Em primeiro lugar, em matéria de regulamentação dos resíduos, o processo *Interseroh Scrap and Metals Trading* (acórdão de 29 de março de 2012, processo C-1/11) deu ocasião ao Tribunal de se pronunciar sobre o âmbito do direito à proteção dos segredos de negócios no que respeita às informações que devem acompanhar o transporte de resíduos não perigosos. O Tribunal declarou que o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1013/2006⁷³, que prevê que as informações que acompanham a transferência de certos resíduos devem ser tratadas como informações confidenciais sempre que tal for exigido pela legislação comunitária e nacional, não permite a um negociante intermediário que organiza uma transferência de resíduos não divulgar a identidade do produtor dos resíduos ao destinatário, como previsto no Regulamento n.º 1013/2006,

⁷² Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

⁷³ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 308/2009 da Comissão, de 15 de abril de 2009, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, os anexos III-A e VI do Regulamento n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a transferências de resíduos (JO L 97, p. 8).

embora essa não divulgação seja necessária à proteção dos segredos de negócios desse negociante intermediário. Por outro lado, o Tribunal também declarou que o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1013/2006 obriga, no contexto de uma transferência de resíduos abrangida por esta disposição, um negociante intermediário a preencher o campo 6 do documento que acompanha a transferência de resíduos, no qual deve mencionar o nome do produtor dos resíduos, e a transmiti-lo ao destinatário, sem que o âmbito desta obrigação possa ser limitado por um direito à proteção dos segredos de negócios. Com efeito, ainda que se admita que a obrigação de revelar a identidade do produtor de resíduos ao destinatário de uma transferência de resíduos constitui uma violação da proteção dos segredos de negócios dos negociantes intermediários, essa conclusão não poderia ter como consequência limitar o alcance de uma disposição do direito secundário que é clara e incondicional.

Em seguida, há que referir vários processos que forneceram precisões sobre o alcance do direito à informação e à participação do público em matéria de ambiente.

No processo *Solvay* (acórdão de 16 de fevereiro de 2012, processo C-182/10), o Tribunal pronunciou-se sobre a implementação da Diretiva 85/337⁷⁴, relativa à avaliação de efeitos no ambiente, da Diretiva 92/43⁷⁵ e da Convenção de Århus⁷⁶ no que respeita a projetos de infraestruturas aprovados por uma autoridade legislativa, bem como sobre as regras aplicáveis aos projetos que afetam a integridade de um local protegido mas fundados numa razão imperativa de reconhecido interesse público.

Em primeiro lugar, o Tribunal confirmou que apenas estão excluídos dos âmbitos de aplicação da Diretiva 85/337 e da Convenção de Århus os projetos que preenchem a dupla condição de terem sido, por um lado, adotados em pormenor por um ato legislativo específico, e, por outro, adotados de forma a que os objetivos dos referidos diplomas tenham sido alcançados através do processo legislativo, antes de recordar que a questão de saber se o ato legislativo responde a estas condições deve poder ser submetida a um órgão jurisdicional ou a um órgão independente e imparcial instituído por lei. Na falta destes, cabe a qualquer órgão jurisdicional nacional que tenha sido chamado a pronunciar-se no âmbito da sua competência exercer essa fiscalização e daí retirar, se necessário, as devidas consequências não aplicando esse ato legislativo.

Em seguida, a respeito da Diretiva 92/43, o Tribunal declarou que esta não permite a uma autoridade nacional, mesmo que seja uma autoridade legislativa, autorizar um plano ou um projeto sem se ter certificado de que esse plano ou projeto não afetará a integridade do sítio protegido em causa. Com efeito, a referida diretiva não prevê nenhuma regra específica que respeite aos planos ou aos projetos que seriam aprovados por uma autoridade legislativa. Estes devem assim ser sujeitos ao processo de avaliação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43.

Por último, ainda a propósito da Diretiva 92/43, o Tribunal precisou as condições nas quais uma razão imperiosa de reconhecido interesse público é suscetível de justificar a realização de um

⁷⁴ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), conforme alterada pela Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003 (JO L 156, p. 17).

⁷⁵ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7)

⁷⁶ Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO L 124, p. 1).

projeto que afeta a integridade de um sítio protegido, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, desta diretiva. O Tribunal declarou que o interesse suscetível de justificar a realização de um projeto nessa hipótese deve simultaneamente ser «público» e «reconhecido», o que implica que deve assumir uma importância tal que possa ser ponderado com o objetivo de preservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens prosseguido por esta mesma diretiva. Por conseguinte, obras destinadas à instalação ou à ampliação de uma empresa, em princípio, só em circunstâncias excecionais podem satisfazer tais condições. Não se pode excluir que tal possa ser o caso de um projeto que, apesar de ser de natureza privada, apresente realmente, tanto pela sua própria natureza como pelo contexto económico e social no qual se insere, um reconhecido interesse público e se estiver demonstrada a falta de soluções alternativas. No entanto, a realização de uma infraestrutura destinada a instalar um centro administrativo não pode, em princípio, ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, suscetível de justificar a realização de um plano ou de um projeto que afete a integridade do sítio em causa.

O processo *Flachglas Torgau* (acórdão de 14 de fevereiro de 2012, processo C-204/09) tinha por objeto os limites que os Estados-Membros podem fixar ao direito de acesso à informação sobre ambiente na posse de uma autoridade pública, à luz da Diretiva 2003/4⁷⁷. Na sua decisão, o Tribunal declarou em primeiro lugar que os Estados-Membros podem prever que os ministérios recusem o acesso do público às informações sobre ambiente desde que estes últimos participem no processo legislativo, nomeadamente através da apresentação de projetos de lei ou de pareceres. No entanto, uma vez concluído o processo legislativo, o ministério que nele participou deixa de poder invocar esta exceção porque o bom desenrolar desse processo já não pode, em princípio, ser limitado pela disponibilização de informações sobre o ambiente. Em contrapartida, não está excluído que o ministério possa recusar a transmissão dessas informações por outros motivos reconhecidos pelo direito da União. Deste modo, os Estados-Membros podem prever o indeferimento de um pedido de informações sobre ambiente se a sua divulgação prejudicar a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, quando tal confidencialidade esteja «prevista por lei». O Tribunal declarou que se pode considerar que esta última condição está preenchida quando exista, no direito nacional do Estado-Membro em questão, uma disposição que preveja, de um modo geral, que a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas constitui um fundamento de recusa de acesso a informações sobre ambiente na posse destas, desde que o direito nacional determine claramente o conceito de procedimento. Por outro lado, o Tribunal recorda que uma autoridade pública que pretenda invocar a confidencialidade dos seus procedimentos para recusar um pedido de acesso às informações sobre ambiente deve proceder casuisticamente a uma ponderação dos interesses em presença.

No processo *Inter-Environnement Bruxelles e o.* (acórdão de 22 de março de 2012, processo C-567/10), o Tribunal clarificou o conceito de «planos e programas» constante da Diretiva 2001/42⁷⁸, e por conseguinte o âmbito de aplicação das regras relativas à avaliação de determinados efeitos no ambiente previstas nesta diretiva. Em primeiro lugar, o Tribunal precisou que o conceito de planos e programas que «[sejam exigidos] por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas» também abrange os planos de ordenamento do território cuja adoção não é obrigatória. Em seguida, o Tribunal declarou que um procedimento nacional de revogação total ou parcial de um plano de ordenamento do território entra, em princípio, no âmbito de aplicação da Diretiva 2001/42.

⁷⁷ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 26).

⁷⁸ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197, p. 30).

Todavia, o Tribunal também indicou que, em princípio, não é esse o caso quando o ato revogado se insere numa hierarquia de atos de ordenamento do território, sempre que esses atos estabeleçam regras suficientemente precisas de utilização do solo, que tenham sido eles próprios objeto de uma avaliação dos seus efeitos ambientais e possa ser razoavelmente considerado que os interesses que a Diretiva 2001/42 visa proteger foram suficientemente tomados em conta nesse quadro.

Por último, no processo *Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne* (acórdão de 28 de fevereiro de 2012, processo C-41/11), o Tribunal foi questionado sobre a função desempenhada pelo juiz nacional chamado a conhecer da anulação pedida num recurso de um ato nacional cuja adoção violou a obrigação prevista na Diretiva 2001/42⁷⁹ de proceder a uma avaliação ambiental prévia de certos planos e programas, quando o referido ato nacional constitui a transposição de outra diretiva sobre o ambiente, no caso a Diretiva «Nitratos» 91/676⁸⁰. Na sua decisão, o Tribunal começou por recordar que quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a conhecer de um recurso de anulação de um ato nacional que constitui um «plano» ou «programa» na aceção da Diretiva 2001/42, que foi adotado em violação da obrigação de proceder a uma avaliação ambiental prévia, esse órgão jurisdicional tem de adotar todas as medidas previstas no seu direito nacional a fim de corrigir a omissão dessa avaliação, incluindo a eventual suspensão ou anulação do plano ou programa impugnado. Contudo, o Tribunal declarou que, tendo em conta as circunstâncias específicas do processo que lhe foi submetido, o órgão jurisdicional de reenvio podia excecionalmente ser autorizado a fazer uso de uma disposição nacional que lhe permitisse manter certos efeitos de um ato nacional anulado, na medida em esse ato nacional constitua uma medida de transposição correta da Diretiva 91/676, que a adoção e a entrada em vigor de um novo ato nacional entretanto ocorrida e que implementa essa diretiva não permitam evitar os efeitos prejudiciais no ambiente resultantes da anulação do ato recorrido, que a anulação desse ato recorrido tenha a consequência de criar um vazio jurídico no que respeita à transposição da Diretiva 91/676 que seja mais prejudicial ao ambiente no sentido de essa anulação se traduzir numa menor proteção das águas contra a poluição e assim ir contra o próprio objetivo essencial desta diretiva e que uma manutenção excecional dos efeitos desse ato apenas abranja o tempo estritamente necessário à adoção das medidas que permitam corrigir a irregularidade verificada.

Função Pública Europeia

Na sua decisão *Itália/Comissão* (acórdão de 27 de novembro de 2012, processo C-566/10 P), o Tribunal pronunciou-se sobre o regime linguístico das publicações no *Jornal Oficial da União Europeia* (a seguir «JOUE») dos anúncios de concursos para o recrutamento de funcionários para as instituições europeias publicados pelo Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (a seguir «EPSO») ⁸¹. A República Italiana tinha interposto no Tribunal Geral um recurso contra anúncios de concurso publicados apenas em língua alemã, francesa e inglesa ⁸². No que respeitava às condições de admissão e de realização dos testes de acesso, eram exigidos um conhecimento aprofundado de uma das línguas oficiais da União como língua principal e um conhecimento satisfatório de alemão, de inglês ou de francês como segunda língua, obrigatoriamente diferente

⁷⁹ Ver nota anterior.

⁸⁰ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375, p. 1).

⁸¹ European Personnel Selection Office (Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias), criado pela Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do [Provedor] de Justiça, de 25 de julho de 2002 (JO L 197, p. 53).

⁸² Concurso EPSO/AD/94/07, EPSO/AST/37/07 e EPSO/AD/95/07.

da língua principal. Por outro lado, estava previsto que as convocatórias, a correspondência entre o EPSO e os candidatos, e os testes de acesso decorreriam unicamente em alemão, em inglês ou em francês. Estavam previstas as mesmas condições para a admissão às provas escritas, bem como para a sua realização. Tendo o Tribunal Geral negado provimento a este recurso⁸³, a República Italiana interpôs recurso dessa decisão do Tribunal Geral para o Tribunal de Justiça.

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça recordou que o regime linguístico da União Europeia define como línguas oficiais e línguas de trabalho das instituições da União as 23 línguas atuais da União, que o JOUE deve ser publicado em todas as línguas oficiais⁸⁴ e que, segundo o Estatuto dos Funcionários da União, um anúncio de concurso geral deve ser publicado no JOUE⁸⁵. Deste modo, a conjugação destas regras implica que os concursos controvertidos deviam ter sido integralmente publicados em todas as línguas oficiais.

Num segundo momento, o Tribunal examinou a limitação da escolha da segunda língua para participar num concurso. Considerou que as exigências de conhecimentos linguísticos específicos fixados num anúncio de concurso podem ser justificadas pelo interesse do serviço que pode constituir um objetivo legítimo. O Tribunal precisou que é no entanto necessário que esse interesse do serviço seja objetivamente justificado e que o nível de conhecimentos linguísticos exigido seja proporcional às necessidades reais do serviço. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, o recrutamento dos funcionários deve ter em vista assegurar à instituição o interesse do serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, de rendimento e de integridade. Dado que este objetivo pode ser mais bem preservado quando os candidatos são autorizados a efetuar as provas de seleção na sua língua materna ou na segunda língua que consideram que dominam melhor, cabe às instituições efetuar uma ponderação entre o objetivo legítimo que justifica a limitação do número de línguas dos concursos e o objetivo de identificar os candidatos que têm as mais elevadas qualidades de competência. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral e os anúncios de concurso controvertidos.

Política Externa e de Segurança Comum

No domínio da política externa e da segurança comum, quatro decisões proferidas em 2012 merecem especial atenção.

No que respeita às medidas restritivas adotadas contra a República Islâmica do Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear, foi submetido ao Tribunal um recurso de uma decisão do Tribunal Geral interposto pelo Melli Bank, um banco britânico integralmente detido pelo Bank Melli Iran, que é um banco iraniano controlado pelo Estado iraniano. Este recurso (acórdão de 13 de março de 2012, *Melli Bank/Conselho*, processo C-380/09 P) tinha por objeto a anulação do acórdão do Tribunal Geral⁸⁶ no qual este negou provimento ao recurso interposto pelo Melli Bank

⁸³ Acórdão de 13 de setembro de 2010, *Itália/Comissão* (processos apensos T-166/07 e T-285/07).

⁸⁴ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, L 17, p. 385; EE 01 F1 p. 8).

⁸⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56, p. 1; EE 01 F1 p. 129).

⁸⁶ Acórdão de 9 de julho de 2009, *Melli Bank/Conselho*, processos apensos T-246/08 e T-332/08.

que tinha por objeto a anulação da Decisão 2008/475/CE⁸⁷, na parte que lhe dizia respeito. Alguns meses antes, tinha sido submetido ao Tribunal de Justiça um recurso (acórdão de 16 de novembro de 2011, *Bank Melli Iran/Conselho*, processo C-548/09 P)⁸⁸ intentado pelo Bank Melli Iran, a sociedade-mãe do Melli Bank, que visava a anulação do acórdão do Tribunal Geral⁸⁹ no qual este tinha negado provimento ao seu recurso de anulação da mesma Decisão 2008/475/CE, na parte que lhe diz respeito. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e, por conseguinte, confirmou a decisão de congelamento dos fundos do Melli Bank Iran.

No presente processo *Melli Bank/Conselho*, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral não cometeu um erro ao considerar que o artigo 7.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento n.º 423/2007, que impõe medidas restritivas contra a República Islâmica do Irão⁹⁰, impunha ao Conselho o congelamento dos fundos de uma entidade «detida ou controlada» por uma entidade reconhecida como participando na proliferação nuclear. Assim, o congelamento dos fundos do Melli Bank (detido a 100% pelo Bank Melli Iran, entidade reconhecida como participando na proliferação nuclear) não devia ser motivado pelo facto de o próprio Melli Bank participar nessa proliferação. Além disso, o congelamento de fundos aplicado a uma entidade integralmente detida por uma entidade que se considera que participa na proliferação nuclear não pode violar o princípio da presunção de inocência. Com efeito, a adoção, com base no artigo 7.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento n.º 423/2007, de medidas de congelamento de fundos não visa concretamente um comportamento autónomo de tal entidade e não exige, portanto, que esta tenha um comportamento contrário às disposições do referido regulamento.

Para mais, segundo o Tribunal de Justiça, foi com razão que o Tribunal Geral considerou que o congelamento de fundos do Melli Bank respeitava o princípio da proporcionalidade, na medida em que era apropriado e necessário à realização do objetivo legítimo de manutenção da paz e da segurança internacionais. Deste modo, quando os fundos de uma entidade reconhecida como participando na proliferação nuclear são congelados, existe um risco não negligenciável de esta exercer pressão sobre as entidades que detém ou controla, para contornar o efeito das medidas que a visam. Nestas circunstâncias, o congelamento de fundos das entidades detidas ou controladas por uma entidade reconhecida como participando na proliferação nuclear é necessário e apropriado para assegurar a eficácia das medidas adotadas contra esta última e para garantir que estas medidas não serão contornadas. O Tribunal de Justiça também confirmou a conclusão do Tribunal Geral segundo a qual não existem medidas alternativas apropriadas para alcançar o mesmo objetivo. Dada a importância primordial da manutenção da paz e da segurança internacionais, as restrições à liberdade de exercer uma atividade económica e ao direito de propriedade de um estabelecimento bancário, causadas pelas medidas de congelamento dos fundos, não são desproporcionadas relativamente aos objetivos prosseguidos.

Por último, o Tribunal de Justiça também recordou que as resoluções do Conselho de Segurança, por um lado, e as posições comuns do Conselho e os regulamentos deste, por outro, pertencem a ordenamentos jurídicos distintos. Com efeito, os atos adotados no âmbito, por um lado, das Nações Unidas e, por outro, da União emanam de órgãos que dispõem de poderes autónomos,

⁸⁷ Mais concretamente, o ponto 4 do quadro B do anexo da Decisão 2008/475/CE do Conselho, de 23 de junho de 2008, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 163, p. 29).

⁸⁸ Ver Relatório Anual 2011, p. 66.

⁸⁹ Acórdão de 14 de outubro de 2009, *Bank Melli Iran/Conselho*, processo T-390/08.

⁹⁰ Regulamento (CE) n.º 423/2007 do Conselho, de 19 de abril de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 103, p. 1).

que lhes são atribuídos pelos respetivos atos constitutivos que são os tratados que os criaram. No entanto, na elaboração de medidas comunitárias que têm por objeto a execução de uma resolução do Conselho de Segurança prevista numa posição comum, a União deve ter em conta os termos e os objetivos da resolução em causa. Do mesmo modo, há também que ter em conta o texto e o objetivo de uma resolução do Conselho de Segurança para a interpretação do regulamento que visa executá-la.

No processo *Tay Za/Conselho* (acórdão de 13 de março de 2012, processo C-376/10 P), o Tribunal de Justiça foi chamado, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, a pronunciar-se sobre as condições nas quais um regime de sanções, implementado pelo Conselho contra um país terceiro, pode visar pessoas singulares e sobre a intensidade exigida da ligação entre essas pessoas e o regime que dirige esse país. A este respeito, o Tribunal recordou que, para que possam ser adotadas com base nos artigos 60.º CE e 301.º CE, enquanto medidas restritivas que atingem países terceiros, as medidas contra pessoas singulares devem visar unicamente os dirigentes desses países e as pessoas associadas a esses dirigentes. O Tribunal precisou que, ao declarar, no acórdão *Kadi*⁹¹, que as medidas restritivas tomadas contra um país terceiro não podiam visar pessoas associadas a esse país «a outro título», o Tribunal quis restringir as categorias de pessoas singulares suscetíveis de serem atingidas por medidas restritivas circunscritas às categorias de pessoas singulares cuja ligação ao país terceiro em causa é absolutamente evidente, isto é, aos dirigentes dos países terceiros e aos indivíduos associados a esses dirigentes. Deste modo, o Tribunal considerou que a aplicação de tais medidas a pessoas singulares unicamente com fundamento no seu vínculo familiar com pessoas associadas aos dirigentes do país terceiro em causa (independentemente do seu comportamento pessoal) contraria o direito da União. Por conseguinte, a medida de congelamento dos fundos e dos recursos económicos pertencentes a Pye Phyo Tay Za só podia ser adotada com base em elementos precisos e concretos que permitissem apurar que este último beneficiava das políticas económicas dos dirigentes de Mianmar.

No processo *Parlamento/Conselho* (acórdão de 19 de julho de 2012, processo C-130/10), foi submetido ao Tribunal um recurso interposto pelo Parlamento Europeu que tinha por objeto a anulação do Regulamento n.º 1286/2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã⁹².

Em apoio do seu recurso, o Parlamento alegava, a título principal, que o regulamento impugnado assentava erradamente no artigo 215.º TFUE, quando a base jurídica apropriada era o artigo 75.º TFUE. Por conseguinte, o Tribunal, para determinar, atendendo ao objetivo e ao conteúdo do regulamento recorrido, se o artigo 215.º, n.º 2, TFUE constitui a base jurídica apropriada do referido regulamento, examinou a redação do referido artigo, o contexto no qual este se inscreve e os objetivos que prossegue, relativamente aos que são prosseguidos pelo artigo 75.º TFUE.

No final desse exame, o Tribunal declarou que o artigo 215.º, n.º 2, TFUE pode constituir a base jurídica de medidas restritivas, incluindo medidas destinadas a lutar contra o terrorismo, contra pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades não estatais, adotadas pela União quando a decisão de adotar as referidas medidas fizer parte da sua ação no âmbito da PESC. Com efeito,

⁹¹ Acórdão de 3 de setembro de 2008, *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*, processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P.

⁹² Regulamento (UE) n.º 1286/2009 do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã (JO L 346, p. 42).

embora seja certo que a luta contra o terrorismo e o seu financiamento é suscetível de fazer parte dos objetivos prosseguidos pelo espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conforme resultam nomeadamente do artigo 3.º, n.º 2, TUE, o objetivo destinado a lutar contra o terrorismo internacional e o seu financiamento, a fim de preservar a paz e a segurança internacionais corresponde todavia aos objetivos das disposições dos tratados relativas à ação externa da União, conforme enunciados no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), TUE. Deste modo, as ações levadas a cabo pela União no âmbito da PESC assim como as medidas adotadas para a aplicação desta política no quadro da ação externa da União, nomeadamente as medidas restritivas na aceção do artigo 215.º, n.º 2, TFUE, podem ter como objetivo lutar contra o terrorismo. Daqui resulta que o artigo 215.º, n.º 2, TFUE constitui a base jurídica apropriada do Regulamento n.º 1286/2009. O referido regulamento, na medida em que contém garantias quanto ao respeito dos direitos fundamentais das pessoas que fazem parte da lista, pode ser adotado com base no artigo 215.º, n.º 2, TFUE e não do artigo 75.º TFUE. A diferença entre os artigos 75.º TFUE e 215.º TFUE quanto à participação do Parlamento decorre de uma escolha feita pelos autores do Tratado de Lisboa de conferir um papel mais limitado ao Parlamento relativamente à ação da União no âmbito da PESC. Para mais, a obrigação de respeitar os direitos fundamentais é imposta, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a todas as instituições, a todos os órgãos e organismos da União.

Por outro lado, a circunstância de o Tratado UE prever a adoção não de posições comuns mas de decisões em matéria de política externa e de segurança comum não tem por efeito tornar inexistentes as posições comuns adotadas antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Pode considerar-se que as posições comuns, como a Posição Comum 2002/402⁹³, que não foram revogadas, anuladas ou alteradas depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa correspondem, para efeitos da aplicação do artigo 215.º TFUE, às decisões adotadas em conformidade com o capítulo 2 do título V do Tratado UE às quais o dito artigo faz referência.

No que se refere, desta vez, às medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades no âmbito do combate ao terrorismo, foram submetidos ao Tribunal de Justiça dois recursos interpostos respetivamente pela Stichting Al-Aqsa, uma fundação neerlandesa, e pelo Reino dos Países Baixos. Estes dois recursos (acórdão de 15 de novembro de 2012, *Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa*, processos apensos C-539/10 P e C-550/10 P) tinham por objeto a anulação do acórdão do Tribunal Geral⁹⁴, que anulou várias medidas do Conselho que inscreveram a Stichting Al-Aqsa na lista das pessoas e entidades cujos bens foram congelados.

Em primeiro lugar, o Tribunal julgou inadmissível o recurso interposto pela Stichting Al-Aqsa por ter considerado que este dizia apenas respeito à alteração de certos fundamentos do acórdão do Tribunal Geral.

Em seguida, no que respeita ao recurso interposto pelo Reino dos Países Baixos, o Tribunal de Justiça constatou que o Tribunal Geral, ao entender, após a revogação da *Sanctieregeling*⁹⁵, que já não existia «substrato» no direito nacional que justificasse a manutenção da Stichting Al-Aqsa na lista, sem ter devidamente em consideração a razão da referida revogação, cometeu um erro de

⁹³ Posição Comum 2002/402/PESC do Conselho, de 27 de maio de 2002, relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados e que revoga as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC (JO L 139, p. 4).

⁹⁴ Acórdão de 9 de setembro de 2010, *Al-Aqsa/Conselho*, processo T-348/07.

⁹⁵ O decreto de sanções em matéria de terrorismo adotadas contra a Stichting Al-Aqsa pelo Reino dos Países Baixos.

direito. Com efeito, a única razão que justificava a referida revogação era o objetivo de evitar uma sobreposição entre a medida nacional de congelamento de fundos, imposta pela Sanctieregeling, e a medida de congelamento de fundos estabelecida ao nível da União pelo Regulamento n.º 2580/2001⁹⁶, na sequência da inscrição da Stichting Al-Aqsa na lista. O Tribunal de Justiça anulou por conseguinte o acórdão do Tribunal Geral. Na sequência desta anulação, o próprio Tribunal de Justiça pronunciou-se a título definitivo sobre o recurso inicial interposto pela Stichting Al-Aqsa no Tribunal Geral e no qual se pedia a anulação das decisões do Conselho sobre o congelamento de fundos.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constatou que o Conselho dispunha de informações precisas e de elementos do processo que demonstravam que uma autoridade neerlandesa competente adotou relativamente à Stichting Al-Aqsa uma decisão que respeitava os critérios estabelecidos pelo direito da União. O Tribunal sublinhou, neste contexto, que, em conformidade com o direito da União, tal referência à decisão nacional implica a existência de provas sérias e credíveis da implicação em atividades terroristas de uma pessoa consideradas fiáveis pelas autoridades nacionais competentes. Em seguida, o Tribunal considerou que o Conselho não violou a sua obrigação de revisão da existência dos motivos que justificaram as decisões de congelamento dos fundos. Constatou que a revogação da Sanctieregeling não era suficiente para declarar incompatível com o direito da União a manutenção da Stichting Al-Aqsa na lista. Com efeito, não existem indícios que possam ter conduzido o Conselho a constatar que a Stichting Al-Aqsa suspendeu ou cessou a sua contribuição para o financiamento de atividades terroristas, e isso independentemente de o congelamento dos seus fundos tornar a prossecução dessa contribuição mais difícil, ou mesmo impossível. Por último, o Tribunal considerou que as decisões do Conselho não violam o direito de propriedade da Stichting Al-Aqsa. Na medida em que o congelamento de fundos constitui uma medida cautelar, não deve ter por finalidade privar as pessoas da sua propriedade. Uma vez que as medidas alternativas e menos restritivas não permitem atingir de forma tão eficaz o objetivo prosseguido pela União, a saber, a luta contra o financiamento do terrorismo, as restrições ao direito de propriedade da Stichting Al-Aqsa impostas pelo Conselho revestem o carácter necessário exigido. Do mesmo modo, devido à importância dessa luta, essas restrições não são desproporcionadas relativamente aos objetivos visados. Por conseguinte, o Tribunal negou provimento ao recurso inicial interposto pela Stichting Al-Aqsa.

⁹⁶ Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70, e retificativo JO 2010, L 52, p. 58).

C — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 28 de Novembro de 2012)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

N. Jääskinen, primeiro advogado-geral; L. Bay Larsen, presidente de secção; R. Silva de Lapuerta, presidente de secção; K. Lenaerts, vice-presidente do Tribunal de Justiça; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; A. Tizzano, M. Ilešič, T. von Danwitz e A. Rosas, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

U. Löhmus e E. Juhász, juízes; E. Jarašiūnas, J. Malenovský, G. Arestis e M. Berger, presidentes de secção; J. Kokott, advogada-geral; A. Borg Barthet e E. Levits, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

J.-J. Kasel e A. Arabadjiev, juízes; Y. Bot, advogado-geral; E. Sharpston, advogada-geral; A. Ó Caoimh, juiz; P. Mengozzi, advogado-geral; J.-C. Bonichot, C. Toader e M. Safjan, juízes.

Quarta fila, da esquerda para a direita:

N. Wahl e M. Wathelet, advogados-gerais; C.G. Fernlund, juiz; P. Cruz Villalón, advogado-geral; D. Šváby, A. Prechal, J. L. da Cruz Vilaça e C.Vajda, juízes; A. Calot Escobar, secretário.

1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Salonica (1982); ministro do Interior (em 1989 e em 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); diretor do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salonica (1997-2005); presidente da Associação Helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité Nacional Helénico de Investigação (1993-1995); membro do Comité Superior de Seleção dos Funcionários Gregos (1994-1996); membro do Conselho Científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional Helénica de Magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social helénico em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.



Koen Lenaerts

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de setembro de 1989 a 6 de outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catânia (1969-1977) e de Mogadiscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na representação permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana às negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Ato Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos tratados europeus e códigos da União Europeia, fundador e diretor, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direção ou de redação de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2000 a 3 de maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do Governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2000 a 10 de outubro de 2012.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); diretor do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projetos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito Comunitário, Direito Internacional, Direitos do Homem e Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública Comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde março de 2001, diretor-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde 17 de janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdiretora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; codiretora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/ Washington DC); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público Alemão e Estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); diretora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); diretora adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2003.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de Direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Tribunal de Justiça of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça de 8 de janeiro de 2004 a 10 de outubro de 2012.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em Direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em Direito Comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), diretor para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); diretor no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); diretor-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, diretor do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (janeiro de 1995 a maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (julho de 1998 a abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**George Arestis**

Nascido em 1945; diplomado em Direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Tribunal Supremo do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Anthony Borg-Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em Direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de Direito Civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da Comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do Comité dos Governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Marko Ilešič**

Nascido em 1947; doutor em Direito (Universidade de Liubliana); especialização em Direito Comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); exame judiciário; professor de Direito Civil, Comercial e Internacional Privado; vice-diretor (1995-2001) e diretor (2001-2004) da Faculdade de Direito da Universidade de Liubliana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz honorário e presidente de secção do Tribunal do Trabalho de Liubliana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos da Eslovénia (1978-1986); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Liubliana; árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; membro do Comité de Recursos da UEFA e da FIFA; presidente da União das Associações de Juristas Eslovenos (1993-2005); membro da Internacional Law Association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em Direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-diretor (1989-1991) e chefe do departamento de Direito Internacional e de Direito Europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); diretor-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de Direito Internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho Legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de Direito Internacional Público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Uno Lõhmus**

Nascido em 1952; doutorado em Direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de Direito Penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Tribunal Supremo da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redação do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redação do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e Direito Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em Direito e em Ciências Políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de Direito Internacional, de Direito Constitucional e de Reforma Legislativa; embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, da Reforma Legislativa e do Direito Comunitário; juiz no Tribunal de Justiça de 11 de maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em Direito Civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em Direito Europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de Direito Europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Tribunal de Justiça da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice-presidente da Sociedade irlandesa de Direito Europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keefe (Aindrias Ó Caoimh) juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de outubro de 2004.



Lars Bay Larsen

Nascido em 1953; diplomado em Ciência Política (1976), licenciado em Direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de Direito da Família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na Ordem dos Advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K 4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.



Eleanor Sharpston

Nascida em 1955; estudos de Economia, de Línguas e de Direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na Ordem dos Advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado-geral e posteriormente juiz Sir Gordon Slynn (1987-1990); professora de Direito Europeu e de Direito Comparado (Diretor of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na Faculdade de Direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (1992-2010); Emeritus Fellow of King's College, Cambridge (desde 2011); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); Honorary Fellow of Corpus Christi College, Oxford (2010); LL.D (*honoris causa*) Glasgow (2010) e Nottingham Trent (2011); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de janeiro de 2006.



Paolo Mengozzi

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor «*honoris causa*» da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e diretor da sessão de 1997 do Centro de Investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 4 de março de 1998 a 3 de maio de 2006; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 4 de maio de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon-Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador adjunto e, posteriormente, primeiro procurador adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na cour d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral adjunto na cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Ján Mazák**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade Pavol Jozef Safarik, Košice, 1978); professor de Direito Civil (1994) e de Direito Comunitário (2004); diretor do Instituto de Direito Comunitário na Faculdade de Direito de Košice (2004); juiz no Krajský súd (tribunal regional) de Košice (1980); vice-presidente (1982) e presidente (1990) do Mestský súd (tribunal de comarca) de Košice; membro da Ordem dos Advogados eslovaca (1991); consultor jurídico no Tribunal Constitucional (1993-1998); vice-ministro da Justiça (1998-2000); presidente do Tribunal Constitucional (2000-2006); membro da Comissão de Veneza (2004); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2006 a 10 de outubro de 2012.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diploma do Institut d'études politiques de Paris, antigo aluno da École nationale d'administration (ENA); relator (1982-1985), commissaire do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta subsecção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); diretor do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional, em seguida diretor do gabinete do ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de Direito Administrativo, Direito Comunitário e Direito Europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redação do Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme, cofundador e membro do Comité de Redação do Bulletin juridique des collectivités locales, presidente do Conselho Científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudos em Bona, em Genebra e em Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de Administração Pública (École nationale d'administration, 1990); Habilitation (Universidade de Bona, 1996); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (1996-2003), diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de Direito Público Alemão e de Direito Europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); diretor do Institut de droit public et de science administrative (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (2005-2006); doutor *honoris causa* pela Universidade François Rabelais (Tours, 2010); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2006.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de direito comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amesterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do serviço jurídico (1994-1996) e secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretária-geral do Governo (2000); membro do Grupo de Trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projeto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre Direito Europeu e Direito Privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos, membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juíza no Tribunal de Primeira Instância de 7 de julho de 2004 a 6 de outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2006 a 28 de novembro de 2012.

**Alexander Arabadjiev**

Nascido em 1949; estudos de Direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no tribunal de primeira instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no tribunal regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

Nascida em 1963; licenciada em Direito (1986), doutora em Direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no tribunal de primeira instância de Buftea (1986-1988); juíza no tribunal de primeira instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); inscrita na Ordem dos Advogados de Bucareste (1992); professora associada (1992-2005), e a partir de 2005 professora de Direito Civil e de Direito Europeu dos Contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de Direito Internacional Privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2007); professora convidada da Universidade de Viena (2000 e 2001); formadora de Direito Comunitário no Instituto Nacional da Magistratura (2003 e 2005-2006); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas; desde 2010, membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado e investigadora honorária do Centro de Estudos de Direito Europeu do Instituto de Investigação Jurídica da Academia Romena; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de janeiro de 2007.

**Jean-Jacques Kasel**

Nascido em 1946; doutoramento em Direito, especialização em Direito Administrativo (ULB, 1970); diplomado pelo IEP de Paris (Ecofin, 1972); advogado estagiário; consultor jurídico da Banque de Paris et des Pays Bas (1972-1973); adido e posteriormente secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1973-1976); presidente de grupos de trabalho do Conselho de Ministros (1976); primeiro secretário de embaixada (Paris), representante permanente adjunto na OCDE (encarregado das relações com a Unesco, 1976-1979); chefe de gabinete do vice-presidente do Governo (1979-1980); presidente dos grupos de trabalho CPE (Ásia, África, América latina); consultor e posteriormente chefe de gabinete adjunto do presidente da Comissão das Comunidades Europeias (1981), diretor do orçamento e do estatuto no Secretariado-Geral do Conselho de Ministros (1981-1984); encarregado de missão na representação permanente junto das Comunidades Europeias (1984-1985); presidente do comité orçamental; ministro plenipotenciário, diretor dos assuntos políticos e culturais (1986-1991); conselheiro diplomático do primeiro-ministro (1986-1991); embaixador na Grécia (1989-1991, não residente); presidente do comité político (1991); embaixador, representante permanente junto das Comunidades Europeias (1991-1998); presidente do Coreper (1997); embaixador (Bruxelas, 1998-2002); representante permanente junto da OTAN (1998-2002); maréchal de la Cour e chefe de gabinete de S.A.R. o Grão-Duque (2002-2007); juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de janeiro de 2008.

**Marek Safjan**

Nascido em 1949; doutor em Direito (Universidade de Varsóvia, 1980); habilitação ao grau de doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Varsóvia, 1990); professor catedrático de Direito (1998); diretor do Instituto de Direito Civil da Universidade de Varsóvia (1992-1996); vice-reitor da Universidade de Varsóvia (1994-1997); secretário-geral da secção polaca da associação Henri Capitant des amis de la culture juridique (1994-1998); representante da Polónia no Comité de Bioética do Conselho da Europa (1991-1997); juiz no Tribunal Constitucional (1997-1998) e posteriormente presidente deste mesmo Tribunal (1998-2006); membro da Academia Internacional de Direito Comparado (desde 1994) e vice-presidente desta (desde 2010), membro da Associação Internacional de Direito, Ética e Ciência (desde 1995), membro do Comité polaco de Helsínquia; membro da Academia polaca das Artes e Letras; medalha *pro merito* atribuída pelo secretário-geral do Conselho da Europa (2007); autor de inúmeras publicações nos domínios do Direito Civil, do Direito Médico e do Direito Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de Direito Civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de maio de 2004 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.



Maria Berger

Nascida em 1956; estudos de Direito e de Economia (1975-1979), doutora em Direito; assistente e encarregada de curso no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da Universidade de Innsbruck (1979-1984); funcionária (administradora) no Ministério Federal da Ciência e da Investigação, tendo desempenhado, por último, as funções de chefe de unidade adjunta (1984-1988); responsável pelas questões relativas à UE na Chancelaria Federal (1988-1989); chefe do serviço «Integração europeia» da Chancelaria Federal (preparação da adesão da Áustria à União Europeia) (1989-1992); diretora no Órgão de Fiscalização da EFTA, em Genebra e em Bruxelas (1993-1994); vice-presidente da Donau Universität de Krems (1995-1996); deputada ao Parlamento Europeu (novembro de 1996-janeiro de 2007 e dezembro de 2008-julho de 2009) e membro da comissão jurídica; membro suplente da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (fevereiro de 2002-julho de 2003); membro do Conselho Municipal da cidade de Perg (setembro de 1997-setembro de 2009); ministra Federal da Justiça (janeiro de 2007-dezembro de 2008); juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.



Niilo Jääskinen

Nascido em 1958; licenciado em Direito (1980), diploma de estudos avançados em Direito (1982), doutoramento (2008) pela Universidade de Helsínquia; encarregado de curso na Universidade de Helsínquia (1980-1986); referendário e juiz temporário no Tribunal de Primeira Instância de Rovaniemi (1983-1984); consultor jurídico (1987-1989) e, posteriormente, chefe da secção de Direito Europeu (1990-1995) do Ministério da Justiça; consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1990); consultor e secretário para os Assuntos Europeus na Grande Comissão do Parlamento finlandês (1995-2000); juiz temporário (julho de 2000-dezembro de 2002) e, posteriormente, juiz (janeiro de 2003-setembro de 2009) no Tribunal Administrativo Supremo; responsável pelas questões jurídicas e institucionais no âmbito das negociações para a adesão da República da Finlândia à União Europeia; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2009.



Pedro Cruz Villalón

Nascido em 1946; licenciatura em Direito (1963-1968) e doutor na Universidade de Sevilha (1975); estudos de 3.º ciclo na Universidade de Fribourg-en-Brisgau (1969-1971); professor agregado de Direito Político na Universidade de Sevilha (1978-1986); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade de Sevilha (1986-1992); referendário no Tribunal Constitucional espanhol (1986-1987); magistrado no Tribunal Constitucional espanhol (1992-1998); presidente do Tribunal Constitucional espanhol (1998-2001); *fellow* no Wissenschaftskolleg de Berlim (2001-2002); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade Autónoma de Madrid (2002-2009); consultor eletivo do Conselho de Estado (2004-2009); autor de várias publicações; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 14 de dezembro de 2009.

**Alexandra (Sacha) Prechal**

Nascida em 1959; estudos de Direito (Universidade de Groninga, 1977-1983); doutora em Direito (Universidade de Amesterdão, 1995); encarregada de curso na Faculdade de Direito de Maastricht (1983-1987); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1987-1991); encarregada de curso no Instituto Europa da Faculdade de Direito da Universidade de Amesterdão (1991-1995); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Tilburgo (1995-2003); professora de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Utreque e membro do Conselho de Administração do Instituto Europa da Universidade de Utreque (desde 2003); membro do comité de redação de várias revistas jurídicas nacionais e internacionais; autora de numerosas publicações; membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos; juíza no Tribunal de Justiça desde 10 de junho de 2010.

**Egidijus Jarašiūnas**

Nascido em 1952; licenciado em Direito pela Universidade de Vilnius (1974-1979); doutor em Ciências Jurídicas pela Academia de Direito da Lituânia (1999), advogado no foro da Lituânia (1979-1990); deputado do Conselho Supremo (Parlamento) da República da Lituânia (1990-1992), e posteriormente membro do Seimas (Parlamento) da República da Lituânia e membro do Comité do Estado e do Direito (1992-1996); juiz no Tribunal Constitucional da República da Lituânia (1996-2005), e posteriormente conselheiro do presidente do Tribunal Constitucional da Lituânia (desde 2006); assistente da cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (1997-2000), e posteriormente professor associado (2000-2004) e professor (desde 2004) da referida cadeira e, por fim, professor catedrático de Direito Constitucional (2005-2007); diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mykolas Romeris (2007-2010); membro da Comissão de Veneza (2006-2010); signatário do ato de 11 de março de 1990 de restabelecimento da independência da Lituânia; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2010.

**Carl Gustav Fernlund**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Lund (1975); secretário no Tribunal de Primeira Instância de Landskrona (1976-1978); assessor no tribunal administrativo de recurso (1978-1982); juiz suplente no tribunal administrativo de recurso (1982); consultor jurídico do Comité permanente sobre a Constituição do Parlamento sueco (1983-1985); consultor jurídico no Ministério das Finanças (1985-1990); diretor da Divisão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares do Ministério das Finanças (1990-1996); diretor da Divisão dos Impostos Especiais sobre o Consumo do Ministério das Finanças (1996-1998); consultor fiscal na Representação Permanente da Suécia junto da União Europeia (1998-2000); diretor-geral dos assuntos jurídicos no Departamento dos impostos e das alfândegas do Ministério das Finanças (2000-2005); juiz no Tribunal Administrativo Supremo (2005-2009); presidente do tribunal administrativo de recurso de Gotemburgo (2009-2011); juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de outubro de 2011.

**José Luís da Cruz Vilaça**

Nascido em 1944; licenciatura em Direito e mestrado em Ciências Político-Económicas pela Universidade de Coimbra; doutoramento em Economia Internacional (Universidade de Paris I — Panthéon Sorbonne); serviço militar obrigatório cumprido no Ministério da Marinha (Serviço de Justiça, 1969-1972); professor na Universidade Católica Portuguesa e na Universidade Nova de Lisboa; foi professor da Universidade de Coimbra e da Universidade Lusíada de Lisboa (diretor do Instituto de Estudos Europeus); membro do Governo português (1980-1983): Secretário de Estado da Administração Interna, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, secretário de Estado para a Integração Europeia; deputado no Parlamento português, vice-presidente do grupo dos democratas-cristãos; advogado geral no Tribunal de Justiça (1986-1988); presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (1989-1995); advogado em Lisboa, especialista em Direito Europeu e em Direito da Concorrência (1996-2012); membro do grupo de reflexão sobre o futuro do sistema jurisdicional das Comunidades Europeias «Groupe Due» (2000); presidente do Conselho de Disciplina da Comissão Europeia (2003-2007); presidente da Associação Portuguesa de Direito Europeu (desde 1999); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Melchior Wathelet**

Nascido em 1949; licenciado em Direito e em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Harvard University, Estados Unidos); doutor honoris causa (Universidade de Paris-Dauphine); professor de Direito Europeu na Universidade de Lovaina e na Universidade de Liège; deputado (1977-1995); secretário de Estado, ministro e ministro presidente da Região da Valónia (1980-1988); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1992); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers (1995); juiz no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-2003); consultor jurídico, em seguida advogado (2004-2012); ministro de Estado (2009-2012); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Christopher Vajda**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Cambridge; diploma especial em Direito Europeu na Universidade Livre de Bruxelas (grande distinção); inscrito na Ordem dos Advogados de Inglaterra e do País de Gales (Gray's Inn, 1979); barrister (1979-2012); inscrito na Ordem dos Advogados da Irlanda do Norte (1996); Queen's Counsel (1997); bencher do Gray's Inn (2003); recorder da Crown Court (2003-2012); tesoureiro da United Kingdom Association for European Law (2001-2012); contribuição para European Community Law of Competition (Bellamy & Child, 3.^a a 6.^a edições); juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de outubro de 2012.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; doutor em Direito, Universidade de Estocolmo (1995); professor associado (docente) e titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu, Universidade de Estocolmo (2001); diretor-geral de uma fundação na área da formação (1993-2004); presidente da Associação Sueca Nätverket för europarättslig forskning (Rede para a investigação em Direito Comunitário) (2001-2006); membro do Rådet för konkurrensfrågor (Conselho do Direito da Concorrência) (2001-2006); juiz no Tribunal Geral de 7 de outubro de 2006 a 28 de novembro de 2012; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 28 de novembro de 2012.

**Alfredo Calot Escobar**

Nascido em 1961; licenciado em Direito pela Universidade de Valência (1979-1984); analista de mercados do Conselho das Câmaras de Comércio da Comunidade Autónoma de Valência (1986); jurista-linguista no Tribunal de Justiça (1986-1990); jurista-revisor no Tribunal de Justiça (1990-1993); administrador no Serviço de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça (1993-1995); administrador no Secretariado da Comissão Institucional do Parlamento Europeu (1995-1996); assessor do secretário do Tribunal de Justiça (1996-1999); referendário no Tribunal de Justiça (1999-2000); chefe da divisão de tradução de língua espanhola no Tribunal de Justiça (2000-2001); diretor, e posteriormente diretor-geral da tradução no Tribunal de Justiça (2001-2010); secretário do Tribunal de Justiça desde 7 de outubro de 2010.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2012

Audiência solene de 8 de outubro de 2012

Foram nomeados juízes no Tribunal de Justiça, por decisões de 25 de abril de 2012 e de 20 de junho de 2012, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2012 e 6 de outubro de 2018, José Luís da Cruz Vilaça, em substituição de José Narciso da Cunha Rodrigues, e Christopher Vajda, em substituição de Konrad Schiemann.

Por decisões de 25 de abril de 2012 e de 20 de junho de 2012, os representantes dos governos dos Estados-Membros renovaram, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2012 e 6 de outubro de 2018, os mandatos de advogados-gerais no Tribunal de Justiça de Yves Bot e de Paolo Mengozzi. Por decisão de 25 de abril de 2012, foi nomeado advogado-geral no Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2012 e 6 de outubro de 2018, Melchior Wathelet, em substituição de Ján Mazák.

Audiência solene de 28 de novembro de 2012

Realizou-se nesse dia uma audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida de Verica Trstenjak, bem como da entrada em funções de Nils Wahl.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro de 2012 a 10 de outubro de 2012

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 J. N. CUNHA RODRIGUES, presidente da Segunda Secção
 K. LENAERTS, presidente da Terceira Secção
 J.-C. BONICHOT, presidente da Quarta Secção
 J. MAZÁK, Primeiro advogado-geral
 J. MALENOVSKÝ, presidente da Sétima Secção
 U. LÖHMUS, presidente da Sexta Secção
 M. SAFJAN, presidente da Quinta Secção
 A. PRECHAL, presidente da Oitava Secção
 A. ROSAS, juiz
 R. SILVA DE LAPUERTA, juíza
 J. KOKOTT, advogada-geral
 K. SCHIEMANN, juiz
 E. JUHÁSZ, juiz
 G. ARESTIS, juiz,
 A. BORG BARTHET, juiz
 M. ILEŠIČ, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz,
 L. BAY LARSEN, juiz
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGOZZI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 T. von DANWITZ, juiz
 V. TRSTENJAK, advogada-geral
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 J.-J. KASEL, juiz
 D. ŠVÁBY, juiz
 M. BERGER, juíza
 N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
 P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
 E. JARAŠIŪNAS, juiz
 C. G. FERNLUND, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

De 11 de outubro de 2012 a 28 de novembro de 2012

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
 K. LENAERTS, vice-presidente do Tribunal de Justiça
 A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
 R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
 M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
 L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
 T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
 N. JÄÄSKINEN, Primeiro advogado-geral
 A. ROSAS, presidente da Décima Secção
 G. ARESTIS, presidente da Sétima Secção
 J. MALENOVSKÝ, presidente da Nona Secção
 M. BERGER, presidente da Sexta Secção
 E. JARAŠIŪNAS, presidente da Oitava Secção
 J. KOKOTT, advogada-geral
 E. JUHÁSZ, juiz
 A. BORG BARTHET, juiz
 U. LÖHMUS, juiz
 E. LEVITS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz,
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 P. MENGOZZI, advogado-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J.-C. BONICHOT, juiz,
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 J.-J. KASEL, juiz
 M. SAFJAN, juiz
 D. ŠVÁBY, juiz
 P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
 A. PRECHAL, juíza
 C.G. FERNLUND, juiz
 J. L. DA CRUZ VILAÇA, juiz
 M. WATHELET, advogado-geral
 C. VAJDA, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

De 29 de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
K. LENAERTS, vice-presidente do Tribunal de Justiça
A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
N. JÄÄSKINEN, Primeiro advogado-geral
A. ROSAS, presidente da Décima Secção
G. ARESTIS, presidente da Sétima Secção
J. MALENOVSKÝ, presidente da Nona Secção
M. BERGER, presidente da Sexta Secção
E. JARAŠIŪNAS, presidente da 8.ª Secção
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
U. LÖHMUS, juiz
E. LEVITS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz,
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz,
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
J.-J. KASEL, juiz
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza
C.G. FERNLUND, juiz
J. L. DA CRUZ VILAÇA, juiz
M. WATHELET, advogado-geral
C. VAJDA, juiz
N. Wahl, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wildemars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keeffe, juiz (1975-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter Verloren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)

Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)
René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Díez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauero, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999--2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissechet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juiz (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Ninon Colneric, juiz (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogado-geral (2000-2006)
Christiaan Willem Anton Timmermans, juiz (2000-2010)
José Narciso da Cunha Rodrigues, juiz (2000-2012)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)
Pranas Kūris, juiz (2004-2010)
Theodor Schiemann Konrad Hermann, juiz (2004-2012)

Pernilla Lindh, juiz (2006-2011)
Ján Mazák, advogado-geral (2006-2012)
Verica Trstenjak, advogado-geral (2006-2012)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglésias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)
Roger Grass (1994-2010)

D — Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça

Atividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2008-2012)
3. Objeto da ação ou do recurso (2012)
4. Ações por incumprimento de Estado (2008-2012)

Processos findos

5. Tipos de processos (2008-2012)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2012)
7. Formação de julgamento (2008-2012)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2008-2012)
9. Objeto da ação ou do recurso (2008-2012)
10. Objeto da ação ou do recurso (2012)
11. Acórdãos por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2008-2012)
12. Duração dos processos (acórdãos e despachos de caráter jurisdicional) (2008-2012)

Processos pendentes em 31 de dezembro

13. Tipos de processos (2008-2012)
14. Formação de julgamento (2008-2012)

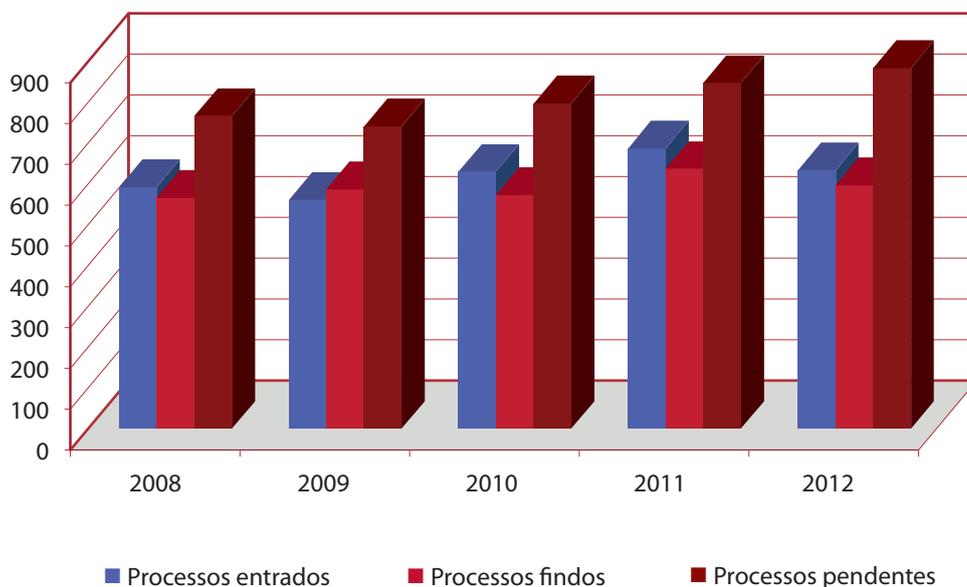
Contas diversas e de regularização

15. Processos com tramitação acelerada (2008-2012)
16. Processos prejudiciais urgentes (2008-2012)
17. Processos de medidas provisórias (2012)

Evolução geral da atividade judicial (1952-2012)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)
21. Ações por incumprimento de Estado entradas

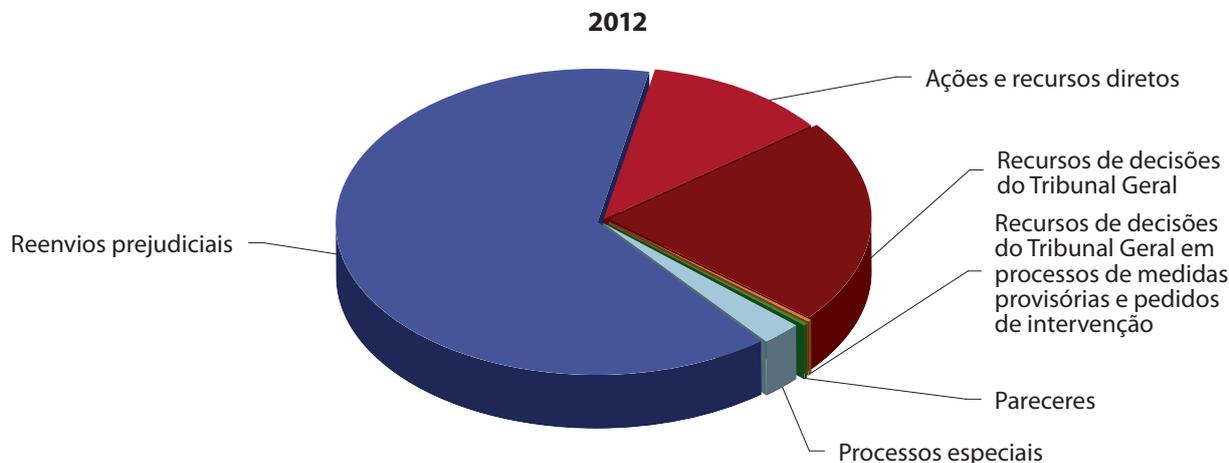
1. *Atividade geral do Tribunal de Justiça* — Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Processos entrados	593	562	631	688	632
Processos findos	567	588	574	638	595
Processos pendentes	768	742	799	849	886

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2008-2012)¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Reenvios prejudiciais		302	385	423	404
Ações e recursos diretos		143	136	81	73
Recursos de decisões do Tribunal Geral		105	97	162	136
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção		2	6	13	3
Pareceres		1			1
Processos especiais ²		9	7	9	15
Total		562	631	688	632
Pedidos de medidas provisórias		2	2	3	

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

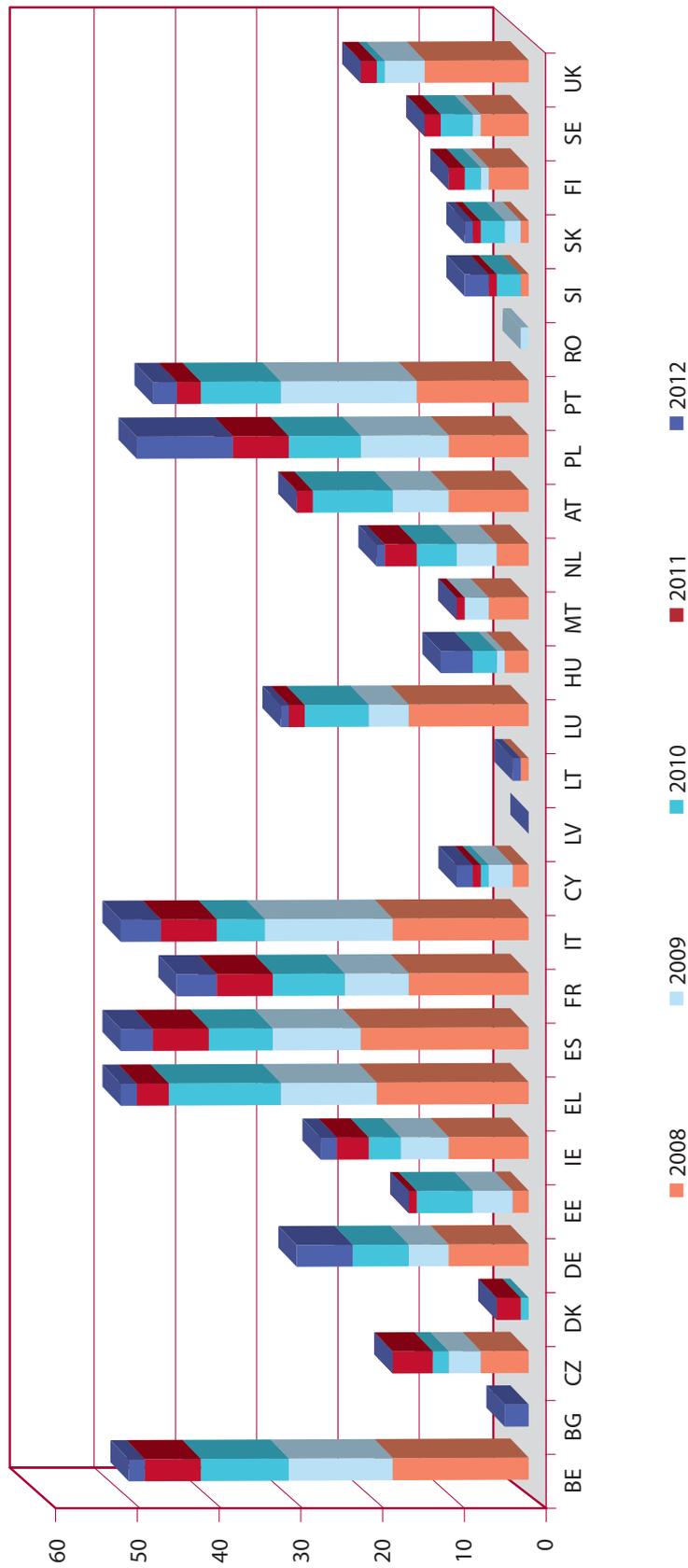
² São considerados «processos especiais»: a assistência judiciária; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; a análise de uma proposta do Primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; a penhora; os processos em matéria de imunidades.

3. Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2012)¹

	Ações e recursos diretos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia	2	1			3	1
Acesso aos documentos			3		3	
Agricultura	1	15	5		21	
Ambiente	14	19	5		38	
Aproximação das legislações	6	30			36	
Auxílios de Estado	5	3	20		28	
Cidadania da União		11			11	
Coesão económica, social e territorial		2	3		5	
Concorrência		6	23		30	1
Contratos públicos	3	8	1		12	
Direito das sociedades		4			4	
Direito institucional	3	3	15		21	4
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...)	1	1			2	
Energia	3				3	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	1	56			57	
Fiscalidade	2	57	1		60	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		2			2	
Liberdade de estabelecimento		10			10	
Livre circulação de capitais	2	9			11	
Livre circulação de mercadorias	2	1			3	
Livre circulação de pessoas	1	21			22	
Livre prestação de serviços	2	8			10	
Política comercial	1	1	5		7	
Política comum das pescas	2		1		3	
Política económica e monetária	1	1	1		3	
Política Externa e de Segurança Comum			4	2	6	
Política industrial	4	12			16	
Política social	2	34	2		38	
Princípios do direito da União		21			21	
Propriedade intelectual e industrial		16	43		59	
Proteção dos consumidores	1	22	1		24	
Segurança social dos trabalhadores migrantes		8			8	
Transportes	10	11			21	
União aduaneira e pauta aduaneira comum		11	2		13	
TFUE	69	404	135	3	611	5
Estatuto dos Funcionários	4		1		5	
Processo						11
Diversos	4		1		5	11
TOTAL GERAL	73	404	136	3	616	16

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

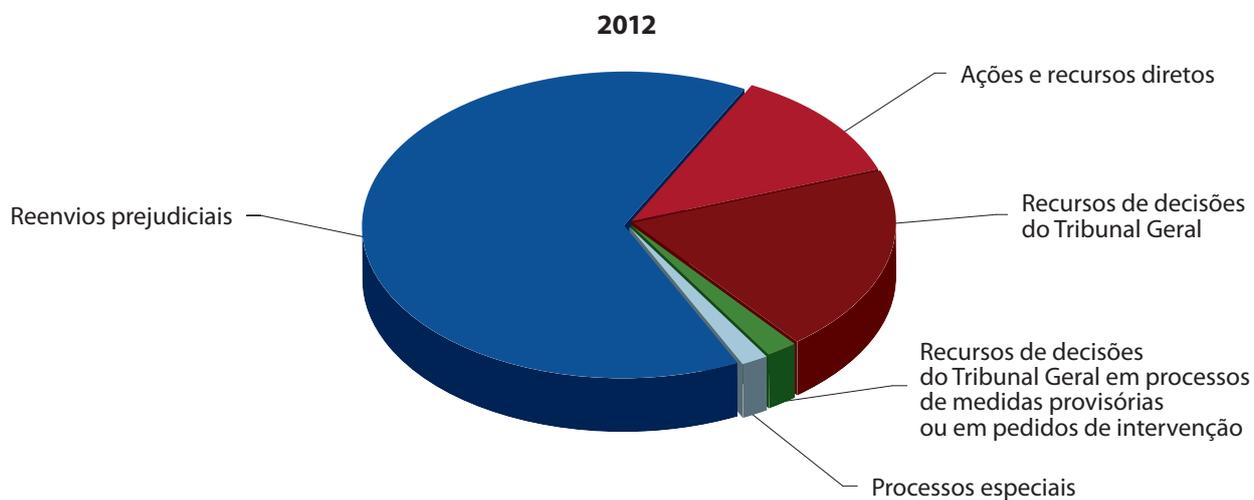
4. Processos entrados — Ações por incumprimento de Estado (2008-2012)¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Bélgica	17	13	11	7	2
Bulgária					3
República Checa	6	4	2	5	
Dinamarca			1	3	
Alemanha	10	5	7		7
Estónia	2	5	7	1	
Irlanda	10	6	4	4	2
Grécia	19	12	14	4	2
Espanha	21	11	8	7	4
França	15	8	9	7	5
Itália	17	16	6	7	5
Chipre	2	3	1	1	2
Letónia					
Lituânia	1				1
Luxemburgo	15	5	8	2	1
Hungria	3	1	3		4
Malta	5	3		1	
Países Baixos	4	5	5	4	1
Áustria	10	7	10	2	
Polónia	10	11	9	7	12
Portugal	14	17	10	3	3
Roménia		1			
Eslóvenia	1		3	1	3
Eslováquia	1	2	3	1	1
Finlândia	5	1	2	2	
Suécia	6	1	4	2	
Reino Unido	13	5	1	2	
Total	207	142	128	73	58

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

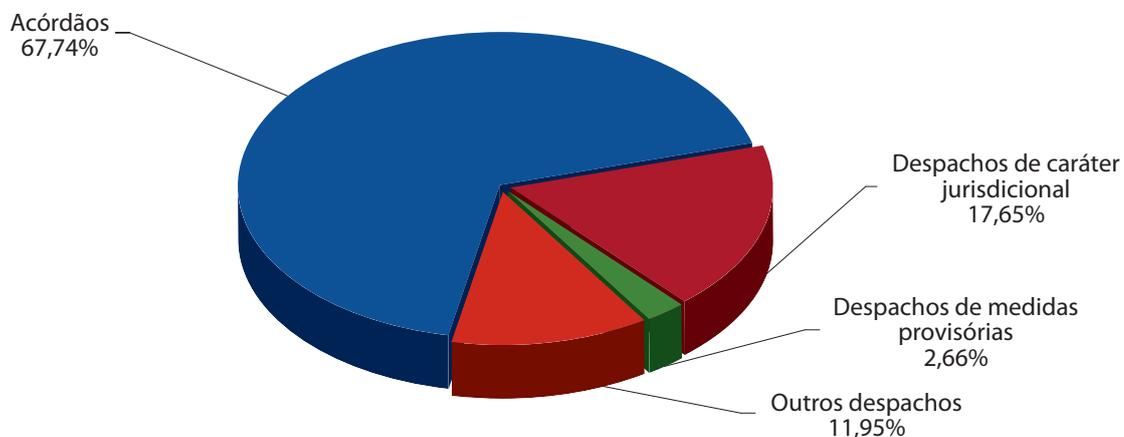
5. Processos findos — Natureza dos processos (2008-2012)¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Reenvios prejudiciais	301	259	339	388	386
Ações e recursos diretos	181	215	139	117	70
Recursos de decisões do Tribunal Geral	69	97	84	117	117
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	8	7	4	7	12
Pareceres		1		1	
Processos especiais	8	9	8	8	10
Total	567	588	574	638	595

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2012)¹



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdicional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	249	41		36		326
Ações e recursos diretos	56		1	13		70
Recursos de decisões do Tribunal Geral	52	44	1	14		111
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção			12			12
Pareceres						
Processos especiais		8				8
Total	357	93	14	63		527

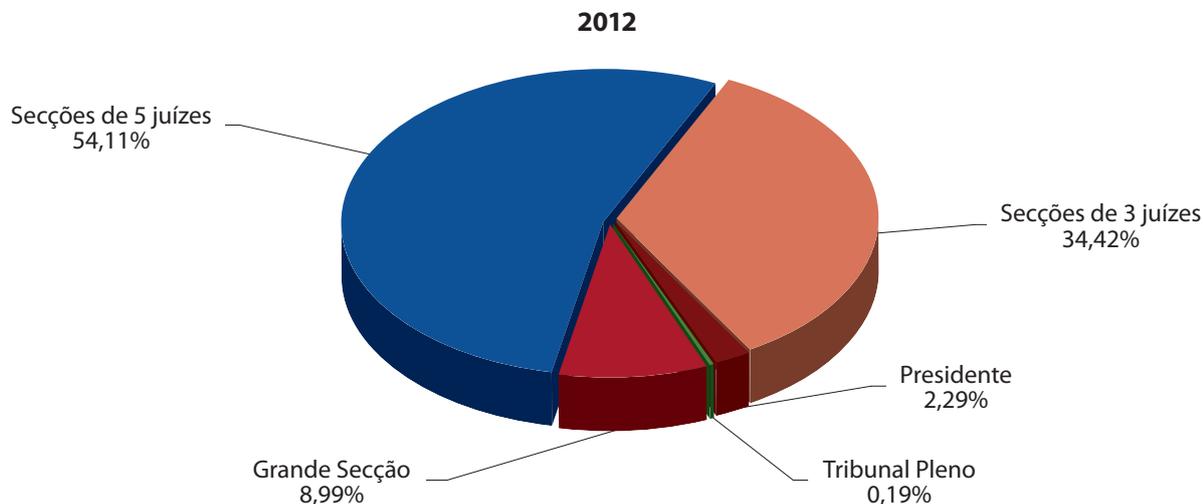
¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apenações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE (ex-artigos 242.º CE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. Processos findos — Formação de julgamento (2008-2012)¹

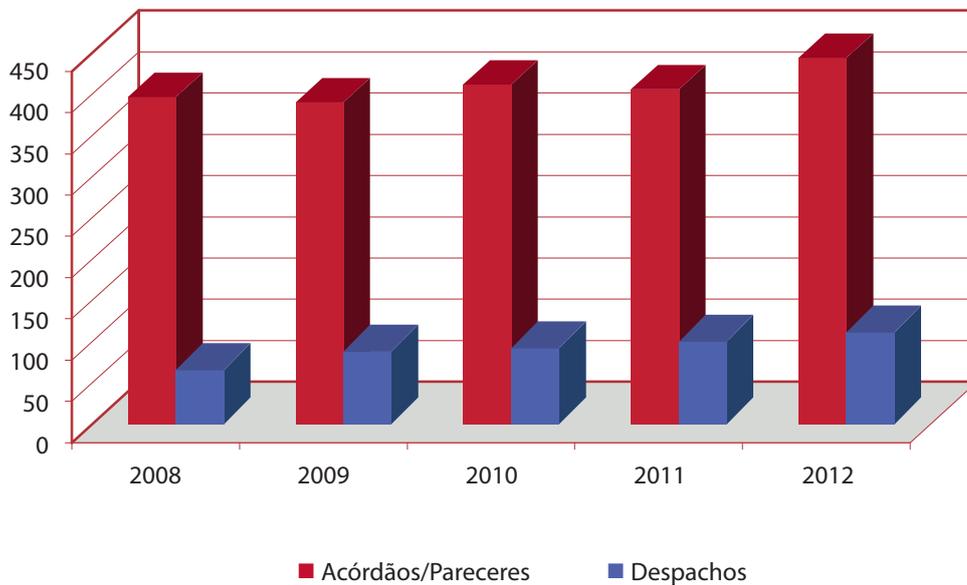


	2008			2009			2010			2011			2012		
	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total												
Tribunal Pleno										1		1	1		1
Grande Secção	66		66	41		41	70	1	71	62		62	47		47
Secções de 5 juízes	259	13	272	275	8	283	280	8	288	290	10	300	275	8	283
Secções de 3 juízes	65	59	124	96	70	166	56	76	132	91	86	177	83	97	180
Presidente		7	7		5	5		5	5		4	4		12	12
Total	390	79	469	412	83	495	406	90	496	444	100	544	406	117	523

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de caráter jurisdicional (2008-2012)^{1 2}



	2008	2009	2010	2011	2012
Acórdãos/Pareceres	390	412	406	444	406
Despachos	79	83	90	100	117
Total	469	495	496	544	523

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da ação ou do recurso (2008-2012)*¹

	2008	2009	2010	2011	2012
Ação externa da União Europeia	8	8	10	8	5
Acesso aos documentos				2	5
Adesão de novos Estados		1		1	2
Agricultura	54	18	15	23	22
Ambiente ³			9	35	27
Ambiente e consumidores ³	43	60	48	25	1
Aproximação das legislações	21	32	15	15	12
Auxílios de Estado	26	10	16	48	10
Cidadania da União	7	3	6	7	8
Coesão económica, social e territorial					3
Concorrência	23	28	13	19	30
Contratos públicos				7	12
Convenção de Bruxelas	1	2			
Convenção de Roma		1			
Direito das sociedades	17	17	17	8	1
Direito institucional	15	29	26	20	27
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...) ²			1	4	3
Educação, formação profissional, juventude e desporto					1
Energia	4	4	2	2	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	4	26	24	23	37
Fiscalidade	38	44	66	49	64
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço					1
Investigação, informação, educação, estatísticas			1		
Justiça e Assuntos Internos	1				
Liberdade de estabelecimento	29	13	17	21	6
Livre circulação de capitais	9	7	6	14	21
Livre circulação de mercadorias	12	13	6	8	7
Livre circulação de pessoas	27	19	17	9	18
Livre prestação de serviços	8	17	30	27	29
Orçamento das Comunidades ²			1		
Pauta aduaneira comum ⁴	5	13	7	2	
Política comercial	1	5	2	2	8
Política comum das pescas	6	4	2	1	
Política económica e monetária	1	1	1		3
Política Externa e de Segurança Comum	2	2	2	4	9
Política industrial	12	6	9	9	8
Política regional	1	3	2		
Política social	25	33	36	36	28
Princípios do direito da União	4	4	4	15	7
Privilégios e Imunidades	2				
Propriedade intelectual e industrial	22	31	38	47	46
Proteção dos consumidores ³			3	4	9

>>>

	2008	2009	2010	2011	2012
Recursos próprios das Comunidades ²		10	5	2	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)				1	
Saúde pública				3	1
Segurança social dos trabalhadores migrantes	5	3	6	8	8
Transportes	4	9	4	7	14
Turismo					1
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	8	5	15	19	19
Tratado CE/TFUE	445	481	482	535	513
Tratado UE	6	1	4	1	
Tratado CA	2			1	
Estatuto dos Funcionários	11	8	4		
Privilégios e Imunidades				2	3
Processo	5	5	6	5	7
Diversos	16	13	10	7	10
TOTAL GERAL	469	495	496	544	523

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

² Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

³ A rubrica «Ambiente e Consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

⁴ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da ação ou do recurso (2012)*¹

	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Ação externa da União Europeia	4	1	5
Acesso aos documentos	3	2	5
Adesão de novos Estados	2		2
Agricultura	20	2	22
Ambiente ⁴	26	1	27
Ambiente e consumidores ⁴	1		1
Aproximação das legislações	9	3	12
Auxílios de Estado	7	3	10
Cidadania da União	8		8
Coesão económica, social e territorial	1	2	3
Concorrência	20	10	30
Contratos públicos	9	3	12
Direito das sociedades	1		1
Direito institucional	13	14	27
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude...) ³	3		3
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		1
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	33	4	37
Fiscalidade	59	5	64
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1
Liberdade de estabelecimento	6		6
Livre circulação de capitais	18	3	21
Livre circulação de mercadorias	7		7
Livre circulação de pessoas	12	6	18
Livre prestação de serviços	14	15	29
Política comercial	7	1	8
Política económica e monetária	1	2	3
Política Externa e de Segurança Comum	6	3	9
Política industrial	8		8
Política social	26	2	28
Princípios do direito da União	2	5	7
Propriedade intelectual e industrial	29	17	46
Proteção dos consumidores ⁴	7	2	9
Saúde pública	1		1
Segurança social dos trabalhadores migrantes	8		8
Transportes	14		14
Turismo	1		1
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁵	17	2	19
Tratado CE/TFUE	405	108	513

>>>

	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Privilégios e Imunidades	1	2	3
Processo		7	7
Diversos	1	9	10
TOTAL GERAL	406	117	523

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

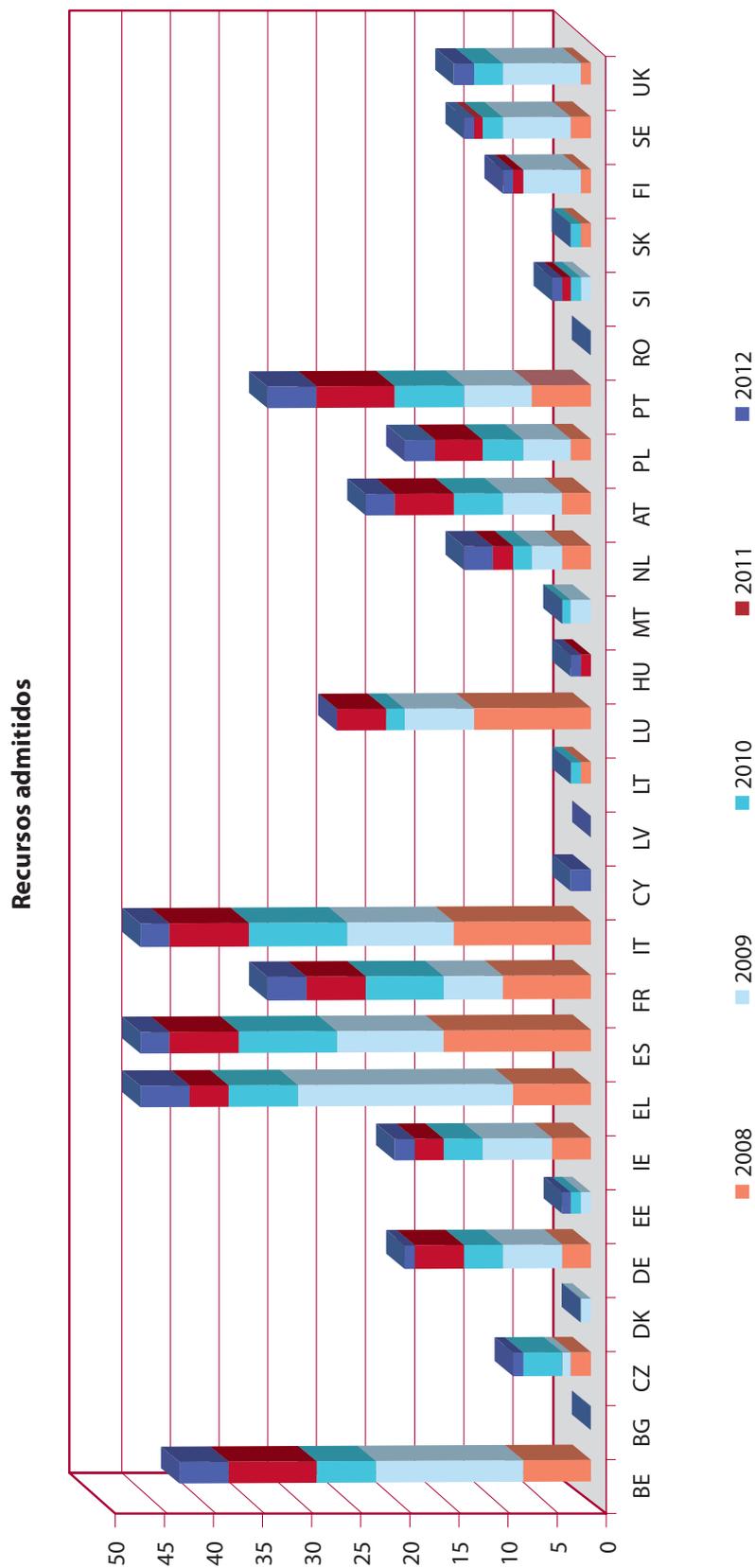
² Despachos que põem termo a uma instância com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

³ Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras»

⁴ A rubrica «Ambiente e Consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

⁵ As rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009.

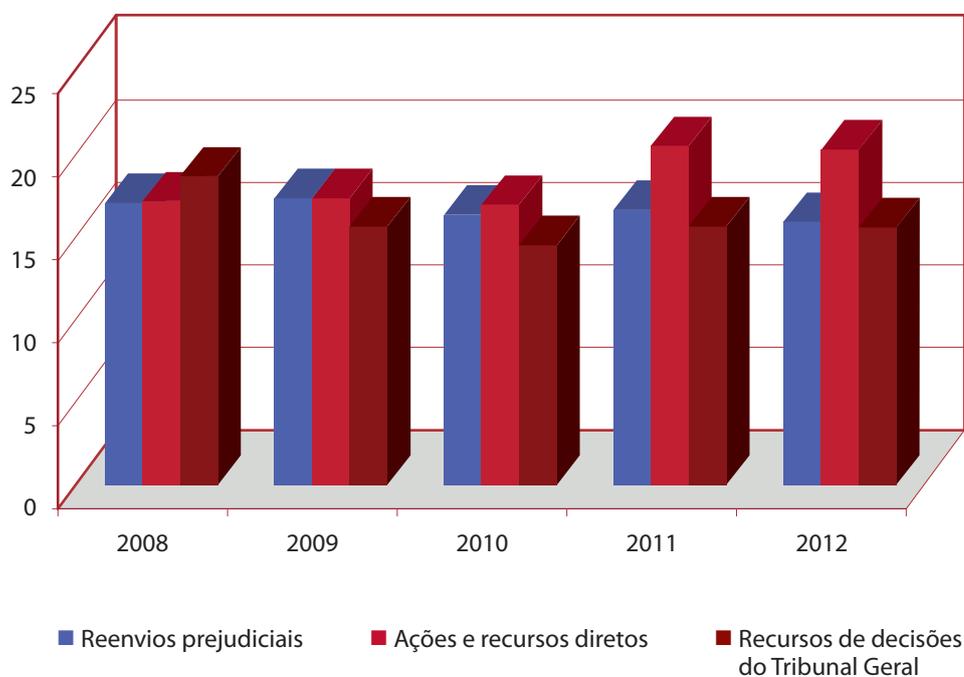
11. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2008-2012)¹



	2008		2009		2010		2011		2012	
	Condenação	Improcedência								
Bélgica	7		15	1	6	1	9	1	5	1
Bulgária										
República Checa	2		1		4				1	
Dinamarca			1							
Alemanha	3		6	2	4	2	5		1	2
Estónia			1		1				1	
Irlanda	4		7		4		3		2	
Grécia	8		22		7		4		5	
Espanha	15		11		10	2	7	1	3	
França	9		6		8	2	6		4	
Itália	14		11	4	10		8	1	3	
Chipre								1	2	
Letónia										
Lituânia	1				1					
Luxemburgo	12		7		2		5			
Hungria							1	1	1	
Malta			2		1	1		1		
Países Baixos	3		3		2	1	2		3	1
Áustria	3		6		5		6		3	
Polónia	2		5		4	1	5		3	
Portugal	6		7	1	7	1	8	1	5	
Roménia								1		
Eslovénia			1		1		1		1	
Eslováquia	1				1			1		1
Finlândia	1		6	1			1		1	
Suécia	2		7		2		1		1	
Reino Unido	1		8	1	3	1			2	
Total	94	9	133	10	83	12	72	9	47	5

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

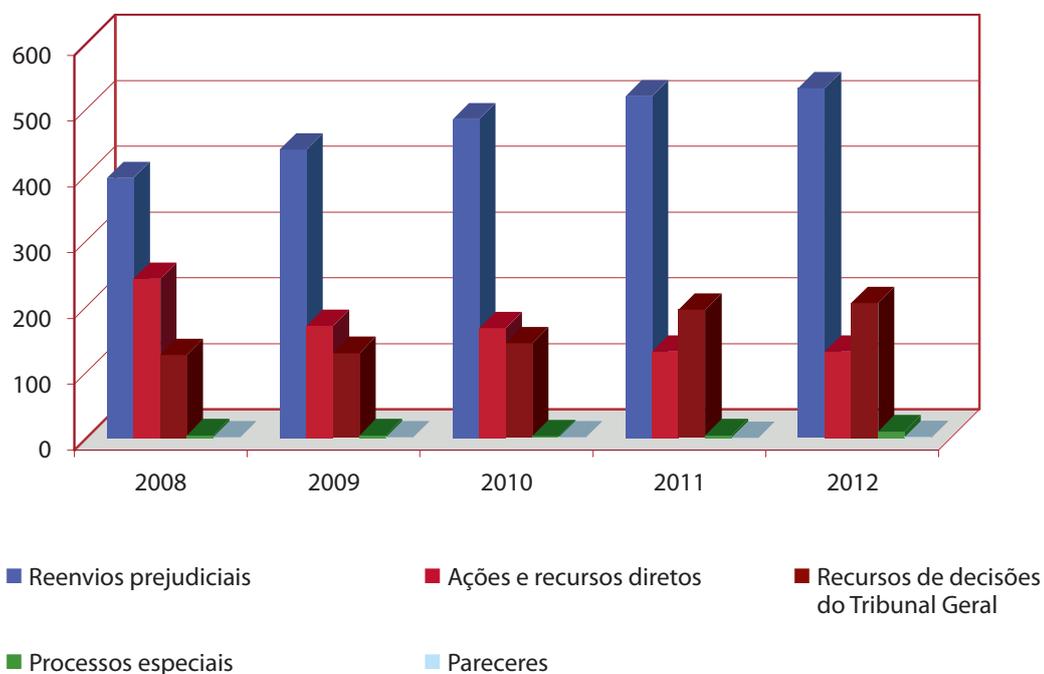
12. *Processos findos* — Duração dos processos (2008-2012)¹ (acórdãos e despachos de caráter jurisdicional)



	2008	2009	2010	2011	2012
Reenvios prejudiciais	16,8	17,1	16,1	16,4	15,7
Processos prejudiciais urgentes	2,1	2,5	2,1	2,5	1,9
Ações e recursos diretos	16,9	17,1	16,7	20,2	19,7
Recursos de decisões do Tribunal Geral	18,4	15,4	14,3	15,4	15,3

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber, a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, a análise de uma proposta do Primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora e os processos em matéria de imunidades); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

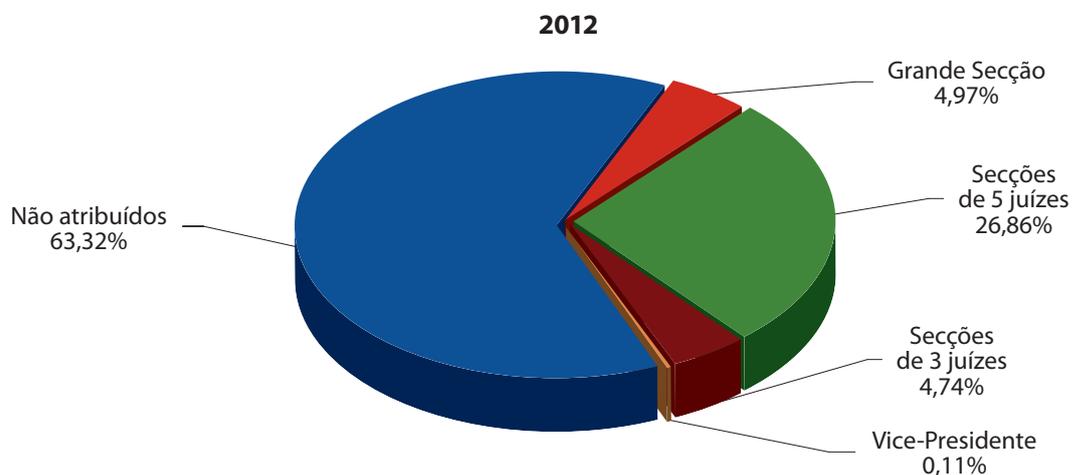
13. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — *Natureza dos processos (2008-2012)*¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Reenvios prejudiciais	395	438	484	519	537
Ações e recursos diretos	242	170	167	131	134
Recursos de decisões do Tribunal Geral	126	129	144	195	205
Processos especiais	4	4	3	4	9
Pareceres	1	1	1		1
Total	768	742	799	849	886

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. Processos pendentes em 31 de dezembro — Formação de julgamento (2008-2012)¹



	2008	2009	2010	2011	2012
Não atribuídos	524	490	519	617	561
Tribunal Pleno			1		
Grande Secção	40	65	49	42	44
Secções de 5 juízes	177	169	193	157	238
Secções de 3 juízes	19	15	33	23	42
Presidente	8	3	4	10	
Vice-Presidente					1
Total	768	742	799	849	886

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

15. Diversos — Tramitação acelerada (2008-2012)

	2008		2009		2010		2011		2012	
	Admitidos	Improcedência								
Ações e recursos diretos						1			1	
Reenvios prejudiciais		6	1	3	4	7	2	6	1	3
Recursos de decisões do Tribunal Geral				1				5		
Processos especiais				1						
Total	2	6	1	5	4	8	2	11	2	3

16. Diversos — Processos prejudiciais urgentes (2008-2012)

	2008		2009		2010		2011		2012	
	Admitidos	Improcedência								
Agricultura		1								
Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal		1		1						
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça		1	2		5	1	2	3	4	1
Total	3	3	2	1	5	1	2	3	4	1

17. *Diversos* — Processos de medidas provisórias (2012)¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Sentido da decisão	
			Improcedência	Admitidos
Ação externa da União Europeia			1	
Concorrência		1	1	
Direito institucional			8	
Política Externa e de Segurança Comum		2	3	
Propriedade intelectual			1	
TOTAL GERAL		3	14	

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. Evolução geral da atividade judicial (1952-2012) — Processos entrados e acórdãos

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/ /Pareceres ²
	Ações e recursos diretos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953	4					4		
1954	10					10		2
1955	9					9	2	4
1956	11					11	2	6
1957	19					19	2	4
1958	43					43		10
1959	46				1	47	5	13
1960	22				1	23	2	18
1961	24	1			1	26	1	11
1962	30	5				35	2	20
1963	99	6				105	7	17
1964	49	6				55	4	31
1965	55	7				62	4	52
1966	30	1				31	2	24
1967	14	23				37		24
1968	24	9				33	1	27
1969	60	17				77	2	30
1970	47	32				79		64
1971	59	37				96	1	60
1972	42	40				82	2	61
1973	131	61				192	6	80
1974	63	39				102	8	63
1975	61	69			1	131	5	78
1976	51	75			1	127	6	88
1977	74	84				158	6	100
1978	146	123			1	270	7	97
1979	1 218	106				1 324	6	138
1980	180	99				279	14	132
1981	214	108				322	17	128
1982	217	129				346	16	185
1983	199	98				297	11	151
1984	183	129				312	17	165
1985	294	139				433	23	211
1986	238	91				329	23	174
1987	251	144				395	21	208
1988	193	179				372	17	238
1989	244	139				383	19	188

>>>

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/ /Pareceres ²
	Ações e recursos diretos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1990	221	141	15	1		378	12	193
1991	140	186	13	1	2	342	9	204
1992	251	162	24	1	2	440	5	210
1993	265	204	17			486	13	203
1994	125	203	12	1	3	344	4	188
1995	109	251	46	2		408	3	172
1996	132	256	25	3		416	4	193
1997	169	239	30	5		443	1	242
1998	147	264	66	4		481	2	254
1999	214	255	68	4		541	4	235
2000	197	224	66	13	2	502	4	273
2001	187	237	72	7		503	6	244
2002	204	216	46	4		470	1	269
2003	277	210	63	5	1	556	7	308
2004	219	249	52	6	1	527	3	375
2005	179	221	66	1		467	2	362
2006	201	251	80	3		535	1	351
2007	221	265	79	8		573	3	379
2008	210	288	77	8	1	584	3	333
2009	143	302	104	2	1	552	2	377
2010	136	385	97	6		624	2	370
2011	81	423	162	13		679	3	371
2012	73	404	136	3	1	617		357
Total	8 755	7 832	1 416	101	20	18 124	355	9 365

¹ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

² Números líquidos.

19. Evolução geral da atividade judicial (1952-2012) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado—Membro e por ano)

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1961																		1										1	
1962																		5											5
1963															1			5											6
1964											2						4												6
1965					4					2							1												7
1966																	1												1
1967	5				11				3					1			3											23	
1968	1				4				1		1						2											9	
1969	4				11				1					1														17	
1970	4				21				2	2							3											32	
1971	1				18				6	5				1			6											37	
1972	5				20				1	4						10												40	
1973	8				37				4	5				1		6												61	
1974	5				15				6	5						7										1		39	
1975	7			1	26				15	14				1		4										1		69	
1976	11				28				8	12						14										1		75	
1977	16			1	30				14	7						9									5			84	
1978	7			3	46				12	11						38									5			123	
1979	13			1	33				18	19					1	11									8			106	
1980	14			2	24				14	19						17									6			99	
1981	12			1	41				17	11				4		17									5			108	
1982	10			1	36				39	18						21									4			129	
1983	9			4	36				15	7						19									6			98	
1984	13			2	38				34	10						22									9			129	
1985	13				40				45	11				6		14									8			139	

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1986	13			4	18		4	2	1	19	5				1			16									8		91
1987	15			5	32		2	17	1	36	5				3			19									9		144
1988	30			4	34				1	38	28				2			26									16		179
1989	13			2	47		1	2	2	28	10				1			18			1						14		139
1990	17			5	34		4	2	6	21	25				4			9			2						12		141
1991	19			2	54		2	3	5	29	36				2			17			3						14		186
1992	16			3	62			1	5	15	22				1			18			1						18		162
1993	22			7	57		1	5	7	22	24				1			43			3						12		204
1994	19			4	44		2		13	36	46				1			13			1						24		203
1995	14			8	51		3	10	10	43	58				2			19	2		5				6	20		251	
1996	30			4	66			4	6	24	70				2			10	6		6			3	4	21		256	
1997	19			7	46		1	2	9	10	50				3			24	35		2			6	7	18		239	
1998	12			7	49		3	5	55	16	39				2			21	16		7			2	6	24		264	
1999	13			3	49		2	3	4	17	43				4			23	56		7			4	5	22		255	
2000	15			3	47		2	3	5	12	50							12	31		8			5	4	26	1	224	
2001	10			5	53		1	4	4	15	40				2			14	57		4			3	4	21		237	
2002	18			8	59			7	3	8	37				4			12	31		3			7	5	14		216	
2003	18			3	43		2	4	8	9	45				4			28	15		1			4	4	22		210	
2004	24			4	50		1	18	8	21	48				1	2		28	12		1			4	5	22		249	
2005	21		1	4	51		2	11	10	17	18				2	3		36	15	1	2			4	11	12		221	
2006	17		3	3	77		1	14	17	24	34			1	1	4		20	12	2	3			1	5	2	10		251
2007	22	1	2	5	59	2	2	8	14	26	43			1	2			19	20	7	3	1		1	5	6	16		265
2008	24		1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	3	4	6		34	25	4	1			4	7	14		288	
2009	35	8	5	3	59	2		11	11	28	29	1	4	3	10	1		24	15	10	3	1	2	1	2	5	28	1	302
2010	37	9	3	10	71		4	6	22	33	49		3	2	9	6		24	15	8	10	17	1	5	6	6	29		385
2011	34	22	5	6	83	1	7	9	27	31	44		10	1	2	13		22	24	11	11	14	1	3	12	4	26		423
2012	28	15	7	8	68	5	6	1	16	15	65		5	2	8	18	1	44	23	6	14	13	9	3	8	16		404	
Total	713	55	27	149	1 953	12	68	161	287	862	1 165	2	25	13	83	64	2 833	410	49	102	46	4	20	79	99	547	2	7 832	

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie (Cour de Justice Benelux/Benelux Gerichtshof).
Processo C-196/09, Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

20. Evolução geral da atividade judicial (1952-2012)
— Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro
e por órgão jurisdicional nacional)

			Total
Bélgica	Cour constitutionnelle	25	
	Cour de cassation	88	
	Conseil d'État	66	
	Outros órgãos jurisdicionais	534	713
Bulgária	Върховен административен съд	10	
	Върховен касационен съд	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	44	55
República Checa	Nejvyššího soudu		
	Nejvyšší správní soud	14	
	Ústavní soud		
	Outros órgãos jurisdicionais	13	27
Dinamarca	Højesteret	32	
	Outros órgãos jurisdicionais	117	149
Alemanha	Bundesgerichtshof	163	
	Bundesverwaltungsgericht	105	
	Bundesfinanzhof	285	
	Bundesarbeitsgericht	25	
	Bundessozialgericht	74	
	Staatsgerichtshof des Landes Hessen	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 300	1 953
Estónia	Riigikohus	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	8	12
Irlanda	Supreme Court	22	
	High Court	20	
	Outros órgãos jurisdicionais	26	68
Grécia	Άρειος Πάγος	10	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	50	
	Outros órgãos jurisdicionais	101	161
Espanha	Tribunal Supremo	47	
	Audiencia Nacional	1	
	Juzgado Central de lo Penal	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	232	287
França	Cour de cassation	100	
	Conseil d'État	80	
	Outros órgãos jurisdicionais	682	862
Itália	Corte suprema di Cassazione	111	
	Corte Costituzionale	1	
	Consiglio di Stato	86	
	Outros órgãos jurisdicionais	967	1 165
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	2	
	Outros órgãos jurisdicionais		2

>>>

			Total
Lituânia	Augstākā tiesa	18	
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	7	25
Lituânia	Lietuvos Respublikos Konstitucinis Teismas	1	
	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas	3	
	Lietuvos vyriausiasis administracinis Teismas	5	
	Outros órgãos jurisdicionais	4	13
Luxemburgo	Cour supérieure de justice	10	
	Cour de cassation	12	
	Conseil d'État	13	
	Cour administrative	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	38	83
Hungria	Legfelsőbb Bíróság	3	
	Fővárosi Ítéltábla	2	
	Szegedi Ítéltábla	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	58	64
Malta	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	2	2
Países Baixos	Raad van State	88	
	Hoge Raad der Nederlanden	221	
	Centrale Raad van Beroep	50	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	142	
	Tariefcommissie	34	
	Outros órgãos jurisdicionais	298	833
Áustria	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	92	
	Oberster Patent- und Markensenat	4	
	Bundesvergabeamt	24	
	Verwaltungsgerichtshof	69	
	Vergabekontrollsenat	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	212	410
Polónia	Sąd Najwyższy	5	
	Naczelny Sąd Administracyjny	19	
	Trybunał Konstytucyjny		
	Outros órgãos jurisdicionais	25	49
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	3	
	Supremo Tribunal Administrativo	47	
	Outros órgãos jurisdicionais	52	102
Roménia	Inalta Curte de Casatie si Justitie	6	
	Curtea de Apel	21	
	Outros órgãos jurisdicionais	19	46

>>>

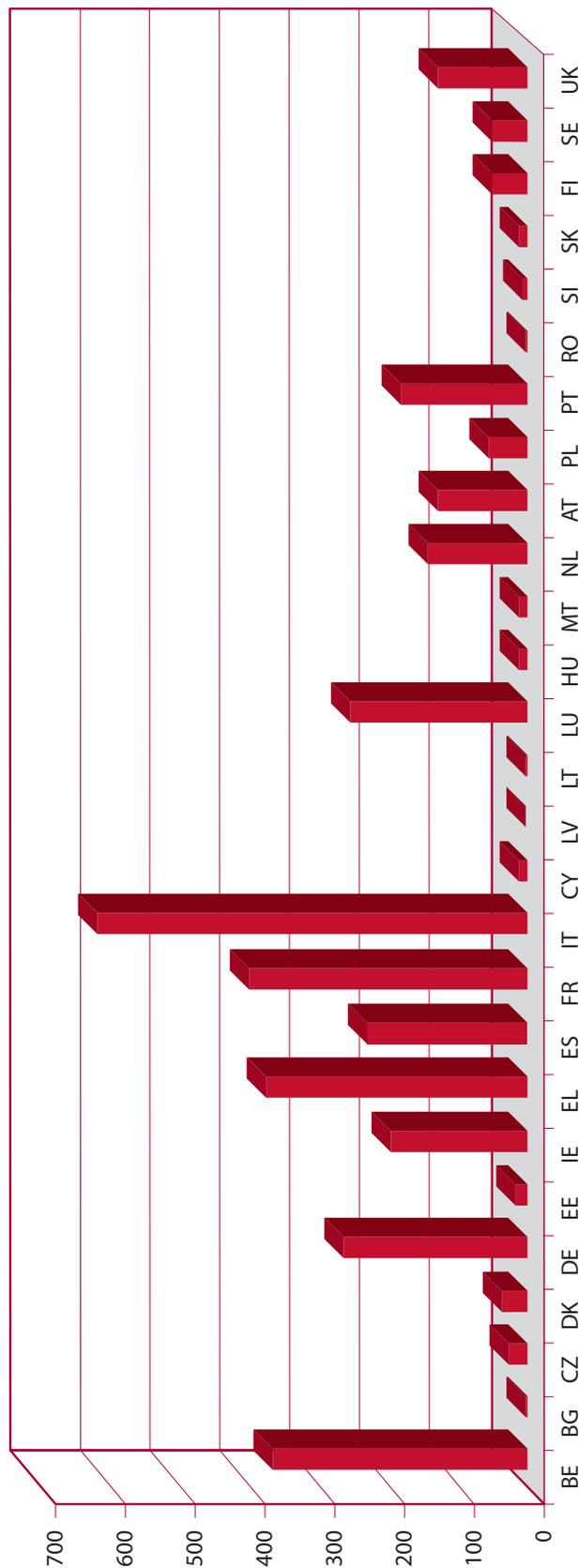
			Total
Eslovénia	Vrhovno sodišče	1	
	Ustavno sodišče		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	4
Eslováquia	Ústavný Súd		
	Najvyšší súd	8	
	Outros órgãos jurisdicionais	12	20
Finlândia	Korkein hallinto-oikeus	40	
	Korkein oikeus	13	
	Outros órgãos jurisdicionais	26	79
Suécia	Högsta Domstolen	16	
	Marknadsdomstolen	5	
	Regeringsrätten	24	
	Outros órgãos jurisdicionais	54	99
Reino Unido	House of Lords	40	
	Supreme Court	3	
	Court of Appeal	70	
	Outros órgãos jurisdicionais	434	547
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechthof ¹	1	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1	2
Total			7 832

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.

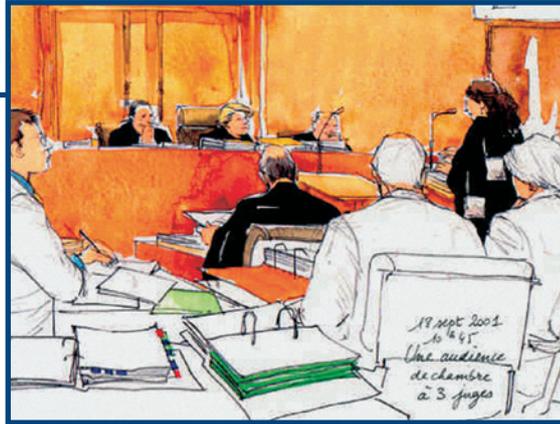
² Processo C-196/09, Miles e o.

21. Evolução geral da atividade judicial (1952-2012) — Ações por incumprimento de Estado entradas

1952-2012



	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
1952-2012	373	3	27	38	272	18	202	385	238	410	633	10	3	261	13	14	144	133	59	188	1	9	11	52	52	131	3 680	



Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Atividade do Tribunal Geral em 2012

Pelo presidente Marc Jaeger

O ano de 2012 revelou, à luz dos dois exercícios precedentes, que passaram a ser raros os períodos durante os quais o Tribunal Geral pode contar com uma composição estável e completa. Trata-se de um fenómeno que a jurisdição deverá integrar no seu funcionamento e nos seus métodos de trabalho. Deste modo, tendo E. Moavero Milanesi e E. Cremona cessado o exercício das suas funções, respetivamente em 15 de novembro de 2011 e em 22 de março de 2012, assumiram funções os respetivos sucessores, G. Berardis e E. Buttigieg, respetivamente em 17 de setembro de 2012 e em 8 de outubro de 2012. Do mesmo modo, N. Wahl, que entrou em funções no Tribunal de Justiça como advogado-geral em 28 de novembro de 2012, não foi substituído até hoje. Embora as partidas dos membros sejam inevitáveis numa jurisdição que em breve será alargada a 28 juizes (tendo em conta a futura adesão da República da Croácia), essas partidas não contribuem, certamente, para uma gestão ótima da atividade jurisdicional. É deste modo fulcral que o calendário de nomeação dos membros que se seguem a essas partidas (nomeadamente por ocasião das renovações parciais trienais) permita uma continuidade no tratamento dos processos, num contexto no qual a procura permanente da eficiência está no centro dos esforços desenvolvidos pela jurisdição.

De um ponto de vista estatístico, não obstante estas circunstâncias desfavoráveis, o Tribunal Geral pode contudo congratular-se por ter consolidado o verdadeiro salto quantitativo efetuado em 2011. Assim, foram resolvidos 688 processos em 2012 (o que constitui, depois do ano de 2011, o melhor resultado desde a criação da jurisdição) e em 322 processos foi fixada audiência de alegações. O facto de atingir um novo nível de produtividade judiciária (facto que tem a sua origem nas múltiplas reformas internas implementadas nos últimos anos e que produziram ganhos de eficiência cumulados) tornou possível uma redução histórica¹ do número de processos pendentes (que é de 71 processos, ou seja, uma redução de mais de 5%), favorecida por uma redução pontual do número de processos entrados, que foi de 617 este ano (cerca de 15% de redução). No entanto, tendo em conta o crescimento global do contencioso que se vem observando desde há uma década, este recuo não pode ser considerado duradouro, pelo que cabe ao Tribunal Geral intensificar o seu compromisso de absorver o número de processos judiciais pendentes, tendo por objetivo a prosseguimento da redução da duração da instância já alcançada (24,8 meses de duração média da instância em 2012, ou seja, uma redução de 1,9 meses relativamente a 2011).

Foi nomeadamente com este objetivo que o Tribunal Geral iniciou uma reforma profunda do seu Regulamento de Processo, que será submetida (em conformidade com o disposto no artigo 254.º, quinto parágrafo, TFUE) à aprovação do Conselho durante o ano de 2013. Contudo, embora seja necessária, esta modernização das regras processuais dará origem a efeitos que não são quantificáveis *ex ante* e que apenas serão perceptíveis a médio prazo, depois de um período de aplicação suficientemente significativo das novas disposições. Daqui resulta que, por si só, a reforma prevista não permitirá obter um maior crescimento de produtividade indispensável para reduzir a duração da instância de forma suficientemente sensível e duradoura, em especial no que respeita aos processos cujo contencioso seja volumoso e complexo. A reforma deveria assim ser urgentemente acompanhada de um acréscimo de novos recursos a nível de pessoal, enquanto se aguarda uma eventual evolução estrutural da jurisdição.

¹ Nos últimos 10 anos, o número de processos pendentes aumentou constantemente, com exceção dos anos de 2005 e de 2006 (devido à transferência de competências para o Tribunal da Função Pública).

Durante o ano de 2012 produziram-se desenvolvimentos jurisprudenciais variados registados nas páginas que se seguem. Uma parte desses desenvolvimentos diz respeito ao contencioso do direito da concorrência, dos auxílios de Estado e da propriedade intelectual. Os diversos âmbitos de atividade do Tribunal Geral serão abordados em função das diferentes funções do juiz: contencioso da legalidade (I), recursos de decisões do Tribunal da Função Pública (II) e processos de medidas provisórias (III).

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo do artigo 263.º TFUE

1. Atos suscetíveis de recurso de anulação

No acórdão de 1 de fevereiro de 2012, *Région wallonne/Comissão* (T-237/09, ainda não publicado), o Tribunal Geral, chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se é possível interpor recurso de anulação de uma decisão implícita de indeferimento resultante da fundamentação de um ato, recorda, antes de mais, que, em princípio, só o dispositivo de uma decisão é suscetível de produzir efeitos jurídicos e, em consequência, de causar prejuízo, independentemente dos fundamentos em que assenta essa decisão. Em contrapartida, as apreciações formuladas nos fundamentos de uma decisão não podem, enquanto tais, ser objeto de um recurso de anulação e só podem ser submetidas à fiscalização da legalidade do juiz da União na medida em que, enquanto fundamentos de um ato que causa prejuízo, constituam o suporte necessário do dispositivo desse ato. Contudo, mesmo que o dispositivo de uma decisão não rejeite expressamente um pedido formulado pelo destinatário, pode no entanto resultar da decisão lida à luz dos seus fundamentos essenciais que a instituição autora do ato tomou posição expressa relativamente a este pedido e o indeferiu. Nesta hipótese, a decisão comporta efeitos jurídicos vinculativos que causam prejuízo ao destinatário sobre esse ponto.

2. Ato que não necessita de medidas de execução

O Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre o conceito de ato que não necessita de medidas de execução, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Em primeiro lugar, no processo que deu lugar ao acórdão de 8 de março de 2012, *Iberdrola/Comissão* (T-221/10, ainda não publicado), a recorrente alegou, no seu recurso que tinha por objeto a decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado comum o regime que permite o abatimento fiscal da mais-valia financeira em caso de aquisição de participações estrangeiras implementado pela legislação espanhola, que não é obrigada a provar que a referida decisão lhe diz individualmente respeito na medida em que esta constitui um ato regulamentar que lhe diz diretamente respeito e que não necessita de medidas de execução.

Referindo que o artigo 6.º, n.º 2, da decisão impugnada mencionava a existência de «medidas nacionais adotadas para [a] implementar [...] até à completa recuperação dos auxílios concedidos ao abrigo do regime [controvertido]», o Tribunal Geral sublinhou que a própria existência dessas medidas de recuperação, que constituíam medidas de execução, justificava que a decisão recorrida fosse considerada um ato que necessita de medidas de execução, que os seus destinatários podem contestar perante o juiz nacional. As medidas de execução da decisão impugnada não se limitavam aliás a essas medidas de recuperação, mas compreendiam igualmente todas as medidas destinadas a executar a decisão de incompatibilidade, entre as quais, nomeadamente, a que consiste em indeferir um pedido de benefício da vantagem fiscal em causa, indeferimento que a recorrente também podia contestar nos órgãos jurisdicionais nacionais. Por conseguinte, o Tribunal Geral

rejeitou a tese da recorrente segundo a qual a decisão recorrida não comportava, nem necessitava, de medidas de execução para produzir os seus efeitos, dado que teria automaticamente impedido a prossecução da aplicação do regime controvertido pelos beneficiários e pelo Reino de Espanha.

Em segundo lugar, no processo que deu lugar ao despacho de 4 de junho de 2012, *Eurofer/Comissão* (T-381/11, ainda não publicado), estava em causa uma decisão da Comissão que definia regras transitórias para toda a União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito, em conformidade com o disposto no artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE².

Embora concluindo que a referida decisão constituía um ato regulamentar, na aceção do artigo 263.º TFUE, na medida em que tinha um alcance geral e não constituía um ato legislativo, o Tribunal Geral declarou no entanto que não se podia considerar que a referida decisão não necessitava de medidas de execução. Com efeito, na medida em que a decisão impugnada previa que a Comissão e os Estados-Membros deviam adotar várias medidas de execução que conduzam à determinação, por estes últimos, da quantidade final anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito para cada uma das instalações em causa, o Tribunal Geral considerou que necessitava de medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Esta conclusão não é posta em causa pelo objetivo prosseguido por esta disposição, que consiste em permitir que uma pessoa singular ou coletiva interponha um recurso contra os atos de alcance geral, que não sejam atos legislativos, que lhe digam diretamente respeito e que não necessitam de medidas de execução, evitando assim os casos em que tal pessoa teria de infringir o direito para ter acesso a um tribunal. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que a situação das empresas que sejam membros de uma associação que representa os interesses da indústria siderúrgica europeia no âmbito do recurso interposto por esta última contra a decisão controvertida não é a situação que é visada pelo referido objetivo. Com efeito, em princípio, as referidas empresas podem contestar as medidas nacionais de execução e, nesse contexto, invocar a ilegalidade desta perante os órgãos jurisdicionais nacionais, que podem recorrer, antes de se pronunciarem, às disposições do artigo 267.º TFUE, sem terem previamente tido de violar a decisão impugnada.

3. Afetação direta

No processo que deu lugar ao despacho de 27 de novembro de 2012, *ADEDY e o./Conselho* (T-541/10, ainda não publicado), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso interposto nomeadamente por uma confederação sindical grega contra duas decisões do Conselho dirigidas à República Helénica a respeito da situação de défice excessivo deste Estado. Os recorrentes acusavam estes atos de conterem um certo número de disposição que afetam os interesses financeiros e as condições de trabalho dos funcionários públicos gregos.

O Tribunal Geral sublinha que o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE limita os recursos de anulação interpostos por uma pessoa singular ou coletiva a três categorias de atos, a saber, em primeiro lugar, os atos de que ela seja destinatária, em segundo lugar, os atos que lhe digam direta e individualmente respeito e, em terceiro lugar, os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e que não necessitem de medidas de execução. A este respeito, recorda que segundo jurisprudência relativa ao artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, a condição segundo a qual a decisão objeto de recurso tem de dizer diretamente respeito a uma pessoa singular ou coletiva requer, em

² Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

princípio, que estejam preenchidos dois critérios cumulativos: por um lado, a medida contestada tem de produzir efeitos na situação jurídica do particular e, por outro, não pode deixar nenhum poder de apreciação aos seus destinatários que são responsáveis pela sua implementação, tendo esta caráter puramente automático e decorrendo unicamente da regulamentação da União, sem aplicação de outras normas intermédias. Esta jurisprudência é aplicável ao artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE por não haver uma alteração da condição relativa à afetação direta exigida por esta disposição.

Tendo examinado as diferentes disposições das decisões impugnadas à luz destas condições, o Tribunal Geral considerou que a decisão que impõe a redução dos subsídios pagos aos funcionários públicos não é suscetível de produzir diretamente efeitos na situação jurídica dos recorrentes na medida em que embora imponha uma obrigação de Estado-Membro em causa atingir um objetivo orçamental, a saber, economizar anualmente um determinado montante através de uma redução dos subsídios pagos aos funcionários, não determina nem as modalidades dessa redução nem as categorias de funcionários por ela abrangidas, elementos em relação aos quais as autoridades nacionais dispõem de uma importante margem de apreciação. Sucede o mesmo, segundo o Tribunal Geral, no que respeita à disposição que prevê a obrigação de o Estado-Membro em causa adotar uma lei que reforma o sistema de pensões para assegurar a respetiva viabilidade a médio e a longo prazo. Na medida em que necessita da adoção de uma lei nacional para ser executada e deixa uma margem de apreciação muito importante às autoridades do Estado para definir o conteúdo dessa lei, desde que esta garanta a sustentabilidade do sistema de pensões a médio e longo prazo, a referida disposição não diz diretamente respeito aos recorrentes, na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, na medida em que só essa lei pode, eventualmente, afetar diretamente a sua situação jurídica. Quanto à disposição que previa um limiar máximo para a substituição das partidas por situação de reforma no setor público, o Tribunal Geral considerou que constituía uma medida geral de organização e de gestão da administração pública e também não afetava diretamente a situação jurídica dos recorrentes. Com efeito, na medida em que esta disposição provocou uma degradação do funcionamento dos serviços públicos e deteriorou as condições de trabalho dos recorrentes, tratou-se de uma circunstância que não atingiu a sua situação jurídica, mas unicamente a sua situação de facto.

4. Representação por um advogado

Nos termos do artigo 19.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, aplicável ao processo no Tribunal Geral por força do disposto no artigo 53.º, primeiro parágrafo, do mesmo Estatuto, as partes devem ser representadas por um advogado autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu³.

No processo que deu lugar ao despacho de 26 de março de 2012, *Cañas/Comissão* (T-508/09, não publicado, recurso pendente), a petição foi assinada em conjunto por dois advogados, estando o primeiro inscrito na Ordem dos Advogados de Lausana (Suíça), e estando o segundo inscrito igualmente nesta Ordem e na Ordem dos Advogados de Paris (França). Na medida em que este último foi admitido de pleno direito nas duas Ordens, o Tribunal Geral considerou que a petição foi apresentada por um advogado habilitado a exercer num órgão jurisdicional de um Estado-Membro. No entanto, tendo este advogado sido substituído no decurso do processo por um terceiro advogado, de nacionalidade suíça, inscrito na Ordem dos Advogados de Paris na lista dos advogados estrangeiros, a Comissão convidou o Tribunal Geral a confirmar que o referido

³ Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

advogado suíço estava autorizado a representar o recorrente neste órgão jurisdicional na medida em que haveria o risco potencial de um desvio das regras relativas à autorização dos advogados para exercerem nos órgãos jurisdicionais da União, nomeadamente ao abrigo de acordos bilaterais entre um Estado-Membro e um Estado terceiro. A este respeito, o Tribunal Geral refere que embora a Diretiva 98/5/CE⁴, lida em conjugação com o anexo III do Acordo CE-Suíça sobre a livre circulação de pessoas⁵, confere aos Estados-Membros a possibilidade de impor aos advogados suíços que se instalam de forma permanente no seu território a obrigação de agirem de forma concertada com um advogado local para a representação e defesa de um cliente em juízo, o direito francês não impõe essa obrigação. Por outro lado, tendo o advogado em questão fornecido um documento de legitimação que certifica que está autorizado a exercer num órgão jurisdicional de um Estado-Membro, o Tribunal Geral concluiu que esse advogado podia representar o recorrente perante si.

Por último, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a possibilidade de o primeiro advogado, que apenas está inscrito na Ordem de Lausana, invocar o seu direito à livre prestação de serviços para representar o recorrente no processo principal. Recordando que o artigo 5.º da Diretiva 77/249/CEE⁶, que os advogados suíços podem invocar em seu favor, indica que para o exercício das atividades relativas à representação e defesa de um cliente em juízo cada Estado-Membro pode exigir aos advogados prestadores de serviços que atuem de concerto quer com um advogado que exerça perante a jurisdição recorrida quer com um «avoué» ou um «procuratore» que exerçam perante essa jurisdição, o Tribunal de Justiça considerou que esta obrigação estava preenchida enquanto o recorrente também estivesse representado por um advogado exercendo de pleno direito na Ordem de Paris.

5. Qualidade de parte recorrida

No processo que deu lugar ao despacho de 4 de junho de 2012, *Elti/Delegação* da União no Montenegro (T-395/11, ainda não publicado), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso que tinha por objeto uma decisão do chefe da delegação da União no Montenegro que rejeitou a proposta da recorrente para o concurso público para o fornecimento de equipamentos destinados à digitalização do serviço público de radiodifusão neste país. Este processo constituiu uma ocasião para o Tribunal Geral precisar que uma delegação da União junto de um Estado terceiro não pode ser considerada um órgão ou um organismo da União na aceção do artigo 263.º, n.º 1, TFUE.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que resulta do artigo 221.º TFUE, bem como da Decisão 2010/427/EU⁷, do artigo 51.º, segundo parágrafo, dos artigos 59.º, 60.º-A e 85.º do Regulamento Financeiro⁸, que o estatuto jurídico das delegações da União se caracteriza por uma dupla

⁴ Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36).

⁵ Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Helvética, por outro sobre a livre circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999 (JO 2002, L 114, p. 6).

⁶ Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17; EE 6 F 1 p. 224).

⁷ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201, p. 30).

⁸ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

dependência orgânica e funcional destas últimas relativamente ao Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE). Com efeito, estas não podem ser qualificadas de órgão ou de organismo da União na aceção do artigo 263.º TFUE.

Por outro lado, atos adotados ao abrigo de poderes delegados são normalmente imputados à instituição delegante, à qual cabe defender em juízo o ato em causa, solução que vale *a fortiori* para as delegações de assinatura e para as hipóteses de subdelegação. Deste modo, os atos adotados pelo chefe de uma delegação da União, agindo na sua qualidade de gestor orçamental subdelegado da Comissão, no âmbito de um processo relativo ao contrato de fornecimento, não permitem reconhecer à referida delegação a qualidade de recorrida e são, no caso em apreço, imputáveis à Comissão. Daqui resulta que a delegação da União no Montenegro não pode ser considerada um órgão ou um organismo da União pelo que o recurso interposto neste caso contra esta delegação foi julgado inadmissível.

Regras de concorrência aplicáveis às empresas

1. Generalidades

a) Pedidos de informações

Os processos que deram lugar ao acórdão de 22 de março de 2012, *Slovak Telekom/Comissão* (T-458/09 e T-171/10, ainda não publicado), permitiram que o Tribunal Geral se pronunciasse sobre o âmbito do poder da Comissão de pedir informações às empresas ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003⁹. Estavam em causa duas decisões da Comissão que ordenaram à recorrente que lhe fornecesse informações sobre a sua atividade, não apenas para o período posterior à adesão da República Eslovaca à União, mas também para o período anterior. O Tribunal Geral refere que os poderes de inquérito previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 só estão subordinados a uma única exigência, à necessidade das informações pedidas, apreciada pela Comissão, para verificar as presunções de infração que justificam a realização da investigação. Daqui resulta que a Comissão pode pedir informações relativas a um período durante o qual as regras de concorrência da União não lhe eram aplicáveis, se estas se revelarem necessárias para constatar uma eventual violação destas regras ocorrida a partir do momento em que aquelas lhe são aplicáveis. Neste quadro, o Tribunal Geral afastou a argumentação da recorrente segundo a qual não existia nenhuma relação entre a infração alegadamente cometida e as informações pedidas. A este respeito, observou que estas informações eram suscetíveis de permitir que a Comissão definisse os mercados em causa, determinasse se a recorrente detinha uma posição dominante nesses mercados ou avaliasse a gravidade da infração, podendo além disso certos dados anteriores a 1 de maio de 2004 ser necessários para provar o contexto económico no qual se inscrevia o comportamento censurado.

b) Poderes de verificação da Comissão

— Assistência por um advogado

No acórdão de 27 de setembro de 2012, *Koninklijke Wegenbouw Stevin/Comissão* (T-357/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral recorda que embora alguns direitos de defesa, entre os quais o direito a ter assistência jurídica, devam ser respeitados logo na fase da investigação prévia, há contudo

⁹ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE] (JO L 1, p. 1).

que assegurar que o respeito desses direitos não prejudica o efeito útil das inspeções, a fim de que a Comissão possa exercer as suas funções de guardiã do Tratado em matéria de concorrência. É necessário, neste contexto, ponderar os princípios gerais do direito da União relativos aos direitos de defesa com o efeito útil do poder de investigação da Comissão, prevenindo a destruição ou a possível ocultação de documentos. Deste modo, embora a presença de um advogado externo ou de um jurista interno da empresa seja possível, tal presença não pode condicionar a legalidade da verificação. Quando uma empresa o desejar, nomeadamente quando não disponha de jurista nos locais, pode solicitar os serviços de um advogado e pedir-lhe que para aí se desloque o mais rapidamente possível. A fim de que o exercício desse direito à assistência de um advogado não possa prejudicar o bom desenrolar da diligência, as pessoas encarregadas de a efetuar devem poder penetrar imediatamente em todos os locais da empresa, notificar-lhe a decisão que ordena a inspeção e ocupar sem demora os escritórios que pretendam. Essas pessoas devem também ser colocadas em condições de controlar as comunicações telefónicas e informáticas da empresa. Por outro lado, o prazo que a Comissão é obrigada a conceder a uma empresa para que esta possa entrar em contacto com o seu advogado, antes de começar a proceder às verificações, só pode ser extremamente limitado e reduzido ao mínimo indispensável.

A este respeito, o Tribunal Geral considera que ao recusar deferir o pedido formulado por uma empresa para que os agentes encarregados da verificação aguardassem numa sala de espera a chegada dos advogados externos desta, antes de lhes permitir entrar nas suas instalações, a Comissão não desrespeitou de modo nenhum os direitos de defesa da referida empresa. A recusa da referida empresa em permitir o acesso às suas instalações aos inspetores da Comissão antes da chegada dos seus advogados deve por conseguinte ser qualificada de recusa em submeter-se à decisão de diligências de instrução.

— Âmbito

No acórdão *Koninklijke Wegenbouw Stevin/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral teve igualmente ocasião de se pronunciar sobre o âmbito dos poderes da Comissão de proceder a diligências de instrução. Recordando a este respeito que as empresas têm obrigação de colaborar ativamente nas medidas de investigação durante a fase de investigação prévia, o Tribunal salienta especialmente a importância que reveste, neste contexto, o direito de acesso a todas as instalações, terrenos e meios de transporte. Com efeito, este direito desempenha um papel fundamental na medida em que permite que a Comissão recolha as provas das infrações às regras de concorrência nos locais em que elas normalmente se encontram, ou seja, nas instalações comerciais das empresas.

Assim, o Tribunal Geral considera que o simples facto de os advogados de uma empresa terem recusado o acesso da Comissão ao gabinete de um dos diretores dessa empresa é suficiente para se considerar que esta última recusou sujeitar-se totalmente à decisão de diligências de instrução, sem que a Comissão tenha necessidade de fazer prova de que o atraso causado por essa recusa pôde causar a destruição ou ocultação de documentos.

Nos acórdãos de 14 de novembro de 2012, *Nexans France e Nexans/Comissão* (T-135/09, ainda não publicado) e *Prysmian e Prysmian Cavi e Sistemi Energia/Comissão* (T-140/09, ainda não publicado), que têm por objeto esta mesma problemática, o Tribunal Geral precisa no entanto que quando a Comissão efetua uma inspeção nas instalações de uma empresa, é obrigada a limitar as suas pesquisas às atividades da referida empresa relativas aos setores indicados na decisão que ordena a inspeção. Em contrapartida, quando constata, depois de um exame, que um documento ou uma informação não era relativa a essas atividades, deve abster-se de o utilizar para efeitos da sua investigação. O Tribunal Geral sublinha a este respeito que embora a Comissão não estivesse sujeita a essa limitação, tinha na prática a possibilidade, de cada vez que está na posse de um indício que

Ihe permita suspeitar que uma empresa cometeu uma infração às regras da concorrência num domínio preciso das suas atividades, de efetuar uma inspeção que tenha por objeto todas estas. Tal seria incompatível com a proteção da esfera de atividade privada das pessoas jurídicas garantida enquanto direito fundamental numa sociedade democrática. No caso concreto, a Comissão tinha a obrigação de dispor de indícios suficientemente sérios que justificassem a realização de uma inspeção nas instalações das recorrentes e que tivesse por objeto todas as atividades relativas aos cabos elétricos e ao material associado a esses cabos para adotar as decisões de inspeção recorridas.

c) Prazo razoável

No acórdão de 5 de junho de 2012, *Imperial Chemical Industries/Comissão* (T-214/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral, ao qual foi submetido um fundamento relativo ao caráter excessivo da duração dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais, considerou que a competência de plena jurisdição de que dispunha em matéria de coimas por violação de regras da concorrência lhe permitia pronunciar-se sobre o pedido da recorrente que tinha por objeto a redução, por esse motivo, da coima que lhe foi aplicada pela Comissão. O Tribunal Geral sublinhou nomeadamente que tal possibilidade se justificava no caso concreto por razões de economia processual e para garantir uma proteção imediata e efetiva contra tal violação do princípio do prazo razoável.

Recordando que o caráter razoável de um prazo deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo e, designadamente, da importância do litígio para o interessado, da complexidade do processo bem como do comportamento do interessado e das autoridades competentes, o Tribunal Geral considerou no entanto que embora a duração do processo judicial criticado pela recorrente (cinco anos e nove meses no total) era, é certo, considerável, essa duração explica-se pelas circunstâncias e pela complexidade do processo. Deste modo, na falta de qualquer argumento da recorrente relativo ao desafio que o processo apresenta para ela e tendo em conta o facto de que esta não suscitava, pela sua natureza ou pela sua importância para a recorrente, uma celeridade particular, essa duração não é suscetível de justificar a redução do montante da coima aplicada.

d) Sanções

— Cálculo das coimas

O processo que deu lugar ao acórdão de 29 de março de 2012, *Telefónica e Telefónica de España/Comissão* (T-336/07, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça) constituiu por outro lado a ocasião de o Tribunal Geral precisar os critérios que devem ser tomados em consideração para calcular as coimas. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, em conformidade com as orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º [CA]¹⁰, a Comissão, no âmbito da apreciação da gravidade da infração, só deve proceder a uma análise do impacto concreto no mercado quando se verificar que esse impacto é quantificável. Neste âmbito, a extensão do mercado geográfico constitui apenas um dos três critérios relevantes para efeitos da apreciação global da gravidade da infração. Acresce que não é um critério autónomo no sentido de que só as infrações que envolvam vários Estados-Membros são suscetíveis de receber a qualificação de «muito graves». Por conseguinte, a Comissão pode qualificar uma infração de «muito grave», mesmo apesar de a dimensão do mercado geográfico em causa estar limitada ao território de um único Estado-Membro.

¹⁰ JO 1998, C 9, p. 3.

O Tribunal Geral sublinha, por outro lado, que para apreciar a gravidade de uma infração com vista a determinar o montante da coima, a Comissão deve atender ao caráter dissuasivo da sua ação, sobretudo nos tipos de infrações particularmente prejudiciais à realização dos objetivos da União. A dissuasão deve ser simultaneamente específica e geral, no sentido de que, não deixando de reprimir uma infração individual, a coima inscreve-se igualmente no âmbito de uma política geral de respeito das normas da concorrência pelas empresas.

Para mais, uma vez que a majoração do montante de uma coisa com base na duração é feita mediante a aplicação de uma determinada percentagem ao montante de partida dessa coima, determinado em função da gravidade da infração no seu todo e que já reflete as diferentes intensidades da infração, não há que ter em conta, para o aumento desse montante em razão da duração, uma variação na intensidade da infração durante o período em causa. Por último, embora não se possa excluir que, em determinadas circunstâncias, um quadro jurídico nacional ou um comportamento das autoridades nacionais possam constituir circunstâncias atenuantes, a aprovação ou a tolerância da infração por parte das autoridades nacionais não pode ser tida em consideração a este título quando as empresas em causa dispõem dos meios necessários para obter esclarecimentos jurídicos precisos e corretos.

— Coimas e sanções pecuniárias compulsórias

No acórdão de 27 de junho de 2012, *Microsoft/Comissão* (T-167/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisa que embora uma coima seja a consequência de uma infração dos artigos 101.º TFUE ou 102.º TFUE e que uma coima seja a consequência de uma decisão que intima à cessação da infração em questão, e, sendo caso disso, que impõe medidas coercivas, referem-se no entanto ambas à conduta da empresa no passado e devem ter ambas um efeito dissuasivo para evitar a repetição ou a continuação da infração. Face a esta identidade de características e objetivos, nada justifica uma diferenciação nos níveis de precisão daquilo que uma empresa deve ou não fazer para cumprir as regras da concorrência antes de lhe ser aplicada uma coima ou decisão que lhe aplica uma sanção pecuniária compulsória definitiva.

— Medidas coercivas aplicadas às empresas: limites

No acórdão *Microsoft/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral recorda que embora a Comissão tenha o poder de constatar a existência de uma infração às regras da concorrência e de ordenar às partes em causa que lhe ponham termo, não lhe compete impor às partes a sua escolha de entre as diferentes possibilidades de conduta conformes com o Tratado ou com uma decisão que impõe medidas coercivas. Deste modo, quando a empresa tiver optado por uma dessas possibilidades, a Comissão não está em condições de verificar a existência de uma infração ou de aplicar uma sanção pecuniária compulsória invocando que prefere a outra possibilidade.

2. Contributos no domínio do artigo 101.º TFUE

a) Conceito de decisão de associação de empresas

No processo *MasterCard e o./Comissão* (acórdão de 24 de maio de 2012, T-111/08, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso de anulação de uma decisão da Comissão que declarou contrárias ao direito da concorrência as comissões interbancárias multilaterais supletivas (a seguir «CMI») aplicadas no sistema de pagamentos por cartões MasterCard. As CMI correspondem a uma fração do preço de uma transação por cartão de pagamento, que é conservada pelo banco emissor do cartão. O custo

das CMI é imputado aos comerciantes no quadro geral das despesas que lhes são cobradas pela utilização de cartões de pagamento pelo estabelecimento financeiro que gera as suas transações.

O acórdão proferido neste processo constituiu a ocasião de o Tribunal Geral precisar o conceito de decisão de uma associação de empresas, na aceção do artigo [101.º TFUE]. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que este conceito visa evitar que as empresas possam furta-se à aplicação das regras de concorrência unicamente devido à forma pela qual coordenam os seus comportamentos no mercado. É, com efeito, para garantir a efetividade desse princípio que o artigo [101.º], n.º 1, [TFUE] fixa não apenas as modalidades diretas de coordenação dos comportamentos entre empresas (acordos e práticas concertadas), mas também as formas institucionalizadas de cooperação nas quais atuam por intermédio de uma estrutura coletiva ou de um órgão comum. Neste contexto, a existência de uma comunidade de interesses ou de um interesse comum constitui um elemento de apreciação relevante.

Sublinhando, em especial, a existência de uma comunidade de interesses entre a organização de pagamento MasterCard e os estabelecimentos financeiros no que respeita à fixação das CMI num nível elevado, o Tribunal concluiu que não obstante as alterações ocorridas na sequência da introdução na bolsa da MasterCard Inc., a organização de pagamento MasterCard continua a ser uma forma institucionalizada de coordenação dos comportamentos dos estabelecimentos financeiros participantes. Por conseguinte, foi com razão que a Comissão sustentou a qualificação de decisões de uma associação de empresas relativamente às decisões tomadas pelos órgãos da organização de pagamento MasterCard que determinavam as CIM.

b) Restrições da concorrência

— Caráter acessório

No acórdão *MasterCard e o./Comissão*, já referido, o Tribunal Geral afastou a argumentação relativa ao caráter objetivamente necessário das CIM para o funcionamento do sistema de pagamento MasterCard. Segundo esta argumentação, sem a cobrança das referidas comissões, os estabelecimentos financeiros teriam proposto outro tipo de cartões de pagamento aos seus clientes ou teriam reduzido os benefícios aos titulares de cartões, o que teria posto em causa a viabilidade do sistema MasterCard. Sublinhando a importância dos rendimentos e lucros comerciais para além das CMI que estes estabelecimentos retiram da sua atividade de emissão de cartões de pagamento, o Tribunal rejeitou este raciocínio considerando que, embora num sistema sem CMI se possa contar com uma diminuição das vantagens concedidas aos titulares de cartões ou da rentabilidade da atividade de emissão de cartões, se podia razoavelmente concluir que tal diminuição não é suficiente para pôr em causa a viabilidade do sistema MasterCard.

— Efeitos

No processo *MasterCard e o./Comissão*, já referido, as recorrentes alegaram, nomeadamente, que a circunstância de as CMI terem uma incidência nas comissões faturadas ao comerciante não tinha efeito na concorrência entre adquirentes, por se aplicarem da mesma forma a todos os adquirentes. A este respeito, o Tribunal declarou que se se admitisse que as CIM fixam um mínimo às comissões faturadas ao comerciante, e na medida em que a Comissão tinha podido validamente considerar que um sistema MasterCard que funcionasse sem CIM teria sido economicamente viável, daí decorre necessariamente que estas têm efeitos restritivos de concorrência. Com efeito, por comparação com um mercado de aquisição a funcionar sem elas, as CIM limitam a pressão que os comerciantes podem exercer sobre os bancos de aquisição na negociação das comissões faturadas aos comerciantes reduzindo as possibilidades de os preços diminuírem abaixo de um determinado limiar.

— Concorrência potencial

Nos processos que deram lugar aos acórdãos de 29 de junho de 2012, *E.ON Ruhrgas e E.ON/Comissão* (T-360/09, ainda não publicado) e *GDF Suez/Comissão* (T-370/09, ainda não publicado), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre recursos que tinham por objeto a anulação da decisão da Comissão que aplicou uma coima de 553 milhões de euros a cada uma das sociedades de energia recorrentes por terem violado o direito da concorrência da União por terem celebrado um acordo de repartição dos mercados francês e alemão do gás natural. Este acordo foi celebrado em 1975, quando a Ruhrgas AG (atual E.ON Ruhrgas AG, que faz parte do grupo E.ON) e a Gaz de France (GDF) (que faz hoje parte do grupo GDF Suez) decidiram construir em conjunto um gasoduto que atravessava a Alemanha para importarem gás russo para a Alemanha e para França. A Comissão decidiu que, através do acordo em causa, as empresas tinham acordado não vender o gás encaminhado através deste gasoduto no mercado nacional da outra parte. Estes processos constituíram a ocasião de o Tribunal Geral se pronunciar sobre as condições em que uma empresa pode ser qualificada de concorrente potencial no âmbito de aplicação do artigo [101.º], n.º 1, [TFUE].

A este respeito, o Tribunal Geral indica que o exame das condições de concorrência num determinado mercado assenta não só na concorrência atual das empresas já presentes no mercado em causa mas também na concorrência potencial. Embora a intenção de uma empresa de integrar um mercado seja eventualmente pertinente para averiguar se esta pode ser considerada um concorrente potencial no referido mercado, o elemento essencial no qual deve assentar essa qualificação é no entanto constituído pela sua capacidade para integrar o referido mercado. Tratando-se de um mercado nacional caracterizado pela existência de monopólios territoriais de facto, a circunstância segundo a qual não existe, nesse mercado, um monopólio legal, é irrelevante. Com efeito, para determinar se existe, num mercado, uma concorrência potencial, a Comissão deve examinar as possibilidades reais e concretas de as empresas em causa concorrerem entre si, ou de um novo concorrente poder entrar no mercado em causa e competir com as empresas estabelecidas. Este exame da Comissão deve ser efetuado numa base objetiva, pelo que é irrelevante a circunstância segundo a qual aquelas possibilidades estão excluídas em razão de um monopólio com origem direta na regulamentação nacional, ou indireta, na situação factual decorrente da aplicação desta. Por outro lado, a possibilidade puramente teórica da entrada de uma sociedade em tal mercado não é suficiente para demonstrar a existência de tal concorrência.

No caso concreto, o Tribunal Geral constatou que a situação do mercado alemão até 24 de abril de 1998, por se caracterizar pela existência lícita de monopólios territoriais de facto, era suscetível de implicar a falta de qualquer espécie de concorrência, não apenas real, mas também potencial nesse mercado. A este respeito, é irrelevante o facto de que não exista na Alemanha um monopólio legal. Concluiu que a Comissão não demonstrou a existência de uma concorrência potencial entre a E.ON e a GDF Suez no mercado alemão do gás entre 1 de janeiro de 1980 e 24 de abril de 1998, que poderia ter sido prejudicada pelo acordo celebrado entre estas.

c) Cálculo da coima

— Cooperação

i) Âmbito

No acórdão de 27 de setembro de 2012, *Nynäs Petroleum e Nynas Belgium/Comissão* (T-347/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisa que nos termos das disposições do ponto 3, sexto travessão, das orientações para o cálculo das coimas, a Comissão pode diminuir o montante de base da coisa devido a colaboração efetiva da empresa no processo, fora do âmbito de aplicação

da comunicação sobre a colaboração de 2002. Contudo, a Comissão só pode conceder a uma empresa que colaborou durante um processo por violação das regras de concorrência uma redução da coima ao abrigo destas disposições das referidas orientações quando a comunicação sobre a colaboração de 2002 não seja aplicável. Ora, esta comunicação não se aplica às práticas concertadas de natureza vertical ou abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo [102.º TFUE]. Nestas condições, na medida em que, no caso concreto, a infração em causa decorreu efetivamente dentro do âmbito de aplicação da comunicação sobre a colaboração de 2002, o Tribunal Geral considerou que as disposições do ponto 3, sexto travessão, das orientações para o cálculo das coimas não podiam ser aplicadas às recorrentes.

ii) Consequências

No acórdão de 27 de setembro de 2012, *Kuwait Petroleum e o./Comissão* (T-370/06, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral refere que, em conformidade com a comunicação sobre a colaboração de 2002, nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, em todas as decisões que terá adotado no termo de um procedimento administrativo, a Comissão fornecerá uma apreciação da posição final de cada empresa que tenha solicitado uma redução do montante da coima. Segundo o Tribunal Geral, decorre daqui que cabe à Comissão apreciar o valor das informações fornecidas por uma empresa no final do procedimento administrativo e que não pode ser censurada por não poder recompensar uma empresa por declarações que lhe pareceram ser determinantes numa fase do procedimento, mas que vieram a revelar-se serem inutilizáveis no seguimento do procedimento administrativo porquanto a empresa negou essas declarações.

— Circunstâncias agravantes

i) Papel de líder ou de instigador da infração

No acórdão de 27 de setembro de 2012, *Shell Petroleum e o./Comissão* (T-343/06, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral indica que, em princípio, nada impede a Comissão de se basear num único acontecimento para demonstrar que uma empresa desempenhou um papel instigador num cartel, desde que esse único elemento permita no entanto demonstrar de forma segura que essa empresa pressionou ou encorajou outras empresas a instituírem o cartel ou a integrá-lo.

Por outro lado, no acórdão *Koninklijke Wegenbouw Stevin/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral recorda que embora o juiz da União distinga os papéis de instigador e de líder, considera, no entanto, que, embora as provas apresentadas pela Comissão sejam insuficientes no que respeita a um dos dois papéis, pode, contudo, manter o agravamento do montante da coima previsto pela Comissão no âmbito do exercício do seu poder de plena jurisdição. Tendo em conta a importância do papel de líder da recorrente, o Tribunal Geral considerou que não havia que reduzir a majoração da coima aplicada.

ii) Reincidência

O acórdão *Shell Petroleum e o./Comissão*, já referido, permitiu que o Tribunal Geral apresentasse precisões a propósito deste tema no caso de infrações semelhantes cometidas sucessivamente por duas filiais de uma mesma sociedade-mãe. Segundo o Tribunal Geral, uma vez que o direito da concorrência da União reconhece que sociedades diferentes pertencentes a um mesmo grupo constituem uma mesma entidade económica se as sociedades em causa não determinarem de forma autónoma o seu comportamento no mercado, quando uma das filiais da sociedade-mãe

cometa uma infração do mesmo tipo daquela pela qual outra filial tenha sido anteriormente punida, a Comissão pode considerar que está perante uma situação de reincidência. No entanto, na medida em que se trata de uma faculdade, e não de uma obrigação, o simples facto de a Comissão não ter procedido a tal imputação da responsabilidade a uma sociedade-mãe numa decisão anterior não implica que seja obrigada a efetuar a mesma apreciação numa decisão posterior.

No caso concreto, o Tribunal Geral considerou que na medida em que a filial visada pela decisão anterior e a filial visada pela nova decisão da Comissão eram as duas detidas indiretamente em 100% pelas mesmas sociedades-mãe, a circunstância segundo a qual, na decisão anterior, a Comissão tinha escolhido imputar a infração à primeira filial e não às suas sociedades-mãe não tem influência na possibilidade de aplicar a jurisprudência relativa à reincidência na nova decisão. Por outro lado, a extinção de uma das sociedades-mãe não é relevante para pôr em causa a possibilidade de aplicar a reincidência à empresa que continuou a existir. Por último, a Comissão não era obrigada a fornecer elementos que permitissem provar que esta sociedade-mãe exerceu efetivamente uma influência determinante no comportamento ilícito da sua filial que foi objeto da decisão anterior, na medida em que essa filial, no momento em que as infrações foram cometidas, pertencia de forma conjunta em 100% às sociedades-mãe acima referidas.

d) Imputação do comportamento ilícito: condenação solidária

No processo que deu lugar ao acórdão de 27 de setembro de 2012, *Ballast Nedam/Comissão* (T-361/06, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral considera que uma sociedade que forma com a sua filial uma mesma empresa não pode sustentar que a redução, por parte do juiz da União, do montante da coima aplicada à sua filial teria por consequência que a coima que lhe foi aplicada solidariamente enquanto sociedade-mãe do grupo devia igualmente ser reduzida, quando a decisão de redução do montante da coima resulta do facto de a Comissão ter violado os direitos de defesa da filial.

e) Plena jurisdição

— Elemento anterior

No acórdão *Shell Petroleum e o./Comissão*, já referido, o Tribunal Geral recorda que a competência de plena jurisdição habilita o juiz da União, para além da simples fiscalização da legalidade da punição, a substituir a apreciação da Comissão pela sua própria apreciação e, deste modo, a suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada. Tal implica, em conformidade com as exigências do princípio da proteção jurisdicional efetiva que figura no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹, que o juiz da União exerça uma fiscalização tanto de direito como de facto e que tem o poder de apreciar as provas, de anular a decisão impugnada e de alterar o montante das coimas. Deste modo, cabe ao Tribunal Geral, no âmbito da referida competência de plena jurisdição, apreciar, na data em que profere a sua decisão, se o montante da coima aplicada às empresas em causa reflete corretamente a gravidade da infração em causa. No exercício dos seus poderes de plena jurisdição, o Tribunal pode, em princípio, ter em conta a falta de colaboração de uma empresa e, consequentemente, aumentar o montante da coima que lhe foi aplicada por violação dos artigos [101.º TFUE] ou [102.º TFUE]. Segundo o Tribunal Geral, tal poderia suceder no caso em que uma empresa, em resposta a um pedido nesse sentido formulado pela Comissão, omitisse apresentar, deliberadamente ou por negligência, durante o procedimento administrativo, elementos determinantes para a fixação do montante da coima de que dispunha

¹¹ JO 2010, C 83, p. 389.

ou de que devia dispor à data da adoção da decisão impugnada. Neste caso, se o Tribunal não está impedido de tomar em consideração tais elementos, não é menos verdade que a empresa que só os revele na fase contenciosa e, desse modo, atente contra a finalidade e a boa condução do procedimento administrativo, se sujeita a que este facto seja tomado em consideração na determinação, por parte do Tribunal, do montante adequado da coima.

— Elemento posterior

A este respeito, o Tribunal Geral salienta, no acórdão *Imperial Chemical Industries/Comissão*, já referido, que embora o referido fundamento só tenha sido suscitado na audiência, um fundamento que tenha por objeto a duração global do processo no que respeita à recorrente não pode ser considerado inadmissível por motivo de extemporaneidade. Considera, com efeito, que a duração global do processo constitui um elemento de facto novo que justifica, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do seu Regulamento de Processo, a apresentação do referido fundamento no decurso da instância.

— Método: carácter não vinculativo das orientações relativamente ao Tribunal Geral

Nos acórdãos *E.ON Ruhrgas e E.ON/Comissão* e *GDF Suez/Comissão*, já referidos, o Tribunal Geral recorda que não está vinculado pelos cálculos da Comissão nem pelas Orientações desta em matéria de coimas quando se pronuncia ao abrigo da sua competência de plena jurisdição, mas deve efetuar a sua própria apreciação, tomando em conta todas as circunstâncias do caso concreto. Ora, segundo o Tribunal Geral, a aplicação do método utilizado pela Comissão teria conduzido no caso concreto a uma diminuição desproporcionada do montante da coima aplicada relativamente à importância do erro constatado. Com efeito, embora este erro da Comissão se referisse apenas ao mercado francês e dissesse unicamente respeito a cerca de um quinto da duração da infração, a aplicação do método da Comissão teria conduzido a uma redução do montante da coima em mais de 50%. Deste modo, salientando que não estava vinculado pelo referido método, o Tribunal Geral concluiu que havia, à luz nomeadamente da duração e da gravidade da infração, que fixar o montante final da coima aplicada a cada sociedade em 320 milhões de euros.

3. Contributos no domínio do artigo 102.º TFUE

a) Posição dominante

No processo que deu lugar ao acórdão *Telefónica e Telefónica de España/Comissão*, já referido, foi submetido ao Tribunal Geral um recurso de anulação da decisão por meio da qual a Comissão condenou as recorrentes, sociedades do grupo Telefónica, operador histórico de telecomunicações espanhol, numa coima de cerca de 151 milhões de euros por abuso de posição dominante no mercado de acesso à Internet de alta velocidade em Espanha. Segundo a Comissão, as recorrentes abusaram da sua posição dominante no mercado espanhol dos serviços de fornecimento grossista de acesso à Internet em banda larga a nível regional e nacional entre setembro de 2001 e dezembro de 2006.

O Tribunal Geral recorda que a eventual existência de concorrência no mercado é uma circunstância relevante para efeitos da apreciação da existência de uma posição dominante. Contudo, o facto de existir concorrência, mesmo forte, num determinado mercado não exclui a existência de uma posição dominante nesse mesmo mercado, uma vez que a referida posição se caracteriza fundamentalmente pela capacidade de adotar um comportamento sem ter de tomar em consideração essa concorrência na sua estratégia de mercado e sem que isso lhe cause efeitos prejudiciais devidos a essa atitude. O Tribunal Geral recorda igualmente que embora a capacidade

de impor aumentos de preços regulares constitua incontestavelmente um elemento indiciador da existência de uma posição dominante, de nenhum modo constitui um elemento indispensável, uma vez que a independência de que goza uma empresa dominante em matéria de preços respeita mais à capacidade de fixar estes últimos sem ter que levar em conta a reação dos concorrentes e clientes e fornecedores do que à capacidade de os aumentar.

b) Práticas abusivas

— Compressão tarifária

Neste mesmo processo, a Comissão tinha condenado as recorrentes por estas terem imposto aos seus concorrentes preços não equitativos sob a forma de uma compressão tarifária entre os preços de acesso à Internet de alta velocidade a retalho e os preços de acesso à Internet de alta velocidade por grosso a nível regional e nacional.

O Tribunal recorda que a compressão das margens, na falta de qualquer justificação objetiva, é suscetível, em si mesma, de constituir um abuso na aceção do artigo [102.º TFUE]. A compressão das margens resulta da diferença entre os preços dos serviços por grosso e os preços dos serviços a retalho e não do nível desses preços enquanto tais. Tal compressão pode resultar não apenas de um preço anormalmente baixo no mercado retalhista, mas também de um preço anormalmente alto no mercado grossista. Para apreciar a licitude da política de preços aplicada por uma empresa dominante, em princípio, há que tomar como referência critérios de preços baseados nos custos suportados pela própria empresa dominante e na sua estratégia. Em particular, no que respeita a uma prática tarifária conducente à compressão de margens, a utilização de tais critérios de análise permite verificar se essa empresa teria sido suficientemente eficiente para oferecer sem prejuízo as suas prestações retalhistas aos clientes finais, se tivesse previamente de pagar os seus próprios preços grossistas pelas prestações intermédias.

— Efeito potencial na concorrência

Neste processo, o Tribunal Geral sublinha igualmente que, para efeitos de provar a violação do artigo [102.º TFUE], basta demonstrar que o comportamento abusivo da empresa em posição dominante tende a restringir a concorrência ou, por outras palavras, que o comportamento é adequado ou suscetível de ter tal efeito. Assim, o efeito anticoncorrencial de uma prática de preços no mercado deve existir, mas não deve ser necessariamente concreto, sendo suficiente a este respeito a demonstração de um efeito anticoncorrencial potencial suscetível de afastar os concorrentes pelo menos tão eficazes como a empresa em posição dominante.

— Conceito de infração cometida dolosamente ou por negligência

O acórdão *Telefónica e Telefónica de España/Comissão*, já referido, permitiu que o Tribunal Geral precisasse, no que respeita à questão de saber se uma infração foi cometida dolosamente ou por negligência, que esta condição está preenchida quando a empresa em causa não pode ignorar o carácter anticoncorrencial do seu comportamento, quer tenha tomado ou não consciência de que estava a infringir as normas da concorrência do Tratado. Uma empresa está consciente da natureza anticoncorrencial do seu comportamento quando tem conhecimento dos elementos de facto materiais que justificam quer a constatação da existência de uma posição dominante no mercado em causa quer a apreciação por parte da Comissão da existência de um abuso dessa posição.

A este respeito, não podem existir dúvidas, para um operador económico prudente, de que a detenção de grandes quotas de mercado tem uma importância considerável que esse operador

tem necessariamente de tomar em consideração no que respeita ao seu eventual comportamento no mercado. Ora, um operador histórico e proprietário da única infraestrutura significativa para o fornecimento dos produtos grossistas no setor das comunicações não pode ignorar que detém uma posição dominante nos mercados pertinentes. Daqui resulta que a dimensão das quotas de mercado detidas por esse operador nos mercados em causa implica que a sua convicção de que não ocupa uma posição dominante nesses mercados só pode ser o fruto de um exame insuficiente da estrutura dos mercados em que opera ou de uma recusa em tomar essas estruturas em consideração.

— Interoperabilidade

No processo que deu lugar ao acórdão *Microsoft/Comissão*, já referido, foi submetido ao Tribunal Geral um recurso de anulação da decisão da Comissão que impôs uma sanção pecuniária compulsória à Microsoft Corp. por a remuneração exigida por esta última para permitir o acesso dos seus concorrentes às informações relativas à interoperabilidade entre os seus próprios produtos e os dos referidos concorrentes não ser razoável.

Segundo o Tribunal Geral, os princípios de avaliação seguidos pela Comissão na decisão impugnada e, em particular, o critério relativo ao carácter inovador das tecnologias em questão, é suscetível de indicar se os montantes de remuneração exigidos pela Microsoft refletem o valor intrínseco de uma tecnologia e não o seu valor estratégico. Daqui decorre que a aplicação destes princípios satisfazia objetivamente a necessidade de apreciar se os montantes de remuneração exigidos pela Microsoft eram razoáveis. No contexto da atribuição de um direito de acesso e de utilização das informações relativas à interoperabilidade em condições razoáveis e não discriminatórias que exclua qualquer remuneração ao abrigo do valor estratégico, a Comissão pode apreciar o carácter inovador dessas tecnologias por referência aos seus elementos constitutivos, a saber, a novidade e a não-evidência, resultando esta do conceito de atividade inventiva. A apreciação do carácter inovador das tecnologias por referência à sua novidade e à atividade inventiva não tem por consequência eliminar, em geral, o valor dos direitos de propriedade intelectual, dos segredos comerciais ou de outras informações confidenciais nem, por maioria de razão, de impor esse critério como condição para que um produto ou uma informação possam ficar abrangidos por esse direito ou constituir um segredo comercial.

4. Contributos no domínio das concentrações

No processo que deu lugar ao acórdão de 12 de dezembro de 2012, *Electrabel/Comissão* (T-332/09, ainda não publicado), a sociedade belga Electrabel recorreu perante o Tribunal Geral da decisão da Comissão que lhe aplicou uma coima de 20 milhões de euros pela realização antecipada de uma operação de concentração, em violação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89¹². Estava em causa a aquisição por parte desta sociedade do controlo exclusivo de facto sobre a Compagnie nationale du Rhône (CNR). Apesar de ter ficado na posse de títulos que faziam com que a sua participação ascendesse a 49,95% do capital e a 47,92% dos direitos de voto da CNR em 23 de dezembro de 2003, a Electrabel apenas solicitou a opinião da Comissão a respeito da aquisição desse controlo em 9 de agosto de 2007. Tendo a Comissão indicado que este controlo tinha de facto sido adquirido, a Electrabel notificou formalmente a operação de concentração. Ainda que, numa primeira decisão, de 29 de abril de 2008, a Comissão não se tenha oposto a esta operação e a tenha declarado compatível com o mercado comum, deixou porém em aberto

¹² Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (versão retificada JO 1990, L 257, p. 13).

a questão da data precisa da aquisição do controlo exclusivo de facto da CNR pela Electrabel. Contudo, considerando que a data a ter em conta devia ser a de 23 de dezembro de 2003, a Comissão, num segundo momento, adotou a decisão impugnada.

Chamado a apreciar a validade da análise da Comissão, que concluiu no sentido da existência de uma concentração, o Tribunal Geral recorda que a análise das circunstâncias da realização de uma operação de concentração levada a cabo pela Comissão está sujeita a uma fiscalização total por parte do juiz da União. A este respeito recorda que, em conformidade com o n.º 14 da Comunicação relativa ao conceito de concentração¹³, pode considerar-se que um acionista, ainda que minoritário, detém o controlo exclusivo quando tem a certeza quase absoluta de obter uma maioria na assembleia geral da referida empresa por as restantes ações se encontrarem muito dispersas. Para apreciar a existência de um controlo exclusivo há que ter conta a presença dos acionistas nos anos anteriores. Se, com base no número de acionistas que participam na assembleia geral, um acionista minoritário obtém uma maioria estável nessa assembleia, considera-se que o acionista minoritário em questão exerce um controlo exclusivo sobre a empresa. Segundo o Tribunal Geral, era isso que sucedia no caso concreto, uma vez que a recorrente não conseguiu contestar a conclusão da Comissão segundo a qual, em 23 de dezembro de 2003, a recorrente tinha a certeza quase absoluta de obter a maioria nas assembleias gerais, ainda que não detivesse a maioria dos direitos de voto.

Por outro lado, o Tribunal Geral concluiu que, ao decidir por um prazo de prescrição de cinco anos, a Comissão não cometeu um erro, uma vez que a infração imputada à recorrente, concretamente, a realização antecipada de uma concentração, constituía uma infração passível de produzir alterações substanciais das condições de concorrência e que não pode ser qualificada de puramente formal ou processual na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2988/74¹⁴.

Por fim, no que respeita à determinação do montante da coima, em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que a Comissão não podia ser criticada por não ter seguido, para fixar o montante da coima no caso concreto, os princípios e métodos precisados nas orientações para o cálculo das coimas aplicadas em caso de violação dos artigos [101.º TFUE] e [102.º TFUE]. A sua análise devia ser realizada no âmbito do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89, nos termos do qual, para determinar o montante da coima, há que tomar em consideração a natureza e a gravidade da infração.

Ajudas estatais

1. Admissibilidade

No acórdão de 20 de setembro de 2012, *França/Comissão* (T-154/10, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal declara que a supressão por um Estado-Membro de uma medida qualificada de auxílio existente por meio de uma decisão da Comissão, vários meses antes da adoção desta última, não torna o recurso interposto contra a referida decisão inadmissível. O Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se no âmbito de um recurso interposto contra uma decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado interno um auxílio alegadamente

¹³ Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 4046/89 (JO 1998, C 66, p. 5).

¹⁴ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319 de 29.11.1974, p. 1; EE 08 F2 p. 41).

implementado pela República Francesa sob a forma de uma garantia tácita ilimitada a favor da empresa La Poste resultante do seu estatuto de estabelecimento público.

O Tribunal Geral sublinha que uma decisão da Comissão que conclui pela existência de um auxílio de Estado a favor de uma empresa, sob forma de uma garantia ilimitada, e o declara incompatível com o mercado interno, se destina necessariamente a produzir efeitos jurídicos vinculativos e constitui, por conseguinte, um ato recorrível na aceção do artigo 263.º TFUE. Embora seja verdade que, no caso concreto, o Governo francês, por razões que lhe eram específicas e à margem de qualquer pressão exercida pela Comissão, tenha decidido suprimir a medida que a decisão da Comissão qualificou de auxílio existente vários meses antes da adoção desta última, não deixa de ser verdade que a República Francesa estava juridicamente obrigada a executar a decisão recorrida. Segundo o Tribunal, o facto de ter podido existir, na execução desta decisão, uma convergência entre os interesses defendidos pela Comissão e os desse Estado-Membro não podia impedir este último de interpor um recurso de anulação contra essa mesma decisão. Admitir tal impedimento conduziria a penalizar os Estados-Membros consoante tenham podido ou não encontrar um interesse específico para dar cumprimento a uma decisão da Comissão e revestiria um eminentemente subjetivo.

No processo que deu lugar ao acórdão de 28 de março de 2012, *Ryanair/Comissão* (T-123/09, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), a recorrente requereu ao Tribunal Geral que anulasse duas decisões da Comissão relativas ao empréstimo de 300 milhões de euros concedido em 2008 pelo Estado italiano à companhia aérea Alitalia — Compagnia Aera Italiana SpA. Ao passo que a primeira destas decisões, que declarou esta medida incompatível com o mercado comum e ordenou a restituição do auxílio à Alitalia, encerrava um procedimento formal de investigação, a segunda, que recusou a qualificação de auxílio à venda dos ativos da referida companhia, sob reserva da observância integral de certos compromissos assumidos pelas autoridades italianas, foi adotada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999¹⁵, sem abertura de um procedimento formal de investigação.

No que respeita a esta segunda decisão, recordando que a legalidade de uma decisão de não levantar objeções depende da questão de saber se existem dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado comum, o Tribunal Geral sublinha que uma vez que tais dúvidas devem dar lugar à abertura de um procedimento formal de investigação no qual podem participar as partes interessadas referidas no artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 659/1999, deve considerar-se que tal decisão diz direta e individualmente respeito a qualquer parte interessada na aceção desta última disposição. Com efeito, os beneficiários das garantias processuais previstas no artigo [108.º], n.º 2, [TFUE] e no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 59/1999 só poderão exigir que as mesmas sejam respeitadas se tiverem a possibilidade de impugnar a decisão de não levantar objeções perante o juiz da União. Assim, nos termos desta disposição, é nomeadamente considerada «parte interessada» qualquer pessoa, empresa ou associação de empresas cujos interesses possam ser afetados pela concessão de um auxílio, ou seja, em especial as empresas concorrentes do beneficiário desse auxílio.

Extraíndo as consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2011, *Comissão/Kronoply e Kronotex* (C-83/09 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisa que, quando um recorrente pede a anulação de uma decisão de não levantar objeções, põe em causa essencialmente o facto de a decisão da Comissão sobre o auxílio em causa ter sido tomada sem

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de aplicação do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

que essa instituição tenha dado início ao procedimento formal de investigação, violando assim os seus direitos processuais. Para que o seu pedido de anulação proceda, o recorrente pode invocar todos os fundamentos que demonstrem que a apreciação das informações e dos elementos de que a Comissão dispõe, na fase preliminar de análise da medida notificada, deveria ter suscitado dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

A solução é contudo diferente no que respeita à decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado comum. Com efeito, uma decisão que encerra um procedimento instaurado nos termos do artigo [108.º], n.º 2, [TFUE] só diz individualmente respeito às empresas que estiveram na origem da denúncia que deu lugar à instauração do procedimento e cujas observações foram ouvidas, as quais determinaram o desenrolar do procedimento, desde que a sua posição no mercado seja substancialmente afetada pela medida de auxílio objeto da referida decisão ou que, remetendo para circunstâncias especiais, permitam provar de outro modo que a individualizem de modo análogo àquela que o destinatário seria, de que são individualmente afetadas. Embora admitindo que, no caso concreto, a recorrente desempenhou um papel ativo no procedimento, o Tribunal Geral concluiu que essa afetação individual não existia.

2. Questões de mérito

a) Conceito de auxílio de Estado

No acórdão França/Comissão, já referido, o Tribunal Geral precisa que a concessão de um auxílio sob a forma de uma garantia ilimitada concedida sem contrapartida, é, de modo geral, suscetível de conferir uma vantagem à pessoa que dela beneficia, no sentido de que tem por consequência uma melhoria da posição financeira do beneficiário mediante uma diminuição dos encargos que, normalmente, oneram o seu orçamento. A este respeito, o Tribunal sublinha que o conceito de auxílio é mais geral do que o de subvenção, pois abrange não apenas prestações positivas, como as próprias subvenções, mas também as intervenções do Estado que, de diversas formas, aliviam os encargos que, normalmente, oneram o orçamento de uma empresa, e que, por este motivo, não sendo subvenções na aceção estrita da palavra, têm a mesma natureza e efeitos idênticos. Ora, uma garantia estatal ilimitada permite nomeadamente ao seu beneficiário obter condições de crédito mais favoráveis do que as que teria obtido apenas pelos seus méritos e, portanto, permite reduzir a pressão sobre o seu orçamento. Neste contexto, o Tribunal considera que para provar que um estabelecimento público beneficiou de condições de crédito mais favoráveis e, por conseguinte, de uma vantagem financeira, a Comissão pode referir-se às tomadas de posição das agências de notação e, mais particularmente, às maiores delas. Com efeito, na medida em que esteja demonstrado que o mercado tem em conta a notação de agências de notação importantes para avaliar o crédito a conceder a uma dada empresa, uma notação dada por estas agências que seja melhor do que a que teria sido concedida na falta de garantia é suscetível de conferir uma vantagem ao estabelecimento público.

No acórdão de 21 de março de 2012, *Irlanda e o./Comissão* (T-50/06 RENV, T-56/06 RENV, T-60/06 RENV, T-62/06 RENV e T-69/06 RENV, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral clarifica a articulação entre as regras em matéria de auxílios de Estado e as decorrentes de uma diretiva de harmonização relativa à isenção de impostos especiais sobre o consumo. Salienta a este respeito que as regras em matéria de harmonização das legislações fiscais nacionais, designadamente as relativas aos impostos especiais sobre o consumo, e as regras em matéria de auxílios de Estado visam o mesmo objetivo, a saber, a promoção do bom funcionamento do mercado interno lutando, designadamente, contra as distorções de concorrência. Atendendo ao seu objetivo comum, a execução coerente destas diferentes regras impõe que se considere que o conceito de distorção de concorrência reveste o mesmo alcance e o mesmo sentido em matéria

de harmonização das legislações fiscais nacionais e em matéria de auxílios de Estado. Além disso, as regras em matéria de harmonização das legislações fiscais nacionais, designadamente as relativas aos impostos especiais sobre o consumo, enunciadas no artigo [113.º TFUE] e na Diretiva 92/81/CEE¹⁶, conferem expressamente às instituições da União, isto é, à Comissão, que propõe, e ao Conselho, que decide, a responsabilidade de apreciar a existência de uma eventual distorção de concorrência, com vista a autorizar ou não um Estado-Membro a aplicar ou a continuar a aplicar uma isenção do imposto especial sobre o consumo harmonizado, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/81, ou a existência de uma eventual concorrência desleal ou distorção no funcionamento do mercado interno que justifique reexaminar uma autorização já concedida com base neste último artigo, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 92/81.

O Tribunal Geral sublinha no entanto que para que certas vantagens possam ser qualificadas de auxílios na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE], devem ser imputáveis a uma decisão autónoma e unilateral do Estado-Membro em causa. Ora, tal não é o caso das isenções dos impostos especiais sobre o consumo controvertidos, as quais, baseando-se em decisões de autorização do Conselho concedidas pelo Conselho sob proposta da Comissão nos termos do disposto na Diretiva 92/81, deviam ser imputadas à União. Daqui resultava que, enquanto as decisões de autorização do Conselho estivessem em vigor e não tivessem sido nem alteradas pelo Conselho nem anuladas pelo juiz da União, a Comissão não podia qualificar as referidas isenções de auxílios de Estado. Além disso, na medida em que os deveres processuais enunciados no artigo [108.º TFUE] decorriam da qualificação das medidas em causa de auxílios de Estado, na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE], a Comissão não teve razão em acusar os Estados-Membros em causa de não lhe terem notificado as isenções controvertidas que tinham concedido com base nas decisões de autorização do Conselho. O Tribunal Geral concluiu que a decisão recorrida violava os princípios da segurança jurídica e da presunção de legalidade dos atos do direito da União.

O processo que deu lugar ao acórdão de 27 de setembro de 2012, *França/Comissão* (T-139/09, ainda não publicado), suscitou nomeadamente a questão de saber se as medidas destinadas a apoiar o mercado das frutas e dos legumes em França podiam ser qualificadas de auxílios de Estado por terem sido parcialmente financiadas por contribuições voluntárias dos profissionais deste setor. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que o critério pertinente para apreciar a existência de recursos públicos, independentemente da sua origem, é o do grau de intervenção da autoridade pública na definição das medidas em causa e das suas modalidades de financiamento. A mera circunstância segundo a qual as contribuições dos operadores económicos interessados destinadas ao financiamento parcial das medidas em causa apenas têm caráter facultativo e não obrigatório não basta para pôr em causa este princípio. Com efeito, pode existir um importante grau de intervenção da autoridade pública sobre essas contribuições, ainda que as mesmas não tenham caráter obrigatório. Relativamente à apreciação do papel da autoridade pública na definição das medidas financiadas por um estabelecimento público e por contribuições voluntárias das organizações de produtores, cabe ao Tribunal proceder à referida apreciação de forma global, sem que seja possível distingui-las em função do seu modo de financiamento, por as contribuições públicas e privadas terem sido colocadas em comum e de forma fungível num fundo operacional. No caso concreto, atendendo a que a definição das medidas controvertidas e das suas modalidades de financiamento pertencia a um estabelecimento público de natureza industrial e comercial colocado sob tutela do Estado, dispondo os beneficiários em contrapartida apenas do poder de participar ou não no sistema assim definido, aceitando ou recusando pagar as contribuições setoriais fixadas por este último, o Tribunal Geral concluiu que as referidas medidas constituíam um auxílio de Estado na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE].

¹⁶ Diretiva do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316, p. 12).

Por último, o acórdão de 7 de março de 2012, *British Aggregates/Comissão* (T-210/02 RENV, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), levou o Tribunal Geral a examinar os critérios que devem guiar a apreciação da seletividade de uma medida estatal. O Tribunal recorda, a esse respeito que para provar o caráter seletivo de uma medida, há que examinar se, no âmbito de um dado regime jurídico, essa medida estatal é suscetível de favorecer certas empresas ou certas produções na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE], em relação a outras empresas que se encontram numa situação de facto e de direito comparável ao objetivo prosseguido pela medida em causa. Observa, no entanto, que não preenche esta condição uma medida que, embora constitutiva de uma vantagem para o seu beneficiário, se justifique pela natureza ou pela economia geral do sistema em que se inscreve. Para efeitos desta apreciação, deve fazer-se uma distinção entre, por um lado, os objetivos de um dado regime fiscal, que lhe são exteriores, e, por outro, os mecanismos inerentes ao próprio sistema fiscal, que são necessários para a realização de tais objetivos, podendo esses objetivos e mecanismos, enquanto princípios fundadores ou diretores do sistema fiscal em causa, sustentar essa justificação, facto que incumbe ao Estado-Membro demonstrar. Por outro lado, para apreciar o caráter seletivo da vantagem concedida pela medida em causa, a determinação do quadro de referência reveste uma importância acrescida no caso de medidas fiscais, dado que a própria existência de uma vantagem só pode ser demonstrada em relação a uma tributação dita «normal». Assim, qualificar uma medida fiscal nacional de «seletiva» supõe, num primeiro tempo, a identificação e o exame prévios do regime fiscal comum ou «normal» aplicável no Estado-Membro em causa. É em relação a este regime fiscal comum ou «normal» que se deve, em segundo lugar, avaliar e determinar se a vantagem concedida pela medida fiscal em questão que prova que esta derroga o sistema comum pode ser seletiva, na medida em que estabelece diferenças entre os operadores que, à luz do objetivo atribuído ao sistema fiscal desse Estado-Membro, estão numa situação de facto e de direito comparável.

No caso concreto, o Tribunal Geral considerou que a questão de saber se a regulamentação em causa que cria um imposto ambiental sobre os granulados no Reino Unido previa um tratamento mais favorável a certas empresas ou produções relativamente a outras empresas ou produções que possam estar numa situação de facto e de direito comparável devia ser examinada à luz do objetivo ambiental da referida regulamentação. Neste quadro, o Tribunal constatou que esta última estava na origem de uma diferenciação fiscal entre os materiais isentos e os granulados substituíveis provenientes de outros materiais sujeitos a imposto. Tal distinção não pode, segundo o Tribunal Geral, justificar-se pela natureza e pela economia geral do regime fiscal em causa na medida em que, por um lado, derroga claramente a lógica da tributação normal subjacente ao imposto controvertido e, por outro, é suscetível de prejudicar o objetivo ambiental.

b) Serviços de interesse económico geral

No acórdão de 7 de novembro de 2012, *CBI/Comissão* (T-137/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral detalhou as condições nas quais as medidas destinadas a compensar obrigações de serviço público podem ser qualificadas de auxílios de Estado. Na origem deste processo estavam subsídios concedidos pelas autoridades belgas a cinco hospitais públicos gerais da Região de Bruxelas-Capital (Bélgica). Tendo-lhe sido apresentada uma denúncia pela recorrente e por outra associação a respeito de pretensos auxílios estatais, a Comissão decidiu não suscitar objeções em relação às medidas em causa no termo da fase preliminar de exame prevista no artigo [108.º], n.º 3, [TFUE]. Esta decisão tinha na sua base o acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de julho de 2003, *Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg*¹⁷, segundo o qual a compensação concedida a título de contrapartida das prestações efetuadas pelo cumprimento das obrigações de serviço público não

¹⁷ Processo C-280/00, Colet., p. I-7747.

constitui um auxílio de Estado, na condição de cumprir determinados critérios. Alegando que, à luz desses critérios, a Comissão devia ter tido dúvidas sérias quanto à compatibilidade com o mercado interno das medidas de auxílio examinadas, a recorrente, uma associação de direito belga que agrupa nove hospitais privados, interpôs recurso de anulação dessa decisão.

O Tribunal Geral refere em primeiro lugar que, no que respeita, em especial, ao serviço público hospitalar, há que tomar em consideração, na aplicação do artigo [106.º], n.º 2, [TFUE], a ausência de dimensão mercantil, uma vez que a sua qualificação de serviço de interesse económico geral se explica mais através do seu impacto no setor concorrencial e mercantil do que por uma pretensa dimensão mercantil. Esta aplicação deve tomar em consideração o cumprimento das responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e à prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. Em conformidade com estas considerações, os Estados-Membros devem organizar o seu sistema nacional de saúde em função dos princípios que eles próprios escolham. No entanto, uma vez que a organização da prestação dos serviços de saúde decidida por um Estado-Membro impõe obrigações de serviço público aos operadores privados, há que ter em conta este facto no âmbito da apreciação das medidas de auxílio adotadas no setor. Em especial, quando exigências diferentes incumbem às entidades, públicas e privadas, encarregadas do mesmo serviço público, essas diferenças devem resultar claramente dos seus mandatos respetivos, nomeadamente, a fim de permitir verificar a compatibilidade da subvenção com o princípio da igualdade de tratamento.

O Tribunal Geral salienta em seguida que os Estados-Membros têm um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram ser serviços de interesse económico geral, só podendo esta definição pode ser posta em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. A fiscalização efetuada pelo juiz da União sobre as apreciações da Comissão quanto à existência de uma missão de serviço público tem por objeto o respeito de certos critérios mínimos relativos, designadamente, à existência de um ato de autoridade pública que investe os operadores em causa de uma missão de serviço de interesse económico geral bem como ao carácter universal e obrigatório dessa missão. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que para poder qualificar de atos públicos as decisões de uma entidade, os seus órgãos devem ser compostos pelas pessoas investidas de uma missão de interesse público e as autoridades públicas devem dispor de um poder efetivo de controlo sobre as decisões. Esta ampla margem de apreciação alarga-se também à determinação dos parâmetros com base nos quais é calculada a compensação a título de uma missão de serviço de interesse económico geral, os quais devem, no entanto, ser precisados de forma a excluir qualquer recurso abusivo do Estado-Membro ao conceito de serviço de interesse económico geral. No caso de um recurso por parte de um Estado-Membro a várias medidas de compensação, se a Comissão não fizer uma apreciação distinta dos parâmetros de financiamento relativos a uma das medidas, a Comissão efetua um exame incompleto da medida de auxílio em causa.

c) Conceito de dificuldades sérias

No acórdão *Ryanair/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral recorda que o conceito de dificuldades sérias, que determina a obrigação de a Comissão dar início a um procedimento formal de investigação dos auxílios de Estado reveste um carácter objetivo. Embora a Comissão não disponha de nenhum poder discricionário quanto à decisão de dar início ao referido procedimento, quando constata a existência de tais dificuldades, goza, contudo, de uma certa margem de apreciação na investigação e no exame das circunstâncias do caso em apreço, a fim de determinar se estas suscitam dificuldades sérias. Em conformidade com o objetivo do artigo [108.º], n.º 3, [TFUE] e com o dever de boa administração que lhe incumbe, a Comissão pode, nomeadamente, dar início a um diálogo com o Estado que procedeu à notificação ou com terceiros a fim de superar, durante a fase preliminar do exame, as dificuldades eventualmente encontradas. Esta faculdade supõe que

a Comissão possa adaptar a sua posição em função dos resultados do diálogo estabelecido, sem que esta adaptação deva *a priori* ser interpretada como provando a existência de dificuldades sérias. Por outro lado, o caráter insuficiente ou incompleto do exame levado a cabo pela Comissão durante o processo de investigação preliminar constitui um indício da existência de dificuldades sérias.

d) Critério do investidor numa economia de mercado

No processo que deu lugar ao acórdão de 11 de setembro de 2012, *Corsica Ferries France/Comissão* (T-565/08, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso da decisão da Comissão que declarou compatíveis com o mercado comum as medidas de reestruturação da Société nationale maritime Corse-Méditerranée (SNCM) implementadas em 2002 pela República Francesa e que recusou a qualificação de auxílios às medidas do plano de privatização desta empresa aprovado em 2006. A recorrente contestou nomeadamente a aplicação por parte da Comissão do teste do investidor privado à privatização desta sociedade por um preço de venda negativo de 158 milhões de euros. Alegou, nomeadamente, que a Comissão não podia incluir no cálculo do custo hipotético de liquidação da SNCM as indemnizações complementares de despedimento que fossem além das estritas obrigações legais e convencionais, na medida em que esse critério não pode caracterizar o comportamento de um investidor privado orientado por perspetivas de rentabilidade a longo prazo.

A este respeito, o Tribunal Geral refere que numa economia de mercado, um investidor privado avisado não pode abstrair, por um lado, da sua responsabilidade para com todas as partes interessadas da empresa e, por outro, da evolução do contexto social, económico e ambiental em que prossegue o seu desenvolvimento. A esse título, o pagamento de indemnizações complementares de despedimento por um investidor privado é, em princípio, suscetível de constituir uma prática legítima e oportuna com o objetivo de favorecer um diálogo social tranquilo e manter a imagem de marca de uma sociedade ou de um grupo de sociedades. No entanto, não havendo racionalidade económica, mesmo a longo prazo, a assunção de custos para além das estritas obrigações legais e convencionais deve pois ser considerada um auxílio de Estado na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE]. Neste contexto, a proteção da imagem de marca de um Estado-Membro como investidor global na economia de mercado não pode constituir, excetuadas circunstâncias particulares e sem uma fundamentação particularmente convincente, uma justificação suficiente para demonstrar a racionalidade económica a longo prazo do facto de se assumirem custos adicionais como as indemnizações complementares de despedimento.

O critério do investidor privado esteve também no centro da problemática suscitada no processo que deu lugar ao acórdão de 2 de março de 2012, *Países Baixos e ING Groep/Comissão* (T-29/10 e T-33/10, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), que punha em causa a decisão da Comissão relativa à compatibilidade com o mercado comum das medidas adotadas pelo Reino dos Países Baixos em 2008 e em 2009 a favor da ING Groep NV, no contexto da crise financeira do outono de 2008. Os recorrentes acusavam a Comissão de ter considerado que a alteração das condições de reembolso da injeção de capital decorrente da criação de mil milhões de títulos do ING Groep integralmente assumidos pelo Reino dos Países Baixos constituía um auxílio suplementar de 2 mil milhões de euros.

O Tribunal Geral considerou que a Comissão não se podia limitar a considerar que a alteração das referidas condições de reembolso constituía *ipso facto* um auxílio de Estado sem proceder, previamente, ao exame da questão de saber se essa alteração conferia ao ING Groep uma vantagem que um investidor privado colocado na mesma situação do Estado neerlandês não teria aceite. Seria apenas no fim de tal exame, que pressupõe em particular que se comparem as condições de reembolso iniciais com as condições alteradas, que a Comissão conseguiria,

ou não, concluir pela concessão de uma vantagem suplementar na aceção do artigo [107.º], n.º 1, [TFUE]. O Tribunal considerou que, no caso concreto, não resultava da decisão recorrida que a Comissão tinha procedido a tal análise. Tendo-se limitado a constatar que a alteração das condições de reembolso implicava que o Estado neerlandês deixava de receber receitas, a Comissão não examinou em que medida o rendimento compreendido entre 15% e 22% concedido ao Estado neerlandês na sequência da alteração das condições de reembolso não correspondia ao que era razoavelmente de esperar de um investidor privado confrontado com uma situação semelhante. Sublinhando que, ao não tomar em conta se, ao aceitar a alteração das condições de reembolso, o Estado neerlandês agiu como teria feito um investidor privado, designadamente em razão do facto de este poder ser reembolsado antecipadamente e beneficiar então de uma maior certeza de ser remunerado de forma satisfatória atendendo às condições do mercado existentes nesse momento, a Comissão violou o conceito de auxílio, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada.

No processo *Land Burgenland e Áustria/Comissão* (acórdão de 28 de fevereiro de 2012, T-268/08 e T-281/08, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a aplicação do critério do investidor privado no âmbito da privatização de um banco efetuada através de concurso público. Estava em causa a escolha do *Land Burgenland* (Áustria) de proceder, neste quadro, à atribuição do banco austríaco *Hypo Bank Burgenland AG* a duas sociedades austríacas, embora o preço de compra proposto por estas últimas tenha sido nitidamente inferior ao proposto pelo consórcio austro-ucraniano. Tendo este último apresentado uma denúncia, a Comissão qualificou de auxílio incompatível com o mercado comum a diferença entre as duas propostas definitivas apresentadas no âmbito do concurso público, tendo considerado que a autoridade austríaca competente não se comportou como um vendedor que opera numa economia de mercado.

Tendo o *Land Burgenland* e a República da Áustria interposto recursos desta decisão, o Tribunal Geral confirma que o critério adequado para determinar se a venda de um bem por parte de uma entidade pública a uma entidade privada constitui um auxílio de Estado é o critério do operador privado numa economia de mercado, critério cuja aplicação concreta implica, em princípio, uma apreciação económica complexa. Admitindo que um vendedor que opera segundo os princípios da economia de mercado podia escolher a proposta mais baixa se fosse claro que a cessão ao que mais oferecer não era realizável, o Tribunal considerou no entanto, no caso concreto, que a Comissão tinha podido concluir que nem o desfecho incerto nem a duração provavelmente mais longa do procedimento na autoridade de vigilância dos mercados financeiros, em caso de cessão ao consórcio, podiam justificar a exclusão deste último. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que, para esse efeito, o *Land Burgenland* deveria ter apresentado elementos concretos para provar que a duração do processo na autoridade de vigilância dos mercados em caso de cessão ao consórcio teria comprometido fortemente as possibilidades de privatização.

3. Normas processuais

a) Efeito cumulado de um auxílio com auxílios anteriores

O acórdão de 14 de fevereiro de 2012, *Electrolux e Whirlpool Europe/Comissão* (T-115/09 e T-116/09, ainda não publicado), tem a sua origem em dois recursos de anulação que têm por objeto a decisão da Comissão que declarou compatível com o mercado comum, mediante certas condições, o auxílio à reestruturação no montante de 31 milhões de euros concedido pela República Francesa à *Fagor France SA* (*FagorBrandt*), concorrente das recorrentes. A decisão recorrida seguiu-se a uma anterior decisão que declarou incompatível com o mercado comum um auxílio fiscal concedido pela República Italiana a uma filial dessa sociedade e que ordenou a recuperação do referido

auxílio. As recorrentes sustentavam nomeadamente que a Comissão não examinou o efeito cumulado do auxílio em causa com o auxílio incompatível italiano.

O Tribunal Geral precisa que decorre do acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de maio de 1997, *TWD/Comissão*¹⁸, bem como do n.º 23 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade¹⁹, que, no âmbito do seu exame da compatibilidade de um auxílio à reestruturação com o mercado comum, a Comissão deve, em princípio, proceder ao exame do efeito cumulado desse auxílio com eventuais auxílios anteriores que ainda não tenham sido recuperados. Tal exame justifica-se porque as vantagens conferidas pela concessão de auxílios anteriores incompatíveis que ainda não foram recuperados continuam a produzir efeitos na concorrência. No entanto, na hipótese de a Comissão subordinar a concessão do auxílio pretendido à recuperação prévia de um ou mais auxílios anteriores, não tem de proceder ao exame do efeito cumulado desses auxílios na concorrência. Nesse caso, essa mesma sujeição permite evitar que a vantagem conferida pelo auxílio pretendido se cumule com a vantagem conferida pelos auxílios anteriores, uma vez que os efeitos negativos na concorrência, resultantes da concessão dos auxílios anteriores foram suprimidos através da cobrança do respetivo montante com juros. Em contrapartida, quando a Comissão não subordina a concessão do auxílio em causa à recuperação prévia do auxílio incompatível, deve necessariamente examinar o efeito cumulado desses dois auxílios.

b) Efeito útil do procedimento administrativo

No acórdão de 27 de setembro de 2012, *França/Comissão*, já referido, o Tribunal teve ocasião de recordar que o Estado-Membro que concedeu, ou que pretende conceder, auxílios em derrogação das regras do Tratado, fica obrigado a um dever de colaboração com a Comissão no âmbito do processo em que participa. Compete-lhe fornecer todos os elementos suscetíveis de permitir a esta instituição verificar se as condições da derrogação solicitada estão preenchidas. A legalidade de uma decisão em matéria de auxílios de Estado deve assim ser apreciada em função dos elementos de informação de que a Comissão podia dispor no momento em que a tomou. Uma vez que o conceito de auxílio de Estado corresponde a uma situação objetiva que é apreciada à data em que a Comissão adota a sua decisão, são as apreciações levadas a cabo nesta data que devem ser tomadas em conta para efetuar essa fiscalização jurisdicional. Daqui resulta que, na falta de informações em contrário por parte das partes interessadas, a Comissão fica legitimada a basear-se nos factos, ainda que errados, de que dispõe no momento da adoção da decisão final, na medida em que os elementos de facto em causa tenham sido objeto de uma injunção da Comissão ao Estado-Membro para lhe fornecer as informações necessárias.

Neste contexto, o Tribunal salienta ainda que resulta igualmente do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999 que, no termo do procedimento formal de investigação relativo a um auxílio ilegal, a decisão é adotada pela Comissão com base nas informações disponíveis, nomeadamente naquelas que tenham sido fornecidas pelo Estado-Membro em resposta aos pedidos de informações da Comissão. No caso concreto, o Estado recorrente não podia, por conseguinte, à luz do princípio do efeito útil do procedimento administrativo, pôr em causa pela primeira vez na fase jurisdicional o teor das observações factuais formuladas por um terceiro interessado durante o processo administrativo e que lhe tinham sido transmitidas.

¹⁸ Processo C-355/95, Colet., p. I-2549.

¹⁹ JO 2004, C 244, p. 2.

c) Prova da existência de uma vantagem constitutiva de um auxílio

No acórdão de 20 de setembro de 2012, *França/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral sublinha igualmente que a Comissão não pode pressupor que uma empresa beneficiou de uma vantagem constitutiva de um auxílio estatal apenas com base numa presunção negativa, assente na ausência de informações que permitam chegar à conclusão contrária. Tem, pelo menos, de se certificar de que as informações de que dispõe, ainda que possam ser parcelares e incompletas, constituem uma base suficiente para concluir que uma empresa beneficiou de uma vantagem constitutiva de um auxílio estatal. No que se refere, em especial, à prova da existência de uma garantia estatal de natureza implícita, esta pode ser deduzida de um conjunto de elementos convergentes, dotados de uma certa fiabilidade e coerência, resultantes designadamente de uma interpretação das disposições de direito nacional pertinentes, e, em especial, ser inferida dos efeitos jurídicos que o estatuto jurídico da empresa beneficiária implica. Para provar que um Estado concedeu uma garantia financeira implícita, que, por definição, não foi expressamente consagrada na lei nacional, as notas e as circulares interpretativas podem ser consideradas pertinentes.

Propriedade intelectual

Com 210 processos findos e 238 processos entrados, o contencioso da propriedade intelectual representou, em número de processos, uma fonte importante da atividade do Tribunal Geral, constituindo os desenvolvimentos que se seguem apenas um breve resumo.

1. Marca comunitária

a) Motivos absolutos de recusa

No acórdão de 14 de fevereiro de 2012, *Peeters Landbouwmachines/IHMI — Fors MW (BIGAB)* (T-33/11, ainda não publicado), o Tribunal Geral declara que existência de má-fé do requerente, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/09 sobre a marca comunitária (que justifica a recusa de registo da marca requerida), deve ser apreciada globalmente, tendo em atenção todos os fatores pertinentes do caso concreto. De entre esses fatores figuram, nomeadamente, o facto de o requerente saber ou dever saber que um terceiro utiliza, pelo menos num Estado-Membro, um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico ou semelhante, suscetível de gerar confusão com o sinal cujo registo é pedido; a intenção do requerente de impedir esse terceiro de continuar a utilizar tal sinal; o grau de proteção de que gozam o sinal do terceiro e o sinal cujo registo é pedido. No quadro da análise global efetuada ao abrigo do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, pode no entanto atender-se também à origem do sinal contestado e à sua utilização desde a sua criação bem como à lógica comercial em que se inscreve o depósito do pedido de registo desse sinal como marca comunitária. Além disso, o Tribunal Geral sublinha que a intenção de impedir a comercialização de um produto pode, em determinadas circunstâncias, caracterizar a má-fé do requerente. Assim sucede designadamente quando se verifica, posteriormente, que este último registou um sinal como marca comunitária sem ter intenção de o utilizar, unicamente com o objetivo de impedir a entrada de um terceiro no mercado.

Por outro lado, o Tribunal Geral observa que a circunstância de o requerente saber ou dever saber que um terceiro utiliza, pelo menos num Estado-Membro, há bastante tempo, um sinal idêntico ou semelhante para um produto idêntico ou semelhante, suscetível de gerar confusão com o sinal cujo registo é pedido, não basta, só por si, para que fique demonstrada a existência da má-fé do requerente. Deste modo, não se pode excluir que quando vários produtores utilizam, no mercado, sinais idênticos ou semelhantes para produtos idênticos ou semelhantes, suscetíveis de gerar confusão com o sinal cujo registo é pedido, o requerente prossiga, ao registar esse sinal,

um objetivo legítimo. É o que pode suceder nomeadamente quando o requerente, no momento do depósito do pedido de registo, sabe que uma empresa terceira utiliza a marca apresentada a registo criando na sua clientela a ilusão de que distribui oficialmente os produtos vendidos com essa marca, embora não tenha autorização para isso. Por conseguinte, a boa-fé do requerente da marca não pode ser posta em causa pelo simples facto de esse mesmo requerente ser titular de outras marcas e de não ter tomado a iniciativa de solicitar o registo destas últimas como marcas comunitárias. Por último, para apreciar a existência da má-fé do requerente da marca, o Tribunal Geral considera que pode ser tomado em consideração o grau de notoriedade de que goza um sinal no momento do depósito do pedido apresentado com vista ao seu registo como marca comunitária, podendo esse grau de notoriedade justificar precisamente o interesse do requerente em assegurar uma proteção jurídica mais alargada do seu sinal.

b) Motivos relativos de recusa

No processo que deu lugar ao acórdão de 7 de fevereiro de 2012, *Dosenbach-Ochsner/IHMI — Sisma (Representação de elefantes no interior de um retângulo)* (T-424/10, ainda não publicado), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) que negou provimento ao pedido de nulidade apresentado pelo titular de marcas figurativas internacional e nacional anteriores que representam um elefante e da marca nominativa nacional anterior elefanten contra a marca figurativa comunitária que representa elefantes no interior de um retângulo.

Em resposta ao fundamento relativo à semelhança fonética dos sinais em causa, o Tribunal Geral declara que uma comparação fonética não é pertinente no âmbito do exame da semelhança de uma marca figurativa desprovida de elementos nominativos com outra marca. Com efeito, uma marca figurativa desprovida de elementos nominativos não é, em si mesma, pronunciável. No máximo, pode descrever-se oralmente o seu conteúdo visual ou conceptual. Ora, segundo o Tribunal, tal descrição coincide necessariamente ou com a perceção visual ou com a perceção conceptual da marca em causa. Por conseguinte, não há que examinar, de forma autónoma, a perceção fonética de uma marca figurativa desprovida de elementos nominativos e compará-la com a perceção fonética de outras marcas.

Por outro lado, no processo que deu lugar ao acórdão de 29 de março de 2012, *You-Q/IHMI — Apple Corps (BEATLE)* (T-369/10, não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral foi convidado a examinar a legalidade da decisão relativa ao processo de oposição respeitante ao registo da marca figurativa comunitária BEATLE para aparelhos de locomoção de pessoas com mobilidade reduzida. A Apple Corps Ltd, empresa fundada pelo grupo musical The Beatles, opôs-se a um pedido de registo da referida marca apresentado pela You-Q BV (anteriormente Handicare Holding BV) baseando-se nas suas diversas marcas comunitárias e nacionais anteriores, entre as quais a marca nominativa BEATLES e diversas marcas figurativas compostas pelas palavras «beatles» ou «the beatles». Considerando que devido à semelhança dos sinais, ao prestígio considerável há muito adquirido pelas marcas anteriores e à sobreposição dos públicos pertinentes, era verosímil que a You-Q retirasse um proveito indevido do prestígio e da atratividade duradoura das marcas anteriores utilizando a marca pedida, a Câmara de Recurso concluiu que existia um risco sério de que as referidas marcas fossem prejudicadas.

O acórdão do Tribunal Geral confirmou esta análise. O Tribunal salientou, em primeiro lugar, que com base nos elementos apresentados e, nomeadamente, nas vendas de discos do grupo musical The Beatles, a Câmara de Recurso tinha podido concluir que as marcas anteriores BEATLES e THE BEATLES gozavam de um importante prestígio no que respeita a gravações sonoras, a gravações de vídeo e a filmes. A Câmara de Recurso também tinha concluído pela existência de prestígio

das marcas anteriores no que respeitava a produtos derivados como brinquedos e jogos, embora esse prestígio fosse menor. Segundo o Tribunal, foi igualmente com razão que a Câmara de Recurso considerou que visualmente, foneticamente e conceitualmente, os sinais em conflito eram muito semelhantes. Do mesmo modo, foi com razão que esta última salientou que existia uma sobreposição entre os públicos visados pelos sinais em conflito na medida em que as pessoas com mobilidade reduzida também faziam parte do grande público abrangido pelas marcas anteriores. Por conseguinte, a Câmara de Recurso deduziu corretamente destes elementos que, não obstante a diferença dos produtos em causa, existia uma relação entre esses sinais. Devido à existência dessa ligação, o público pertinente foi levado a transferir, mesmo não existindo risco de confusão, os valores das marcas anteriores para os produtos que tinha a marca pedida, permitindo que a recorrente introduzisse essa marca no mercado sem se expor a riscos importantes e sem ter de suportar os custos de lançamento de uma marca recentemente criada. Deste modo, o Tribunal Geral concluiu que a Câmara de Recurso não cometeu nenhum erro quando considerou que era verosímil que, ao utilizar a marca controvertida, a recorrente teria tirado um benefício indevido do prestígio e da atratividade duradoura das marcas anteriores.

c) Questões processuais

No acórdão de 8 de março de 2012, *Arrieta D. Gross/IHMI — International Biocentric Foundation e o. (BIODANZA)* (T-298/10, não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a questão do destino reservado a um pedido de registo de uma marca comunitária em caso de falecimento do seu autor. O Tribunal Geral sublinha a este respeito que resulta do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009²⁰ que os titulares das marcas comunitárias são pessoas singulares ou coletivas. Por conseguinte, uma marca comunitária não pode ser registada em nome de uma pessoa que já faleceu. Além disso, não está previsto no referido regulamento que o falecimento do autor de um pedido de registo de uma marca comunitária implica a caducidade desse pedido. Com efeito, tal conclusão seria contrária ao caráter de objeto de propriedade do pedido de registo. Daqui resulta, segundo o Tribunal, que, em caso de falecimento do titular de um pedido de registo de uma marca comunitária, esse pedido é transferido para outra pessoa, a determinar de acordo com as disposições do direito das sucessões do Estado-Membro competente. Para o correto desenrolar do processo no IHMI, cabe ao novo titular do pedido fazer registar a sua transferência junto deste organismo. No entanto, independentemente do momento em que esse registo seja efetuado, deve considerar-se que o novo titular do pedido adquiriu essa qualidade a partir do momento do falecimento do requerente inicial.

Por outro lado, no acórdão de 21 de março de 2012, *Feng Shen Technology/IHMI — Majtczak (FS)* (T-227/09, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisa que embora o regime da marca comunitária assente no princípio segundo o qual é conferido um direito exclusivo ao primeiro depositante, constante do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94²¹ (atual artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009), esse princípio não é absoluto. Este princípio é matizado designadamente pelo artigo 51.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, por força do qual a nulidade da marca comunitária é declarada, na sequência de pedido apresentado ao IHMI ou de pedido reconvenicional numa ação de contrafação, quando o titular tenha agido de má-fé por ocasião do depósito do pedido de marca, circunstância que tem de ser provada pela parte que requer a declaração de nulidade.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

²¹ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Além disso, no acórdão de 27 de junho de 2012, *Interkobo/IHMI — XXXLutz Marken (my baby)* (T-523/10, ainda não publicado), o Tribunal Geral declara que quando as informações e os elementos comprovativos apresentados em apoio da oposição, referidos na regra 19, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95²², forem apresentados numa língua diferente da língua do processo, o oponente é obrigado a apresentar, na fase do processo de oposição, no prazo estabelecido para a produção dessas informações e desses elementos comprovativos, uma tradução destes, que deve satisfazer exigências precisas quanto à sua forma e ao seu conteúdo. Assim, em primeiro lugar, a tradução de uma das informações ou dos elementos comprovativos referidos na regra 19, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2868/95 deve ser apresentada com a forma não de simples anotações no documento original mas sim de um ou vários escritos distintos deste. No caso de essa exigência formal não ser respeitada, as informações e os elementos comprovativos supramencionados, apresentados pelo oponente, não poderão ser tomados em conta no quadro do processo de oposição. Esta exigência formal visa, por um lado, que a parte contrária no processo de oposição, à semelhança das instâncias do IHMI, possa facilmente fazer a distinção entre o documento original e a sua tradução e, por outro, que esta última apresente um suficiente grau de clareza. Em segundo lugar, resulta da regra 98, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95 que a tradução, apresentada sob a forma de um escrito distinto, deve reproduzir fielmente o conteúdo do documento original. Em caso de dúvida sobre o seu caráter fidedigno, as instâncias do IHMI podem exigir da parte interessada a apresentação de um certificado de conformidade da tradução com o original.

O processo que deu lugar ao acórdão de 12 de julho de 2012, *Aiello/IHMI — Cantoni ITC (100% Capri)* (T-279/09, ainda não publicado), constituiu a ocasião de o Tribunal Geral precisar as condições que regulam a notificação, ao requerente da marca, das alegações da oponente na Câmara de Recurso. A este respeito, o Tribunal sublinha que por força da regra 67, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95, se tiver sido designado um mandatário ou caso o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto seja considerado como representante comum, as notificações devem ser dirigidas a esse mandatário designado ou a esse representante comum. Deste modo, o IHMI não pode invocar a pretensa notificação das alegações da oponente ao próprio recorrente com vista a justificar a falta da respetiva notificação ao representante do recorrente.

Por outro lado, segundo o Tribunal Geral, não se pode deduzir da regra 77 do Regulamento n.º 2868/95, nos termos da qual qualquer notificação dirigida a um representante produz os mesmos efeitos de uma comunicação dirigida à pessoa representada, que a notificação dirigida ao representado equivale à notificação ao representante porque, se assim fosse, a regra 67 do referido regulamento ficaria desprovida de efeitos.

Por último, no acórdão de 21 de setembro de 2012, *Wesergold Getränkeindustrie/IHMI — Lidl Stiftung (WESTERN GOLD)* (T-278/10, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral, chamado a analisar a extensão do exame por parte de uma das Câmaras de Recurso do IHMI de um recurso da decisão da Divisão de Oposição, recorda que, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, após analisar o mérito do recurso, a Câmara de Recurso delibera sobre o mesmo e, ao fazê-lo, pode «exercer as competências da instância que tomou a decisão contestada», isto é, pronunciar-se ela própria sobre a oposição, indeferindo-a ou julgando-a procedente, confirmando ou infirmando nessa medida a decisão impugnada. Deste modo, a não invocação precisa, na contestação apresentada à Câmara de Recurso, do caráter distintivo acrescido devido à utilização não afeta a obrigação da Câmara de Recurso, quando se pronuncia ela própria sobre a oposição, de proceder a um novo exame integral do mérito da

²² Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

oposição, tanto quanto à matéria de direito como à matéria de facto. Com efeito, a extensão do exame que a Câmara de Recurso está obrigada a efetuar no que toca à decisão objeto de recurso não é, em princípio, determinada pelos fundamentos invocados pela parte que interpôs o recurso. Por maioria de razão, a extensão do exame da Câmara de Recurso não está limitada pela falta de precisão de certos fundamentos de defesa invocados na Câmara de Recurso.

d) Prova da utilização séria

No acórdão *BIODANZA*, já referido, o Tribunal Geral, em primeiro lugar, declara que a apreciação do carácter da utilização séria de uma marca deve, nomeadamente, ter em conta a natureza dos produtos ou dos serviços abrangidos pela referida marca bem como das utilizações consideradas justificadas no setor económico em causa. A este respeito, a exigência segundo a qual a utilização séria de uma marca não pode ser provada através de probabilidades ou de presunções, mas tem de assentar em elementos de prova concretos e objetivos, também se aplica no que respeita às marcas de serviços. Neste caso, os elementos de prova exigidos devem ser compatíveis com a natureza dos serviços abrangidos pela marca. Em segundo lugar, o Tribunal salienta que nem o artigo 42.º nem nenhuma outra disposição do Regulamento n.º 207/2009 preveem expressamente que o pedido de prova da utilização séria da marca anterior seja rejeitado em caso de má-fé do seu autor. Semelhante regra também não pode ser deduzida de forma implícita das disposições aplicáveis nesta matéria. Transformar a inexistência de má-fé do respetivo autor em condição de admissibilidade de um pedido de prova da utilização séria da marca anterior dificultaria o procedimento e, de forma absoluta, contrariaria a *ratio legis* das disposições que lhe dizem respeito.

No acórdão de 12 de julho de 2012, *Rivella International/IHMI — Baskaya di Baskaya Alim (BASKAYA)* (T-170/11, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral declara, no que respeita à determinação do território no qual deve ser demonstrada a utilização séria da marca anterior, que as questões que se prendem com a prova fornecida para servir de base aos fundamentos da oposição a um pedido de registo de marca comunitária e às questões relacionadas com o aspeto territorial da utilização das marcas são regidas pelas disposições pertinentes do Regulamento n.º 207/2009, sem haver necessidade de fazer referência a uma qualquer disposição de direito interno dos Estados-Membros. Neste contexto, o facto de as marcas nacionais ou internacionais anteriores poderem ser invocadas em apoio de uma oposição deduzida contra o registo de marcas comunitárias não implica que o direito nacional aplicável à marca anterior invocada em apoio da oposição seja o direito pertinente no que respeita a um processo de oposição comunitário. É certo que, na ausência de disposições pertinentes no Regulamento n.º 207/2009 ou, eventualmente, na Diretiva 2008/95/CE²³, o direito nacional serve de ponto de referência. Se tal é o caso no que respeita à data de registo de uma marca anterior invocada no âmbito de um processo de oposição comunitário, não sucede o mesmo, no entanto, no que respeita à determinação do território no qual deve estar demonstrada a utilização da marca anterior. Esta questão é regulada pelo Regulamento n.º 207/2009 de modo exaustivo, sem que haja necessidade de remeter para o direito nacional. Daqui resulta que a utilização séria de uma marca anterior, quer seja comunitária, nacional ou internacional, deve ser provada na União ou no Estado-Membro em causa.

²³ Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).

2. Desenhos e modelos

O processo que deu lugar ao acórdão de 13 de novembro de 2012, *Antrax It/IHMI — THC (Radiadores de aquecimento)* (T-83/11 e T-84/11, ainda não publicado), constituiu uma ocasião para o Tribunal Geral clarificar os critérios de determinação do grau de liberdade do criador de um desenho ou modelo no âmbito da apreciação do caráter singular deste último. O Tribunal sublinha que tal grau de liberdade se define, designadamente, a partir das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do produto ou de um elemento do produto, ou ainda pelas prescrições legais aplicáveis ao produto ao qual o desenho ou modelo é aplicado. Estas limitações levam a uma normalização de determinadas características, que se tornam então comuns aos desenhos ou modelos aplicados ao produto em causa. Por conseguinte, quanto maior for a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo, menos as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Inversamente, quanto mais a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo for limitada, mais as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Assim, um grau elevado de liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo reforça a conclusão de que os desenhos ou modelos comparados que não apresentam diferenças significativas suscitam a mesma impressão global no utilizador informado. Neste contexto, uma eventual saturação da área de conhecimento, decorrente da existência de outros desenhos ou modelos que apresentam as mesmas características de conjunto dos desenhos ou modelos em causa, era pertinente, na medida em que podia ser suscetível de tornar o utilizador informado mais sensível às diferenças de proporções internas entre estes diferentes desenhos ou modelos.

3. Variedades vegetais

No processo que deu lugar ao acórdão de 18 de setembro de 2012, *Schröder/ICVV — Hansson (LEMON SYMPHONY e SUMOST 01)* (T-133/08, T-134/08, T-177/08 e T-242/09, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre as consequências da constatação de um facto notório por parte da Instância de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV). Recordando que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, no domínio do contencioso da marca comunitária, os órgãos do IHMI não são obrigados a descrever, nas suas decisões, a exatidão dos factos notórios, o Tribunal Geral considera que este princípio se deve aplicar aos órgãos do ICVV. Salientando, por outro lado, que resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça neste domínio que a constatação, por parte do Tribunal Geral, do caráter notório ou não dos factos em que a Câmara de Recurso do IHMI baseou a sua decisão constitui uma apreciação de natureza factual que, salvo em caso de desvirtuação, não está abrangida pela fiscalização do Tribunal de Justiça em sede de recurso de decisão do Tribunal Geral, considerou apropriado transpor esta solução para a fiscalização jurisdicional que o Tribunal Geral exerce sobre as decisões dos órgãos do ICVV.

Política estrangeira e de segurança comum: medidas restritivas

O ano de 2012 confirmou o lugar importante dos litígios relativos às medidas restritivas entre os diversos âmbitos contenciosos atribuídos ao Tribunal Geral, com 42 processos findos e 60 processos entrados.

Merece especial referência o processo que deu lugar ao acórdão de 21 de março de 2012, *Fulmen e Mahmoudian/Conselho* (T-439/10 e T-440/10, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), no qual o Tribunal Geral foi chamado a examinar a legalidade das medidas restritivas impostas a uma sociedade iraniana que opera nomeadamente no setor dos

equipamentos elétricos, bem como ao presidente do conselho de administração desta sociedade. Inscrevendo-se no quadro das medidas restritivas adotadas contra a República Islâmica do Irão para impedir a proliferação nuclear, estas medidas tinham por fundamento uma pretensa participação da referida sociedade na instalação de equipamentos elétricos no sítio de Qom/ /Foordoo (Irão) num momento em que a existência destas instalações não tinha ainda sido detetada. Os recorrentes contestavam essa participação e sustentavam que o Conselho não fez prova das suas alegações sobre este ponto. Alegando este último, por seu lado, que tal prova não lhe podia ser exigida, a fiscalização do juiz da União deve limitar-se à verificação de que os motivos invocados para justificar a adoção de medidas restritivas sejam «verosímeis», o que se verificou no caso concreto, atendendo a que a Fulmen era uma sociedade ativa que opera há muito tempo no mercado iraniano dos equipamentos elétricos.

O Tribunal Geral rejeitou esta argumentação e sublinhou que a fiscalização jurisdicional da legalidade de um ato por meio do qual são adotadas medidas restritivas contra uma entidade abrange a apreciação dos factos e das circunstâncias invocados para o justificar, bem como a verificação dos elementos de prova e de informação em que assenta essa apreciação. Em caso de contestação, incumbe ao Conselho apresentar esses elementos com vista à sua fiscalização por parte do juiz da União. Assim, a fiscalização da legalidade que deve ser exercida não está limitada à verificação da «verosimilhança» abstrata dos fundamentos invocados, devendo incluir a questão de saber se estes se apoiam, de forma suficiente, em elementos de prova e de informação concretos. O Tribunal Geral salientou que embora as medidas restritivas em causa tenham sido adotadas por proposta de um Estado-Membro, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º, n.º 2, da Decisão 2010/413/PESC²⁴, esta circunstância não significa que os atos impugnados não sejam atos do Conselho, o qual deve, portanto, certificar-se de que a sua adoção se justifica, se necessário pedindo ao Estado-Membro em causa para lhe apresentar os elementos de prova e de informação necessários para esse fim. Além disso, o Conselho não pode alegar que os elementos em causa proveem de fontes confidenciais. Tendo em conta o papel essencial da fiscalização jurisdicional no contexto da adoção de medidas restritivas, o juiz da União deve poder fiscalizar a legalidade e a justeza dessas medidas, sem que lhe possam ser opostos o segredo ou a confidencialidade dos elementos de prova e de informação utilizados pelo Conselho. Por outro lado, o Conselho não tem o direito de basear um ato de medidas restritivas em informações ou em elementos do processo comunicados por um Estado-Membro, se esse Estado-Membro não estiver disposto a autorizar a sua comunicação ao órgão jurisdicional da União com competência para fiscalizar a legalidade dessa decisão.

Acesso aos documentos das instituições

1. Obrigação de as instituições procederem a um exame concreto e individual dos documentos visados pelo pedido

No processo que deu lugar ao acórdão de 22 de maio de 2012, *EnBW Energie Baden-Württemberg/ /Comissão* (T-344/08, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), estava em causa a recusa da Comissão em conceder acesso ao dossiê administrativo num processo relativo a um cartel com base em diferentes exceções previstas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001²⁵ sem proceder a uma análise concreta e individual dos documentos em causa.

²⁴ Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Tendo sido interposto recurso da decisão de recusa, o Tribunal Geral precisa que embora, em presença de um pedido de acesso aos documentos, a instituição se possa basear, para recusar esse acesso, em presunções genéricas aplicáveis a certas categorias de documentos e que podem assentar na existência de um regime de acesso ao dossiê específico de determinado procedimento, não deixa de ser verdade que esses regimes, quer seja em matéria de auxílios de Estado ou em matéria de cartéis, só são aplicáveis durante o processo em causa e não numa situação em que a instituição já tomou a decisão final de encerramento do processo ao qual o acesso é pedido. Por outro lado, embora seja necessário ter em conta as restrições de acesso ao dossiê que existem no âmbito de processos especiais, como é o caso dos processos em matéria de concorrência, essa tomada em consideração não permite presumir que, sob pena de afetar a capacidade da Comissão de reprimir os cartéis, todos os documentos constantes dos seus dossiês nessa matéria estão automaticamente cobertos por uma das exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

O Tribunal Geral sublinha além disso que uma única e mesma justificação para recusar esse acesso só pode ser aplicada a documentos que pertençam a uma mesma categoria, especialmente se contiverem o mesmo tipo de informações. Nestas circunstâncias, uma justificação por categorias de documentos facilita ou simplifica a tarefa da Comissão ao examinar o pedido e ao justificar a sua decisão. Daqui resulta que o facto de um exame por categorias revestir um carácter útil para efeitos do tratamento do pedido de acesso é uma condição da legalidade desse exame, devendo a definição dessas categorias fazer-se assim em função de critérios que permitam à Comissão aplicar um raciocínio comum à totalidade dos documentos incluídos na mesma categoria.

2. Proteção das relações internacionais

No acórdão de 4 de maio de 2012, *In 't Veld/Conselho* (T-529/09, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral interpretou a exceção relativa à proteção das relações internacionais que figura no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. No presente caso, a recorrente, membro do Parlamento Europeu, tinha solicitado o acesso a um parecer do Serviço Jurídico do Conselho sobre uma recomendação da Comissão no sentido de autorizar a adoção por parte do Conselho de uma decisão de autorização do início de negociações entre a União e os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo internacional para colocar à disposição do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos dados relativos a mensagens de natureza financeira a fim de combater o terrorismo.

O Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que um documento como o que está em causa, relativo à base jurídica de uma decisão a adotar pelo Conselho relativa ao início de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, é suscetível de estar abrangido, atendendo ao seu conteúdo e ao contexto em que está inserido, pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, na medida em que tal documento foi redigido especificamente com vista ao início de negociações com vista à celebração de um acordo internacional, a análise efetuada pelo serviço jurídico da instituição em causa está necessariamente associada ao contexto específico do acordo internacional previsto, embora o referido documento diga respeito à questão da base jurídica, que é uma questão de direito interno da União. Assim, a divulgação de elementos relacionados com os objetivos prosseguidos pela União nas negociações, em especial na parte em que aborda o conteúdo específico do acordo previsto, prejudicaria o clima de confiança das negociações.

A invocação, pelo Conselho, de um enfraquecimento da posição da União no âmbito das negociações em curso, em contrapartida, não é apropriada. Com efeito, o Tribunal salientou que na medida em que a escolha da base jurídica se baseia em elementos objetivos e não

decorre da margem de apreciação da instituição, a eventual divergência de opiniões sobre esta matéria não pode ser equiparada a uma divergência entre as instituições quanto aos elementos relativos ao conteúdo do acordo. Consequentemente, o mero receio de divulgar uma eventual posição divergente das instituições quanto à base jurídica de uma decisão que autoriza o início das negociações em nome da União não é suficiente para daí se poder inferir um risco de ser prejudicado o interesse público protegido em matéria de relações internacionais.

Por outro lado, no acórdão de 3 de outubro 2012, *Jurašinić/Conselho* (T-465/09, ainda não publicado), o Tribunal Geral declarou que a exceção relativa à proteção do interesse público no que respeita às relações internacionais justificava a recusa de acesso por parte do Conselho aos relatórios redigidos pelos observadores da União Europeia presentes na Croácia, na região de Knin, entre 1 e 31 de agosto de 1995. Com efeito, a divulgação desses relatórios era suscetível de prejudicar os objetivos prosseguidos pela União na região dos Balcãs Ocidentais (a saber, contribuir para a paz, para a estabilidade e para uma reconciliação regional durável, com vista, nomeadamente, a reforçar, face à União, a integração dos países desta região) e, por conseguinte, suscetível de prejudicar as relações internacionais. Teriam assim sido reveladas as observações ou as apreciações efetuadas pela missão de vigilância da Comunidade Europeia quanto à situação política, militar e de segurança, numa fase decisiva do conflito entre as forças croatas e as forças federais jugoslavas. Ora, a revelação destes elementos era suscetível de fazer nascer ou crescer o ressentimento ou as tensões entre as diferentes comunidades dos países que foram parte nos conflitos na ex-Jugoslávia ou entre os países que emergiram da Jugoslávia, enfraquecendo assim a confiança depositada pelos Estados dos Balcãs Ocidentais no processo de integração.

3. Proteção dos processos judiciais e consultas jurídicas

O Tribunal Geral precisou o âmbito de aplicação da exceção relativa à proteção dos processos judiciais no processo que deu lugar ao acórdão de 3 de outubro de 2012 *Jurašinić/Conselho* (T-63/10, ainda não publicado). A este respeito, salientou que não pode proceder a interpretação segundo a qual apenas os processos judiciais que correm num órgão jurisdicional da União ou num órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros podem ser protegidos ao abrigo da exceção prevista nas disposições do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, nenhum argumento baseado no texto deste artigo pode levar a considerar que os processos judiciais, que estão em causa no seu n.º 2, segundo travessão, são apenas os que correm nos órgãos jurisdicionais da União ou nos dos seus Estados-Membros, constatação que é reforçada por uma leitura global do Regulamento n.º 1049/2001, que estabelece uma ligação entre a União e os seus Estados-Membros só para certos aspetos da regulamentação que fixa. Daqui resulta, segundo o Tribunal, que nada no referido regulamento se opõe a que o processo judicial, cuja proteção se visa através da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, corra num órgão jurisdicional que não pertença à ordem jurídica da União nem às ordens jurídicas dos seus Estados-Membros, podendo a referida exceção proteger nomeadamente o processo judicial que corre no Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (a seguir «TPIJ»).

No que se refere aos documentos suscetíveis de serem abrangidos pela exceção, o Tribunal Geral sublinha que a proteção do interesse público se opõe à divulgação do conteúdo dos documentos redigidos unicamente para efeitos de um processo judicial particular. Deste modo, em princípio, podem estar protegidos de qualquer divulgação os documentos trocados entre, por um lado, o procurador do TPIJ ou a Primeira Câmara de primeira instância do TPIJ e, por outro, o alto-representante para a Política Externa e de Segurança Comum da União no âmbito de um processo que corre no referido órgão jurisdicional, na medida em que respeitam a um aspeto da organização de um processo penal e revelam a maneira como os órgãos jurisdicionais do TPIJ decidiram conduzir o desenrolar do processo, bem como as reações da defesa e de um terceiro às

medidas tomadas pelos referidos órgãos para obter os elementos de prova necessários ao bom desenrolar do processo. Tal não sucedeu, em contrapartida, com relatórios dos observadores da União Europeia presentes na Croácia entre 1 e 31 de agosto de 1995, trocados entre as instituições da União e o TPIJ, que na medida em que foram redigidos mais de 10 anos antes do início do referido processo não podem ser considerados como tendo sido redigidos apenas para efeitos de um processo judicial.

No que respeita à exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos, no acórdão *In 't Veld/Conselho*, já referido, o Tribunal Geral considerou que o Conselho não pode invocar, no âmbito da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 relativo à proteção dos pareceres jurídicos, o argumento geral segundo o qual um prejuízo ao interesse público protegido se podia presumir num domínio sensível, nomeadamente no que se refere a pareceres jurídicos dados no âmbito do processo de negociação de um acordo internacional. Um prejuízo concreto e previsível ao interesse em causa também não é demonstrado pelo simples receio de divulgar aos cidadãos as divergências de pontos de vista entre as instituições da União quanto à base jurídica da ação internacional da União e, assim, criar uma dúvida quanto à legalidade dessa ação, pelo que o Conselho não provou um risco de prejudicar o interesse público relativo à proteção dos pareceres jurídicos.

Além disso, o Tribunal considerou que existia de qualquer modo um interesse público superior que justificava a divulgação do documento em causa na medida em que esta teria contribuído para conferir uma maior legitimidade às instituições e teria aumentado a confiança dos cidadãos europeus nessas instituições ao tornar possível um debate aberto quanto aos pontos sobre os quais existia uma divergência de opinião. Estas considerações eram ainda mais pertinentes porque o referido documento examinava a base jurídica de um acordo que, depois de celebrado, teria influência no direito fundamental à proteção de dados pessoais.

4. Proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria

No acórdão *EnBW Energie Baden-Württemberg/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral recorda que a exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 não se destina a proteger as atividades de inquérito enquanto tais, mas sim o objetivo dessas atividades, o qual consiste, no caso de um processo em matéria de concorrência, em verificar se foi cometida uma infração ao artigo [101.º TFUE] e, eventualmente, em punir as sociedades responsáveis. Embora os documentos do processo relativos aos diferentes atos de inquérito possam ficar abrangidos pela exceção em causa enquanto esse objetivo não for atingido, mesmo que o inquérito ou a inspeção específicos que deram origem ao documento cuja consulta é pedida tenham terminado, ainda que tenha terminado o inquérito ou a inspeção que deu lugar ao documento a cujo acesso é pedido, deve considerar-se que as atividades de inquérito num processo concreto foram concluídas com a adoção da decisão final, independentemente de uma eventual anulação ulterior desta pelos tribunais, pois foi nesse momento que a própria instituição em causa deu o processo por concluído. Com efeito, admitir que os diversos documentos relacionados com atividades de inquérito estão abrangidos pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 enquanto não forem decididos todos os seguimentos possíveis do processo em causa, mesmo no caso de ter sido interposto no Tribunal Geral um recurso que pode eventualmente conduzir à reabertura do processo na Comissão, equivaleria a sujeitar o acesso aos referidos documentos a factos aleatórios, a saber, ao resultado do referido recurso e às consequências que dele poderia retirar a Comissão. Em todo o caso, tratar-se-ia de eventos futuros e incertos, dependentes das decisões das sociedades destinatárias da decisão que pune um cartel e das diversas autoridades em questão.

Ambiente

No acórdão de 14 de junho de 2012, *Vereniging Milieudefensie e Stichting Stop Luchtverontreiniging Utrecht/Comissão* (T-396/09, ainda não publicado, objeto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre os efeitos da Convenção de Århus²⁶ na ordem jurídica da União e sobre a articulação entre a referida convenção e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006²⁷. Na origem deste acórdão estava uma decisão da Comissão que considerou inadmissível o pedido apresentado pelas recorrentes, duas organizações não governamentais que têm por objeto a proteção do ambiente, por meio da qual requereram que a Comissão procedesse ao reexame de uma decisão anterior que concedeu ao Reino dos Países Baixos uma derrogação temporária às obrigações previstas na Diretiva 2008/50/CE²⁸. Esta recusa baseou-se na circunstância segundo a qual não sendo a decisão anterior uma medida de caráter individual, o pedido de reexame não tinha como objeto um ato administrativo, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006 e era por conseguinte inadmissível. No âmbito do seu recurso, as recorrentes alegaram nomeadamente que esta disposição contrariava a Convenção de Århus por limitar o conceito de atos que figura no artigo 9.º, n.º 3, da referida Convenção apenas aos atos administrativos definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento n.º 1367/2006 que sejam medidas de caráter individual.

Sublinhando que as instituições da União estão vinculadas pela Convenção de Århus, a qual prima sobre os atos comunitários derivados, o Tribunal Geral considera que a validade do Regulamento n.º 1367/2006, relativo à aplicação às instituições e aos órgãos da Comunidade Europeia das disposições desta convenção, pode ser afetada devido à sua incompatibilidade com esta última. No caso de a Comunidade ter decidido dar cumprimento a uma obrigação particular assumida no quadro de um acordo internacional ou no caso de o ato remeter expressamente para disposições precisas desse acordo, compete ao juiz da União fiscalizar a legalidade do ato em causa à luz das regras desse acordo. Deste modo, o juiz da União deve poder proceder à fiscalização da legalidade de um regulamento à luz de um tratado internacional, sem verificar previamente se a natureza e a economia do tratado internacional a isso não se opõem e se as disposições desse tratado são, do ponto de vista do respetivo conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, quando esse regulamento vise implementar uma obrigação imposta por esse tratado internacional às instituições da União. Considerando que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Århus não pode ser interpretada no sentido de que se refere apenas às medidas de caráter individual, o Tribunal Geral conclui que, na medida em que limita o conceito de atos suscetíveis de serem contestados que figura nesse artigo apenas aos atos administrativos definidos como medidas de caráter individual, o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006 deve ser julgado incompatível com a referida disposição da Convenção de Århus.

²⁶ Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Århus em 25 de junho de 1998.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Århus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264, p. 13).

²⁸ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152, p. 1).

II. Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

No ano de 2012 foram interpostos 10 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública e a Secção dos Recursos do Tribunal Geral decidiu 32 processos, entre os quais merece uma atenção especial o processo que deu lugar ao acórdão de 27 de abril de 2012, *De Nicola/BEI* (T-37/10 P, ainda não publicado).

No acórdão *De Nicola/BEI*, já referido, o Tribunal Geral declara que a possibilidade — atribuída ao Comité de Recursos do Banco Europeu de Investimento (BEI) pelo artigo 6.º da decisão de 27 de junho de 2006 relativa às regras processuais aplicáveis neste comité — de invalidar «todas as afirmações constantes do formulário de avaliação» implica que o referido comité possa reapreciar a justeza de cada uma dessas afirmações antes de a censurar. O âmbito desta competência excede assim claramente o âmbito da mera competência do poder de controlar a legalidade e de anular o dispositivo de um ato, na medida em que engloba a possibilidade de inclusivamente invalidar os fundamentos que justificam a adoção do seu dispositivo. O Tribunal Geral acrescenta que, ainda que se considere que, durante o exame de uma reclamação ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), a autoridade investida do poder de nomeação não exerce um controlo total sobre a decisão do avaliador, não deixa de ser verdade que esta disposição não prevê critérios de controlo comparáveis e tão precisos como os previstos no ponto 6 da decisão de 27 de junho de 2006, nem a possibilidade de realizar uma audiência ou de ouvir testemunhas. Por conseguinte, a regulamentação interna do BEI não tem lacunas relativamente a esta questão, o que é suscetível de excluir a aplicação por analogia das regras que regulam o processo de reclamação criado pelo artigo 90.º do Estatuto.

Deste modo, a renúncia do Comité de Recurso em efetuar esse controlo total equivale a privar o interessado de uma instância de controlo prevista na regulamentação interna do BEI e lesa-o, pelo que essa renúncia deve poder ser submetida à fiscalização do juiz em primeira instância. Atendendo ao poder de controlo global atribuído ao Comité de Recurso pelo ponto 6 da decisão de 27 de junho de 2006 no que respeita às apreciações constantes e às notas atribuídas no relatório controvertido, é indispensável que o juiz de primeira instância verifique, é certo no âmbito da sua fiscalização restrita, se e em que medida o referido comité não cumpriu esse dever de controlo total em conformidade com as regras aplicáveis. Por último, o Tribunal Geral declara que o carácter especial do artigo 41.º do Regulamento do Pessoal do BEI, que prevê um processo facultativo de conciliação diferente do procedimento pré-contencioso obrigatório previsto nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, impede uma transposição pura e simples do regime contencioso estatutário, constituindo o referido artigo 41.º uma regulamentação interna, em princípio, completa do BEI, cuja natureza e *ratio* são muito diferentes da do Estatuto. A própria existência dessa regulamentação interna proíbe, exceto em caso de lacuna manifesta contrária a regras superiores de direito que têm imperativamente de ser colmatadas, que se proceda à aplicação analógica relativamente ao Estatuto.

III. Pedidos de medidas provisórias

Foram submetidos este ano 21 pedidos de medidas provisórias ao Tribunal Geral, o que representa uma redução sensível do número de pedidos apresentados (44) em 2011. Em 2012, o juiz das medidas provisórias decidiu 23 processos, contra 52 em 2011. O presidente do Tribunal Geral deferiu quatro pedidos, no despacho de 19 de setembro de 2012, *Grécia/Comissão* (T-52/12 R, ainda não publicado), proferido em matéria de auxílios de Estado, nos despachos de 16 de novembro de 2012, *Evonik Degussa/Comissão* (T-341/12 R, não publicado) e *Akzo Nobel e o./Comissão* (T-345/12 R, ainda não publicado), bem como no despacho de 29 de novembro de 2012, *Alstom/Comissão* (T-164/12 R,

ainda não publicado), todos relativos à problemática relacionada com a divulgação, por parte da Comissão, de informações pretensamente confidenciais.

O processo que deu lugar ao despacho *Grécia/Comissão*, já referido, tinha por objeto uma decisão de 7 de dezembro de 2011 na qual a Comissão, por um lado, qualificou de auxílio de Estado incompatível com o mercado interno um montante total de 425 milhões de euros pago pelas autoridades helénicas ao setor agrícola grego, destinado a reparar danos ocorridos após más condições climáticas e, por outro, ordenou a essas autoridades que recuperassem os montantes pagos junto dos beneficiários. Depois de ter interposto recurso de anulação no Tribunal Geral, a República Helénica apresentou um pedido de suspensão da execução dessa decisão.

No seu despacho, o presidente do Tribunal Geral considerou que o caso concreto suscitava a questão de saber se atendendo às circunstâncias específicas que caracterizam a situação económica e financeira na Grécia desde 2008, o impacto financeiro dos pagamentos controvertidos era realmente suscetível de afetar as trocas entre Estados-Membros e de ameaçar falsear a concorrência, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Com efeito, o montante de 425 milhões de euros identificado pela Comissão deveria ser consideravelmente revisto em baixa na medida em que numerosos beneficiários dos pagamentos controvertidos receberam ajudas *de minimis*, pelo que estavam isentos da obrigação de reembolso e em que esses pagamentos tinham sido parcialmente financiados pelas cotizações dos próprios agricultores gregos (ou seja, os beneficiários). Colocava-se igualmente a questão de saber se a decisão recorrida devia ser considerada excessiva, na medida em que impunha a recuperação dos auxílios até 7 de dezembro de 2011, embora a situação extremamente difícil do setor agrícola grego se tenha degradado ainda mais desde a sua atribuição. O presidente do Tribunal Geral considerou que as respostas a estas questões jurídicas não se impunham de imediato e que mereciam um exame aprofundado no âmbito do processo principal, pelo que pareciam, à primeira vista, ser suficientemente sérias para constituir *fumus boni juris*.

No que se refere ao requisito relativo à urgência, o presidente do Tribunal Geral recorda que os Estados-Membros podem solicitar a atribuição de medidas provisórias alegando que a medida contestada pode comprometer seriamente o cumprimento das suas missões estatais e de ordem pública. A República Helénica não estava assim impedida de alegar que uma cobrança forçada imediata dos montantes controvertidos por parte dos agentes da administração fiscal junto de várias centenas de milhares de agricultores teria implicado dificuldades administrativas suscetíveis de lhe causar um prejuízo grave e irreparável. Com efeito, a República Helénica pretendia, de forma legítima, concentrar os seus recursos na criação de uma administração fiscal eficiente capaz de identificar e de perseguir os «grandes evadidos fiscais» e de combater a fraude fiscal, cujo volume, em termos de perdas, ascende a 20 mil milhões de euros. Ora, exigindo a referida cobrança a intervenção massiva dos agentes da administração fiscal grega, essa cobrança forçada em massa teria impedido essa administração de se consagrar à sua tarefa prioritária que consiste em lutar contra a evasão fiscal e em cobrar montantes subtraídos a imposto que são quase cinquenta vezes superiores aos pagamentos controvertidos. Para mais, o clima social na Grécia era marcado por uma deterioração da confiança relativamente aos poderes públicos, por um descontentamento generalizado e por um sentimento de injustiça. Em especial, as manifestações violentas contra as medidas de austeridade draconianas adotadas pelos poderes públicos gregos estavam em constante aumento. Nestas condições, o risco de que a recuperação imediata dos pagamentos controvertidos em todo o setor agrícola pudesse ter originado manifestações suscetíveis de degenerar em violência não era puramente hipotético nem teórico ou incerto. Ora, a perturbação da ordem pública provocada por tais manifestações e pelos excessos que acontecimentos dramáticos recentes demonstraram poder ocorrer teria causado um prejuízo grave e irreparável que a República Helénica pode legitimamente invocar.

Por último, no âmbito da ponderação dos diferentes interesses presentes, o presidente do Tribunal Geral reconheceu prioridade aos interesses invocados pela República Helénica que consistem, por um lado, em preservar a paz social e em prevenir perturbações sociais, e, por outro, em poder concentrar as capacidades da sua administração fiscal nas missões que considera serem primordiais para o país, ao passo que a atribuição da suspensão da execução expunha os interesses da União ao único risco de um adiamento das medidas de recuperação nacionais para uma data posterior, sem que tenha tido indícios de que esse adiamento teria, em si mesmo, prejudicado as hipóteses de sucesso dessas medidas. Por conseguinte, a execução da decisão recorrida, na medida em que obrigava a República Helénica a recuperar os montantes pagos junto dos beneficiários, foi suspensa até ao termo do processo principal.

Os processos que deram lugar aos despachos *Evonik Degussa/Comissão* e *Akzo Nobel e o./Comissão*, já referidos, foram intentados por empresas que tinham participado num acordo e cujo comportamento anticoncorrencial, em 2006, foi objeto de uma decisão da Comissão, assente no artigo 81.º CE. Tendo reconhecido a infração e tendo apresentado elementos de prova relativos à sua existência, em aplicação da comunicação sobre a colaboração de 2002, uma das empresas recorrentes tinha beneficiado de imunidade total, tendo as outras beneficiado de uma nítida redução das coimas que, caso contrário, lhes teriam sido aplicadas. Depois de ter tomado em consideração pedidos de tratamento confidencial formulados pelas recorrentes, a Comissão publicou, em setembro de 2007, no seu sítio Internet uma versão integral não confidencial da decisão de 2006. Em novembro de 2011, a Comissão informou as recorrentes da sua intenção de publicar uma versão mais detalhada da decisão de 2006. Considerando que esta versão continha informações que forneceram ao abrigo da comunicação sobre a colaboração de 2002, informações que não tinham sido publicadas em setembro de 2007 por razões de confidencialidade, as recorrentes opuseram-se à proposta da Comissão por a mesma prejudicar de forma grave e irreversível os seus interesses e por violar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Por decisão de 24 de maio de 2012, a Comissão indeferiu o pedido de tratamento confidencial apresentado pelas recorrentes. Nos seus pedidos de medidas provisórias apresentados contra esta decisão, as recorrentes pediram que o juiz das medidas provisórias suspendesse a execução desta e ordenasse que a Comissão não procedesse à publicação controvertida. Nos seus despachos, o presidente do Tribunal Geral deferiu as medidas provisórias requeridas.

No que respeita à ponderação dos diferentes interesses presentes, o presidente do Tribunal Geral sublinha que a finalidade do processo de medidas provisórias se limita a garantir a plena eficácia da futura decisão de mérito e que este processo tem um caráter meramente acessório relativamente ao processo principal com o qual se prende, pelo que a decisão tomada pelo juiz das medidas provisória deve apresentar um caráter provisório no sentido de que não pode nem esvaziar de sentido a futura decisão quanto ao mérito nem torná-la ilusória, privando-a de efeito útil. Em concreto, o Tribunal será chamado a pronunciar-se, no âmbito do litígio principal, sobre a questão de saber se a decisão, por meio da qual a Comissão rejeitou o pedido de que se abstinhasse de publicar as informações controvertidas, devia ser anulada por violação do segredo profissional protegido pelo artigo 339.º TFUE e por violação da natureza confidencial das informações que as recorrentes lhe forneceram para beneficiarem da sua comunicação sobre a colaboração de 2002. Para conservar o efeito útil de um acórdão que anule essa decisão, as recorrentes deviam estar em posição poder evitar que a Comissão publique as informações controvertidas. Ora, um acórdão de anulação que viesse a ser proferido seria ilusório e não teria efeito útil se o pedido de medidas provisórias tivesse sido rejeitado, na medida em que essa rejeição teria por consequência permitir que a Comissão procedesse à publicação imediata das informações em causa e assim *de facto* esvaziaria de sentido a futura decisão quanto ao mérito, a saber, seria negado provimento ao recurso de anulação. Por conseguinte, o interesse da Comissão em ver indeferido o pedido de

medidas provisórias deve ceder perante o interesse defendido pelas recorrentes, tanto mais que o deferimento das medidas provisórias solicitadas equivale apenas em manter, por um período limitado, o *status quo* existente há vários anos (desde setembro de 2007).

Relativamente à urgência, o presidente do Tribunal Geral considerou que as recorrentes corriam o risco de sofrer um prejuízo grave e irreparável em caso de indeferimento do seu pedido de medidas provisórias. Com efeito, no caso de ser verificado, no litígio principal, que a publicação pretendida pela Comissão tem por objeto informações de natureza confidencial cuja divulgação vai contra a proteção do segredo profissional, nos termos do artigo 339.º TFUE, as recorrentes podiam ter invocado esta disposição, que lhes confere um direito fundamental protegido pelo artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia para se opor a esta publicação. Em caso de indeferimento do presente pedido de medidas provisórias, pode reconstituir-se que o direito fundamental das recorrentes à proteção dos seus segredos profissionais teria sido irreversivelmente esvaziado de qualquer significado no que respeita às referidas informações. Do mesmo modo, as recorrentes teriam corrido o risco de ver comprometido o seu direito fundamental a um recurso efetivo, consagrado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, caso a Comissão tivesse sido autorizada a publicar as informações em causa antes de o Tribunal Geral se ter pronunciado sobre o recurso principal.

Quanto à condição relativa ao *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal Geral salientou que o processo suscitava várias questões complexas que necessitavam de um exame aprofundado no quadro do processo principal e relativo aos problemas relacionados com a confidencialidade que deve ser conferida aos pedidos de clemência. Deste modo, importa em especial examinar se as recorrentes, em março de 2003, quando comunicaram voluntariamente as informações em causa à Comissão no âmbito da sua comunicação sobre a colaboração, tinham podido contar (à luz nomeadamente da posição defendida pela Comissão à época) com o facto de que essas informações teriam beneficiado, enquanto elementos por essência confidenciais, de uma proteção duradoura contra a publicação. O presidente do Tribunal Geral admitiu assim a existência de um *fumus boni juris*. Estando preenchidos todos os requisitos para o efeito, o pedido de medidas provisórias foi deferido através da fixação de medidas provisórias que proíbem a Comissão de proceder à publicação controvertida²⁹.

²⁹ Foi seguido um raciocínio semelhante no despacho *Alstom/Commission*, já referido, sendo precisado que no processo que deu lugar a esse despacho, a decisão cuja suspensão foi ordenada era decisão da Comissão de deferir o pedido da High Court of Justice (England & Wales) [Tribunal Supremo de Justiça (Inglaterra e País de Gales)] que visava obter, no âmbito de uma ação de indemnização intentada pela Alstom, os dados pretensamente confidenciais transmitidos por esta em resposta à comunicação de acusações no âmbito de um processo de concorrência iniciado pela Comissão.

B — Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 8 de outubro de 2012)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

L. Truchot, S. Pappasavvas, O. Czúcz e J. Azizi, presidentes de secção; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; N. J. Forwood, I. Pelikánová, A. Dittrich, H. Kanninen, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

S. Frimodt Nielsen, M. Prekjuiz, I. Labucka, V. Vadapalas, F. Dehousse, M. E. Martins Ribeiro, I. Wiszniewska-Białecka, K. Jürimäe, N. Wahl e S. Soldevila Fragoso, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

E. Buttigieg, M. Kancheva, D. Gratsias, J. Schwarcz, K. O'Higgins, M. Van der Woude, A. Popescu e G. Berardis, juízes; E. Coulon, secretário.

1. Membros do Tribunal Geral

(por ordem de entrada em funções)



Marc Jaeger

Nascido em 1954; licenciado em Direito pela Universidade Robert Schuman de Estrasburgo; estudos no Colégio da Europa; inscrito na Ordem dos Advogados do Luxemburgo (1981); assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral do Luxemburgo (1983); juiz do Tribunal d'arrondissement do Luxemburgo (1984); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1996); presidente do Instituto Universitário Internacional do Luxemburgo (IUIL); juiz no Tribunal Geral desde 11 de julho de 1996; presidente do Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente na Universidade de Ciências Económicas de Viena, na Faculdade de Direito da Universidade de Viena e em várias outras universidades; professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité diretor para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad litem* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do Direito Federal austríaco ao Direito Comunitário; juiz no Tribunal Geral desde 18 de janeiro de 1995.



Nicholas James Forwood

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua atividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo; juiz no Tribunal Geral desde 15 de dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em Lisboa em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal Geral, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal Geral desde 31 de março de 2003.

**Franklin Dehousse**

Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national de la recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame de la Paix em Namur); representante especial do ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); diretor dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conseil d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em Línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em Direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, representante do Estado enquanto acionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão europeia contra o racismo e a intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza no Tribunal Geral de 12 de maio de 2004 a 22 de março de 2012.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em Direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), diretor da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do presidium do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em Direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em Direito Estrangeiro e Internacional em Matéria de Patentes, Direitos de autor e Concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH — 1985/1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em Direito, assistente em Direito Económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em Ciências, professora de Direito Comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (habilitado a dirigir trabalhos de investigação — Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; diretor-geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (abril de 2003); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em Direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Tallinn (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em Direito pela Universidade da Letónia (1986); inspetora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e julho de 1999 a Maio de 2000); ministra da Justiça (novembro de 1998 a julho de 1999 e maio de 2000 a outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em Direito Público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em Direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de Direito Constitucional desde setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal Geral desde 12 de maio de 2004.

**Nils Wahl**

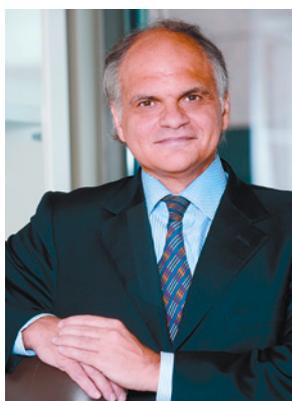
Nascido em 1961; diploma de estudos superiores em Direito, Universidade de Estocolmo (1987), doutor em Direito, Universidade de Estocolmo (1995); professor associado (docente) e titular da cátedra Jean Monnet de Direito Europeu (1995); professor de Direito Europeu, Universidade de Estocolmo (2001); advogado estagiário (1987-1989), diretor geral de uma fundação na área da formação (1993-2004); presidente da Associação Sueca Nätverket för europarättslig forskning (Rede para a investigação em Direito Comunitário) (2001-2006); membro do Rådet för konkurrensfrågor (Conselho do Direito da Concorrência) (2001-2006); juiz adjunto no Hovrätten över Skåne och Blekinge (tribunal de segunda instância, 2005); juiz no Tribunal Geral de 7 de outubro de 2006 a 28 de novembro de 2012.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na administração pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (secretário de Estado adjunto e subdiretor, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (subsecretário de Estado); membro da equipa de negociação para o Acordo de Associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projetos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2006.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de Direito Comunitário e de Concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã no grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Santiago Soldevila Frago**

Nascido em 1960; licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Barcelona (1983); juiz (1985); desde 1992, magistrado especializado em contencioso administrativo, tendo exercido funções no Tribunal Superior de Justicia de Canarias, em Santa Cruz de Tenerife (1992 e 1993) e na Audiencia Nacional (Madrid, maio de 1998-agosto de 2007), em que decidiu recursos em matéria tributária (IVA), bem como recursos contra as disposições normativas gerais do ministro da Economia e contra as suas decisões em matéria de auxílios de Estado ou de responsabilidade patrimonial da Administração; decidiu também recursos contra todos os acordos dos reguladores económicos centrais no domínio bancário, bolsista, energético, dos seguros, da defesa da concorrência; referendário no Tribunal Constitucional (1993-1998); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Laurent Truchot**

Nascido em 1962; diplomado pelo Institut d'études politiques de Paris (1984); antigo aluno da École nationale de la magistrature (1986-1988); juiz no tribunal de grande instance de Marselha (janeiro de 1988-janeiro de 1990); magistrado na direction des processos civiles et du sceau do Ministério da Justiça (janeiro de 1990-junho de 1992); adjunto do chefe de serviço e, em seguida, chefe de serviço na Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria (Junho de 1992 Setembro de 1994); consultor técnico junto do garde des Sceaux, Ministro da Justiça (setembro de 1994-maio de 1995); juiz no tribunal de grande instance de Nîmes (maio de 1995-maio de 1996); referendário no Tribunal de Justiça do advogado-geral P. Léger (maio de 1996-dezembro de 2001); Conseiller référendaire na Cour de cassation (dezembro de 2001-agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Sten Frimodt Nielsen**

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de Direito Internacional e de Direito Europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da Representação Permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro-conselheiro junto da representação permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (março de 2002-julho de 2004); subsecretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (agosto de 2004-agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2007.

**Kevin O'Higgins**

Nascido em 1946; estudos no Crescent College Limerick, no Clongowes Wood College, na University College Dublin (B.A. degree e diploma em direito europeu) e no Kings Inn; inscrito na Ordem dos advogados da Irlanda em 1968; barrister (1968-1982); Senior Counsel (Inner Bar of Ireland, 1982-1986); juiz na Circuit Court (1986-1997); juiz na High Court da Irlanda (1997-2008); Bencher of Kings Inns; representante da Irlanda no Conselho consultivo de juizes europeus (2000-2008); juiz no Tribunal Geral desde 15 de setembro de 2008.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; referendário no Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia; secretário-geral do Comité para a reforma da proteção jurídica na Administração Pública; administrador principal no Tribunal Administrativo Supremo; secretário-geral do Comité para a reforma do contencioso administrativo, consultor na Direção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto no Tribunal EFTA; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Tribunal Administrativo Supremo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente do Comité para o desenvolvimento das instituições judiciais finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de outubro de 2005 a 6 de outubro de 2009; juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009.

**Juraj Schwarcz**

Nascido em 1952; Doutor em Direito (Universidade Comenius de Bratislava, 1979); jurista consultor de empresa (1975-1990); responsável pelo registo comercial junto do tribunal da comarca de Košice (1991); juiz no tribunal da comarca de Košice (janeiro-outubro de 1992); juiz e presidente de secção no tribunal regional de Košice (novembro de 1992-2009); juiz destacado no Tribunal Supremo da República Eslovaca, secção de direito comercial (outubro de 2004-setembro de 2005); presidente do Colégio de Direito Comercial do tribunal regional de Košice (outubro de 2005-setembro de 2009); membro externo do Departamento de Direito Comercial e Económico da Universidade P. J. Šafárik de Košice (1997-2009); membro externo do corpo docente da Academia Judiciária (2005-2009); juiz no Tribunal Geral desde 7 de outubro de 2009.

**Marc van der Woude**

Nascido em 1960; licenciado em Direito (Universidade de Groningen, 1983); estudos no Colégio da Europa (1983-1984); assistente no Colégio da Europa (1984-1986); regente na Universidade de Leiden (1986-1987); administrador na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1989); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1989-1992); coordenador político na Direção-Geral da Concorrência da Comissão das Comunidades Europeias (1992-1993); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1995); advogado no foro de Bruxelas desde 1995; professor na Universidade Erasmo de Roterdão desde 2000; autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal Geral desde 13 de setembro de 2010.

**Dimitrios Gratsias**

Nascido em 1957; licenciado em Direito pela Universidade de Atenas (1980); Diploma de Estudos Aprofundados em Direito Público da Universidade de Paris I, Panthéon Sorbonne (1981); certificado do Centro Universitário de Estudos Comunitários e Europeus (Universidade de Paris I) (1982); auditor no Conselho de Estado (1985-1992); juiz no Conselho de Estado (1992-2005); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-1996); membro associado do Tribunal Supremo especial da Grécia (1998 e 1999); conselheiro no Conselho de Estado (2005); membro do Tribunal especial em matéria de responsabilidade civil contra magistrados (2006); membro do Conselho Superior da Magistratura Administrativa (2008); inspetor dos tribunais administrativos (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 25 de outubro de 2010.

**Andrei Popescu**

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade de Bucareste (1971); estudos pós-universitários em Direito Internacional do Trabalho e em Direito Social Europeu, Universidade de Genebra (1973-1974); doutor em Direito pela Universidade de Bucareste (1980); assistente estagiário (1971-1973); assistente titular (1974-1985); em seguida professor auxiliar em Direito do Trabalho na Universidade de Bucareste (1985-1990); investigador principal no Instituto de Investigação Científica na área do Trabalho e da Proteção Social (1990-1991); diretor-geral adjunto (1991-1992) e em seguida diretor-geral no Ministério do Trabalho e da Proteção Social; professor associado (1997), e em seguida professor no Instituto Nacional de Estudos Políticos e Administrativos, Bucareste (2000); secretário de Estado no Ministério da Integração Europeia (2001-2005); chefe do departamento no Conselho Legislativo da Roménia (1996-2001 e 2005-2009); diretor fundador da Revista romena de direito europeu; presidente da Sociedade romena de Direito Europeu (2009-2010); agente do Governo romeno nos órgãos jurisdicionais da União Europeia (2009-2010); juiz no Tribunal Geral desde 26 de novembro de 2010.

**Mariyana Kancheva**

Nascida em 1958; licenciada em Direito pela Universidade de Sófia (1979-1984); master complementar em Direito Europeu no Institut d'études européennes da Université libre de Bruxelles (2008-2009); especializações em Direito Económico e em Direito da Propriedade Intelectual; juiz estagiário no Tribunal Regional de Sófia (1985-1986); consultora jurídica (1986-1988); advogada na Ordem dos Advogados de Sófia (1988-1992); diretora-geral do Departamento dos Serviços do Corpo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1992-1994); exercício da profissão de advogada em Sófia (1994-2011) e em Bruxelas (2007-2011); árbitro em Sófia no âmbito da resolução de litígios comerciais; participação na redação de diversos diplomas legislativos na qualidade de consultora jurídica no Parlamento búlgaro; juiz no Tribunal Geral desde 19 de setembro de 2011.

**Guido Berardis**

Nascido em 1950; licenciado em Direito (Universidade de Roma, La Sapienza, 1973), diploma de Altos Estudos Europeus no Colégio da Europa (Bruges, 1974-1975); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direção «Assuntos Internacionais» da Direção-Geral da Agricultura, 1975-1976); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1976-1991 e 1994-1995); representante do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias no Luxemburgo (1990-1991); referendário do juiz G. F. Mancini no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1991-1994); consultor jurídico dos membros da Comissão das Comunidades Europeias M. Monti (1995-1997) e F. Bolkestein (2000-2002); diretor da Direção «Política dos Contratos Públicos» (2002-2003), da Direção «Serviços, Propriedade Intelectual e Industrial, Meios de Comunicação Social e Proteção de Dados» (2003-2005) e da «Direção Serviços» (2005-2011) na Direção-Geral «Mercado Interno» da Comissão das Comunidades Europeias; consultor jurídico principal e diretor da Equipa «Justiça, liberdade e segurança, direito civil e direito penal» no Serviço Jurídico da Comissão Europeia (2011-2012); juiz no Tribunal Geral desde 17 de setembro de 2012.

**Eugène Buttigieg**

Nascido em 1961; doutor em Direito da Universidade de Malta; master em Direito Europeu (Universidade de Exeter); doutoramento em Direito da Concorrência (Universidade de Londres); jurista no Ministério da Justiça (1987-1990); jurista principal no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1990-1994); membro do Copyright Board (Comissão dos Direitos de Autor) (1994-2005); jurista revisor no Ministério da Justiça e das Coletividades Locais (2001-2002); administrador da Malta Resources Authority (Autoridade de Gestão dos Recursos de Malta) (2001-2009); consultor em Direito Europeu (desde 1994); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo no Ministério das Finanças, da Economia e dos Investimentos (2000-2010); consultor em Direito da Concorrência e do Consumo do primeiro-ministro (2010-2011), consultor da Malta Competition and Consumer Affairs Authority (Autoridade Maltesa da Concorrência e do Consumo) (2012); assistente (1994-2001), encarregado de curso (2001-2006), em seguida professor associado (desde 2007) e titular da cátedra Jean Monnet em Direito Europeu (desde 2009) na Universidade de Malta; cofundador e vice-presidente da Maltese Association for European Law (Associação Maltesa de Direito Europeu); juiz no Tribunal Geral desde 8 de outubro de 2012.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao Centre regional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no «barreau» de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal Geral (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal Geral (2003-2005); secretário do Tribunal Geral desde 6 de outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2012

Audiência solene de 17 de setembro de 2012

Na sequência da demissão de Enzo Moavero Milanesi, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam, por decisão de 5 de setembro de 2012, Guido Berardis juiz no Tribunal Geral da União Europeia, pelo período restante do mandato do juiz Moavero Milanesi, ou seja, até 31 de agosto de 2013.

Audiência solene de 8 de outubro de 2012

Eugène Buttigieg foi nomeado juiz no Tribunal Geral, por decisão de 20 de setembro de 2012, para o período entre 22 de setembro de 2012 e 31 de agosto de 2013, em substituição de Ena Cremona.

3. Ordens protocolares

De 1 de janeiro de 2012 a 22 de março de 2012

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JURIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza

E. COULON, secretário

De 23 de março de 2012 a 16 de setembro de 2012

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JURIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza

E. COULON, secretário

De 17 de setembro de 2012 a 7 de outubro de 2012

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JURIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz

E. COULON, secretário

De 8 de outubro de 2012 a 28 de novembro de 2012

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JURIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz
E. BUTTIGIEG, juiz

E. COULON, secretário

De 29 de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
L. TRUCHOT, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, juíza
F. DEHOUSSE, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JURIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
M. PREK, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. VAN DER WOUDE, juiz
D. GRATSIAS, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
G. BERARDIS, juiz
E. BUTTIGIEG, juiz

E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal Geral

David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1989-1992)
Christos Yeraris (1989-1992)
José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente (1989-1995)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente (1995-1998)
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Bo Vesterdorf (1989-2007), presidente (1998-2007)
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Pernilla Lindh (1995-2006)
Virpi Tiili (1995-2009)
John D. Cooke (1996-2008)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
W. H. Meij Arjen (1998-2010)
Mihalis Vilaras (1998-2010)
Hubert Legal (2001-2007)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Daniel Šváby (2004-2009)
Ena Cremona (2004-2012)
Enzo Moavero Milanese (2006-2011)
Nils Wahl (2006-2012)
Teodor Tchipev (2007-2010)
M. Ciucă Valeriu (2007-2010)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)
Antonio Saggio (1995-1998)
Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal Geral

Atividade geral do Tribunal Geral

1. Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2008-2012)
3. Tipos de ações e recursos (2008-2012)
4. Objeto da ação ou do recurso (2008-2012)

Processos findos

5. Tipos de processos (2008-2012)
6. Objeto da ação ou do recurso (2012)
7. Objeto da ação ou do recurso (2008-2012) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2008-2012)
9. Duração dos processos em meses (2008-2012) (acórdãos e despachos)

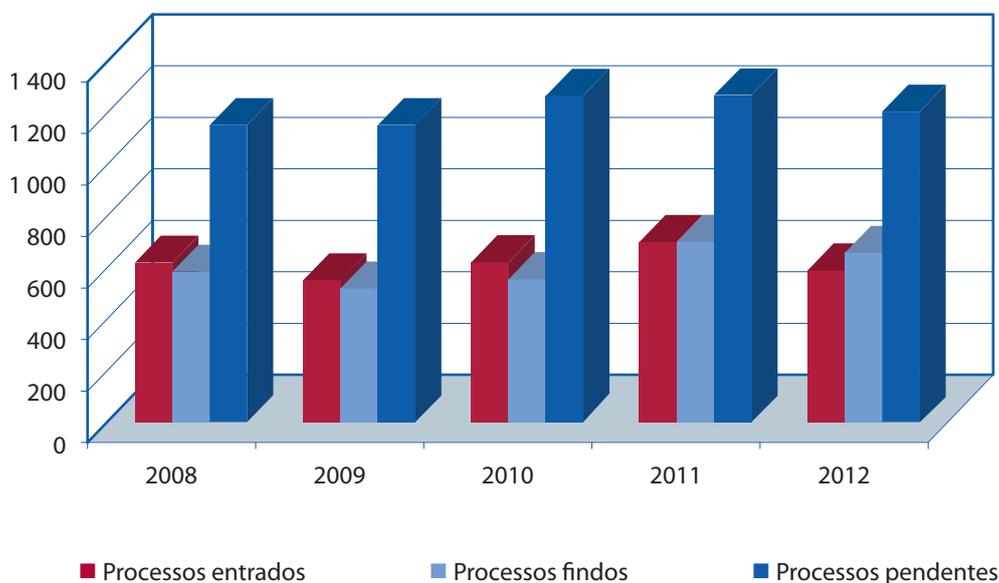
Processos pendentes em 31 de dezembro

10. Tipos de processos (2008-2012)
11. Objeto da ação ou do recurso (2008-2012)
12. Formação de julgamento (2008-2012)

Diversos

13. Medidas provisórias (2008-2012)
14. Processos com tramitação acelerada (2008-2012)
15. Decisões do Tribunal Geral objeto de recurso no Tribunal de Justiça (1990-2012)
16. Repartição dos recursos no Tribunal de Justiça por tipo de processo (2008-2012)
17. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2012) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos no Tribunal de Justiça (2008-2012) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2012) (processos entrados, findos, pendentes)

1. Atividade geral do Tribunal Geral — Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)^{1 2}



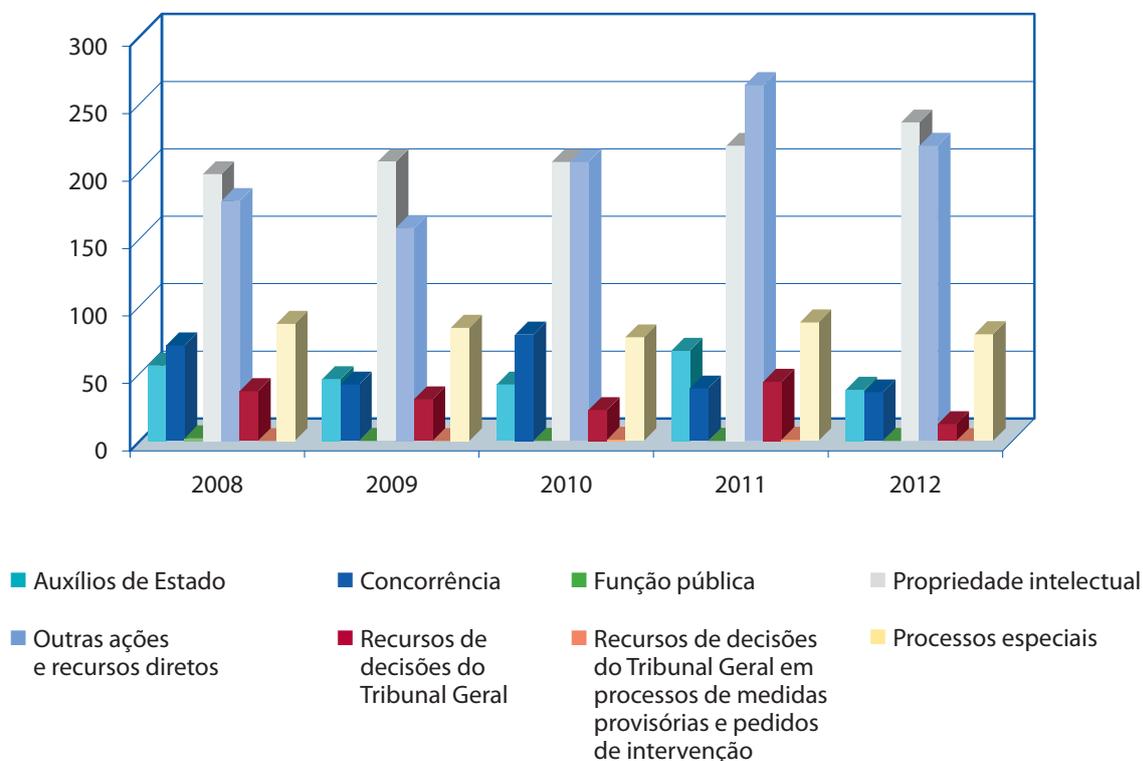
	2008	2009	2010	2011	2012
Processos entrados	629	568	636	722	617
Processos findos	605	555	527	714	688
Processos pendentes	1 178	1 191	1 300	1 308	1 237

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

São considerados «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a retificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

² Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não tomam em consideração os processos de medidas provisórias.

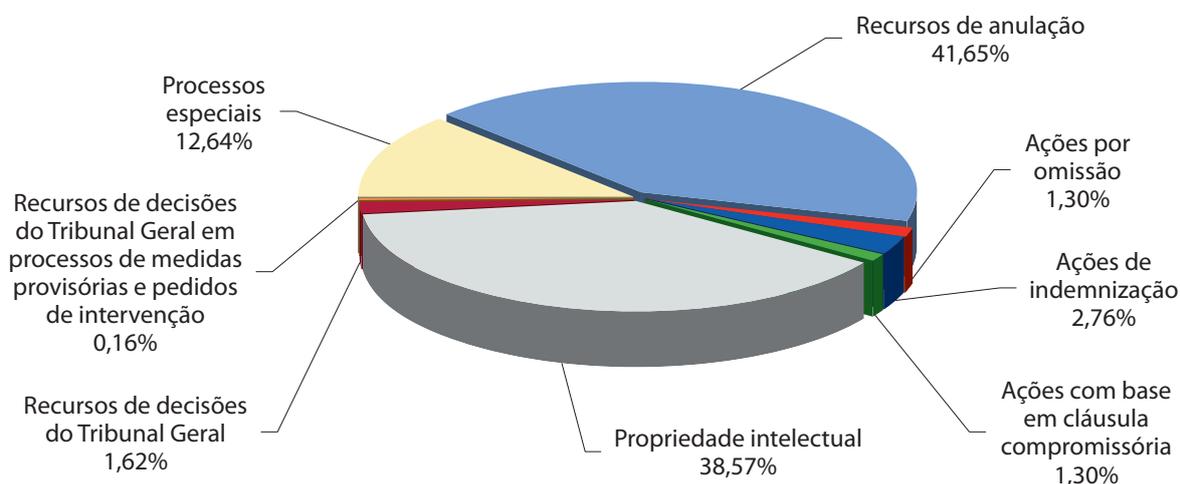
2. Processos entrados — Natureza dos processos (2008-2012)



	2008	2009	2010	2011	2012
Auxílios de Estado	56	46	42	67	36
Concorrência	71	42	79	39	34
Função pública	2				
Propriedade intelectual	198	207	207	219	238
Outras ações e recursos diretos	178	158	207	264	220
Recursos de decisões do Tribunal Geral	37	31	23	44	10
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção			1	1	1
Processos especiais	87	84	77	88	78
Total	629	568	636	722	617

3. Processos entrados — Natureza da ação ou do recurso (2008-2012)

Repartição em 2012



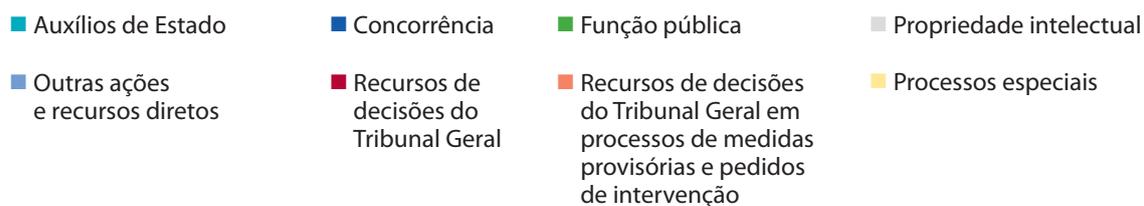
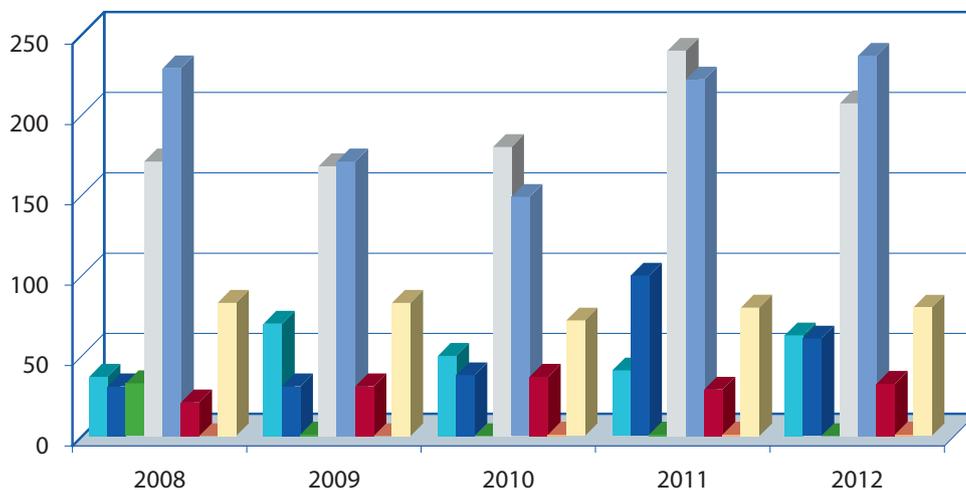
	2008	2009	2010	2011	2012
Recursos de anulação	269	214	304	341	257
Ações por omissão	9	7	7	8	8
Ações de indemnização	15	13	8	16	17
Ações com base em cláusula compromissória	12	12	9	5	8
Propriedade intelectual	198	207	207	219	238
Função pública	2				
Recursos de decisões do Tribunal Geral	37	31	23	44	10
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção			1	1	1
Processos especiais	87	84	77	88	78
Total	629	568	636	722	617

4. Processos entrados — Matéria da ação ou do recurso (2008-2012)¹

	2008	2009	2010	2011	2012
Ação externa da União Europeia	2	5	1	2	1
Acesso aos documentos	22	15	19	21	18
Adesão de novos Estados		1			
Agricultura	14	19	24	22	11
Ambiente	7	4	15	6	3
Auxílios de Estado	55	46	42	67	36
Cláusula compromissória	12	12	9	5	8
Coesão económica, social e territorial	6	6	24	3	4
Concorrência	71	42	79	39	34
Contratos públicos	31	19	15	18	23
Cultura		1			
Direito das sociedades		1			
Direito institucional	23	32	17	44	40
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)		1			1
Educação, formação profissional, juventude e desporto				2	1
Energia		2		1	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	3	2		1	
Fiscalidade			1	1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		6	3	4	3
Liberdade de estabelecimento	1				
Livre circulação de mercadorias	1	1			
Livre circulação de pessoas	1	1	1		
Livre prestação de serviços	3	4	1		1
Medidas restritivas (Ação externa)	7	7	21	93	60
Política comercial	10	8	9	11	20
Política da pesca	23	1	19	3	
Política económica e monetária			4	4	3
Política Externa e de Segurança Comum			1		
Política social	6	2	4	5	1
Propriedade intelectual e industrial	198	207	207	219	238
Proteção dos consumidores	2				
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			8	3	2
Saúde pública	2	2	4	2	12
Transportes	1		1	1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1	5	4	10	6
Total Tratado CE/TFUE	502	452	533	587	527
Total Tratado CA	1				
Total Tratado EA			1		
Estatuto dos Funcionários	39	32	25	47	12
Processos especiais	87	84	77	88	78
TOTAL GERAL	629	568	636	722	617

¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2008-2009.

5. Processos findos — Natureza dos processos (2008-2012)



	2008	2009	2010	2011	2012
Auxílios de Estado	37	70	50	41	63
Concorrência	31	31	38	100	61
Função pública	33	1		1	
Propriedade intelectual	171	168	180	240	210
Outras ações e recursos diretos	229	171	149	222	240
Recursos de decisões do Tribunal Geral	21	31	37	29	32
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção			1	1	1
Processos especiais	83	83	72	80	81
Total	605	555	527	714	688

6. Processos findos — Matéria da ação ou do recurso (2012)

	Acórdãos	Despachos	Total
Acesso aos documentos	9	12	21
Agricultura	23	9	32
Ambiente	3	5	8
Auxílios de Estado	30	33	63
Cláusula compromissória	9	2	11
Coesão económica, social e territorial	10	2	12
Concorrência	49	12	61
Contratos públicos	13	11	24
Direito institucional	4	37	41
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)		2	2
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	1	1	2
Fiscalidade		2	2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	2	3
Livre circulação de pessoas		1	1
Livre prestação de serviços		2	2
Medidas restritivas (Ação externa)	7	35	42
Política comercial	11	3	14
Política da pesca	3	6	9
Política económica e monetária		2	2
Política social		1	1
Propriedade intelectual e industrial	160	50	210
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)		1	1
Saúde pública	1	1	2
Transportes	1		1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2	4	6
Total Tratado CE/TFUE	337	237	574
Estatuto dos Funcionários	17	16	33
Processos especiais		81	81
TOTAL GERAL	354	334	688

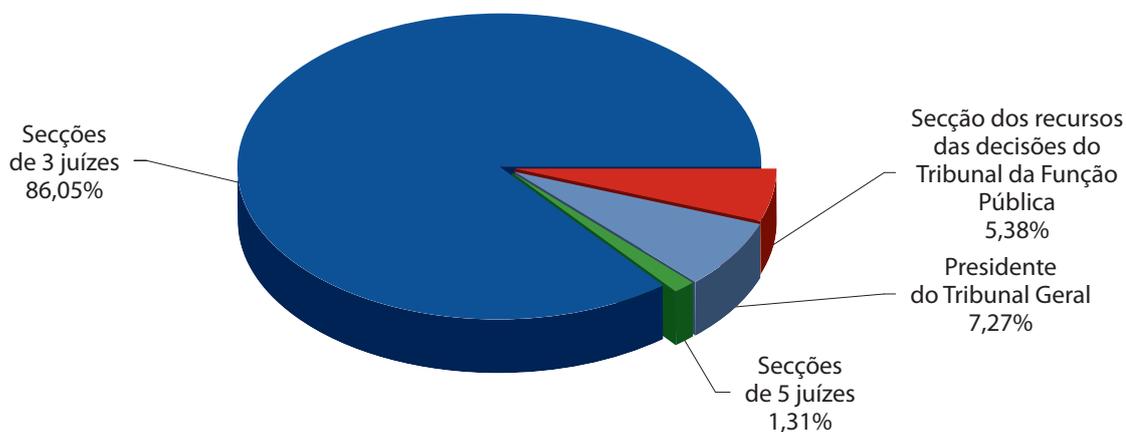
7. *Processos findos — Matéria da ação ou do recurso (2008-2012)*¹ (acórdãos e despachos)

	2008	2009	2010	2011	2012
Ação externa da União Europeia	2		4	5	
Acesso aos documentos	15	6	21	23	21
Adesão de novos Estados		1			
Agricultura	48	46	16	26	32
Ambiente	17	9	6	22	8
Aproximação das legislações	1				
Auxílios de Estado	37	70	50	41	63
Cláusula compromissória	9	10	12	6	11
Coesão económica, social e territorial	42	3	2	9	12
Concorrência	31	31	38	100	61
Contratos públicos	26	12	16	15	24
Cultura	1	2			
Direito das sociedades			1		
Direito institucional	22	20	26	36	41
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	2	2			2
Educação, formação profissional, juventude e desporto			1	1	1
Energia			2		
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	1	3			2
Fiscalidade	2		1		2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	1	3	5	3
Liberdade de estabelecimento	1				
Livre circulação de mercadorias	2	3			
Livre circulação de pessoas	2	1		2	1
Livre prestação de serviços		2	2	3	2
Medidas restritivas (Ação externa)	6	8	10	32	42
Política comercial	12	6	8	10	14
Política da pesca	4	17		5	9
Política económica e monetária	1		2	3	2
Política social	2	6	6	5	1
Propriedade intelectual e industrial	171	169	180	240	210
Proteção dos consumidores			2	1	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)				4	1
Saúde pública	1	1	2	3	2
Transportes	3		2	1	1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	10	4	1	6
Total Tratado CE/TFUE	468	439	417	599	574
Total Tratado EA		1		1	
Estatuto dos Funcionários	54	32	38	34	33
Processos especiais	83	83	72	80	81
TOTAL GERAL	605	555	527	714	688

¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2008-2009.

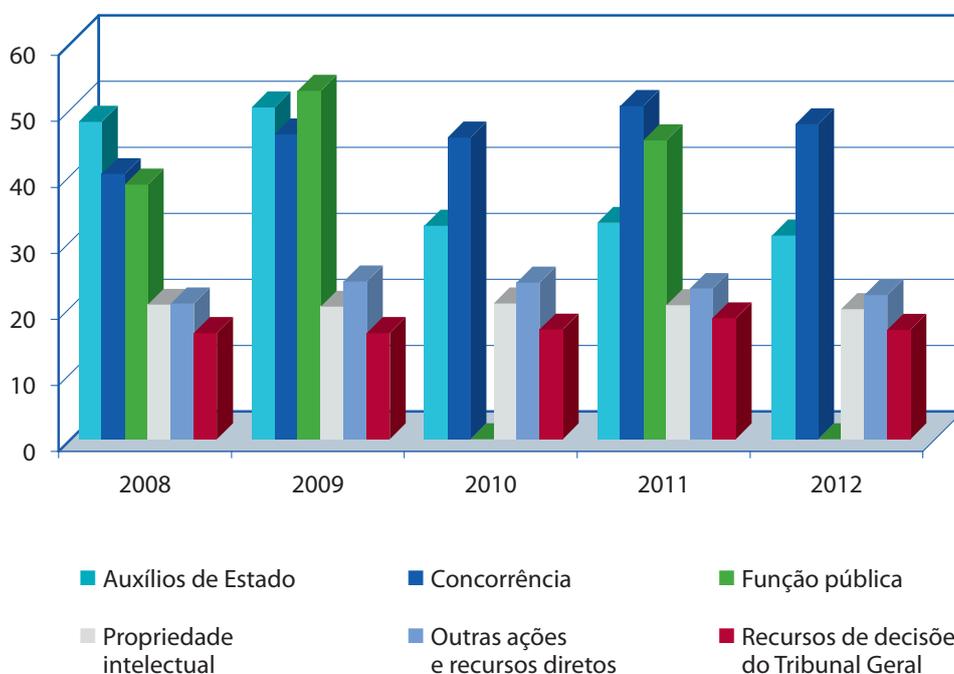
8. Processos findos — Formação de julgamento (2008-2012)

Repartição em 2012



	2008			2009			2010			2011			2012		
	Acórdãos	Despachos	Total												
Grande Secção								2	2						
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	16	10	26	20	11	31	22	15	37	15	14	29	17	20	37
Presidente do Tribunal Geral		52	52		50	50		54	54		56	56		50	50
Secções de 5 juízes	15	2	17	27	2	29	8		8	19	6	25	9		9
Secções de 3 juízes	228	282	510	245	200	445	255	168	423	359	245	604	328	264	592
Juiz singular							3		3						
Total	259	346	605	292	263	555	288	239	527	393	321	714	354	334	688

9. *Processos findos* — Duração dos processos em meses (2008-2012)¹ (acórdãos e despachos)

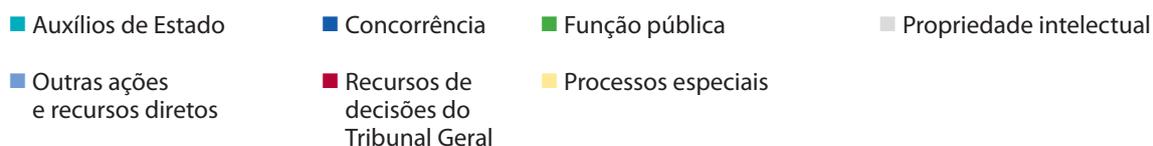
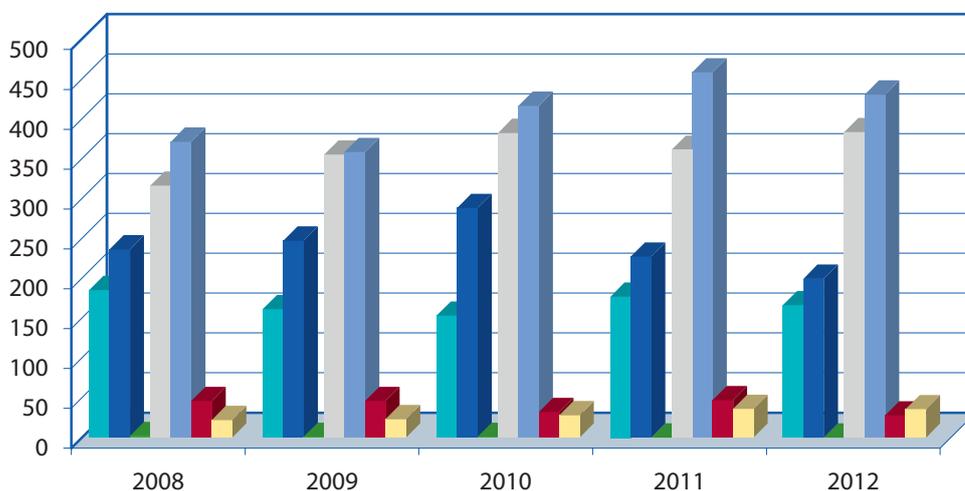


	2008	2009	2010	2011	2012
Auxílios de Estado	48,1	50,3	32,4	32,8	31,5
Concorrência	40,2	46,2	45,7	50,5	48,4
Função pública	38,6	52,8		45,3	
Propriedade intelectual	20,4	20,1	20,6	20,3	20,3
Outras ações e recursos diretos	20,6	23,9	23,7	22,8	22,2
Recursos de decisões do Tribunal Geral	16,1	16,1	16,6	18,3	16,8

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias do Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal Geral após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. Processos pendentes em 31 de dezembro — Natureza dos processos (2008-2012)



	2008	2009	2010	2011	2012
Auxílios de Estado	185	161	153	179	152
Concorrência	236	247	288	227	200
Função pública	2	1	1		
Propriedade intelectual	316	355	382	361	389
Outras ações e recursos diretos	371	358	416	458	438
Recursos de decisões do Tribunal Geral	46	46	32	47	25
Processos especiais	22	23	28	36	33
Total	1 178	1 191	1 300	1 308	1 237

11. Processos pendentes em 31 de dezembro — Matéria da ação ou do recurso (2008-2012)¹

	2008	2009	2010	2011	2012
Ação externa da União Europeia	3	8	5	2	3
Acesso aos documentos	35	44	42	40	37
Agricultura	84	57	65	61	40
Ambiente	30	25	34	18	13
Auxílios de Estado	184	160	152	178	151
Cláusula compromissória	20	22	19	18	15
Coesão económica, social e territorial	13	16	38	32	24
Concorrência	236	247	288	227	200
Contratos públicos	34	41	40	43	42
Cultura	1				
Direito das sociedades		1			
Direito institucional	29	41	32	40	39
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, luta contra a fraude)	3	2	2	2	1
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	1		1	1
Energia		2		1	1
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	3	2	2	3	1
Fiscalidade				1	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	8	8	7	7
Livre circulação de mercadorias	2				
Livre circulação de pessoas	2	2	3	1	
Livre prestação de serviços	3	5	4	1	
Medidas restritivas (Ação externa)	19	18	29	90	108
Política comercial	31	33	34	35	41
Política da pesca	24	8	27	25	16
Política económica e monetária			2	3	4
Política Externa e de Segurança Comum			1	1	1
Política social	10	6	4	4	4
Propriedade intelectual e industrial	317	355	382	361	389
Proteção dos consumidores	3	3	1		
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			8	7	8
Saúde pública	3	4	6	5	15
Transportes	2	2	1	1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	11	6	6	15	15
Total Tratado CE/TFUE	1,106	1,119	1,235	1,223	1,176
Total Tratado CA	1	1	1	1	1
Total Tratado EA	1		1		
Estatuto dos Funcionários	48	48	35	48	27
Processos especiais	22	23	28	36	33
TOTAL GERAL	1,178	1,191	1,300	1,308	1,237

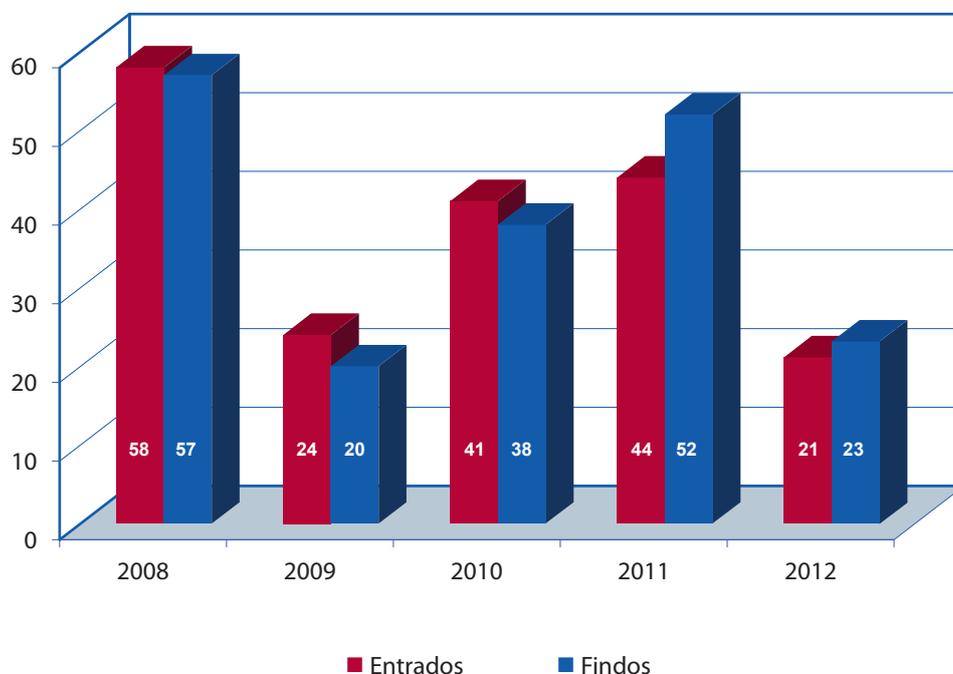
¹ Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2008-2009.

12. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — Formação de julgamento (2008-2012)



	2008	2009	2010	2011	2012
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	46	46	32	51	38
Presidente do Tribunal Geral			3	3	3
Secções de 5 juizes	67	49	58	16	10
Secções de 3 juizes	975	1 019	1 132	1 134	1 123
Juiz singular		2			
Não atribuídos	90	75	75	104	63
Total	1 178	1 191	1 300	1 308	1 237

13. Diversos — Processos de medidas provisórias (2008-2012)



Repartição em 2012

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/ /Não conhecimento do mérito	Indeferimento
Acesso aos documentos		1			1
Auxílios de Estado	3	3	1	1	1
Cláusula compromissória	1	1		1	
Concorrência	6	5	3	1	1
Contratos públicos	4	5		2	3
Estatuto dos Funcionários	1	1			1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	1			1
Medidas restritivas (Ação externa)	4	6		2	4
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1				
Total	21	23	4	7	12

14. Diversos — Tramitação acelerada (2008-2012)^{1 2}



	2008			2009			2010			2011			2012					
	Entrados	Sentido da decisão		Entrados	Sentido da decisão		Entrados	Sentido da decisão		Entrados	Sentido da decisão		Entrados	Sentido da decisão				
	Admitidos	Recusados	Arquivados ³															
Ação externa da União Europeia							1	1										
Acesso aos documentos	2	2		4	4					2	1		1	2				
Agricultura	1			2	3													
Ambiente				1		1				2	2							
Auxílios de Estado	1	1					7	5			2		2		2			
Cláusula compromissória	1		1															
Coesão económica, social e territorial							1	1					1	1				
Concorrência	1	1		2	2		3	3		4	4		2	2				
Contratos públicos	3	1	3	2	2		2	2										
Direito institucional	1		1	1	1					1			1					
Estatuto dos Funcionários	1				1													
Livre prestação de serviços				1	1													
Medidas restritivas (Ação externa)	4	4		5	1	2	10	10		30	2	12	7	11	4			
Política comercial		1		2	2					3	2		3	2				
Política social										1			1					
Processo				1	1													
Saúde pública				1	1								5	1	3			
União aduaneira e pauta aduaneira comum													1	1				
Total	15	6	7	2	22	3	18	2	24	22	43	2	23	9	26	5	28	2

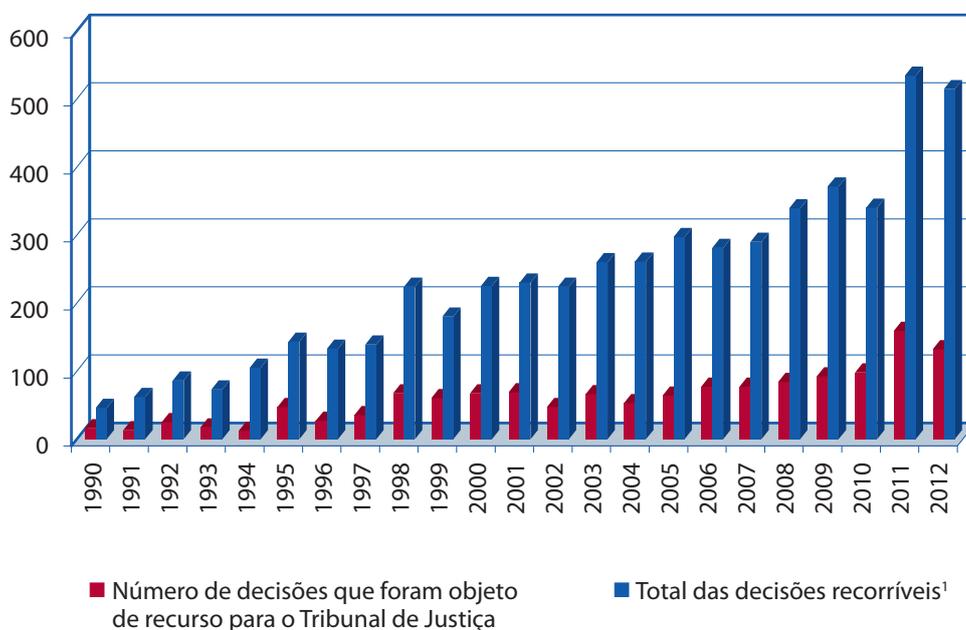
¹ O Tribunal Geral pode decidir que um processo seguirá a tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de fevereiro de 2001.

² Com a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em 1 de dezembro de 2009 foi necessário proceder a uma alteração da apresentação das matérias das ações e dos recursos. Por conseguinte, foram revistos os dados referentes ao período 2008-2009.

³ Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

⁴ Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. *Diversos* — Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2012)



	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recorríveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	224	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	78	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	338	29%
2011	158	532	30%
2012	132	514	26%

¹ Total das decisões recorríveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância que não sejam despachos de cancelamento e de transferência — para as quais expirou o prazo de recurso ou das quais foi interposto recurso.

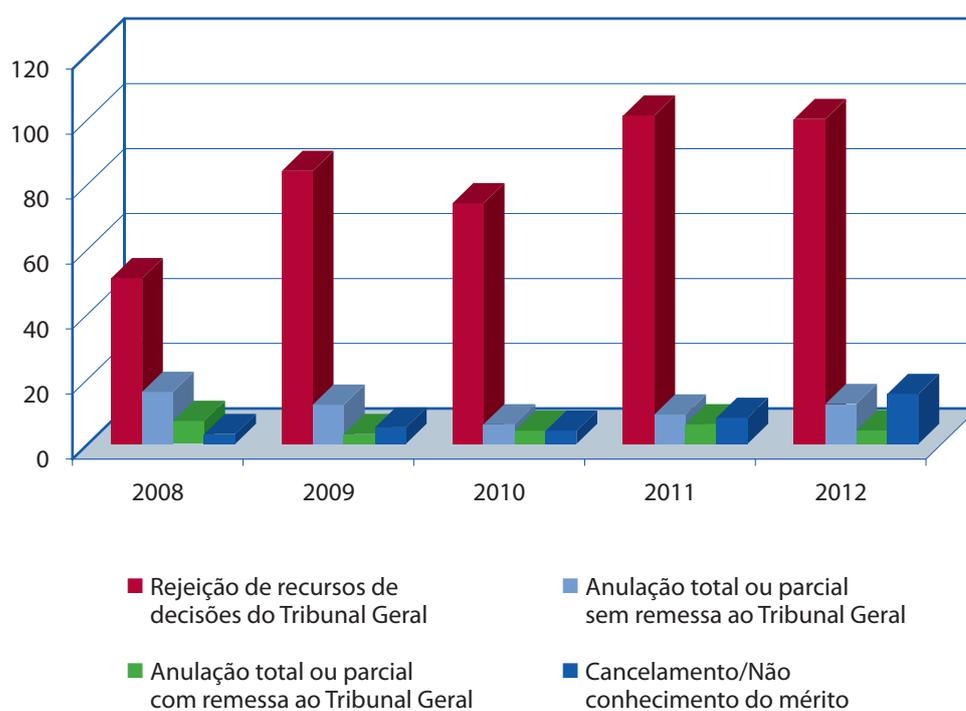
16. *Diversos* — Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça consoante a natureza do processo (2008-2012)

	2008			2009			2010			2011			2012		
	Decisões que foram objeto de recurso	Decisões recoráveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso	Decisões recoráveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso	Decisões recoráveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso	Decisões recoráveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso	Decisões recoráveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Auxílios de Estado	4	19	21	23	51	45	17	34	50	10	37	27	18	52	35
Concorrência	7	26	27	11	45	24	15	33	45	49	90	54	24	60	40
Função pública	9	31	29	1	3	33				1	1	100			
Propriedade intelectual	24	105	23	25	153	16	32	140	23	39	201	19	41	190	22
Outras ações e recursos diretos	40	158	25	32	119	27	34	131	26	59	203	29	47	208	23
Recursos de decisões do Tribunal Geral														2	0
Processos especiais													2	2	100
Total	84	339	25	92	371	25	98	338	29	158	532	30	132	514	26

17. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2012) (acórdãos e despachos)

	Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Ação externa da União Europeia	1				1
Acesso aos documentos	2	2	1		5
Agricultura	4		1		5
Ambiente	4				4
Auxílios de Estado	5	1		3	9
Coesão económica, social e territorial	1				1
Concorrência	23	1		6	30
Contratos públicos	3				3
Direito institucional	16	1			17
Livre prestação de serviços	2				2
Política comercial	4	2		1	7
Política económica e monetária	2				2
Política Externa e de Segurança Comum	4	4			8
Política social	1				1
Princípios do direito da União		1			1
Propriedade intelectual e industrial	25		2	5	32
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1				1
Total	98	12	4	15	129

18. *Diversos* — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos no Tribunal de Justiça (2008-2012) (acórdãos e despachos)



	2008	2009	2010	2011	2012
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	51	84	73	101	98
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	16	12	6	9	12
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	7	3	5	6	4
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	3	5	4	8	15
Total	77	104	88	124	129

19. Diversos — Evolução geral (1989-2012)

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
2011	722	714	1 308
2012	617	688	1 237
Total	9 950	8 713	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém criado Tribunal Geral.
 1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.
 1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.
 2004/2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

³ 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral para o recém criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública

A — Atividade do Tribunal da Função Pública em 2012

Pelo presidente Sean Van Raepenbusch

1. O ano de 2012 constituiu o primeiro ano completo de funcionamento do Tribunal da Função Pública na sua nova composição, na medida em que três dos seus membros foram substituídos em 6 de outubro de 2011.

2. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública revelam um novo aumento do número de processos entrados (178) em 2012, relativamente ao ano anterior (159). Este número tem assim vindo a aumentar constantemente desde 2008 (111).

O número de processos findos (121) está, pelo seu lado, em nítido recuo relativamente ao ano anterior (166), o qual constituiu, é certo, o melhor resultado quantitativo do Tribunal da Função Pública desde a sua criação. Este recuo explica-se pela alteração ocorrida em 2011 na composição do Tribunal. Com efeito, todos os juízes que deixam de exercer as suas funções são levados, muito antes de o seu mandato expirar, a concentrarem-se na finalização de processos suscetíveis de serem findos antes da sua partida, deixando assim pendentes aqueles que não o podem ser, ao passo que um juiz que acaba de ser nomeado geralmente só atinge um rendimento ótimo depois de estar há alguns meses em funções, devido ao tempo necessário para a instrução, a marcação e a realização das audiências. As dificuldades tornam-se especialmente sérias quando, como sucedeu, a renovação dos mandatos abrange quase metade dos membros da jurisdição.

Decorre do que precede que o número de processos pendentes sofreu um sensível aumento relativamente ao ano anterior (235 em 31 de dezembro de 2012 contra 178 em 31 de dezembro de 2011). No entanto, a duração média do processo evoluiu pouco (14,8 meses em 2012 contra 14,2 meses em 2011) ¹.

Por outro lado, em 2012 o presidente do Tribunal da Função Pública adotou 11 despachos de medidas provisórias contra sete em 2011.

Durante o ano de 2012, foram interpostos 11 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública no Tribunal Geral da União Europeia, contra 44 em 2011. Além disso, em 33 recursos decididos durante o ano de 2012, foi negado provimento a 28 e apenas quatro foram total ou parcialmente julgados procedentes; dois dos processos que deram lugar a anulação foram, para mais, objeto de remessa. Um recurso foi cancelado do registo.

Por último, quatro processos foram findos através de resolução amigável nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Processo.

3. O ano de 2012 fica também marcado pela adoção, em 11 de agosto de 2012, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Protocolo Relativo ao Tribunal de Justiça da União Europeia e o seu anexo I ². Esta alteração permite designadamente a nomeação de juízes interinos para substituir os juízes que, embora não se encontrem numa situação de invalidez considerada total, estão impedidos, por um longo período, de participar na

¹ Duração de eventual suspensão não incluída.

² JO L 228, p. 1.

resolução das causas. O objetivo consiste em evitar que, devido a tal indisponibilidade, o Tribunal da Função Pública não fique colocado numa situação difícil suscetível de entravar a prossecução da sua missão jurisdicional. Em aplicação do Regulamento n.º 741/2012, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 25 de outubro de 2012, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 979/2012 relativo aos juizes interinos do Tribunal da Função Pública da União Europeia³. Este regulamento fixa o Estatuto destes juizes.

4. Nos desenvolvimentos que se seguem apresentam-se as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública.

I. Questões processuais

Condições de admissibilidade

1. Ato lesivo

Num acórdão de 23 de outubro de 2012, *Eklund/Comissão* (F-57/11), o Tribunal da Função Pública recordou que uma proposta de emprego apresentada a um candidato com vista à sua nomeação como funcionário constitui uma simples declaração de intenções, porque uma nomeação tem de obedecer a todos os requisitos formais e a todas as condições previstas no Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»). Por conseguinte, foi considerado que a revogação de uma proposta de emprego não pode ser objeto de pedido de anulação. No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública precisou, no entanto, que a decisão de não dar seguimento a uma proposta de emprego e de a retirar, quando esta já havia sido aceite pelo recorrente, constitui um ato lesivo.

2. Interesse em recorrer

Depois de ter recordado a jurisprudência segundo a qual um recorrente só pode interpor um recurso de anulação de uma decisão se conservar um interesse pessoal, preexistente e real nessa anulação depois de ter interposto o seu recurso, o Tribunal da Função Pública considerou, num acórdão de 11 de dezembro de 2012, *Ntouvas/ECDC* (F-107/11), que o recorrente não perde o seu interesse em agir contra um relatório de avaliação por já não trabalhar na Agência que o avaliou e por esse relatório continuar a ser confidencial. O Tribunal da Função Pública baseou-se, a este respeito, na circunstância de um relatório de avaliação constituir uma prova escrita e formal sobre a qualidade do trabalho desempenhado pelo interessado e de comportar assim uma apreciação das qualidades que a pessoa notada demonstrou no exercício da sua atividade profissional.

3. Observância do processo pré-contencioso

O Tribunal da Função Pública recordou, em dois acórdãos de 20 de junho de 2012, *Cristina/Comissão* (F-66/11 e F-83/11) que em princípio a via de recurso para impugnar uma decisão de um júri de concurso consiste em recorrer ao juiz da União sem reclamação prévia. Considerou assim que um candidato num concurso que tenha, contudo, apresentado uma reclamação dessa decisão na Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») não tem de aguardar pela decisão da AIPN sobre essa reclamação para submeter a questão ao juiz. Pelo contrário, uma reclamação de uma decisão de um júri de concurso não pode ter por efeito privar o interessado do seu direito de

³ JO L 303, p. 83.

submeter diretamente a questão à jurisdição competente. No entanto, esse recurso deve ocorrer no prazo de três meses e 10 dias contados a partir da notificação da decisão lesiva.

Processo contencioso

1. Imunidade dos representantes das partes

Tendo um recorrente requerido o levantamento da imunidade dos representantes da parte recorrida devido às palavras proferidas por estes e aos articulados apresentados no âmbito do processo, o Tribunal da Função Pública, num acórdão de 23 de outubro de 2012, *Strack/Comissão* (F-44/05 RENV), interpretou o artigo 30.º do seu Regulamento de Processo que o habilita a levantar essa imunidade. Constatando que este artigo protege os representantes das partes contra eventuais procedimentos penais, que não prevê que um pedido de levantamento de imunidade possa ser apresentado por uma das partes e que a liberdade de expressão dos referidos representantes contribui para um processo equitativo, o Tribunal da Função Pública declarou que um pedido de levantamento de imunidade só pode ser apresentado por um órgão jurisdicional ou por uma autoridade nacional competente e não por uma parte.

2. Despesas

Na medida em que o direito da União não comporta disposições tarifárias em matéria de honorários recuperáveis, cabe ao próprio juiz apreciar o montante desses honorários. O Tribunal da Função Pública declarou, a este respeito, num despacho de 22 de março de 2012, *Brune/Comissão* (F-5/08 DEP), que a tarifa horária que lhe cabe aplicar não pode ser determinada por referência à tarifa média praticada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Bruxelas, porquanto tal solução incitaria os recorrentes a escolher advogados inscritos nessa Ordem e afetaria a livre prestação de serviços. Em contrapartida, a tarifa horária adotada pode ser a de um advogado especializado quando se possa afigurar, a uma parte razoavelmente atenta, que o litígio suscita questões jurídicas especialmente difíceis ou quando revista, para essa parte, uma importância especial.

II. Quanto ao mérito

Condições gerais de validade dos atos

1. Vício processual

No seu acórdão *Strack/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública recordou que um vício processual só pode conduzir à anulação da decisão impugnada se, caso esse vício não existisse, o processo pudesse ter tido um resultado diferente. O Tribunal sublinhou, nessa ocasião, que o recorrente não tem de provar que a decisão impugnada teria necessariamente sido diferente se não estivesse ferida pelo vício em causa, mas que basta que não esteja totalmente excluído que a administração podia ter adotado uma decisão diferente para que a existência do vício determine a anulação.

2. Direitos de defesa e direito de participar no processo

Para não impor à administração um ónus desrazoável antes da adoção de qualquer ato lesivo, o Tribunal da Função Pública, na linha da sua jurisprudência anterior, declarou, num acórdão

de 18 de abril de 2012, *Buxton/Parlamento* (F-50/11), que os direitos de defesa não são aplicáveis a um processo de atribuição de pontos de mérito a um funcionário porque esse processo, inerente a um exercício de promoção, não é em caso nenhum equiparável a um processo intentado contra este último. Considerou, do mesmo modo, num acórdão de 16 de maio de 2012, *Skareby/Comissão* (F-42/10), que a alegada vítima de um assédio moral não pode invocar em seu favor direitos de defesa porque um processo de investigação levado a cabo na sequência do seu pedido de assistência não pode ser equiparado a um processo de investigação aberto contra si. Por último, no seu acórdão de 6 de novembro de 2012, *Marcuccio/Comissão* (F-41/06 RENV), o Tribunal declarou que os trabalhos de uma Comissão de Invalidez também não constituem um processo iniciado contra o funcionário em causa e que, por conseguinte, não se impõe a sua audição por parte dessa Comissão ao abrigo dos direitos de defesa.

No acórdão *Skareby/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública acrescentou no entanto, à luz do princípio geral da boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que a alegada vítima de um assédio moral pode invocar em seu favor direitos processuais que são distintos dos direitos de defesa e que não são tão alargados como estes últimos. O Tribunal da Função Pública retomou, em substância, esta jurisprudência no acórdão *Marcuccio/Comissão*, já referido.

No mesmo acórdão *Skareby/Comissão*, o Tribunal da Função Pública considerou concretamente que a recorrente, que pôde invocar os seus argumentos, não podia, ao abrigo dos direitos processuais acima referidos, reivindicar um acesso ao relatório definitivo redigido após uma investigação nem às provas recolhidas no decurso desta, nem ser ouvida sobre o conteúdo desses documentos antes de a decisão de recusa de assistência ser adotada. No acórdão *Marcuccio/Comissão*, já referido, foi declarado que o processo na Comissão de Invalidez respeita os direitos processuais do funcionário na medida em que os seus interesses são salvaguardados pela presença nessa Comissão do médico que o representa, pela designação do terceiro médico de comum acordo pelos dois membros nomeados por cada parte ou, em caso de inexistência de acordo, pelo presidente do Tribunal de Justiça, o que constitui uma garantia de imparcialidade, e pelo facto de o funcionário em causa poder submeter à Comissão de Invalidez todos os relatórios ou certificados dos especialistas que consultou.

3. Imparcialidade

O Tribunal da Função Pública anulou uma decisão que indeferiu um pedido de assistência por motivo de assédio moral baseando-se na inexistência de imparcialidade objetiva da pessoa que dirigiu a investigação que esteve na base nessa decisão. No seu acórdão de 18 de setembro de 2012, *Allgeier/FRA* (F-58/10), o Tribunal da Função Pública, com efeito, observou que o investigador presidia à direção de um instituto que tinha celebrado com a recorrida um contrato importante suscetível de ser objeto de renovações sucessivas e deduziu que a importância dessa relação de negócios era suscetível de gerar no recorrente receios legítimos de que o investigador, desejoso de manter essa relação de negócios, fosse guiado pela vontade de preservar a reputação da Agência.

4. Obrigação de respeitar um prazo razoável

Por força do princípio da boa administração, a autoridade tem obrigação de respeitar um prazo razoável na condução de qualquer procedimento administrativo. O Tribunal da Função Pública declarou, a este respeito, no acórdão *Strack/Comissão*, já referido, que a duração do procedimento pré-contencioso previsto nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto não pode, por princípio, ser excessiva, na medida em que devido aos prazos previstos nestas disposições não pode exceder 14 meses e 10 dias desde que o procedimento foi iniciado através de um pedido e 10 meses e 10 dias quando foi iniciado por uma reclamação.

5. Obrigação de não aplicar uma disposição ilegal

No processo que deu origem ao acórdão de 8 de fevereiro de 2012, *Bouillez e o./Conselho* (F-11/11), o Tribunal da Função Pública declarou que no caso de uma decisão de caráter geral tomada por uma instituição derogar ilegalmente disposições superiores, cabe a essa instituição não aplicar essa decisão de caráter geral. É o que sucede nomeadamente quando a instituição se deve pronunciar sobre a situação individual de um funcionário e é confrontada com uma disposição geral de execução que viola uma regra hierarquicamente superior. Nesse caso, a instituição deve pronunciar-se sobre a situação individual do interessado e não aplicar a disposição geral de execução ilegal.

6. Pluralidade de fundamentos

O Tribunal da Função Pública recordou, no seu acórdão de 28 de março de 2012, *BD/Comissão* (F-36/11), que, no caso de a decisão impugnada assentar em vários fundamentos, o caráter errado de um deles não pode conduzir à anulação dessa decisão se os outros fundamentos fornecerem uma justificação em si mesma suficiente.

7. Desaparecimento dos atos

Por ocasião de um recurso que deu origem ao acórdão de 5 de dezembro de 2012, *Lebedef e o./Comissão* (F-110/11), o Tribunal da Função Pública teve a oportunidade de indicar que qualquer autoridade normativa é, por um lado, obrigada a verificar, se não permanentemente pelo menos periodicamente, que as regras por si impostas ainda respondem às necessidades para as quais foram concebidas e, por outro, a alterar ou mesmo e revogar as regras que tenham perdido a sua justificação e que deixaram de ser adequadas ao novo contexto em que devem produzir os seus efeitos. Segundo o Tribunal da Função Pública, tal verificação impõe-se, em especial, aquando da atualização dos coeficientes corretores.

No acórdão *Eklund/Comissão*, já referido, depois de ter recordado a distinção que há que efetuar ao abrigo da teoria da revogação entre os atos criadores ou não de direitos, o Tribunal da Função Pública considerou que uma proposta de emprego apresentada a um candidato com vista à sua nomeação como funcionário constitui apenas uma declaração de intenções e não cria direitos, pelo que a administração tem a faculdade de a revogar a todo o momento. Precisou igualmente que a aceitação, por parte do interessado, dessa proposta não tem por efeito fazer nascer *ipso facto* um ato criador de direitos na aceção da referida teoria. Com efeito, como acima se referiu, uma nomeação só pode ocorrer de acordo com as formas e condições previstas no Estatuto.

8. Execução de um acórdão de anulação

Considerando que a administração pode procurar uma solução equitativa para solucionar o caso específico de um candidato ilegalmente afastado de um concurso geral, o Tribunal da Função Pública declarou, num acórdão de 13 de dezembro de 2012, *Honnefelder/Comissão* (F-42/11), que, quando uma decisão de não inscrever o nome de um candidato numa lista de reserva foi anulada devido a um vício que afetou todo o concurso, a decisão de reabrir o processo de concurso apenas em relação a esse candidato afigura-se suscetível de permitir uma plena execução do acórdão de anulação, embora não possa remediar perfeitamente o vício constatado.

Carreira dos funcionários e dos agentes

1. Concursos

No acórdão de 1 de fevereiro de 2012, *Bancale e Buccheri/Comissão* (F-123/10), o Tribunal da Função Pública declarou que a exigência de uma experiência profissional adquirida após a obtenção do diploma que dá acesso a um concurso constitui um meio adequado para a administração garantir a colaboração de funcionários com as qualidades prescritas no artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto e, por conseguinte, para garantir o interesse do serviço. Com efeito, uma experiência profissional adquirida após a obtenção de um diploma e que tenha uma relação com este é mais indicada para dar ao candidato em causa uma boa perspectiva da aplicação das abordagens científicas aos problemas práticos que uma experiência profissional adquirida antes da obtenção do diploma. Daqui resulta que a AIPN pode legitimamente decidir, ao abrigo do exercício do seu amplo poder de apreciação, limitar o acesso aos concursos aos candidatos que dispõem de uma experiência profissional mais valorizadora, porque adquirida depois da obtenção do seu diploma universitário e relacionada com o referido diploma.

No acórdão de 18 de setembro de 2012, *Cuallado Martorell/Comissão* (F-96/09), o Tribunal da Função Pública considerou que um procedimento previsto no anúncio de concurso que dá aos candidatos a possibilidade de apresentarem, num prazo de um mês após a notificação dos resultados do concurso, um pedido de informação suplementar e que impõe que a administração lhe responda no prazo de um mês, é um procedimento que tem por objetivo permitir que os candidatos exerçam um direito específico de aceder a certas informações que lhes dizem direta e individualmente respeito. O Tribunal da Função Pública considerou assim que a estrita observância deste direito específico por parte da administração, tanto quanto ao seu conteúdo como ao prazo de resposta, é a expressão dos deveres que decorrem do princípio da boa administração, do direito de acesso do público aos documentos e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 42.º e 47.º da Carta. Por conseguinte, a não observância deste direito, para além de poder levar candidatos afastados a interpor recursos ou reclamações sem dispor de dados suficientes, é suscetível de constituir uma falta de serviço que pode dar origem, eventualmente, a uma indemnização.

Num acórdão de 5 de dezembro de 2012, *BA/Comissão* (F-29/11), o recurso de uma recorrente de nacionalidade romena, mas de língua húngara, levou o Tribunal da Função Pública a especificar os conhecimentos linguísticos suscetíveis de serem exigidos nos concursos de recrutamento relacionados com um alargamento. Ainda que se admita que a obrigação de apresentar uma prova escrita em romeno possa ter colocado a parte recorrente numa situação de desvantagem relativamente aos candidatos de língua materna romena, o Tribunal da Função Pública considerou que essa desvantagem, admitindo que fica provada, não constitui uma violação do princípio da igualdade. Como, à luz das necessidades do serviço, a administração pode especificar a ou as línguas cujo conhecimento aprofundado ou satisfatório é exigido, o Tribunal da Função Pública declarou que a imposição de uma prova em romeno devia, no caso concreto, ser considerada legítima porquanto se justifica por exigências superiores decorrentes precisamente da adesão da Roménia que escolheu como língua oficial apenas o romeno. Por outro lado, a diferença de tratamento era proporcionada em relação ao objetivo prosseguido porque ocorreu durante um período transitório, subsequente a essa adesão e no qual o conhecimento do romeno se afigurava útil, ou mesmo necessário, uma vez que os administradores assim recrutados participariam em diferentes tarefas nas instituições, eventualmente relacionadas com os meios económicos e sociais dos Estados-Membros. A exigência controvertida não viola assim o princípio da igualdade. No entanto, o Tribunal da Função Pública ressaltou a hipótese de o Estado-Membro em causa ter reconhecido como língua da União, no que respeita à sua

participação na ação das instituições, uma língua minoritária praticada no seu território embora não uma das suas línguas oficiais.

2. Notação

Por princípio, um funcionário não pode ser penalizado no âmbito da sua avaliação devido a faltas justificadas. No entanto, tal não significa que os avaliadores se devam sistematicamente abster de tomar em consideração faltas justificadas por motivo de doença quando apreciam o rendimento dos interessados. No seu acórdão de 2 de outubro de 2012, *Q/Comissão* (F-52/05 RENV), o Tribunal da Função Pública precisou que a nota respeitante ao rendimento de um funcionário que atingiu os seus objetivos pode ser aumentada de forma a tomar em consideração o facto de que este apenas dispôs de um tempo de trabalho reduzido devido a tal ausência. Do mesmo modo, antes de dar uma má nota a título do rendimento, os avaliadores devem tomar em consideração que o rendimento do funcionário foi afetado pelas suas faltas justificadas por motivo de doença.

3. Promoção

No seu acórdão de 8 de fevereiro de 2012, *AY/Conselho* (F-23/11, que foi objeto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública considerou que a certificação dos funcionários do grupo de funções AST se enquadra no aperfeiçoamento profissional, na aceção do artigo 24.º-A do Estatuto, que tem de ser tomado em consideração pela AIPN na progressão da carreira dos interessados. Esta obrigação deve constar dos relatórios de avaliação. Na medida em que os relatórios de avaliação são, de acordo com o artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto, um dos elementos a tomar em consideração na análise comparativa dos méritos com vista a uma promoção e que a promoção é um dos elementos da progressão da carreira dos funcionários, o Tribunal da Função Pública considerou que a AIPN não pode, sem violar o artigo 45.º acima referido, deixar de tomar em consideração a certificação durante a análise comparativa dos méritos realizada a título de um exercício de promoção. Por conseguinte, o Tribunal declarou igualmente que quando procede à análise comparativa dos méritos dos funcionários promovíveis, a AIPN não pode omitir que um funcionário foi selecionado para participar num programa de formação com vista à sua certificação e que foi aprovado nas provas que atestam que seguiu esse programa com sucesso.

Direitos e obrigações dos funcionários e agentes

1. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres

Depois de ter recordado que o artigo 1.º-E, n.º 2, do Estatuto dispõe que serão concedidas aos funcionários em atividade condições de trabalho que obedeçam às normas de saúde e de segurança adequados, pelo menos equivalentes aos requisitos mínimos aplicáveis por força de medidas aprovadas nestes domínios por força dos tratados, o Tribunal da Função Pública considerou, no seu acórdão de 17 de julho de 2012, *BG/Provedor de Justiça* (F-54/11), que a Diretiva 92/85⁴ tem precisamente por objeto melhorar as condições de trabalho reforçando a proteção da saúde e da segurança das trabalhadoras grávidas. Por conseguinte, declarou que esta diretiva vincula as instituições e que estas devem, por conseguinte, assegurar às funcionárias e às agentes grávidas uma proteção equivalente à proteção mínima concedida pela referida diretiva. Contudo, embora a Diretiva 92/85 proíba o despedimento de uma trabalhadora grávida, ressalva no entanto

⁴ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1).

a hipótese de os motivos desse despedimento não estarem relacionados com a gravidez e serem admitidos pela legislação e/ou pela prática. O Tribunal da Função Pública declarou, a este respeito, que embora o Estatuto não contenha uma disposição que estabeleça expressamente uma exceção à proibição de despedimento das trabalhadoras grávidas, este deve ser interpretado no sentido de que o seu artigo 47.º, alínea e), constitui semelhante exceção por prever a possibilidade, absolutamente excepcional, de cessação definitiva das funções de um funcionário em caso de decisão de despedimento adotada na sequência de um procedimento disciplinar.

2. Prevenção de conflitos de interesses

Resulta do acórdão *BD/Comissão*, já referido, que o artigo 11.º-A do Estatuto tem por objetivo garantir a independência, a integridade e a imparcialidade dos funcionários, bem como, por consequência, as das instituições que servem, impondo aos interessados um dever de informação preventivo da autoridade destinada a permitir a esta última tomar, se for caso disso, medidas adequadas. Atendendo ao caráter fundamental dos objetivos de independência e de integridade prosseguidos por esta disposição e ao caráter geral da obrigação imposta aos funcionários, o Tribunal da Função Pública considerou que há que reconhecer ao artigo 11.º-A do Estatuto um amplo âmbito de aplicação, que abrange qualquer situação à luz da qual o interessado deve razoavelmente compreender, tendo em conta as funções que exerce e as circunstâncias, que é suscetível de surgir, aos olhos de terceiros, como uma fonte possível de alteração da sua independência. Precisou, por outro lado, que a independência dos funcionários relativamente a terceiros não deve ser apreciada apenas de um ponto de vista subjetivo. Pressupõe também que se evite, especialmente na gestão dos dinheiros públicos da União, qualquer comportamento suscetível de afetar objetivamente a imagem das instituições e de minar a confiança que estas devem inspirar junto do público.

3. Atividade exterior

Na medida em que o artigo 12.º-C do Estatuto obriga os funcionários a solicitarem uma autorização quando se propõem exercer uma atividade externa remunerada ou não, o Tribunal da Função Pública recordou, no acórdão *BD/Comissão*, já referido, que esta obrigação se impõe de forma geral, sem que seja necessário efetuar uma distinção quanto à natureza ou à importância da atividade. Partindo desta base, o Tribunal considerou que a obrigação de pedir essa autorização se dirige não apenas aos funcionários que, durante a sua carreira, pretendem exercer essa atividade, mas também às pessoas acabadas de contratar que pretendem prosseguir uma atividade que exerciam antes da sua admissão e que passou a ser «exterior» a partir da sua entrada em funções.

4. Assédio moral

O Tribunal da Função Pública tinha declarado, no seu acórdão de 9 de dezembro de 2008, *Q/Comissão* (F-52/05, parcialmente anulado pelo acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de julho de 2011, *Comissão/Q*, T-80/09 P), que, para serem qualificados de assédio, os comportamentos controvertidos têm de ter «objetivamente implicado [...] consequências» que levem ao descrédito da vítima ou à degradação das suas condições de trabalho. O processo *Skareby/Comissão*, já referido, conduziu-o a precisar que a qualificação de assédio está subordinada à condição de o caráter abusivo do comportamento em questão revestir uma realidade objetiva suficiente, no sentido de que um observador imparcial e razoável, dotado de uma sensibilidade normal e colocado nas mesmas condições, o consideraria excessivo e criticável. Daqui resulta que o reconhecimento da existência de um assédio, na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto, pressupõe o caráter voluntário dos comportamentos, palavras, atos, gestos ou documentos escritos em causa, sem no entanto exigir que seja demonstrado que estes foram cometidos com intenção de

prejudicar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, mas na condição de terem implicado objetivamente, na aceção acima referida, consequências que levam ao descrédito da vítima ou à degradação das suas condições de trabalho.

Num acórdão de 15 de fevereiro de 2012, *AT/EACEA* (F-113/10), o Tribunal da Função Pública por outro lado, declarou, a propósito de um despedimento por motivo de inaptidão profissional, que um agente pode utilmente alegar que não pôde exercer as suas funções de maneira satisfatória devido à existência de um assédio moral e que, em seguida, o motivo de insuficiência profissional no qual assenta a decisão que contesta está viciado por um erro manifesto de apreciação. Em especial, a existência de um contexto de assédio moral pode ser tomado em consideração para provar que a decisão de despedimento foi adotada com o objetivo de prejudicar o agente quando o autor desse assédio participou na avaliação com base na qual o despedimento foi decidido ou é o signatário dessa decisão.

5. Direito de divulgação

O artigo 22.º-A, n.º 3, do Estatuto prevê que o funcionário que, tendo tomado conhecimento de factos referidos no artigo 22.º-A, n.º 1, do Estatuto, ou seja, de factos que levem à presunção da existência de possíveis atividades ilegais, «incluindo fraude ou corrupção, lesivas dos interesses da União», ou de um incumprimento grave das obrigações dos funcionários, informe desses factos, sem demora, a sua hierarquia ou diretamente o OLAF «[d]esde que tenha agido razoavelmente e de boa-fé, [...] não sofrerá qualquer prejuízo por parte da instituição».

No acórdão de 25 de setembro de 2012, *Bermejo Garde/CESE* (F-41/10), o Tribunal precisou as condições para que se possa considerar que um funcionário que forneceu tal informação agiu de «boa-fé» na aceção do artigo 22.º-A do Estatuto.

Em primeiro lugar, as irregularidades denunciadas devem apresentar, mesmo na hipótese de terem efetivamente sido cometidas, um caráter de evidente gravidade. Em segundo lugar, as acusações feitas devem assentar em factos exatos ou, pelo menos, assentar numa «base factual suficiente». Com efeito, o exercício da liberdade de expressão, do qual resulta a possibilidade de um funcionário denunciar um assédio moral ou a existência de factos ilegais ou um grave incumprimento às obrigações dos funcionários, comporta deveres e responsabilidades, e quem escolher divulgar essas informações deve verificar com cuidado, na medida em que as circunstâncias o permitam, que são exatas e dignas de crédito. Em terceiro lugar, o funcionário deve utilizar meios adequados para proceder à denúncia e em especial, deve dirigir-se à autoridade ou instância competente, a saber «o seu superior hierárquico direto ou o seu diretor-geral ou, se o considerar útil, o secretário-geral, ou as pessoas em posição hierárquica equivalente, ou ainda diretamente o [OLAF]». Em quarto e último lugar, uma denúncia motivada por uma acusação ou uma animosidade pessoais ou ainda pela perspectiva de uma vantagem pessoal, nomeadamente um ganho pecuniário, não pode ser considerada uma denúncia de boa-fé.

6. Dever de solicitude

Embora, segundo jurisprudência constante, um agente temporário, titular de um contrato de duração determinada, não tenha, em princípio, nenhum direito à renovação do seu contrato, uma vez que esta é uma simples possibilidade subordinada à condição de essa renovação ser conforme com o interesse do serviço, o Tribunal da Função Pública precisou no entanto, no seu acórdão de 13 de junho de 2012, *Macchia/Comissão* (F-63/11, que foi objeto de recurso para o Tribunal Geral da União Europeia), que, antes de recusar a um agente a continuação de uma relação de trabalho na administração, incumbe à entidade habilitada a celebrar contratos, ao abrigo do seu dever de

solicitude, examinar se não existe outro lugar de agente temporário para o qual, no interesse do serviço, o contrato do interessado poderia ser validamente renovado. No caso concreto, a Comissão tinha-se deliberadamente absterido de qualquer apreciação a este respeito porque pretendia proceder a uma «renovação» dos conhecimentos do seu pessoal e evitar, desse modo, qualquer prorrogação de contrato ou continuação de relação de trabalho, suscetível de, a termo, conduzir à celebração de contratos de duração indeterminada.

Regime pecuniário e vantagens sociais dos funcionários

Resulta do artigo 12.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto que o funcionário ou o agente que, depois de ter cumprido pelo menos um ano de serviço, cesse definitivamente funções por razões diferentes de morte ou invalidez, que não possa beneficiar de uma pensão de aposentação imediata ou diferida e que tenha pelo menos 63 anos de idade tem direito, no momento da aposentação, ao pagamento de uma compensação por cessação de funções sob condição de ter efetuado, desde que iniciou o exercício das suas funções, pagamentos a um regime de pensões nacional ou a um seguro privado ou a um fundo de pensões à sua escolha, que preencha as condições enunciadas no artigo 12.º, n.º 1, do referido anexo. O Tribunal da Função Pública precisou, no seu acórdão de 22 de maio de 2012, *AU/Comissão* (F-109/10), que o mero facto de o interessado, embora não tenha contribuído para um regime de pensões nacional, ter continuado a adquirir direitos à pensão no seu país não lhe dava direito a beneficiar da compensação por cessação de funções. Do mesmo modo, a celebração de um seguro privado para a constituição de direitos à pensão que pode ser resolvido antes do termo com reembolso em capital dos montantes pagos não dá direito a uma compensação por cessação de funções, porque, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do anexo VIII do Estatuto, só podem beneficiar desse direito aqueles cujo seguro privado preenche várias condições, entre as quais consta precisamente a de que os interessados não podem beneficiar de tal reembolso.

No acórdão *Marcuccio/Comissão*, já referido, o Tribunal da Função Pública declarou que há que efetuar uma distinção entre a decisão de recorrer à Comissão de Invalidez e as decisões individuais relativas à sua composição, que pode ser alterada quando tal seja julgado indispensável. Deste modo, da substituição progressiva de um ou de vários membros de uma Comissão de Invalidez não resulta a caducidade automática do seu mandato. Além disso, novos membros da Comissão de Invalidez, encarregados respetivamente de representar a instituição e o funcionário interessado, não podem ser privados da sua competência de designar de comum acordo um novo terceiro médico, não obstante uma anterior designação oficiosa efetuada pelo presidente do Tribunal de Justiça. Esta solução explica-se nomeadamente pelo facto de a possibilidade de o médico da instituição e o médico do funcionário interessado designarem de comum acordo um terceiro médico tender a permitir a escolha de um médico cujos conhecimentos médicos correspondem às exigências profissionais que consideram ser necessárias e a garantir a sua confiança nesse terceiro médico.

Por último, segundo jurisprudência constante, uma regra nova aplica-se imediatamente, exceto em caso de derrogação, às situações vindouras, bem como aos efeitos futuros decorrentes das situações nascidas sob a égide da antiga regra, sem estarem no entanto totalmente constituídas. Num acórdão de 13 de junho de 2012, *Guittet/Comissão* (F-31/10), o Tribunal da Função Pública declarou, no que respeita à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, e mais concretamente para a aplicação da tabela de avaliação dos danos causados à integridade física e psíquica (a seguir «DIFP»), que a situação de um segurado só está totalmente constituída após a consolidação das suas lesões. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública considerou que o artigo 30.º da nova regulamentação de cobertura, na medida em que prevê que a tabela que lhe está anexada é aplicável aos segurados, vítimas de um acidente ou de uma doença profissional, cujas lesões se consolidaram antes da data da sua entrada em vigor, visa, relativamente a esses

segurados, situações inteiramente constituídas sob a égide da tabela de avaliação das DIFP anexada à anterior regulamentação de cobertura, pelo que este artigo confere um âmbito retroativo à tabela anexada à nova regulamentação. Partindo desta base, o Tribunal da Função Pública recordou que o princípio da segurança das situações jurídicas opõe-se a que a aplicação no tempo de um ato da União tenha o seu início em data anterior à sua entrada em vigor, salvo a título excecional, quando a finalidade a atingir o exija e quando a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada. O Tribunal considerou que, no caso concreto, essas condições não estavam preenchidas.

Regime disciplinar

O artigo 25.º do anexo IX do Estatuto consagra o princípio segundo o qual quando o funcionário for «perseguido judicialmente» os procedimentos disciplinares ficam suspensos quando os dois procedimentos se referirem aos mesmos factos. Não havendo no Estatuto precisão sobre o conceito de funcionário perseguido judicialmente e à luz de várias remissões explícitas ou implícitas operadas a este respeito pelo legislador da União para o direito nacional, o Tribunal da Função Pública considerou, no seu acórdão *BG/Provedor de Justiça*, já referido, que não podia conferir uma noção autónoma ao conceito e tinha de remeter, para aplicar o artigo 25.º acima referido, para o direito dos Estados-Membros, mais concretamente para o Estado cujas autoridades penais se consideram competentes para os factos imputados ao funcionário que é objeto de um processo disciplinar.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública referiu que o princípio da tutela jurisdicional efetiva expresso no artigo 47.º da Carta não exclui que uma sanção seja imposta primeiro por uma autoridade administrativa, na condição, no entanto, de a decisão dessa autoridade ser objeto de controlo posterior de um órgão judiciário de plena jurisdição. Por outro lado, recordou que um órgão judiciário deve, para o poder ser qualificado de órgão judiciário de plena jurisdição, ter nomeadamente competência para se debruçar sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes para o litígio que lhe foi submetido, o que implica, no caso de uma sanção disciplinar, que tenha nomeadamente o poder de apreciar a proporcionalidade entre a falta e a sanção, sem se limitar a procurar erros manifestos de apreciação ou um desvio de poder.

Contencioso dos contratos

O Tribunal da Função Pública observou, no seu acórdão de 27 de novembro de 2012, *Sipos/IHMI* (F-59/11), que resulta de uma leitura conjugada do artigo 1.º-A, n.º 1, do Estatuto e dos artigos 2.º a 5.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes (a seguir «ROA») que os lugares permanentes das instituições se destinam, em princípio, a serem providos por funcionários e que só a título excecional é que esses lugares podem ser ocupados por agentes recrutados através de contratos de duração determinada. Assim, embora o artigo 2.º, alínea b), do ROA preveja expressamente que podem ser contratados agentes temporários para ocupar um lugar permanente, este artigo precisa que essa contratação só pode efetuada a título temporário. Além disso, o artigo 8.º, segundo parágrafo, do ROA dispõe que os agentes temporários não podem ser contratados por prazo superior a quatro anos e os respetivos contratos só podem ser prorrogados uma vez, por um prazo máximo de dois anos. No termo deste prazo, é obrigatoriamente posto termo às funções de agente temporário através da cessação das suas funções ou da sua nomeação como funcionário nas condições previstas no Estatuto.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 1 de janeiro de 2012)

Da esquerda para a direita:

R. Barents, I. Boruta, juízes; H. Kreppel, presidente de secção; S. Van Raepenbusch, presidente do Tribunal da Função Pública; I. Rofes i Pujol, presidente de secção; E. Perillo e K. Bradley, juízes; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Sean Van Raepenbusch

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em Direito Internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); Diretor do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons-Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005) e, desde 2006, na Universidade Livre de Bruxelas (Direito Institucional da União Europeia); numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Institucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2005; presidente do Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2011.



Horstpeter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt-am-Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt-am-Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt-am-Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt-am-Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt-am-Main (fevereiro a setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wrocław (1972), doutora em Direito (Łódz, 1982); advogada na Ordem dos Advogados na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Łódz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardinal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); vice-ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juíza no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2005.

**Maria Isabel Rofes i Pujol**

Nascida em 1956; estudos de Direito (licenciatura em Direito, Universidad de Barcelona, 1981); especialização em comércio internacional (México, 1983); estudos sobre a integração europeia (Câmara de Comércio de Barcelona, 1985) e sobre o Direito Comunitário (Escola d'Administració Pública de Catalunya, 1986); funcionária na Generalitat de Catalunya (membro do serviço jurídico do Ministerio da Indústria e da Energia, abril de 1984-Agosto de 1986); membro da Ordem dos Advogados de Barcelona (1985-1987); administradora e, posteriormente, administradora principal na Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1994); referendária no Tribunal de Justiça (gabinete do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer, janeiro de 1995-abril de 2004; gabinete do juiz U. Löhmus, maio de 2004-agosto de 2009); encarregada de curso da cadeira de Contencioso Comunitário na Faculdade de Direito (Universitat Autònoma de Barcelona, 1993-2000); numerosas publicações e sebatas em matéria de Direito Social Europeu; membro da Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (2006-2009); juíza no Tribunal da Função Pública desde 7 de outubro de 2009.

**Ezio Perillo**

Nascido em 1950; doutor em Direito e advogado em Pádua; assistente e em seguida investigador confirmado em Direito Civil e Comparado na Faculdade de Direito da Universidade de Pádua (1977-1982); encarregado de curso em Direito Comunitário no Collegio Europeo di Parma (1990-1998) e nas Faculdades de Direito das Universidades de Pádua (1985-1987), de Macerata (1991-1994), de Nápoles (1995) e na Università Statale de Milão (2000-2001); membro do Comité científico do «Master in European integration» na Universidade de Pádua; funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, direção da Biblioteca, Investigação e Documentação (1982-1984); referendário do advogado-geral G. Federico Mancini (1984-1988); consultor jurídico do secretário-geral do Parlamento Europeu Enrico Vinci (1988-1993); também, nesta mesma instituição: chefe de divisão do serviço jurídico (1995-1999); diretor dos assuntos legislativos e das conciliações, das relações interinstitucionais e das relações com os parlamentos nacionais (1999-2004); diretor das relações externas (2004-2006); diretor dos assuntos legislativos no serviço jurídico (2006-2011); autor de várias publicações em Direito Civil italiano e em Direito da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**René Barents**

Nascido em 1951; licenciado em Direito e licenciado especial em Economia (Erasmus, Universidade de Roterdão, 1973); doutor em Direito (Universidade de Utrecht, 1981); investigador em Direito Europeu e em Direito Internacional Económico (1973-1974) e regente das cadeiras de Direito Europeu e de Direito Económico no Instituto Europa da Universidade de Utrecht (1974-1979) e na Universidade de Leiden (1979-1981); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1981-1986), chefe de unidade dos Direitos Estatutários no Tribunal de Justiça (1986-1987); membro do serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1987-1991); referendário no Tribunal de Justiça (1991-2000); chefe de divisão (2000-2009), diretor da Direção «Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça da União Europeia (2009-2011); professor titular (1988-2003) e professor honorário (desde 2003) em Direito Europeu na Universidade de Maastricht; consultor no Tribunal de recurso de 's Hertogenbosch (1993-2011); membro da Academia Real das Ciências dos Países Baixos (desde 1993); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Europeu; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Kieran Bradley**

Nascido em 1957; licenciado em Direito (Trinity College, Dublin, 1975-1979); assistente de investigação no gabinete da senadora Mary Robinson (1978-1979 e 1980); bolsa de estudos «Pádraig Pearse» para estudar no Colégio da Europa (1979); estudos pós-universitários de Direito Europeu no Colégio da Europa (1979-1980); master em Direito na Universidade de Cambridge (1980-1981); estagiário no Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981); administrador no secretariado da comissão jurídica do Parlamento Europeu (Luxemburgo, 1981-1988); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (Bruxelas, 1988-1995); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1995-2000); regente da cadeira de Direito Europeu na Harvard Law School (2000); membro do serviço jurídico do Parlamento Europeu (2000-2003), em seguida chefe de unidade (2003-2011) e diretor (2011); autor de numerosas publicações; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de outubro de 2011.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz P. Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária no Tribunal da Função Pública desde 30 de novembro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2012

Não houve alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2012.

3. Ordem protocolar

De 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012

S. VAN RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

M. H. KREPPEL, presidente de secção

M. I. ROFES i PUJOL, presidente de secção

I. BORUTA, juíza

E. PERILLO, juiz

R. BARENTS, juiz

K. BRADLEY, juiz

W. HAKENBERG, secretária

4. Antigos membros do Tribunal da Função Pública

Kanninen, Heikki (2005-2009)

Tagaras, Haris (2005-2011)

Gervasoni, Stéphane (2005-2011)

Presidente

Mahoney, Paul J. (2005-2011)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública

Atividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos repartidos por principais instituições recorridas/demandadas (2008-2012)
3. Língua de processo (2008-2012)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2012)
5. Sentido da decisão (2012)
6. Medidas provisórias (2008-2012)
7. Duração dos processos em meses (2012)

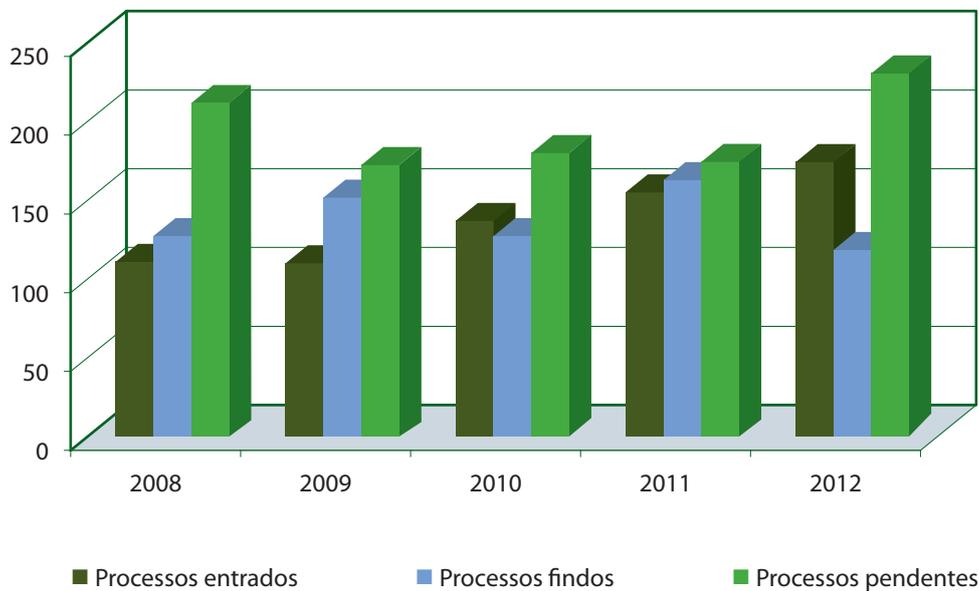
Processos pendentes em 31 de dezembro

8. Formação de julgamento (2008-2012)
9. Número de recorrentes/demandantes (2012)

Contas diversas e de regularização

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2008-2012)
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2008-2012)

1. *Atividade geral do Tribunal da Função Pública* — **Processos entrados, findos, pendentes (2008-2012)**



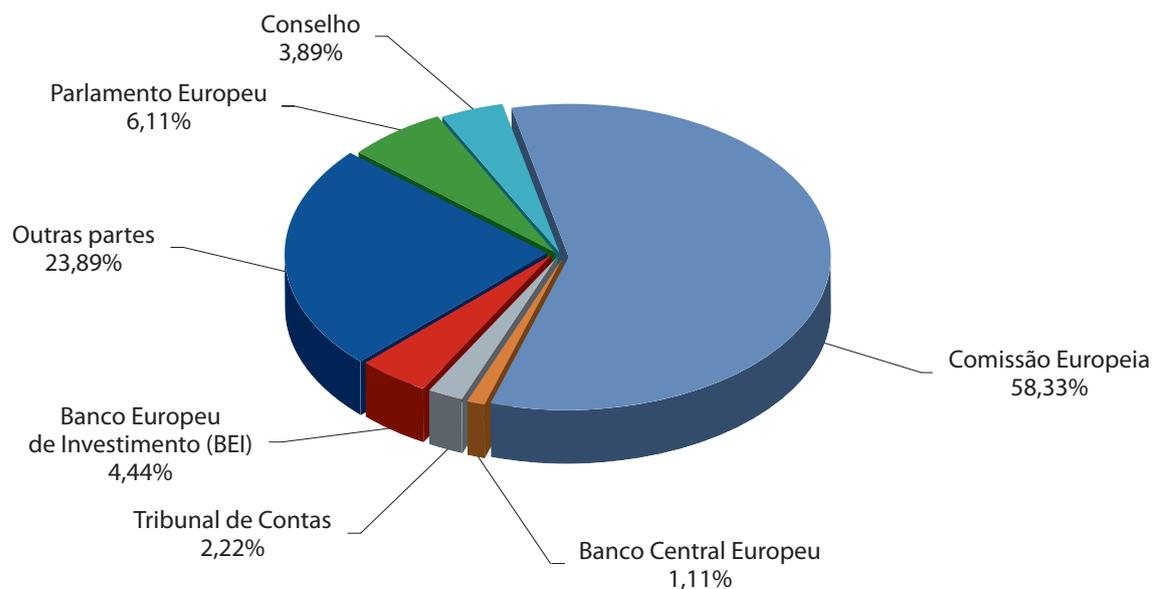
	2008	2009	2010	2011	2012
Processos entrados		113	139	159	178
Processos findos		155	129	166	121
Processos pendentes		175	185	178	235 ¹

Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apensações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

¹ Dos quais 25 processos que foram suspensos.

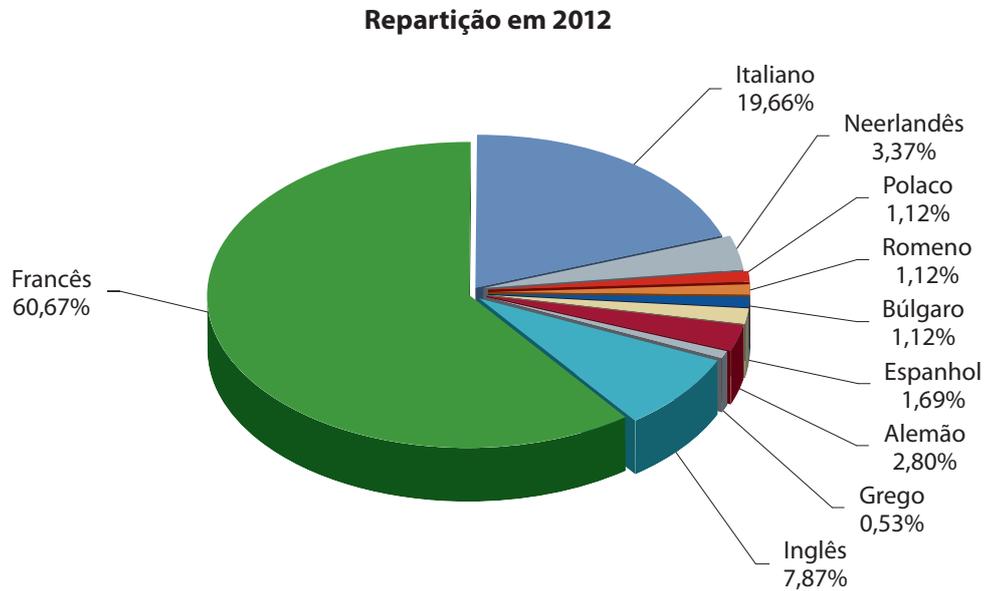
2. *Processos entrados* — Percentagem do número de processos repartidos pelas principais instituições demandadas/recorridas (2008-2012)

Percentagem do número de processos entrados em 2012



	2008	2009	2010	2011	2012
Parlamento Europeu	14,41%	8,85%	9,35%	6,29%	6,11%
Conselho	4,50%	11,50%	6,47%	6,92%	3,89%
Comissão Europeia	54,95%	47,79%	58,99%	66,67%	58,33%
Tribunal de Justiça da União Europeia		2,65%	5,04%	1,26%	
Banco Central Europeu	2,70%	4,42%	2,88%	2,52%	1,11%
Tribunal de Contas	5,41%	0,88%		0,63%	2,22%
Banco Europeu de Investimento (BEI)	1,80%	0,88%	5,76%	4,32%	4,44%
Outras partes	16,21%	23,01%	11,51%	11,40%	23,89%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

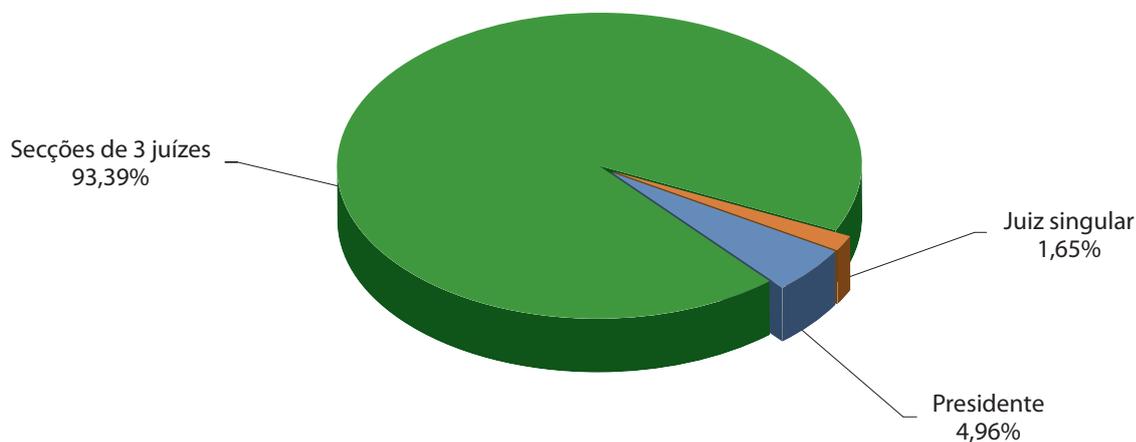
3. Processos entrados — Língua do processo (2008-2012)



Língua do processo	2008	2009	2010	2011	2012
Búlgaro					2
Espanhol	1	1	2	2	3
Checo		1			
Alemão	10	9	6	10	5
Grego	3	3	2	4	1
Inglês	5	8	9	23	14
Francês	73	63	105	87	108
Italiano	6	13	13	29	35
Lituano	2				
Húngaro	1			1	
Neerlandês	8	15	2	1	6
Polaco	1			1	2
Português	1				
Romeno					2
Eslovaco				1	
Total	111	113	139	159	178

A língua do processo reflete a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. *Processos findos — Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2012)*



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno				
Secções de 3 juízes	62	4	47	113
Juiz singular			2	2
Presidente			6	6
Total	62	4	55	121

¹ Durante o ano de 2012, houve outras 18 tentativas de resolução amigável por iniciativa do Tribunal da Função Pública que não deram lugar a acordo.

5. Processos findos — Sentido da decisão (2012)

	Acórdãos			Despachos				Total
	Ações/Recursos julgados procedentes na totalidade	Ações/Recursos julgados parcialmente procedentes	Ações/Recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Ações/Recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	Pedidos julgados procedentes total ou parcialmente (processos especiais)	
Afetação/Reafetação	1		2			1		4
Avaliação/Promoção		1	5	4	2	8		20
Concursos			13	3	1	5		22
Condições de trabalho/ /Férias e licenças	1							1
Outros		1	7	7		7	5	27
Pensões de aposentação e de invalidez		1	1	1		1		4
Processos disciplinares			4					4
Recrutamento/Nomeação/ /Classificação em grau	2	1	4	1	1	1		10
Remuneração e subsídios	1		5	2		2		10
Rescisão ou não renovação do contrato de um agente		1	5	2		4		12
Segurança Social/ /Doença profissional/Acidentes		2	4			1		7
Total	5	7	50	20	4	30	5	121

6. *Processos findos* — Medidas provisórias (2008-2012)

Medidas provisórias findas		Sentido da decisão		
		Admissibilidade total ou parcial	Rejeição	Cancelamento
2008	4		4	
2009	1	1		
2010	6		4	2
2011	7		4	3
2012	11		10	1
Total	29	1	22	6

7. *Processos findos* — Duração dos processos em meses (2012)

Processos entrados		Duração média	
		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos	62	19,4	19,3
Despachos	59	12,3	10,1
Total	121	15,9	14,8

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

8. *Processos pendentes em 31 de dezembro* — Formação de julgamento (2008-2012)



	2008	2009	2010	2011	2012
Tribunal Pleno	5	6	1		1
Presidente	2	1	1	1	
Secções de 3 juízes	199	160	179	156	205
Juiz singular				2	8
Processos que ainda não foram atribuídos	11	8	4	19	21
Total	217	175	185	178	235

9. Processos pendentes em 31 de dezembro — Número de demandantes/recorrentes (2012)

Processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes em 2012

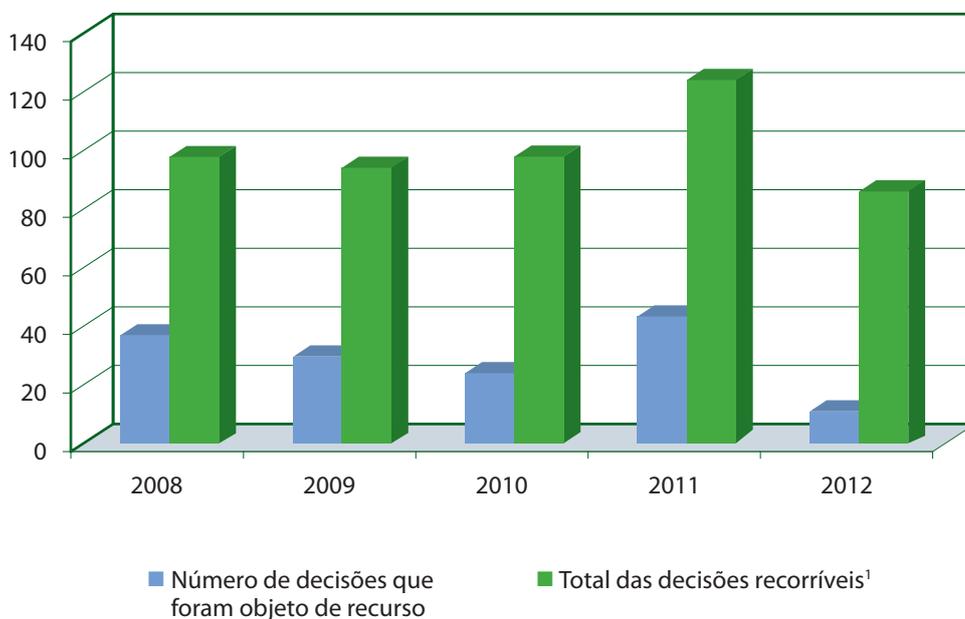
Número de demandantes/ /recorrentes	Domínios
535 (2 processos)	Estatuto — Remuneração — Adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes — Artigos 64.º, 65.º, 65.º-A e anexo XI do Estatuto — Regulamento (EU) n.º 1239/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010 — Coeficiente corretor — Funcionários colocados em Ispra
169	Estatuto — Pessoal do BCE — Reforma do regime de pensões
37 (26 processos)	Estatuto — Pensões — Artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do anexo VIII do Estatuto relativo à transferência de direitos à pensão
33	Estatuto — BEI — Pensões — Reforma do regime de pensões
25	Estatuto — Promoção — Exercícios de promoção de 2010 e de 2011 — Fixação dos limiares de promoção
19	Estatuto — Comité do Pessoal do Parlamento — Eleições — Irregularidades no processo eleitoral
16 (3 processos)	Estatuto — Remuneração — Abonos de família — Subsídio escolar — Condições para atribuição
13	Estatuto — Agente auxiliar — Agente temporário — Condições de contratação — Duração do contrato
10	Estatuto — Agente contratual — Agente temporário — Condições de contratação — Duração do contrato
10 (2 processos)	Estatuto — Concurso geral — Anúncio de concurso EPSO/AD/204/10 — Não admissão à etapa seguinte do concurso na sequência do resultado obtido por ocasião da seleção documental
10 (10 processos)	Estatuto — Processos — Fixação das despesas

A palavra «Estatuto» refere-se ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia e ao Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes (2008-2012)

	Total de demandantes/recorrentes	Total de processos pendentes
2008	1 161	217
2009	461	175
2010	812	185
2011	1 006	178
2012	1 086	235

10. *Diversos* — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal Geral (2008-2012)

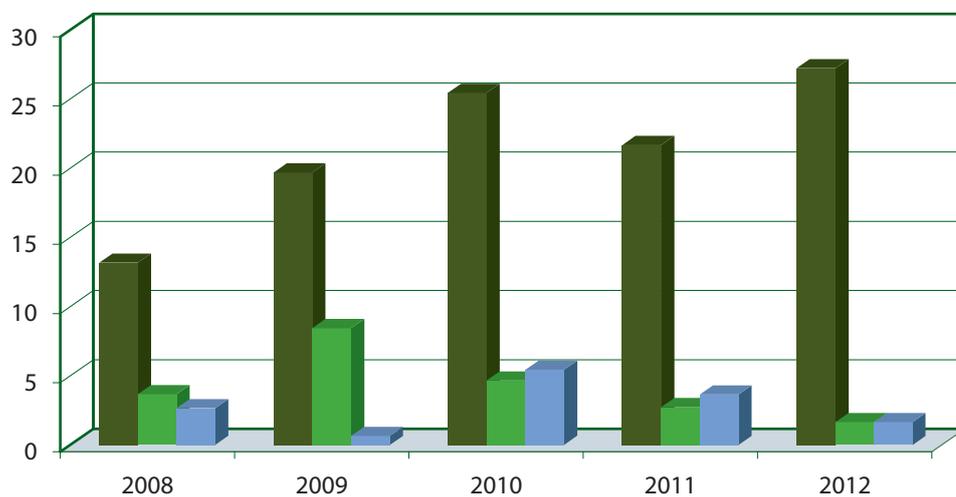


	Número de decisões que foram objeto de recurso	Total das decisões recorríveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de um recurso ²
2008	37	99	37,37%
2009	30	95	31,58%
2010	24	99	24,24%
2011	44	126	34,92%
2012	11	87	12,64%

¹ Acórdãos, despachos — que julgam as ações/recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes, despachos proferidos em processos de medidas provisórias, despachos de não conhecimento do mérito, despachos de indeferimento da intervenção — proferidos ou adoptados no ano de referência.

² Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões recorríveis proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

11. *Diversos* — Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2008-2012)

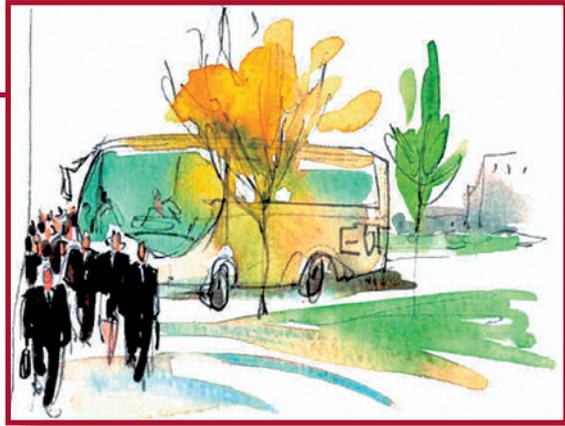


■ Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

■ Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública

■ Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública

	2008	2009	2010	2011	2012
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	14	21	27	23	29
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública	4	9	4	3	2
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública	3	1	6	4	2
Total	21	31	37	30	33



Capítulo IV

Encontros e visitas

A — Visitas oficiais e manifestações no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral da União Europeia e no Tribunal da Função Pública da União Europeia em 2012

Tribunal de Justiça

12 de janeiro	R. D. Iftimie, embaixadora da Roménia no Luxemburgo
31 de janeiro	J. Peumans, presidente do Parlamento Flamengo, acompanhado de uma delegação de membros do Parlamento Flamengo
6 de fevereiro	R. Montgomery, representante permanente da Irlanda junto da União Europeia
9 de fevereiro	Visita por ocasião da reunião regional dos embaixadores da República Francesa da zona Europa
9 de fevereiro	H. M. Szpunar, subsecretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia
9 de fevereiro	D. Reynders, vice-primeiro-ministro e ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e dos Assuntos Europeus do Reino da Bélgica
12 a 14 de fevereiro	Delegações das altas jurisdições germanófonas («Sechser-Treffen»)
16 de fevereiro	M ^{me} M. Nĕmcová, presidente da Câmara dos Deputados do Parlamento da República Checa
16 de fevereiro	M. Schulz, presidente do Parlamento Europeu
27 de fevereiro	V. A. Chizhov, embaixador da Federação da Rússia junto da União Europeia
1 de março	D. Christofias, presidente da República de Chipre
5 de março	A. Dastis Quecedo, representante permanente do Reino de Espanha junto da União Europeia
7 de março	A. Avello Díez del Corral, embaixador do Reino de Espanha no Luxemburgo
14 de março	P. Kaukoranta, diretora-geral do Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Finlândia
22 e 23 de março	Delegação do Tribunal Supremo do Reino da Suécia
29 de março	L. Teirlinck, embaixador do Reino da Bélgica no Luxemburgo e J.-F. Terral, embaixador da República Francesa no Luxemburgo
23 e 24 de abril	Delegação do Tribunal Supremo da República Checa
23 a 25 de abril	Delegações do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica e Monetária dos Estados da África Central (CEMAC), do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Cedeao) e do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)
27 de abril	Teixeira de Abreu Fezas Vital, representante permanente da República Portuguesa junto da União Europeia
3 de maio	K. Massimov, primeiro-ministro da República do Cazaquistão
3 de maio	X. Bettel, presidente da Câmara da cidade do Luxemburgo
14 de maio	W. Hoyer, presidente do Banco Europeu de Investimento

30 de maio	S. Day O'Connor, antiga juíza do Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América
6 de junho	D. Gros, presidente da Câmara de Metz
11 de junho	D. Vaughan, relator da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu
15 e 16 de junho	Conferência da Association amicale des référendaires et anciens référendaires de la Cour de Justice de l'Union européenne
25 de junho	Cerimónia de entrega oficial de um quadro de J. Birkemose emprestado ao Tribunal de Justiça pelo Reino da Dinamarca, na presença de N. Wammen, ministro dos Assuntos Europeus do Reino da Dinamarca
25 a 27 de junho	Delegação do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Cedeao)
11 de julho	J.-U. Hahn, vice-ministro-presidente e ministro da Justiça, da Integração e dos Assuntos Europeus de Hesse (Alemanha)
16 de julho	O. Miljenić, ministro da Justiça da República da Croácia, B. Hrvatin, presidente do Tribunal Supremo da República da Croácia, e S. Petrović, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb
14 de setembro	Membros cipriotas do Parlamento Europeu
24 e 25 de setembro	Visita judicial e académica do reino Unido e Irlanda
25 de setembro	A. Seban, presidente do Centre Pompidou
2 de outubro	C. Gläser, embaixadora da República Federal da Alemanha no Luxemburgo
8 de outubro	Entrega do «Festschrift» à P. Lindh, antiga membro do Tribunal de Justiça
25 de outubro	F. Mulholland, Lord Advocate da Escócia
7 de novembro	Delegação de altos magistrados do sudeste da Europa
12 e 13 de novembro	Sexto Fórum dos Peritos Luxemburgueses sobre o Desenvolvimento dos Direitos do Homem
26 de novembro	Delegação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
30 de novembro	N. Stefanovic, presidente da Assembleia Nacional da República da Sérvia
3 e 4 de dezembro	Fórum dos Magistrados
4 de dezembro	Entrega do selo comemorativo do 60.º aniversário do Tribunal de Justiça pela empresa luxemburguesa Postes et télécommunications
12 de dezembro	M. Entin, embaixador da Federação da Rússia no Luxemburgo

Tribunal Geral

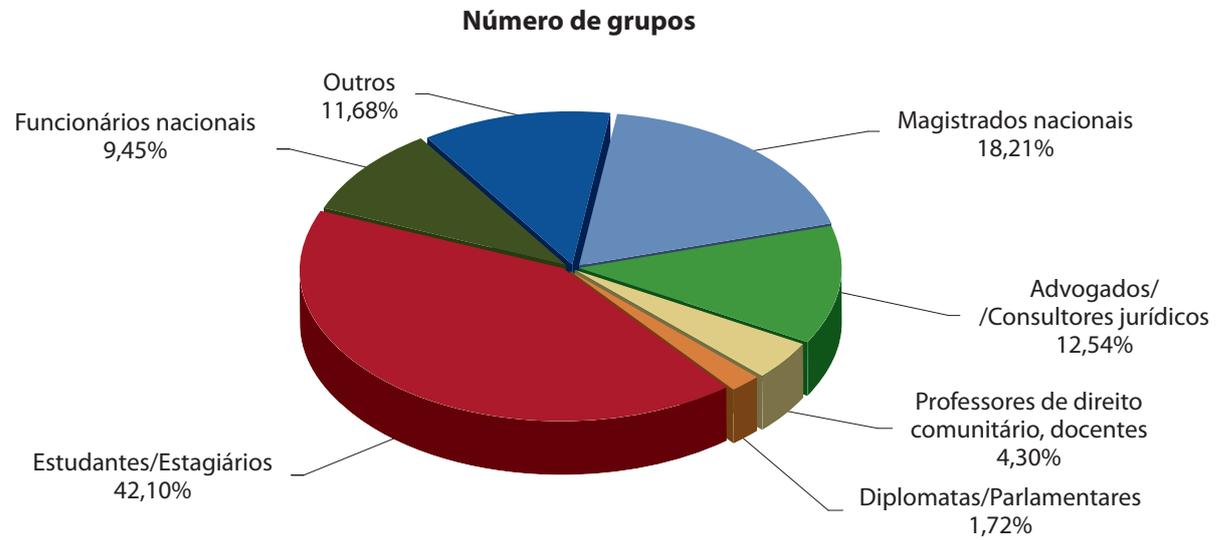
24 de janeiro	Visita de uma delegação belga sobre a produtividade judiciária
3 de fevereiro	Visita de uma delegação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Grão-Ducado do Luxemburgo
11 de maio	Visita de uma delegação do Ministério da Justiça da República da Croácia
6 de junho	Visita de uma delegação do «Public Law Discussion Forum»
23 de outubro	Visita do «Groupe RELEX-Sanctions», composto por agentes dos Estados-Membros do SEAE e dos serviços jurídicos da Comissão e do Conselho

Tribunal da Função Pública

12 de setembro	Visita de M. de Sola Domingo, mediadora de conflitos da Comissão Europeia
26 de setembro	Visita de P. N. Diamandouros, provedor de Justiça europeu

B — Visitas de estudo

1. Repartição por tipos de grupos (2012)



	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de direito comunitário, docentes ¹	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
Número de grupos	106	73	25	10	245	55	68	582

2. Repartição por Estados-Membros (2012)



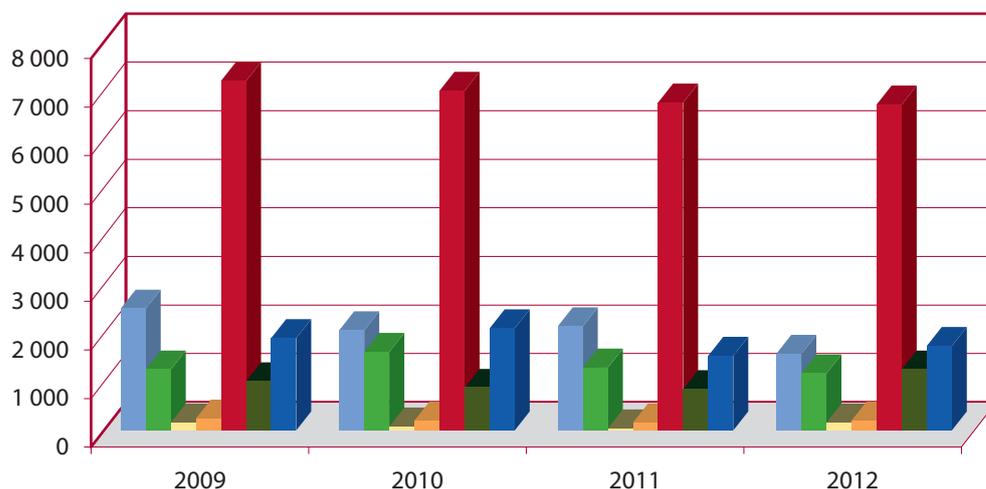
	Número de visitantes										Número de grupos
	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de direito comunitário, docentes	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total			
BE	12	72	28		628		84	824		25	
BG	28	52				18	5	103		7	
CZ	4				86	60		150		8	
DK	75	50		13	51	16	23	228		10	
DE	295	191		43	861	172	1 037	2 599		97	
EE											
IE	4				45			49		4	
EL	10				28			38		3	
ES	25	95			132		10	262		18	
FR	186			25	743	49	275	1 278		54	
IT		20	18		390			428		32	
CY	6				16			22		4	
LV		3			15			18		6	
LT	8				8			16		8	
LU	14	15		19	55		12	115		6	
HU					44			44		1	
MT											
NL		24		40	109	11		184		8	
AT	34	17		48	207		24	330		14	
PL											
PT		48			145			193		8	
RO	10	21			10	16		57		9	
SI			5		128		32	165		9	
SK					45			45		3	
FI	24	6					20	50		3	
SE	85	20	52		49			206		8	
UK	36	32			46		9	123		12	
Países terceiros	436	73	79	33	1 169	96	98	815		122	
Grupos mistos (UE)	246	434			1 556	793	89	3 118		103	
Total	1 538	1 173	182	221	6 566	1 231	1 718	12 629		582	

3. Fórum dos magistrados (2012)

BE	6	DK	3	IE	2	FR	8	LV	3	HU	3	AT	3	RO	4	FI	3
BG	2	DE	8	EL	5	IT	3	LT	3	MT	1	PL	5	SI	2	SE	0
CZ	2	EE	1	ES	5	CY	2	LU	2	NL	7	PT	4	SK	3	UK	5

Total | 95

4. Evolução do número e do tipo de visitantes (2009-2012)



- Magistrados nacionais
- Advogados/Consultores jurídicos
- Professores de direito comunitário, docentes
- Diplomatas/Parlamentares
- Estudantes/Estagiários
- Funcionários nacionais
- Outros

Número de visitantes

	Magistrados nacionais	Advogados/ Consultores jurídicos	Professores de direito comunitário, docentes	Diplomatas/ Parlamentares	Estudantes/ Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
2009	2 463	1 219	156	262	7 053	1 016	1 854	14 023
2010	2 037	1 586	84	193	6 867	870	2 078	13 715
2011	2 087	1 288	47	146	6 607	830	1 507	12 512
2012	1 538	1 173	182	221	6 566	1 231	1 718	12 629

C — Audiências solenes em 2012

14 de maio	Audiência solene por ocasião da renovação parcial dos membros do Tribunal de Contas Europeu
17 de setembro	Audiência solene por ocasião da entrada em funções de G. Berardis enquanto juiz no Tribunal Geral
8 de outubro	Audiência solene por ocasião da renovação parcial dos membros do Tribunal de Justiça, com a cessação de funções e a partida do presidente de secção J. N. Cunha Rodrigues, do primeiro advogado-geral J. Mazák, e dos juízes K. Schiemann e E. Cremona, e com a entrada em funções de J. L. da Cruz Vilaça como juiz, de M. Wathelet como advogado-geral e de C. Vajda como juiz, e da entrada em funções de E. Buttigieg como juiz no Tribunal Geral
28 de novembro	Audiência solene por ocasião da cessação de funções e da partida da advogada-geral V. Trstenjak e da entrada em funções de N. Wahl como advogado-geral no Tribunal de Justiça
4 de dezembro	Audiência solene por ocasião do 60.º aniversário do Tribunal de Justiça

D — Visitas ou participação em eventos oficiais em 2012

Tribunal de Justiça

1 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de apresentação de votos, a convite do presidente da República de Malta, em La Valeta
3 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na receção de Ano Novo organizada pela Cour de cassation da Bélgica, em Bruxelas
9 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene da Cour de cassation da República Francesa, em Paris
11 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na receção oferecida por S.A.R. o Grão-Duque por ocasião do Ano Novo, no Luxemburgo
12 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na receção de Ano Novo oferecida pelo presidente da República Federal da Alemanha, em Berlim
19 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na receção de Ano Novo organizada pela representação permanente do Reino da Bélgica junto da União Europeia, em Bruxelas
20 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial organizada por ocasião da entrada em funções de R. Mellinghoff na qualidade de presidente do Tribunal Federal das Finanças, em Munique
24 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça num jantar organizado pela presidência dinamarquesa da União Europeia, em Bruxelas
26 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de abertura do ano judicial da Corte Suprema di Cassazione, em Roma
27 de janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na audiência solene e no seminário «Comment assurer une plus grande implication des juridictions nationales dans le système de la Convention», organizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
30 de janeiro	Representação do Tribunal de Justiça, a convite da Universidade de Bolonha, na cerimónia de atribuição do título de doutor <i>honoris causa</i> em relações internacionais, conferido a G. Napolitano, presidente da República Italiana, em Bolonha
8 de fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça no «Rechtspolitischen Neujahrsempfang», a convite do ministro da Justiça da República Federal da Alemanha, em Berlim
1 de março	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias de tomada de posse do novo presidente da República da Finlândia, S. Niinistö, em Helsínquia
15 e 16 de março	Representação do Tribunal de Justiça num seminário organizado por ocasião da presidência dinamarquesa pelo Ministério da Justiça dinamarquês sobre o tema «The Practical Application of the EU Charter of Fundamental Rights», em Copenhaga
22 de março	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na mesa redonda sobre o tema «L'Europe après la crise», organizada por ocasião da visita de Estado da rainha dos Países Baixos, na Universidade do Luxemburgo
2 a 6 de abril	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça à Federação da Rússia

4 de abril	Representação do Tribunal de Justiça na assembleia geral do Tribunal Constitucional, e prolação de um discurso sobre o tema «Les questions préjudicielles de la Cour constitutionnelle», em Varsóvia
16 a 19 de maio	Representação do Tribunal de Justiça no «Second Petersburg International Legal Forum», em São Petersburgo
16 a 20 de maio	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça à Roménia
17 a 19 de maio	Representação do Tribunal de Justiça na «The 9th Ibero-American Conference on Constitutional Justice», em Cádiz
22 e 23 de maio	Representação do Tribunal de Justiça e intervenção sobre o tema «Développements récents dans la jurisprudence de la Cour en matière de fiscalité directe à l'égard des citoyens», no âmbito do programa Fiscalis, organizado pela Direção-Geral «Fiscalidade e União Aduaneira» da Comissão Europeia, em conjunto com o Ministério das Finanças de Chipre, em Nicósia
30 de maio a 2 de junho	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no 25.º congresso FIDE, em Taline
1 de junho	Representação do Tribunal de Justiça, a convite do presidente da República Italiana, na cerimónia organizada por ocasião do Feriado Nacional, em Roma
25 e 26 de junho	Representação do Tribunal de Justiça no 23.º Colóquio da Associação dos Conselhos de Estados e Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, em Madrid
5 de julho	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de abertura da presidência cipriota do Conselho da União Europeia, a convite do presidente da República de Chipre, em Limassol
24 de julho	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na receção oferecida pelo presidente da República Helénica, por ocasião do aniversário da «Restituição da República», em Atenas
1 a 4 de setembro	Visita oficial de uma delegação do Tribunal de Justiça à República de Chipre
4 a 7 de setembro	Representação do Tribunal de Justiça no «16 th Symposium of European Patent Judges», em Dublin
21 de setembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no «69. Deutscher Juristentag», em Munique
28 de setembro	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na conferência do European Law Institute e prolação do discurso de encerramento, em Bruxelas
1 de outubro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia «Opening of the Legal Year», em Londres
1 de outubro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia «Verfassungstag», em Viena
2 de outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência sobre o tema «Effective enforcement of the competition rules in the EU», organizada pela Comissão para a Proteção da Concorrência da República de Chipre, em Nicósia
3 de outubro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas no âmbito do «Tag der Deutschen Einheit», em Munique
26 de outubro	Representação do Tribunal de Justiça no quinto colóquio da Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais Judiciais da União Europeia, sobre o tema «Nomination des juges à la cour suprême, à la Cour de justice de l'Union européenne et à la Cour européenne des droits de l'homme», em Paris

9 de novembro	Representação do Tribunal de Justiça na «Roundtable discussion on leading asylum cases», no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
15 e 16 de novembro	Representação do Tribunal de Justiça, a convite da presidência cipriota do Conselho da União Europeia, no simpósio «Fundamental rights in the EU; three years after Lisbon» e prolação de um discurso sobre o tema «Fundamental rights in the EU — The Luxembourg perspective», no Collège d'Europe, em Bruges
23 de novembro	Representação do Tribunal de Justiça no seminário organizado pela Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, sobre o tema «Accès des citoyens à la justice et organisations juridictionnelles en matière d'environnement — Spécificités nationales et influences du droit de l'Union européenne», em Bruxelas
29 de novembro	Representação do Tribunal de Justiça na comemoração do feriado nacional da Roménia, em Bruxelas
6 de dezembro	Representação do Tribunal de Justiça, a convite do presidente da República da Finlândia, na receção anual organizada por ocasião do <i>Dia da Independência</i> , em Helsínquia
20 de dezembro	Representação do Tribunal de Justiça, a convite do presidente do Tribunal Constitucional, na receção do feriado nacional da República de Eslovénia, em Liubliana

Tribunal Geral

8 de fevereiro	Representação do Tribunal Geral na receção «Rechtspolitischen Neujahrsempfang 2012» da ministra federal da Justiça, em Berlim
8 de março	Representação do Tribunal Geral na embaixada do Reino Unido no Luxemburgo, por ocasião da visita do secretário de Estado da Justiça
22 de maio	Representação do Tribunal Geral na «Queen's Royal Garden Party», em Buckingham Palace
27 a 29 de maio	Representação do Tribunal Geral na visita oficial a Vilnius a convite da presidente da República da Lituânia
30 de maio a 2 de junho	Representação do Tribunal Geral no 25.º congresso da FIDE em Taline na Estónia
23 de junho	Representação do Tribunal Geral na celebração do <i>Te Deum</i> solene seguido de uma receção na corte grão-ducal, por ocasião do feriado nacional luxemburguês
8 a 10 de julho	Representação do Tribunal Geral numa visita de estudo ao Conseil d'État francês, em Paris
1 de outubro	Representação do Tribunal Geral na celebração solene do 92.º aniversário da Constituição da República da Áustria, em Viena
1 de outubro	Representação do Tribunal Geral na cerimónia de abertura do ano judicial em Westminster Abbey, em Londres
3 de outubro	Representação do Tribunal Geral na receção organizada pelo presidente da República Federal da Alemanha, por ocasião do feriado nacional
29 a 31 de outubro	Representação do Tribunal Geral na visita oficial a Sófia a convite da vice-presidente da República da Bulgária

-
- | | |
|----------------|---|
| 6 de dezembro | Representação do Tribunal Geral na recepção oficial organizada pelo presidente da República da Finlândia por ocasião do <i>Dia da Independência</i> , em Helsínquia |
| 20 de dezembro | Representação do Tribunal Geral no <i>Dia da Constitucionalidade</i> , a convite do presidente do Tribunal Constitucional da República da Eslovénia |

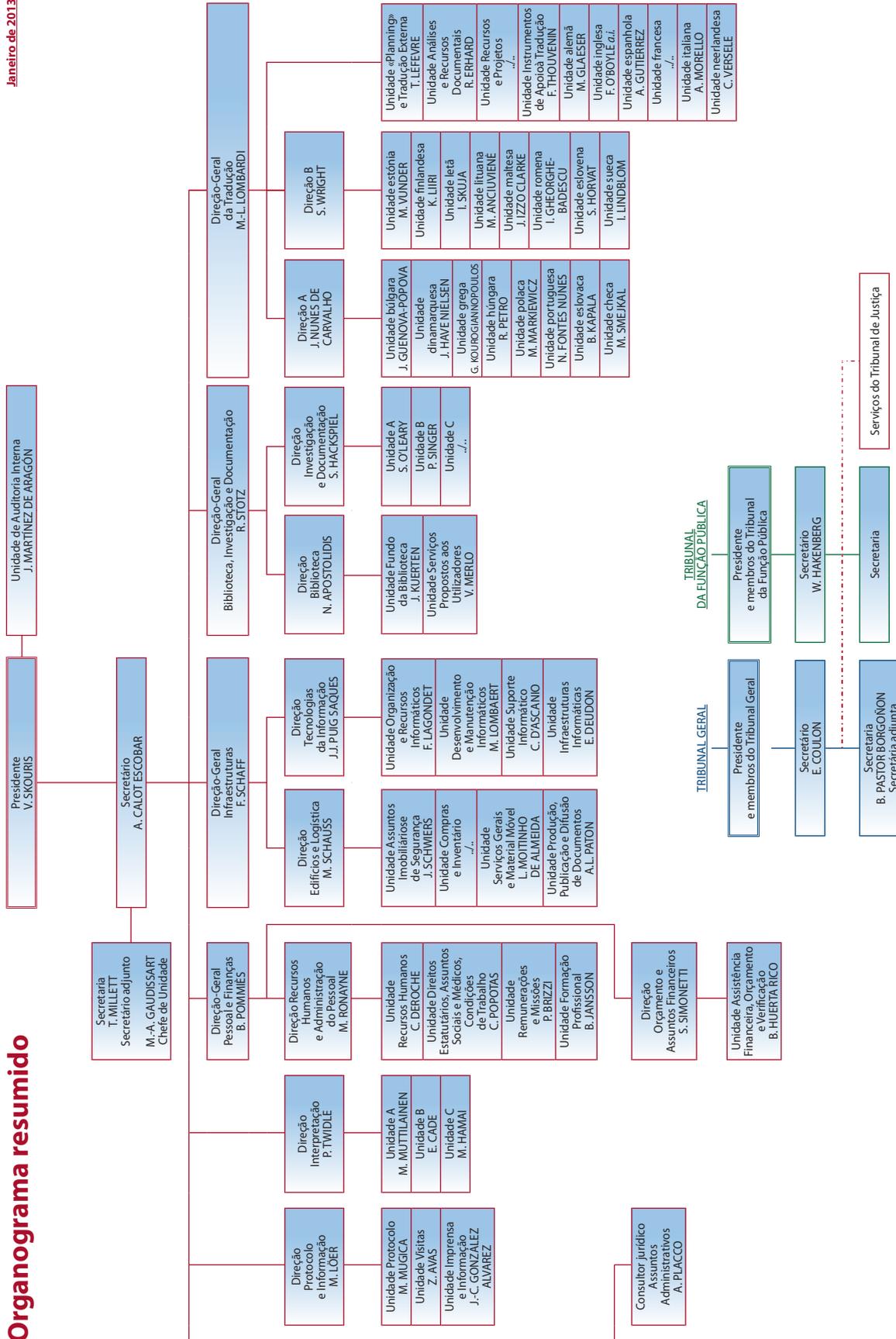
Tribunal da Função Pública

- | | |
|--------------------|---|
| 29 e 30 de outubro | Visita ao Consiglio di Stato da República Italiana, em Roma |
|--------------------|---|



Organograma resumido

Organograma resumido



Tribunal de Justiça da União Europeia

**Relatório Anual 2012 — Síntese das atividades do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral
e do Tribunal da Função Pública da União Europeia**

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2013 — 262 p. — 21 x 29,7 cm

N.º de catálogo: QD-AG-13-001-PT-C

ISBN 978-92-829-1278-2

doi:10.2862/87552

ISSN 1831-8541



■ Serviço das Publicações

ISBN 978-92-829-1278-2



9 789282 912782

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da União Europeia.
Pode obter os respectivos contactos em: <http://ec.europa.eu>
ou enviando um fax para: +352 2929-42758.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as colectâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

